

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 20
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 21
>>Defensoria Pública Estadual	Pág. 46
Administração Pública Municipal	Pág. 50

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 123
------------	----------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 125
>>Avisos	Pág. 126
>>Extratos	Pág. 129

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 132
----------	----------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00713/24
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00010/24, proferido no processo n. 01831/23/TCE/RO.
RECORRENTE: José de Almeida Junior – CPF ***.648.188-**
ADVOGADO: Miguel Garcia de Queiroz - OAB/RO 3320
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DE OBSCURIDADE E DE CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDO.

DM 0044/2024-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre embargo de declaração interposto por JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR, CPF ***.648.188-**, neste ato representado por seu advogado, em face do Acórdão APL-TC 00010/24 referente ao proc. n. 01831/23, que tratou de Direito de Petição que pediu o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória para excluir o débito que consta no item II do Acórdão AC1-TC 00356/17, referente ao Proc. 0288/96.

2. Vejamos a ementa e dispositivo desse Acórdão:

DIREITO DE PETIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO (ACÓRDÃO APLTC 00165/23). CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Por ocasião do julgamento do proc. 00872/23, de relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, ocorrido em outubro de 2023, o colendo Tribunal Pleno evoluiu em seu entendimento sobre a prescritebilidade de sua pretensão punitiva e ressarcitória, em deferência à mais atual posição do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Acórdão APL-TC 00165/23).

2. No âmbito estadual, a prescritebilidade da pretensão ressarcitória do erário, até o advento da Lei n. 5.488/2022, ante a omissão legislativa, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, o qual só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, vale dizer, com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas.

3. A Lei Estadual n. 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do tempus regit actum, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência.

4. Até o advento da Lei Estadual n. 5.488/2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição, também na linha dos citados e reiterados precedentes do TJ-RO.

5. Em deferência ao TJ-RO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão desta Corte (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência desta Corte para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.

I – Preliminarmente, conhecer em definitivo o direito de petição formulado por José de Almeida Júnior, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, negar provimento ao pedido formulado, uma vez que nenhum dos supostos vícios transrescisórios alegados pelo peticionante na inicial subsistiram, haja vista que:

a) O Processo n. 288/96 teve seu trâmite, julgamento e trânsito em julgado em data anterior à entrada em vigor da Lei Estadual n. 5.488/22, que é aplicável somente aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado até a data da publicação daquela norma (19.12.2022);

b) Havendo lacuna normativa deve-se aplicar o Decreto n. 20.910/32, cujo prazo prescricional quinquenal previsto apenas tem início com o trânsito em julgado da decisão condenatória e nada dispõe sobre a incidência de prescrição intercorrente, sendo vedada a sua interpretação extensiva;

c) O débito constante do acórdão originário já é objeto de execução judicial, instrumentalizada no Processo n. 7030126-58.2019.8.22.0001, conforme certidão de situação dos autos contida no PACED n. 2647/18, cuja aferição da incidência ou não da prescrição da pretensão ressarcitória de tal crédito desborda da competência desse Tribunal de Contas, nesta quadra processual, que se exauriu com o trânsito em julgado do Recurso de Reconsideração n. 3575/17, em 12.07.18, motivo pelo qual o peticionante deve suscitar tal questão na esfera judicial, seguindo os meios legais cabíveis e aplicáveis à espécie versada;

d) Conforme decidido no acórdão APL-TC 00165/23, em deferência ao TJ-RO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão deste Tribunal de Contas (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência deste Tribunal Especializado para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.

II – Intimar, por publicação no DOeTCE-RO, o interessado e o advogado constantes do cabeçalho, nos termos do art. 40 da Resolução 303/2019/TCE-RO;

III – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, cumpridos os comandos deste acórdão, sejam os autos arquivados.

3. Em apertada síntese, o embargante argumenta que o Acórdão embargado não levou em consideração as razões jurídicas consubstanciadas no Acórdão APL-TC 00036/23. Isso porque, segundo ele, a aplicação retroativa da prescrição trazida pelo Acórdão APL-TC 00036/23 foi omitida na parte dispositiva do acórdão embargado, mencionando que a regra de prescrição do mencionado Acórdão operou preclusão e seus efeitos se projetam até hoje. Além disso, argumenta que a extensão do Acórdão APL-TC 00165/23 para fundamentar o acórdão embargado implica incluir-lhe efeitos retroativos para desconstituir situações jurídicas consolidadas, violando o princípio da segurança jurídica.

4. Em virtude disso, requereu que sejam a) admitidos e processados os Embargos Declaratórios; b) no mérito, dar provimento aos presentes Embargos Declaratórios para fim de que o Acórdão embargado seja reformado, aperfeiçoado e integralizado, em conformidade com as regras do Acórdão APL-TC 0036/23, visto gozar dos atributos da coisa julgada, cujos efeitos mantêm-se hígidos, plenos e indelévels, tudo em conformidade com o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal; c) por conseguinte, sejam atribuídos efeitos infringentes/modificativos no sentido de que o provimento dado aos presentes Embargos enseje, por consequência, o provimento do Direito de Petição na forma postulada na inicial (ID=1541440).

5. Foi certificada a tempestividade desses embargos, conforme Certidão de Tempestividade de ID=1543130.

6. É o relatório.

7. Decido.

8. Os Embargos de Declaração constituem via recursal cabível contra decisões contraditórias, omissas ou obscuras e é regido, nesta Corte de Contas, pelos arts. 31, II, e 33 da LC n. 154/96, bem como pelos arts. 89, II, 90 e 95 do Regimento Interno, *verbis*:

Lei Complementar Estadual nº 154/96

Art. 31 – Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

(...)

II - embargos de declaração;

Art. 33. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida.

Regimento Interno do TCE-RO

Art. 89 – De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

II - embargos de declaração;

(...)

Art. 90. De decisão proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de ato e contrato cabem pedido de reexame e embargos de declaração.

(...)

Art. 95. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida.

9. O vício de omissão passível da interposição dos embargos de declaração, na lição do doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves, refere-se à não apreciação de questões relevantes sobre as quais deveria ter se pronunciado o julgador, de maneira a configurar a carência da fundamentação válida^[1].

10. Isso quer dizer que os embargos não se propõem a rediscutir questão meritória, mas que a omissão para o seu acolhimento é a que diz respeito à questão que deveria ter sido apreciada pelo colegiado/julgador, mas não o foi.

11. No caso dos autos, o embargante sustenta que o dispositivo do Acórdão embargado não mencionou o Acórdão APL-TC 0036/23, que, em sua interpretação, estabelece uma condição para a aplicação retroativa da prescrição, ou seja, que “a prescrição da pretensão punitiva seja reconhecida expressamente”.

12. O Acórdão embargado, no entanto, foi julgado com base em uma preliminar de incompetência, deixando de analisar a ocorrência ou não da prescrição conforme ali requerido, pois, em decorrência do que restou assentado no Acórdão APL-TC 00165/23, em deferência ao TJ-RO e de modo a evitar decisões contraditórias, **restando definitiva a decisão desta Corte (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência desta Corte para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.**

13. Ora, a divergência entre o entendimento adotado pela parte/jurisdicionado e o expresso no Acórdão não constitui motivo para a interposição de embargos declaratórios, vez que o referido Acórdão analisou as questões submetidas a exame (impossibilidade de revolvimento da matéria - prescrição - quando já encaminhado o respectivo título para a Procuradoria) e justificou sua decisão com base na jurisprudência mais atualizada sobre o assunto, ainda que essa interpretação difira daquela considerada mais adequada pela parte. Sobre isso, veja-se:

Não constitui omissão ou contradição a adoção de entendimento diverso do preferido pela parte, segundo seus próprios critérios de justiça e de acordo com sua particular interpretação das leis e da jurisprudência. Não há falar em omissão quando o acórdão analisa todas as questões submetidas a exame e as decide com base em teses jurídicas, jurisprudência, interpretação de leis e análise dos fatos que são diversos dos que os jurisdicionados entendem como mais adequados. (...). (TCU. Acórdão 3339/2013-TCU-Primeira Câmara referente ao Processo 007.008/2009-4. Relator: Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES. Julg: 28/05/2013).

14. Como se vê, não é obrigatória a abordagem de todos os fundamentos apresentados pelos interessados, incumbindo ao julgador a indicação apenas do fundamento que embasa sua decisão, o que ocorreu no caso concreto, inexistindo, portanto, omissão sujeita a embargos.

15. Tal entendimento (ao encontrar justificativa suficiente para embasar a decisão, o julgador não está compelido a responder individualmente a cada questionamento levantado pelas partes, especialmente se esses questionamentos claramente tiverem caráter infringente) já se encontra pacificado no âmbito do STJ, conforme se observa das ementas a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DE OBSCURIDADE E DE CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS PARTICULARES REJEITADOS.

1. A teor do disposto no art. 1.022 do Código Fux, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não se verifica no caso dos autos, porquanto o acórdão embargado dirimiu todas as questões postas de maneira clara, suficiente e fundamentada.

2. Os Embargos de Declaração não se prestam à finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou propiciar novo exame da própria questão de direito material, de modo a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

3. Dos próprios argumentos despendidos nos Aclaratórios verifica-se não se tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base no inconformismo da parte com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal.

4. Com efeito, o acórdão embargado consignou, claramente, a inviabilidade de manejo de Embargos de Divergência para discussão acerca de admissibilidade de Recurso Especial, tal como ocorre com a aplicação das Súmulas 211 e 7 do STJ. Não tendo o Recurso Unificador ultrapassado o juízo de conhecimento, descabe analisar o mérito da controvérsia.

5. Destaca-se, ainda, que, **tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, a todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.**

6. Embargos de Declaração dos Particulares rejeitados. (STJ. EDcl no AgInt nos EREsp 703188/ SP. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Julg: 10/09/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA VIABILIDADE DA INCLUSÃO DOS INSURGENTES NO POLO PASSIVO DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. CONTEXTO FÁTICO QUE EVIDENCIA ATUAÇÃO ABUSIVA DOS SÓCIOS E OCORRÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, carência de fundamentação ou mesmo nulidade a ser sanada no julgamento ora recorrido. A decisão desta relatoria dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, **o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos.**

2. A conclusão no sentido da legitimidade passiva dos insurgentes decorreu da apreciação fático-probatória da causa, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. O acórdão estampou que a forma como ocorreu o encerramento da pessoa jurídica, além de irregular, caracterizou uma situação abusiva e ensejadora de confusão patrimonial. Também se firmou a ausência de créditos para a satisfação das dívidas da empresa - incidência do verbete sumular n. 7/STJ.

4. O julgado está em sintonia com a moderna jurisprudência desta Corte - Súmula 83/STJ. Isso porque, com suporte nas provas dos autos, foi estipulado um contexto de dissolução irregular e abusiva da sociedade, ocasionando confusão patrimonial. Precedente.

5. Agravo interno desprovido. (STJ. AgInt no REsp 1920967/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julg: 03/05/2021)

16. Por seu turno, o que ocorre é que o Acórdão que o embargante visa desconstituir é o Acórdão AC1-TC 00356/17, referente ao proc. n. 0288/96, mais especificamente, o débito que consta no item II, que já operou os efeitos da coisa julgada, por já estar **transitado em julgado desde 12.07.18**^[2]. O Acórdão em questão já é objeto de execução judicial desde 2019, instrumentalizada no processo n. 7030126-58.2019.8.22.0001.

17. Por tal motivo, a aferição da incidência ou não da prescrição da pretensão ressarcitória de tal crédito desborda da competência desse Tribunal de Contas, conforme foi claramente destacado no julgamento do direito de petição.

18. Assim, restando definitiva a decisão deste Tribunal de Contas (com o trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, encerra-se a fase de conhecimento e a competência deste Tribunal Especializado para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.

19. A razão de ser de tal conduta é evitar decisões contraditórias entre esta Corte de Contas e o Tribunal de Justiça Estadual. Conforme exposto no voto condutor do Acórdão APL-TC 00165/23: *“Essa medida garante alinhamento e resguarda as respectivas competências legais das procuradorias no exercício de suas atribuições executórias e da Presidência desta Corte na condução de PACEDs, os quais não serão surpreendidos por atos que afetem sua legal atuação. Apenas assim será resguardado o curso regular de processos de controle externo (em fase de conhecimento) e de execução judicial, evitando-se a ocorrência de danos ao erário e aos agentes envolvidos, bem como a prolatação de decisões contraditórias em âmbito Judicial e Controlador”*.

20. Portanto, o que se verifica é que o direito de petição foi julgado com base em uma questão preliminar de ausência de competência, e que a suposta omissão (ausência de menção ao Acórdão APL-TC 0036/23) não é interna ao acórdão embargado, pois diz respeito a uma questão de mérito. Por isso, de maneira lógica, não seria possível abordar questões de mérito no dispositivo do acórdão, não havendo, portanto, omissão interna a ser reparada. Veja-se trechos do Acórdão embargado, que evidencia a inoportunidade de vícios na decisão:

28. Isso porque o **Acórdão AC2-TC 00374/18**, proferido no Processo n. 3575/17 (Recurso de Reconsideração), **transitou em julgado em 12.07.18** [...].

[...]

30. Além de tudo isso, verifica-se que o **débito constante do Acórdão originário já é objeto de execução judicial, instrumentalizada no Processo n. 7030126-58.2019.8.22.0001**, conforme Certidão de Situação dos Autos exarada no PACED n. 2647/18^[3].

31. Assim, em decorrência do que restou assentado no Acórdão APL-TC 00165/23, em deferência ao TJ-RO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão desta Corte (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência desta Corte para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.

32. Em resumo, a matéria deve ser apresentada ao órgão judicial responsável pela execução, e não mais ao TCE-RO.

[...]

34. Por último, é de se mencionar o trecho do voto do Conselheiro Revisor no Acórdão acima destacado (Conselheiro Edison de Sousa Silva), que esclarece de forma nítida a progressão do entendimento sobre a matéria de prescrição punitiva e ressarcitória, **alinhando a Corte de Contas ao posicionamento do TJ-RO para garantir coesão e evitar insegurança jurídica, especialmente em situações envolvendo títulos executivos definitivos**:

[...]

27. Concluiu-se, ainda, que nada obstante a regra da independência entre as searas de controle e judicial, não parece ser de interesse público a criação de ambiente de insegurança jurídica com a prolatação de decisões frontalmente opostas ao que entende o TJ-RO, a quem compete a revisão de atos praticados por esta Corte de Contas, quando suscitado para tanto e quando diante de situações de patente ilegalidade ou teratologia.

28. Por isso, naquela oportunidade, **foi adotada postura decisória deferente ao que tem decidido o TJ-RO, visto que essa postura garante coerência, uniformidade de entendimento e evita a necessidade de revisão judicial de decisões**, impedindo que os cofres públicos sejam onerados – seja pelo acionamento das Procuradorias para defesa de seu interesse ou pela mobilização do Poder Judiciário para apreciação da questão.

[...]

30. Observa-se que a Corte assentou, também, que nas hipóteses em que já constituído o título executivo e sendo esse objeto de execução judicial, o TCERO deve ser mais uma vez deferente ao TJ-RO e, assim, deixar de apreciar em âmbito interno eventuais postulações acerca da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, as quais devem ser formuladas e apreciadas no bojo das respectivas execuções ou em sede de ação anulatória.

31. Isso porque, sendo definitivas as decisões desta Corte (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência desta Corte para eventual revolvimento da matéria, a qual deve ser suscitada perante o órgão judicial competente para sua execução.

32. Essa medida garante alinhamento e resguarda as respectivas competências legais das Procuradorias no exercício de suas atribuições executórias e da Presidência desta Corte na condução de PACEDs, os quais não serão surpreendidos por atos que afetem sua legal atuação. Apenas assim será resguardado o curso regular de processos de controle externo (em fase de conhecimento) e de execução judicial, evitando-se a ocorrência de danos ao erário e aos agentes envolvidos, bem como a prolação de decisões contraditórias em âmbito Judicial e Controlador.

[...] (os grifos são originais)

21. Em outras palavras, se a Corte já decidiu que não possui competência para julgar o mérito daquele direito de petição, a análise das alegações do embargante se torna irrelevante quando a própria competência para julgar a matéria estava em questão.

22. Dessa forma, **falta ao embargante interesse recursal**, pois, se a decisão sobre o direito de petição já foi proferida pela Corte, e ela determinou sua incompetência para julgar o mérito da questão, não se mostra presente um interesse válido em opor embargos declaratórios para contestar uma omissão nessa decisão, levando a crer que o propósito do embargante não é esclarecer qualquer ponto obscuro, omissivo ou contraditório, mas sim alterar o teor da decisão proferida, visando afirmar a tese apresentada no Direito de Petição.

23. Sobre o ponto, assim se posiciona o Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AMBIGUIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Para serem acolhidos, os embargos de declaração devem demonstrar de forma clara e inequívoca a existência de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade - ex vi o art. 619 do Código de Processo Penal. 2. No caso concreto, consoante assentado no acórdão embargado, o afastamento do princípio da insignificância é justificado pela avaliação das mercadorias introduzidas de forma clandestina em território nacional, estimada em US\$ 100.000,00 (cem mil dólares americanos), em 29/6/2006. 3. Assim, inexistentes os vícios autorizativos do recurso integrativo, uma vez que suficientemente motivado o acórdão embargado, afastando todos os argumentos objeto do agravo regimental desprovido, **os embargos de declaração opostos pretendem unicamente rediscutir questões já decididas, objeto para o qual não se prestam os aclaratórios**. Precedente. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no Resp 1833275/CE. Rel. Ministro JORGE MUSSI, Julg: 17/12/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/1973) NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973). 2. **Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito**. 3. Hipótese em que a embargante reconhece que o acórdão fundamentou os motivos pelos quais entendeu não configurado o Conflito de Competência. Não obstante, assevera que tal decisum é "contraditório", sem, contudo, demonstrar relação de incompatibilidade lógica interna entre a motivação e a conclusão do julgado. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ. EDcl no CC 130.905/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julg: 26/10/2016).

24. A seguir, cite-se alguns precedentes desta Corte de Contas que se amoldam nessa mesma linha de entendimento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO POSITIVO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os Embargos de Declaração devem ser opostos por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, dentro do prazo legal de dez dias (art. 29 da LC n. 154, de 1996). 2. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade encartados no art. 33 c/c art. 29, ambos da LC n. 154, de 1996, o conhecimento preliminar dos Embargos de Declaração é medida que se impõe. 3. Ausência da omissão alegada pelo Embargante na decisão embargada. 4. **A via aclaratória não se presta à rediscussão meritória de matéria suficientemente fundamentada, ante a natureza jurídica de recurso de fundamentação vinculada aos vícios descritos no art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 95 do RITCE-RO**. 5. No mérito, rejeitam-se os Aclaratórios opostos, porquanto inexistente qualquer mácula na Decisão embargada. 6. Precedentes: Processo n. 174/2018/TCE-RO - Acórdão APL-TC 00277/18. – Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Data do Julgamento: 05 de julho de 2018; Processo n. 3.395/2019-TCE/RO – Acórdão APL-TC 00078/20 – Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; Processo n. 0145/2017-TCER. Acórdão APL-TC n. 00117/17 – Relator Conselheiro Paulo Curi Neto; Processo n. 020.804/2014-8 - Acórdão 117/2018- Segunda Câmara do TCU. Relatora: Ana Arraes. Data do Julgamento: 23 de janeiro de 2018. (TCE/RO. Acórdão AC2-TC 00442/23 referente ao processo 02562/23. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Julg: 01/12/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO COMBATIDA. ARQUIVAMENTO. 1. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, quando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, a teor do art. 33, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96. 2. **Os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão do mérito, sendo manejados para a correção dos vícios de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, de natureza interna, isto é, porventura existentes no texto da decisão combatida**. E, ausentes tais máculas, não há a necessidade de correção da decisão embargada nem de atribuição de efeitos infringentes, conforme estabelece o art. 33, caput, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 95, caput, do Regimento Interno. (Precedentes: Acórdão AC2-TC 00532/18, Processo n. 02340/18-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00228/20, Processo n. 01262/20-TCE/RO). (TCE/RO. Acórdão APL-TC 00081/23 referente ao processo 00906/23. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Julg: 16/06/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. 1. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/15, **os Embargos de Declaração objetiva somente suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material encontrável em decisão ou acórdão, não podendo ser utilizado como instrumento para a rediscussão do julgado**. 2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. (TCE/RO. Acórdão AC2-TC 00013/22 referente ao processo 02356/21. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Julg: 18/03/2022).

25. Nota-se, ainda, que as razões dos embargos ignoram que os títulos executivos já tenham sido encaminhados à Procuradoria, já sendo objeto de execução judicial **desde 2018**, razão pela qual restou definitiva a decisão desta Corte de Contas. Assim, **o peticionante deve suscitar tal questão na esfera judicial**, segundo os meios legais cabíveis e aplicáveis à espécie versada, não cabendo, quando do exame do Direito de Petição, adentrar na discussão de seu mérito, justamente porque a incompetência da Corte impede tal análise.

26. Dessa maneira, a simples insatisfação com o resultado da decisão não justifica, sequer, o acolhimento dos Embargos, os quais se destinam apenas a aprimorar ou complementar a decisão proferida, e, apenas em circunstâncias excepcionais, a modificá-la.

27. Feitas essas breves considerações, **observa-se que não foi demonstrado, mesmo utilizando-se a teoria da asserção**, nenhum vício no acórdão embargado a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no Acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à incompetência da Corte para julgar o mérito daquela questão na quadra em que se encontrava, pois o Acórdão que se visa desconstituir já transitou em julgado e já foi remetido o respectivo título para execução pela Procuradoria, sendo a via recursal manejada ilegítima e inadequada para rediscutir o mérito da demanda, o que conduz ao não conhecimento dos Embargos de Declaração, pois incabíveis para tanto.

28. Seguindo esse raciocínio, inexistindo no âmbito desta Corte de Contas espécie recursal capaz de combater decisão proferida em sede de direito de petição, por ser irrecurável^[4], também não há como se cogitar a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade.

29. Por fim, esclareço que decido monocraticamente com base no art. 89, § 2º^[5], do Regimento Interno desta Corte, pois o presente embargo de declaração manifestamente não preenche os requisitos de admissibilidade.

30. Diante do exposto, decido:

I – Não conhecer dos Embargos de Declaração opostos por JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR, CPF ***.648.188-**, em face do Acórdão APL-TC 00010/24 referente ao processo n. 01831/23, eis que não preenchidos os pressupostos de admissibilidade (falta de interesse recursal).

II – Intimar o embargante e respectivo advogado, conforme cabeçalho, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

III – Intimar, também, na forma regimental, o Ministério Público de Contas.

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas cabíveis para cumprimento desta Decisão, inclusive quanto à sua publicação, arquivem-se os autos.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 9ª ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, pág. 1.698

[2] Data do julgamento do recurso de reconsideração: Acórdão AC2-TC 00374/18, proferido no Proc. n. 3575/17.

[3] ID=1503157

[4] Veja-se o Acórdão APL-TC 00075/18 referente ao processo 03682/17: I – Não conhecer o Recurso de Reconsideração ofertado pelo Ministério Público de Contas, uma vez não preenchido o pressuposto recursal do cabimento, dada a irrecurribilidade de decisões que, após o trânsito em julgado ou a preclusão da decisão final do processo, vierem a apreciar a prescrição ou matérias de ordem pública relacionadas à fase de conhecimento;

[5] § 2º O relator, em juízo monocrático, não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade, bem como decidirá pelo prosseguimento ou não de pedidos fundamentados em direito de petição.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00714/24
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de declaração em face de Acórdão APL-TC 00012/24, proferido em processo Pce n. 01845/23.
RECORRENTE: José de Almeida Junior – CPF ***.648.188-**
ADVOGADO: Miguel Garcia de Queiroz - OAB/RO 3320
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DE OBSCURIDADE E DE CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDO.

DM 0043/2024-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre embargo de declaração interposto por JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR, CPF ***.648.188-**, neste ato representado por seu advogado, em face do Acórdão APL-TC 00012/24 referente ao processo n. 01845/23, que tratou de Direito de Petição que pediu o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória para excluir o débito que consta no item II do Acórdão n. 123/13-PLENO, referente ao proc. n. 01218/98.

2. Vejamos a ementa e dispositivo desse Acórdão:

DIREITO DE PETIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO (ACÓRDÃO APL-TC 00165/23). CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Por ocasião do julgamento do proc. 00872/23, de relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, ocorrido em outubro de 2023, o colendo Tribunal Pleno evoluiu em seu entendimento sobre a prescribibilidade de sua pretensão punitiva e ressarcitória, em deferência à mais atual posição do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Acórdão APL-TC 00165/23).

2. No âmbito estadual, a prescribibilidade da pretensão ressarcitória do erário, até o advento da Lei n. 5.488/2022, ante a omissão legislativa, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, o qual só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, vale dizer, com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas.

3. A Lei Estadual n. 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do *tempus regit actum*, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência.

4. Em deferência ao TJ-RO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão desta Corte (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência desta Corte para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.

I – Preliminarmente, conhecer em definitivo o direito de petição formulado por José de Almeida Júnior, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, para, **no mérito, negar provimento** ao pedido formulado, uma vez que nenhum dos supostos vícios transrescisórios alegado pelo peticionante na inicial subsistiram, haja vista que:

a) O Processo n. 1218/98 teve seu trâmite, julgamento e trânsito em julgado em data anterior à entrada em vigor da Lei Estadual n. 5.488/22, que é aplicável somente aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado até a data da publicação daquela norma (19.12.2022);

b) Havendo lacuna normativa deve-se aplicar o Decreto n. 20.910/32, cujo prazo prescricional quinquenal previsto apenas tem início com o trânsito em julgado da decisão condenatória;

c) O débito constante do acórdão originário já é objeto de execução judicial, instrumentalizada no Processo n. 7012799-08.2016.8.22.0001, conforme Certidão de Situação dos Autos contida no PACED n. 462/18, cuja aferição da incidência ou não da prescrição da pretensão ressarcitória de tal crédito desborda da competência desse Tribunal de Contas, nesta quadra processual, que se exauriu com o trânsito em julgado do Recurso de Reconsideração n. 655/14, em 18.1.16, motivo pelo qual o peticionante deve suscitar tal questão na esfera judicial, segundo os meios legais cabíveis e aplicáveis à espécie versada;

d) Conforme decidido no Acórdão APL-TC 00165/23, em deferência ao TJ-RO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão deste Tribunal de Contas (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência deste Tribunal Especializado para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.

II – Intimar, por publicação no DOe TCE-RO, o interessado e advogado constantes do cabeçalho, nos termos do art. 40 da Resolução 303/2019/TCE-RO;

III – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, cumpridos os comandos deste acórdão, sejam os autos arquivados.

3. Em apertada síntese, o embargante argumenta que o Acórdão embargado não levou em consideração as razões jurídicas consubstanciadas no Acórdão APL-TC 00036/23. Isso porque, segundo ele, a aplicação retroativa da prescrição trazida pelo Acórdão APL-TC 00036/23 foi omitida na parte dispositiva do acórdão embargado, mencionando que a regra de prescrição do mencionado Acórdão operou preclusão e seus efeitos se projetam até hoje. Além disso, argumenta que a extensão do Acórdão APL-TC 00165/23 para fundamentar o acórdão embargado implica incluir-lhe efeitos retroativos para desconstituir situações jurídicas consolidadas, violando o princípio da segurança jurídica.

4. Em virtude disso, requereu que sejam a) admitidos e processados os Embargos Declaratórios; b) no mérito, dar provimento aos presentes Embargos Declaratórios para fim de que o Acórdão APL-TC 00012/24, ora embargado, seja reformado, aperfeiçoado e integralizado, em conformidade com as regras do Acórdão APL-TC 0036/23, visto gozar dos atributos da coisa julgada, cujos efeitos mantêm-se hígidos, plenos e indelévels, tudo em conformidade com o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal; c) por conseguinte, sejam atribuídos efeitos infringentes/modificativos no sentido de que o provimento dado aos presentes Embargos enseje, por consequência, o provimento do Direito de Petição na forma postulada na inicial (ID=1541658).

5. Foi certificada a tempestividade desses embargos, conforme Certidão de Tempestividade de ID=1545310.

6. É o relatório.

7. Decido.

8. Os Embargos de Declaração constituem via recursal cabível contra decisões contraditórias, omissas ou obscuras e é regido, nesta Corte de Contas, pelos arts. 31, II, e 33 da LC n. 154/96, bem como pelos arts. 89, II, 90 e 95 do Regimento Interno, *verbis*:

Lei Complementar Estadual nº 154/96

Art. 31 – Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

(...)

II - embargos de declaração;

Art. 33. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida.

Regimento Interno do TCE-RO

Art. 89 – De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

II - embargos de declaração;

(...)

Art. 90. De decisão proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de ato e contrato cabem pedido de reexame e embargos de declaração.

(...)

Art. 95. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida.

9. O vício de omissão passível da interposição dos embargos de declaração, na lição do doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves, refere-se à não apreciação de questões relevantes sobre as quais deveria ter se pronunciado o julgador, de maneira a configurar a carência da fundamentação válida^[1].

10. Isso quer dizer que os embargos não se propõem a rediscutir questão meritória, mas que a omissão para o seu acolhimento é a que diz respeito à questão que deveria ter sido apreciada pelo colegiado/julgador, mas não o foi.

11. No caso dos autos, o embargante sustenta que o dispositivo do Acórdão embargado não mencionou o Acórdão APL-TC 0036/23, que, em sua interpretação, estabelece uma condição para a aplicação retroativa da prescrição, ou seja, que “a prescrição da pretensão punitiva seja reconhecida expressamente”.

12. O Acórdão embargado, no entanto, foi julgado com base em uma preliminar de incompetência, deixando de analisar a ocorrência ou não da prescrição conforme ali requerido, pois, em decorrência do que restou assentado no Acórdão APL-TC 00165/23, em deferência ao TJ-RO e de modo a evitar decisões contraditórias, **restando definitiva a decisão desta Corte (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência desta Corte para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.**

13. Ora, a divergência entre o entendimento adotado pela parte/jurisdicionado e o expresso no Acórdão não constitui motivo para a interposição de embargos declaratórios, vez que o referido Acórdão analisou as questões submetidas a exame (impossibilidade de revolvimento da matéria - prescrição - quando já encaminhado o respectivo título para a Procuradoria) e justificou sua decisão com base na jurisprudência mais atualizada sobre o assunto, ainda que essa interpretação difira daquela considerada mais adequada pela parte. Sobre isso, veja-se:

Não constitui omissão ou contradição a adoção de entendimento diverso do preferido pela parte, segundo seus próprios critérios de justiça e de acordo com sua particular interpretação das leis e da jurisprudência. Não há falar em omissão quando o acórdão analisa todas as questões submetidas a exame e as decide com base em teses jurídicas, jurisprudência, interpretação de leis e análise dos fatos que são diversos dos que os jurisdicionados entendem como mais adequados. (...). (TCU. Acórdão 3339/2013-TCU-Primeira Câmara referente ao Processo 007.008/2009-4. Relator: Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES. Julg: 28/05/2013).

14. Como se vê, não é obrigatória a abordagem de todos os fundamentos apresentados pelos interessados, incumbindo ao julgador a indicação apenas do fundamento que embasa sua decisão, o que ocorreu no caso concreto, inexistindo, portanto, omissão sujeita a embargos.

15. Tal entendimento (ao encontrar justificativa suficiente para embasar a decisão, o julgador não está compelido a responder individualmente a cada questionamento levantado pelas partes, especialmente se esses questionamentos claramente tiverem caráter infringente) já se encontra pacificado no âmbito do STJ, conforme se observa das ementas a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DE OBSCURIDADE E DE CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS PARTICULARES REJEITADOS.

1. A teor do disposto no art. 1.022 do Código Fux, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não se verifica no caso dos autos, porquanto o acórdão embargado dirimiu todas as questões postas de maneira clara, suficiente e fundamentada.
2. Os Embargos de Declaração não se prestam à finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou propiciar novo exame da própria questão de direito material, de modo a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.
3. Dos próprios argumentos despendidos nos Aclaratórios verifica-se não se tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base no inconformismo da parte com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal.
4. Com efeito, o acórdão embargado consignou, claramente, a inviabilidade de manejo de Embargos de Divergência para discussão acerca de admissibilidade de Recurso Especial, tal como ocorre com a aplicação das Súmulas 211 e 7 do STJ. Não tendo o Recurso Unificador ultrapassado o juízo de conhecimento, descabe analisar o mérito da controvérsia.
5. Destaca-se, ainda, que, **tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, a todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.**
6. Embargos de Declaração dos Particulares rejeitados. (STJ. EDcl no AgInt nos EREsp 703188/ SP. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Julg: 10/09/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA VIABILIDADE DA INCLUSÃO DOS INSURGENTES NO POLO PASSIVO DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. CONTEXTO FÁTICO QUE EVIDENCIA ATUAÇÃO ABUSIVA DOS SÓCIOS E OCORRÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, carência de fundamentação ou mesmo nulidade a ser sanada no julgamento ora recorrido. A decisão desta relatoria dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, **o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos.**
2. A conclusão no sentido da legitimidade passiva dos insurgentes decorreu da apreciação fático-probatória da causa, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.
3. O acórdão estampou que a forma como ocorreu o encerramento da pessoa jurídica, além de irregular, caracterizou uma situação abusiva e ensejadora de confusão patrimonial. Também se firmou a ausência de créditos para a satisfação das dívidas da empresa - incidência do verbete sumular n. 7/STJ.
4. O julgado está em sintonia com a moderna jurisprudência desta Corte - Súmula 83/STJ. Isso porque, com suporte nas provas dos autos, foi estipulado um contexto de dissolução irregular e abusiva da sociedade, ocasionando confusão patrimonial. Precedente.
5. Agravo interno desprovido. (STJ. AgInt no REsp 1920967/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julg: 03/05/2021)
16. Por seu turno, o que ocorre é que o Acórdão que o embargante visa desconstituir é o Acórdão n. 123/13-PLENO, referente ao proc. n. 01218/98, mais especificamente, o débito que consta no item II, que já operou os efeitos da coisa julgada, por já estar **transitado em julgado desde 18.01.16**^[2]. O Acórdão em questão já é objeto de execução judicial desde 2016, instrumentalizada no processo n. 7012799-08.2016.8.22.0001.
17. Por tal motivo, a aferição da incidência ou não da prescrição da pretensão ressarcitória de tal crédito desborda da competência desse Tribunal de Contas, conforme foi claramente destacado no julgamento do direito de petição.
18. Assim, restando definitiva a decisão deste Tribunal de Contas (com o trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, encerra-se a fase de conhecimento e a competência deste Tribunal Especializado para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.
19. A razão de ser de tal conduta é evitar decisões contraditórias entre esta Corte de Contas e o Tribunal de Justiça Estadual. Conforme exposto no voto condutor do Acórdão APL-TC 00165/23: *"Essa medida garante alinhamento e resguarda as respectivas competências legais das procuradorias no exercício de suas atribuições executórias e da Presidência desta Corte na condução de PACEDs, os quais não serão surpreendidos por atos que afetem sua legal atuação. Apenas assim será resguardado o curso regular de processos de controle externo (em fase de conhecimento) e de execução judicial, evitando-se a ocorrência de danos ao erário e aos agentes envolvidos, bem como a prolação de decisões contraditórias em âmbito Judicial e Controlador"*.
20. Portanto, o que se verifica é que o direito de petição foi julgado com base em uma questão preliminar de ausência de competência, e que a suposta omissão (ausência de menção ao Acórdão APL-TC 0036/23) não é interna ao acórdão embargado, pois diz respeito a uma

questão de mérito. Por isso, de maneira lógica, não seria possível abordar questões de mérito no dispositivo do acórdão, não havendo, portanto, omissão interna a ser reparada. Veja-se trechos do Acórdão embargado, que evidencia a inoportunidade de vícios na decisão:

23. Isso porque o **Acórdão n. 197/14-PLENO, proferido no Proc. n. 655/14 (Recurso de Reconsideração), transitou em julgado em 18.01.16, [...]**.

[...]

26. Além de tudo isso, verifica-se que **o débito constante do Acórdão originário já é objeto de execução judicial, instrumentalizada no Processo n. 7012799-08.2016.8.22.0001**, conforme Certidão de Situação dos Autos exarada no PACED n. 462/18^[3].

27. Assim, em decorrência do que restou assentado no Acórdão APL-TC 00165/23, em deferência ao TJ-RO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão desta Corte (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência desta Corte para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.

28. Em resumo, a matéria deve ser apresentada ao órgão judicial responsável pela execução, e não mais ao TCE-RO.

[...]

30. Por último, é de se mencionar o trecho do voto do Conselheiro Revisor no Acórdão acima destacado (Conselheiro Edilson de Sousa Silva), que esclarece de forma nítida a progressão do entendimento sobre a matéria de prescrição punitiva e ressarcitória, **alinhando a Corte de Contas ao posicionamento do TJ-RO para garantir coesão e evitar insegurança jurídica, especialmente em situações envolvendo títulos executivos definitivos:**

[...]

27. Concluiu-se, ainda, que nada obstante a regra da independência entre as searas de controle e judicial, não parece ser de interesse público a criação de ambiente de insegurança jurídica com a prolação de decisões frontalmente opostas ao que entende o TJ-RO, a quem compete a revisão de atos praticados por esta Corte de Contas, quando suscitado para tanto e quando diante de situações de patente ilegalidade ou teratologia.

28. Por isso, naquela oportunidade, **foi adotada postura decisória deferente ao que tem decidido o TJ-RO, visto que essa postura garante coerência, uniformidade de entendimento e evita a necessidade de revisão judicial de decisões**, impedindo que os cofres públicos sejam onerados – seja pelo acionamento das Procuradorias para defesa de seu interesse ou pela mobilização do Poder Judiciário para apreciação da questão.

[...]

30. Observa-se que a Corte assentou, também, que nas hipóteses em que já constituído o título executivo e sendo esse objeto de execução judicial, o TCERO deve ser mais uma vez deferente ao TJ-RO e, assim, deixar de apreciar em âmbito interno eventuais postulações acerca da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, as quais devem ser formuladas e apreciadas no bojo das respectivas execuções ou em sede de ação anulatória.

31. Isso porque, sendo definitivas as decisões desta Corte (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência desta Corte para eventual revolvimento da matéria, a qual deve ser suscitada perante o órgão judicial competente para sua execução.

32. Essa medida garante alinhamento e resguarda as respectivas competências legais das Procuradorias no exercício de suas atribuições executórias e da Presidência desta Corte na condução de PACEDs, os quais não serão surpreendidos por atos que afetem sua legal atuação. Apenas assim será resguardado o curso regular de processos de controle externo (em fase de conhecimento) e de execução judicial, evitando-se a ocorrência de danos ao erário e aos agentes envolvidos, bem como a prolação de decisões contraditórias em âmbito Judicial e Controlador.

[...] (os grifos são originais)

21. Em outras palavras, se a Corte já decidiu que não possui competência para julgar o mérito daquele direito de petição, a análise das alegações do embargante se torna irrelevante quando a própria competência para julgar a matéria estava em questão.

22. Dessa forma, **falta ao embargante interesse recursal**, pois, se a decisão sobre o direito de petição já foi proferida pela Corte, e ela determinou sua incompetência para julgar o mérito da questão, não se mostra presente um interesse válido em opor embargos declaratórios para contestar uma omissão nessa decisão, levando a crer que o propósito do embargante não é esclarecer qualquer ponto obscuro, omissivo ou contraditório, mas sim alterar o teor da decisão proferida, visando afirmar a tese apresentada no Direito de Petição.

23. Sobre o ponto, assim se posiciona o Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AMBIGUIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Para serem acolhidos, os embargos de declaração devem demonstrar de forma clara e inequívoca a existência de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade - ex vi o art. 619 do Código de Processo Penal. 2. No caso concreto, consoante assentado no acórdão embargado, o afastamento

do princípio da insignificância é justificado pela avaliação das mercadorias introduzidas de forma clandestina em território nacional, estimada em US\$ 100.000,00 (cem mil dólares americanos), em 29/6/2006. 3. Assim, inexistentes os vícios autorizativos do recurso integrativo, uma vez que suficientemente motivado o acórdão embargado, afastando todos os argumentos objeto do agravo regimental desprovido, **os embargos de declaração opostos pretendem unicamente rediscutir questões já decididas, objeto para o qual não se prestam os aclaratórios**. Precedente. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no Resp 1833275/CE. Rel. Ministro JORGE MUSSI, Julg: 17/12/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/1973) NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973). 2. **Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito**. 3. Hipótese em que a embargante reconhece que o acórdão fundamentou os motivos pelos quais entendeu não configurado o Conflito de Competência. Não obstante, assevera que tal decisum é "contraditório", sem, contudo, demonstrar relação de incompatibilidade lógica interna entre a motivação e a conclusão do julgado. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ. EDcl no CC 130.905/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julg: 26/10/2016).

24. A seguir, cite-se alguns precedentes desta Corte de Contas que se amoldam nessa mesma linha de entendimento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO POSITIVO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os Embargos de Declaração devem ser opostos por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, dentro do prazo legal de dez dias (art. 29 da LC n. 154, de 1996). 2. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade encartados no art. 33 c/c art. 29, ambos da LC n. 154, de 1996, o conhecimento preliminar dos Embargos de Declaração é medida que se impõe. 3. Ausência da omissão alegada pelo Embargante na decisão embargada. 4. **A via aclaratória não se presta à rediscussão meritória de matéria suficientemente fundamentada, ante a natureza jurídica de recurso de fundamentação vinculada aos vícios descritos no art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 95 do RITCE-RO**. 5. No mérito, rejeitam-se os Aclaratórios opostos, porquanto inexistente qualquer mácula na Decisão embargada. 6. Precedentes: Processo n. 174/2018/TCE-RO - Acórdão APL-TC 00277/18. – Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Data do Julgamento: 05 de julho de 2018; Processo n. 3.395/2019-TCE/RO – Acórdão APL-TC 00078/20 – Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; Processo n. 0145/2017-TCER. Acórdão APL-TC n. 00117/17 – Relator Conselheiro Paulo Curi Neto; Processo n. 020.804/2014-8 - Acórdão 117/2018- Segunda Câmara do TCU. Relatora: Ana Arraes. Data do Julgamento: 23 de janeiro de 2018. (TCE/RO. Acórdão AC2-TC 00442/23 referente ao processo 02562/23. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Julg: 01/12/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO COMBATIDA. ARQUIVAMENTO. 1. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, quando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, a teor do art. 33, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96. 2. **Os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão do mérito, sendo manejados para a correção dos vícios de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, de natureza interna, isto é, porventura existentes no texto da decisão combatida**. E, ausentes tais máculas, não há a necessidade de correção da decisão embargada nem de atribuição de efeitos infringentes, conforme estabelece o art. 33, caput, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 95, caput, do Regimento Interno. (Precedentes: Acórdão AC2-TC 00532/18, Processo n. 02340/18-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00228/20, Processo n. 01262/20-TCE/RO). (TCE/RO. Acórdão APL-TC 00081/23 referente ao processo 00906/23. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Julg: 16/06/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. 1. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/15, **os Embargos de Declaração objetiva somente suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material encontrável em decisão ou acórdão, não podendo ser utilizado como instrumento para a rediscussão do julgado**. 2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. (TCE/RO. Acórdão AC2-TC 00013/22 referente ao processo 02356/21. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Julg: 18/03/2022).

25. Nota-se, ainda, que as razões dos embargos ignoram que os títulos executivos já tenham sido encaminhados à Procuradoria, já sendo objeto de execução judicial **desde 2016**, razão pela qual restou definitiva a decisão desta Corte de Contas. Assim, **o peticionante deve suscitar tal questão na esfera judicial**, segundo os meios legais cabíveis e aplicáveis à espécie versada, não cabendo, quando do exame do Direito de Petição, adentrar na discussão de seu mérito, justamente porque a incompetência da Corte impede tal análise.

26. Dessa maneira, a simples insatisfação com o resultado da decisão não justifica, sequer, o acolhimento dos Embargos, os quais se destinam apenas a aprimorar ou complementar a decisão proferida, e, apenas em circunstâncias excepcionais, a modificá-la.

27. Feitas essas breves considerações, **observa-se que não foi demonstrado, mesmo utilizando-se a teoria da asserção**, nenhum vício no acórdão embargado a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no Acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à incompetência da Corte para julgar o mérito daquela questão na quadra em que se encontrava, pois o Acórdão que se visa desconstituir já transitou em julgado e já foi remetido o respectivo título para execução pela Procuradoria, sendo a via recursal manejada ilegítima e inadequada para rediscutir o mérito da demanda, o que conduz ao não conhecimento dos Embargos de Declaração, pois incabíveis para tanto.

28. Seguindo esse raciocínio, inexistindo no âmbito desta Corte de Contas espécie recursal capaz de combater decisão proferida em sede de direito de petição, por ser irrecorrível^[4], também não há como se cogitar a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade.

29. Por fim, esclareço que decido monocraticamente com base no art. 89, § 2º^[5], do Regimento Interno desta Corte, pois o presente embargo de declaração manifestamente não preenche os requisitos de admissibilidade.

30. Diante do exposto, decido:

I – Não conhecer dos Embargos de Declaração opostos por JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR, CPF ***.648.188-**, em face do Acórdão APL-TC 00012/24 referente ao processo n. 01845/23, eis que não preenchidos os pressupostos de admissibilidade (falta de interesse recursal).

II – Intimar o embargante e respectivo advogado, conforme cabeçalho, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

III– Intimar, também, na forma regimental, o Ministério Público de Contas.

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas cabíveis para cumprimento desta Decisão, inclusive quanto à sua publicação, arquivem-se os autos.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 17 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

[1] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 9ª ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, pág. 1.698

[2] Data do julgamento do recurso de reconsideração: Acórdão n. 197/14-PLENO, proferido no Proc. n. 655/14.

[3] ID=1518410

[4] Veja-se o Acórdão APL-TC 00075/18 referente ao processo 03682/17: I – Não conhecer o Recurso de Reconsideração ofertado pelo Ministério Público de Contas, uma vez não preenchido o pressuposto recursal do cabimento, dada a irrecorribilidade de decisões que, após o trânsito em julgado ou a preclusão da decisão final do processo, vierem a apreciar a prescrição ou matérias de ordem pública relacionadas à fase de conhecimento;

[5] § 2º O relator, em juízo monocrático, não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade, bem como decidirá pelo prosseguimento ou não de pedidos fundamentados em direito de petição.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00237/24

PROCESSO: 01384/22 TCE-RO.

CATEGORIA: Denúncia e Representação.

SUBCATEGORIA: Representação.

INTERESSADA: Impactual Vigilância e Segurança Ltda. (CNPJ: 10.585.532/0001-91), representante.

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Processo Emergencial SEI n. 0036.076742/2022-12.

UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau.

RESPONSÁVEIS: Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n. ***.686.602-**, Secretário da Sesau; Semayra Gomes Moret – CPF n. ***.531.482-**, Ex-Secretária da Sesau; Fernando Rodrigues Máximo – CPF n. ***.094.391-**, Ex-Secretário da Sesau;

Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos – CPF n. ***.963.642-**, Secretária Executiva da Sesau; Israel Evangelista da Silva – CPF n. ***.410.572-**, Superintendente Estadual de Licitações; Nilseia Ketes Costa – CPF n. ***.987.502-**, Pregoeira; Empresa Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda – CNPJ n. **719.705/0001-**, Luís Clodoaldo Cavalcante Neto – CPF n. ***.559.732-**, Gerente Administrativo - GAD/Sesau/RO; Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto – CPF n. ***.354.949-**, Gerente de Compras - Sesau/RO; Laura Bany de Araújo Pinto – CPF n. ***.079.572-**, Administradora - Gecomp/Sesau; Luzilene Celeste Beira Pantoja – CPF n. ***.526.572-**, Administradora GAD/Sesau/RO.

ADVOGADO: Anderson Marcelino dos Reis – OAB/RO n. 6452.

PROCURADOR: Horcades Hugues Uchoa Sena Junior – OAB/RO n. 6675, Procurador do Estado.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 8 a 12 de abril de 2024.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA. IRREGULARIDADES. REVOGAÇÃO DO ATO. NECESSIDADE DO EXAME DE MÉRITO DA REPRESENTAÇÃO.

1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno;

2. A revogação da Dispensa de Licitação, após o contraditório e a ampla defesa, não conduz à perda de objeto da Representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo, a teor do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil. (Precedentes – Tribunal de Contas da União: Acórdão 1502/2021-Plenário; Acórdão 2142/2017-Plenário; Acórdão 743/2014-Plenário. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: Acórdão APL-TC 00020/23, Processo n. 01160/22-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 01045/23, Processo n. 02565/22-TCE/RO);

3. Nos casos em que restar evidenciado que, no contexto fático, os gestores públicos enfrentaram obstáculos e dificuldades reais para a realização do ato, diante de circunstâncias que limitaram ou condicionaram suas ações, deve-se sopesar a aplicação ou não de sanção pecuniária, nos termos do art. 22, caput, e §1º, do Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB). (Precedentes: Tribunal de Contas da União: Acórdão 60/2020-Plenário; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: Acórdão AC1-TC 00834/21, Processo n. 1996/20-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 00594/23, Processo n. 01825/21/TCE-RO);

4. Procedência Parcial. Alerta. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de tutela antecipada, formulada pela empresa Impactual Vigilância e Segurança Ltda. (CNPJ: 10.585.532/0001-91), em que apontou possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação (edital n. 09/2022/GECOMP/Sesau/RO), deflagrada pela Secretaria de Estado da Saúde (Sesau), visando à contratação emergencial dos serviços de vigilância e segurança patrimonial, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação formulada pela empresa Impactual Vigilância e Segurança Ltda. CNPJ: 10.585.532/0001-91), acerca de possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação (edital n. 09/2022/GECOMP/Sesau/RO), deflagrada pela Secretaria de Estado da Saúde (Sesau), visando à contratação emergencial dos serviços de vigilância e segurança patrimonial (Processo SEI n. 0036.076742/2022-12) – posto que atendeu aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – No mérito, julgar parcialmente procedente a Representação, haja vista que parte dos fatos representados se revelaram juridicamente plausíveis, diante da falta de publicação do aviso inicial da Dispensa de Licitação (edital n. 09/2022/GECOMP/Sesau/RO); da prorrogação do Contrato n. 165/2016, extrapolando o limite legal de 60 (sessenta) meses; e, ainda, tendo em conta a realização do procedimento fundado em emergência ficta, em afronta aos artigos 24, IV, 26, 57, II, da Lei n. 8.666/93, ao art. 6º, VI, da Lei n. 12.527/11 (vigentes ao tempo) e ao art. 37, XXI, da CRFB;

III – Deixar de impor penalidades aos Senhores Fernando Rodrigues Máximo (CPF: ***.094.391-**), Ex-Secretário da Sesau; Luís Clodoaldo Cavalcante Neto (CPF: ***.559.732-**), Gerente Administrativo - GAD/Sesau; Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto (CPF: ***.354.949-**), Gerente de Compras – Sesau e as Senhoras Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos (CPF: ***.963.642-**), ao tempo, Secretária Executiva da Sesau; Laura Bany de Araújo Pinto (CPF: ***.079.572-**), Administradora - GECOMP/Sesau e Luzilene Celeste Beira Pantoja (CPF: ***.526.572-**), Administradora GAD/Sesau/RO, uma vez que os fatos representados posteriormente foram saneados, ou não ensejaram danos ao erário; e, substancialmente, porque eles enfrentaram obstáculos e dificuldades reais para a realização da contratação no contexto fático da Covid-19, diante de circunstâncias que limitaram ou condicionaram suas ações, com fundamento no art. 22, caput, §§1º e 2º, da LINDB;

IV – Considerar cumprida a determinação presente no item V da DM 0031/2023-GCVCS-TCE por parte do Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), atual Secretário de Sesau, uma vez que comprovou a revogação dos atos relativos à Dispensa de Licitação, objeto do edital n. 09/2022/GECOMP/Sesau/RO (Processo SEI/RO n. 0036.076742/2022-12);

V – Alertar o Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), Secretário da Sesau, ou quem vier a lhe substituir, que – em futuros processos de contratação direta por Dispensa de Licitação – adote medidas administrativas com o fim de dar publicidade aos atos, bem como estabeleça o prazo mínimo de 03 (três) dias entre a publicação do aviso e a apresentação das propostas, como forma de ampliar a competitividade e obter proposta mais vantajosa à Administração Pública, na linha do previsto nos artigos 54, 72, parágrafo único, e. 75, I e II, e § 3º da Lei n. 14.133/21, sob pena de multa nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

VI – Intimar do teor desta decisão a Representante, empresa Impactual Vigilância e Segurança Ltda. (CNPJ: **585.532/0001-**), por meio do advogado constituído Anderson Marcelino dos Reis, OAB/RO 6452; os (as) Senhores (as): Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), Secretário da Sesau; Semayra Gomes Moret (CPF: ***.531.482-**), Ex-Secretária da Sesau; Fernando Rodrigues Máximo (CPF: ***.094.391-**), Ex-Secretário da Sesau; Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos (CPF: ***.963.642-**), Secretária Executiva da Sesau-RO; Israel Evangelista da Silva (CPF: ***.410.572-**), Superintendente Estadual de Licitações; Nilseia Ketes Costa (CPF: ***.987.502-**), Pregoeira; Luís Clodoaldo Cavalcante Neto (CPF: ***.559.732-**), Gerente Administrativo - GAD/Sesau/RO; Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto (CPF: ***.354.949-**), Gerente de Compras - Sesau/RO; Laura Bany de Araújo Pinto (CPF: ***.079.572-**), Administradora - GECOMP/Sesau; Luzilene Celeste Beira Pantoja (CPF: ***.526.572-**), Administradora GAD/Sesau/RO, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 12 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00258/24

PROCESSO: 02958/23 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Militar.

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

INTERESSADOS: Dayane Pereira da Silva – CPF n. ***.915.581.-**, Companheira; Letícia Pereira da Silva Monteiro – CPF n. ***.976.042.-**, Filha.

INSTITUIDOR: Fábio da Silva Monteiro – CPF n. ***.640.161.-**.

RESPONSÁVEL: Régis Wellington Braguin Silvério – CPF n. ***.252.992.-**, Comandante-Geral da PMRO.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 8 a 12 de abril de 2024.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: COMPANHEIRA. TEMPORÁRIA: FILHOS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. § 2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, nos incisos I e II do artigo 18, na alínea "a" e "c" do inciso I e no § 10º do artigo 19, no parágrafo único e caput do artigo 20, no parágrafo único do artigo 26 e no artigo 28, todos da Lei Ordinária n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à Senhora Dayane Pereira da Silva – Companheira, CPF n. ***.915.581.-**, e temporária para Letícia Pereira da Silva Monteiro – Filha, CPF n. ***.976.042.-**, beneficiárias do instituidor Fábio da Silva Monteiro, CPF n. ***.640.161.-**, falecido em 18.3.2023, ocupava o cargo de Cabo PM RE 100094104, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 143/2023/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 137, de 21.7.2023, retificado pelo Ato Concessório n. 190/2023/PM-CP6, de 25.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183 de 26.9.2023, de pensão vitalícia, à Senhora Dayane Pereira da Silva – Companheira, CPF n. ***.915.581.-**, e temporária para Letícia Pereira da Silva Monteiro – Filha, CPF n. ***.976.042.-**, beneficiárias do instituidor Fábio da Silva Monteiro, CPF n. ***.640.161.-**, falecido em 18.3.2023, ocupava o cargo de Cabo PM RE 100094104, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no § 2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, nos incisos I e II do artigo 18, na alínea "a" e "c" do inciso I e no § 10º do artigo 19, no parágrafo único e caput do artigo 20, no parágrafo único do artigo 26 e no artigo 28, todos da Lei Ordinária n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 12 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02498/23-TCE/RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de gestão.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
UNIDADE: Fundo Estadual de Saúde – FES
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2022.
INTERESSADOS: **Fernando Rodrigues Máximo** – Secretário de Estado da Saúde (Período: 01/01/2022 a 01/04/2022), CPF n. ***.094.391-**;
Semayra Gomes do Nascimento - Secretária de Estado da Saúde (Período: 01/04/2022 a 31/12/2022), CPF n. ****.531.482-**;
Estefane Ferreira Estevam Marinho – Contadora, CPF n. **.647.972- **;
Fernando Velasques Gonçalves - Coordenador Técnico De Administração e Finanças, CPF n. ***.507.212-**;
Júlio André Rodrigues Ferreira – Coordenador de Planejamento, Orçamentário e Projetos, CPF n. ***.896.182-**
Ihasmim Kele Silva Freitas Prata – Chefe do Núcleo de Prestação de Contas, Convênios e Contratos, CPF n. ***.536.202-**.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0055/2024-GCVCS/TCERO

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2022. FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE – FES. NECESSIDADE DE OITIVA DO GESTOR RESPONSÁVEL EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÃO. DECISÃO COM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E DO INTERESSE PÚBLICO. DEFERIMENTO. NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO.

- Os prazos impostos pela Corte de Contas como medidas de fazer e cumprir são cogentes, sendo, portanto, imperioso o seu cumprimento.
- Na impossibilidade de cumprimento da ordem no prazo e na forma estabelecida, havendo pedido devidamente fundamentado, é razoável a dilação do prazo com fundamento nos princípios da razoabilidade, eficiência, do formalismo moderado e do maior alcance do interesse público.
- Dilação de prazo. Deferimento.

Tratam os autos de prestação de contas de gestão do Fundo Estadual de Saúde – FES, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo – Secretário de Estado da Saúde durante o período de 01/01/2022 a 01/04/2022 e da Senhora Semayra Gomes do Nascimento – Secretária de Estado da Saúde no período de 01/04/2022 a 31/12/2022.

Cumprido o rito processual nesta Corte de Contas, com o devido relatório Técnico inicial (ID 1516422), bem como de complementação de instrução (ID 1542331), houve o apontamento de possíveis irregularidades, com a identificação dos responsáveis pelos atos de gestão junto à prestação de Contas.

Submetidos os autos ao crivo desta Relatoria, foi prolatada a DM-DDR 0037/2024-GCVCS/TCE-RO^[1], na qual definiu-se a responsabilidade dos interessados, determinando, ato contínuo, a realização de audiência para que apresentassem suas razões de justificativas, acompanhadas da documentação comprobatória, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento dos itens I, II, III e IV. Vejamos:

I – Definir Responsabilidade do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, CPF n. ***.094.391-**, na qualidade de Secretário de Estado da Saúde durante o período de 01/01/2019 a 31/03/2022, em face das irregularidades descritas nos Achados de Auditoria A1 - Realização de despesas sem prévio empenho, A2 - Realização de despesa sem reconhecimento da obrigação no balanço patrimonial, A3 - Ausência de reconhecimento de valores de depreciação dos bens imóveis e A4 - Ausência de adequada prestação e aprovação de contas de convênios concedidos; conforme Relatório Técnico ID 1516422 e Relatório Complementar ID 1542331;

II – Definir Responsabilidade da Senhora **Semayra Gomes Moret**, CPF n. ***.531.482-**, na qualidade de Secretária de Estado da Saúde durante o período de 01/04/2022 – 31/12/2022, face das irregularidades descritas nos Achados de Auditoria A1 - Realização de despesas sem prévio empenho, A2 - Realização de despesa sem reconhecimento da obrigação no balanço patrimonial; A3 - Ausência de reconhecimento de valores de depreciação dos bens imóveis e A4 - Ausência de adequada prestação e aprovação de contas de convênios concedidos; conforme Relatório Técnico ID 1516422 e Relatório Complementar ID 1542331;

III – Definir Responsabilidade da Senhora **Estefane Ferreira Estevam Marinho**, CPF n. ***.647.972-**, na Contadora da Secretária de Estado da Saúde, face da irregularidade descrita no Achado de Auditoria A3 - Ausência de reconhecimento de valores de depreciação dos bens imóveis; conforme Relatório Técnico ID 1516422 e Relatório Complementar ID 1542331;

IV – Definir Responsabilidade do Senhor **Júlio André Rodrigues Ferreira**, CPF n. ***.896.182- **, na função de Coordenador de Planejamento Orçamentário e Projetos da SESAU e da Senhora **Ihasmim Kele Silva Freitas Prata**, CPF n. ***.536.202-**, na função de Chefe do Núcleo de Prestação de Contas, Convênios e Contratos, em face da irregularidade descrita no Achado de Auditoria A4 - Ausência de adequada prestação e aprovação de contas de convênios concedidos; Relatório Técnico ID 1516422 e Relatório Complementar ID 1542331;

V – Determinar ao **DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA**, dentro de suas competências, na forma que prescreve o incisos I e III do art. 19 e inciso I do art. 122 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas¹⁷ c/c incisos I e III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/9618, que promova a:

a) Audiência do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, CPF n. ***.094.391-**, na qualidade de Secretário de Estado da Saúde durante o período de 01/01/2019 a 31/03/2022, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante acerca das seguintes irregularidades: i. Infringência

ao art. 60 da Lei 4.320/64, pela reincidência na realização de despesa sem prévio empenho, em descumprimento Artigo 167, II, da Constituição Federal de 1988, Artigos 60 e 61 da Lei Federal 4.320/1964 e Artigos 1º, §1º, 9º e 50 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme Achado de Auditoria A1, constante do Relatório Técnico ID 1516422, às fls. 2/6 e Relatório Complementar ID 1542331, às fls. 2/5; ii. Realização de despesa sem reconhecimento da obrigação no Balanço patrimonial, em descumprimento ao Art. 85, 89 da Lei 4320/64 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 9ª Edição, conforme Achado de Auditoria A2, constante do Relatório Técnico ID 1516422, às fls. 6/11; iii. Ausência de reconhecimento de valores de depreciação dos bens imóveis, em descumprimento ao Capítulo 11 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – 9ª Edição; NBC TSP - Estrutura Conceitual e NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado, conforme Achado de Auditoria A3, constante do Relatório Técnico ID 1516422, às fls. 11/15; iv. Ausência de adequada prestação e aprovação de contas de convênios concedidos, em descumprimento Constituição Federal, art. 37 (Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência), Portaria nº 242 de 21 de outubro de 2022 (p. 10) e Decreto Nº 26.165, de 24 de junho de 2021, conforme, Achado de Auditoria A4, constante do Relatório Técnico ID 1516422, às fls. 15/18 e Relatório Complementar ID 1542331, às fls. 5/7;

b) Audiência da Senhora Semayra Gomes Moret, CPF n. ***.531.482-**, na qualidade de Secretária de Estado da Saúde durante o período de 01/04/2022 – 31/12/2022, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante acerca das seguintes irregularidades: i. Infringência ao art. 60 da Lei 4.320/64, em razão da realização de despesa sem prévio empenho., em descumprimento Artigo 167, II, da Constituição Federal de 1988, Artigos 60 e 61 da Lei Federal 4.320/1964 e Artigos 1º, §1º, 9º e 50 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme Achado de Auditoria A1, constante do Relatório Técnico ID 1516422, às fls. 2/6 e Relatório Complementar ID 1542331, às fls. 2/5; ii. Realização de despesa sem reconhecimento da obrigação no Balanço patrimonial, em descumprimento ao Art. 85, 89 da Lei 4320/64 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 9ª Edição, conforme Achado de Auditoria A2, constante do Relatório Técnico ID 1516422, às fls. 6/11; iii. Ausência de reconhecimento de valores de depreciação dos bens imóveis, em descumprimento ao Capítulo 11 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – 9ª Edição; NBC TSP - Estrutura Conceitual e NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado, conforme Achado de Auditoria A3, constante do Relatório Técnico ID 1516422, às fls. 11/15; iv. Ausência de adequada prestação e aprovação de contas de convênios concedidos, em descumprimento Constituição Federal, art. 37 (Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência), Portaria nº 242 de 21 de outubro de 2022 (p. 10) e Decreto Nº 26.165, de 24 de junho de 2021, conforme, Achado de Auditoria A4, constante do Relatório Técnico ID 1516422, às fls. 15/18 e Relatório Complementar ID 1542331, às fls. 5/7;

c) Audiência da Senhora Estefane Ferreira Estevam Marinho, CPF n. ***.647.972-**, na Contadora da Secretária de Estado da Saúde, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante acerca da ausência de reconhecimento de valores de depreciação dos bens imóveis, em descumprimento ao Capítulo 11 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – 9ª Edição; NBC TSP - Estrutura Conceitual e NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado, conforme Achado de Auditoria A3, constante do Relatório Técnico ID 1516422, às fls. 11/15;

d) Audiência do Senhor Júlio André Rodrigues Ferreira, CPF n. ***.896.182-**, na função de Coordenador de Planejamento Orçamentário e Projetos da SESAU, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante acerca da ausência de adequada prestação e aprovação de contas de convênios concedidos, em descumprimento Constituição Federal, art. 37 (Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência), Portaria nº 242 de 21 de outubro de 2022 (p. 10) e Decreto Nº 26.165, de 24 de junho de 2021, conforme, Achado de Auditoria A4, constante do Relatório Técnico ID 1516422, às fls. 15/18 e Relatório Complementar ID 1542331, às fls. 5/7;

e) Audiência da senhora Ihasmim Kele Silva Freitas Prata, CPF n. ***.536.202-**, na função de Chefe do Núcleo de Prestação de Contas, Convênios e Contratos, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante acerca da ausência de adequada prestação e aprovação de contas de convênios concedidos, em descumprimento Constituição Federal, art. 37 (Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência), Portaria nº 242 de 21 de outubro de 2022 (p. 10) e Decreto Nº 26.165, de 24 de junho de 2021, conforme, Achado de Auditoria A4, constante do Relatório Técnico ID 1516422, às fls. 15/18 e Relatório Complementar ID 1542331, às fls. 5/7;

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, inciso I §1º do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados nos itens I, II, III e IV desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas razões de justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

Devidamente notificados^[2], as responsáveis **Estefane Ferreira Estevam Marinho**^[3] e **Ihasmim Kele Silva Freitas Prata**^[4] apresentaram suas justificativas de forma tempestiva, e quanto ao Senhor **Júlio André Rodrigues Ferreira**, findo o prazo^[5], este apresentou sua defesa intempestivamente, conforme documentos de IDs 1556730 a 1556740

Quanto aos responsáveis **Fernando Rodrigues Máximo**^[6] e **Semayra Gomes do Nascimento**^[7], foram apresentados pedidos de dilação de prazo para cumprimento da decisão.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Em síntese, retornam o autos em face da documentação apresentada pelo Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde de 1º/1/2019 a 31/3/2022 e pela Senhora Semayra Gomes do Nascimento, Secretária de Estado da Saúde de 1º/4/2022 a 31/12/2022, respectivamente, nos Documentos n. 01892/24^[8] e 01896/24^[9], os quais destacaram a necessidade de dilação do prazo inicialmente imposto para produção de provas, visando apresentar a verdade real dos fatos, requerendo, para tanto, a **dilação de 15 (quinze) dias**. Extrato dos pedidos:

Documento n. 01892/24/TCERO

[...]

Considerando que para promulgar defesa concreta e robusta de documentos pertinentes às alegações arguidas pelo Corpo Técnico, se faz necessário a disponibilidade da Secretaria de Estado da Saúde em liberar as informações para complementação da defesa.

[...]

Diante exposto, é extremamente necessário solicitar um pedido de dilação de prazo, por oportuno, ratificar que o mandado de audiência para apresentar razões justificativas, acima expostas, demandam intenso trabalho de articulação e interlocução com setores de grande fluxo laboral na Secretaria de Saúde, para tanto, devendo aguardar a disponibilidade dos setores pertinentes, com o objetivo de esclarecer os atos administrativos realizados, com demonstração de evidências e apresentação de resposta formal, na forma estabelecida no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

[...]

Por essa razão, requer o pedido de DILAÇÃO DE PRAZO de 15 (quinze) dias para que este representado possa de forma satisfatória consubstanciada em provas documentais, apresentar a verdade real dos fatos sendo lhe conferido o direito do contraditório e ampla defesa no sentido amplo.

Documento n. 01896/24/TCERO

Considerando que a DM-DDR 0037/2024-GCVCS/TCE-RO - referente ao processo nº 02498/23/TCE-RO - cita que o Corpo Técnico utilizou o Processo nº 2331/235 para indicar a possível causa do Achado A.1 da mencionada decisão.

Considerando o teor da Decisão Monocrática nº 0023/2024-GCESS/TCERO - referente ao processo nº 02331/2023/TCERO - a qual trata de fiscalização, na modalidade Inspeção Especial realizada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde e constituída para apurar, especificamente, as contratações por dispensa de licitação, feitas em caráter emergencial, bem como os reconhecimentos de dívidas correspondentes, do período de 1º.1 a 31.7.2023, a fim de identificar as suas causas e propor melhorias;

Considerando que no Processo nº 2331/235 solicitei prorrogação de prazo diante da necessidade para produção de provas a qual foi concedida por meia da Decisão Monocrática nº 0042/2024- GCESS.

[...]

Em vista do exposto, **considerando a pertinência temática entre o Processo nº 2331/235 e este, além disso, aquele foi concedida a dilação a qual ainda não há nova certidão de início de prazo de defesa.** E ancorado no artigo 286-A do Regimento Interno desta Nobre Corte de Contas do Estado de Rondônia, conjuntamente ao artigo 139, inciso VI, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), **este expediente tem o propósito de requerer a concessão de prorrogação de prazo pelo período de 15 (quinze) dias, em consonância com os dispositivos normativos citados.**

A solicitação desta prorrogação é essencial para que a subscritora possa, de forma diligente e fundamentada em documentação probatória, apresentar as justificativas demandadas. Tal pedido é embasado, ademais, no princípio da verdade material, visando assegurar a completa elucidação dos fatos, o que é imperativo para o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme preconiza o ordenamento jurídico vigente, assegurando-se, assim, uma apuração que transcende as meras formalidades processuais para alcançar a real substância dos acontecimentos relatados.

Pois bem, insta pontuar que os prazos regimentais estabelecidos seja fase processual de **contraditório ou notificação para medidas de fazer**, não comportam previsão para dilação. Entretanto, com base nas documentações anexadas aos autos, esta Relatoria constata que os responsáveis necessitam de prazo adicional para levantamento das informações necessárias à complementação da defesa, a fim de apresentar documentação cabível e necessária ao esclarecimento dos fatos, exercendo assim, seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Dito isso, amparado na tutela do interesse público, via materialização dos atos necessários ao deslinde do melhor atendimento aos comandos legais e de interesse público envolvido nas apurações e, ainda, ancorado no maior alcance aos princípios do contraditório, ampla defesa e do formalismo moderado, face aos fatos aqui exposto, tenho por deferir a prorrogação pleiteada estendendo o **prazo em 15 (quinze) dias** daquele inicialmente imposto pela **DM-DDR 0037/2024-GCVCS/TCE-RO**.

Posto isso, sem maiores digressões, diante da motivação em voga e primando pelo cumprimento do mister fiscalizatório do Controle, **DECIDO:**

I – Deferir o pedido de dilação de prazo, concedendo **15 (quinze) dias**, contados do término do prazo inicialmente imposto, para que o Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde de 1º/1/2019 a 31/3/2022, e pela Senhora **Semayra Gomes do Nascimento**, Secretária de Estado da Saúde de 1º/4/2022 a 31/12/2022, comprove o cumprimento das medidas dispostas pela **DM-DDR 0037/2024-GCVCS/TCERO**;

II – Intimar do teor desta decisão os Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** – Secretário de Estado da Saúde (Período: 01/01/2022 a 01/04/2022), CPF n. ***.094.391-**, **Semayra Gomes do Nascimento** - Secretária de Estado da Saúde (Período: 01/04/2022 a 31/12/2022), CPF n. ***.531.482-**, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico: www.tce.ro.gov.br;

III – Ao término do prazo estipulado, apresentada ou não a manifestação encaminhe-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, encaminhando-se após, autos ao d. **Ministério Público de Contas** para manifestação regimental, retornando os autos conclusos ao Conselheiro Relator;

IV – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote as medidas de cumprimento e acompanhamento desta decisão;

V – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 19 de abril de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

- [\[1\]](#) ID 1546307
- [\[2\]](#) ID 1548315
- [\[3\]](#) ID 1555873 a 1555888
- [\[4\]](#) ID 1555985 a 1556008
- [\[5\]](#) ID 1556277
- [\[6\]](#) ID 1554744
- [\[7\]](#) ID 1554772
- [\[8\]](#) ID 1554744
- [\[9\]](#) ID 1554772

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00739/2022 – TCERO
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – multa do item VIII do Acórdão AC2-TC 00524/23
INTERESSADO: Odair José da Silva - CPF nº ***.625.082-**,
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0062/2024-GPCPN

Quitação. Odair José da Silva (item VIII do Acórdão AC2-TC 0524/23). Recolhimento do valor em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96. **Concedida.**

1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos, com a finalidade de verificar a legalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 886/2021/ZETA/SUPEL/RO.
2. Visando ao reconhecimento do cumprimento da sanção imposta (item VIII), o Sr. Odair José da Silva protocolizou a petição sob nº 1519/24, complementada pela de nº 2113/24 (ID 1547921 e 1558977).
3. Pela Informação 136/2024/DIVCONT (ID 1556941), o Departamento de Finanças-DEFIN, "após conferência realizada no extrato da conta corrente do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TCE/RO, nº 8358-5, agência 2757-X do Banco do Brasil", confirmou "o valor recolhido, conforme quadro abaixo:

Data da confirmação do crédito	Valor da parcela R\$	Nº documento bancário
21/03/2024	3.240,00	600.102.000.057.963
Valor recebido	3.240,00	

4. O Departamento da 1ª Câmara-D1ªC-SPJ, por meio da Informação 0004/2024-D1ªC-SPJ (ID 1559629), registra que solicitou estes autos, para fim de juntada da petição de quitação, do "gabinete do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (que atua como relator em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o qual, neste momento, preside o feito para análise do Recurso de Reexame n. 00126/24.
5. Atestou, ainda, que "não houve o trânsito em julgado do Acórdão AC2-TC 00524/23", razão pela qual remeteu estes autos a este gabinete, por ser o Conselheiro Paulo Curi Neto o relator, para deliberação do "pedido de quitação e baixa de responsabilidade, nos termos do art. 18, I, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO".
6. Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar quanto aos Pedidos de Quitação de Débitos e Multas, nos termos do Provimento nº 03/2013, bem como da ausência de postulação em sentido contrário, o presente feito não lhe foi encaminhado.
7. É o relato necessário.
8. A princípio, cumpre salientar que o presente feito não será submetido ao colegiado deste Tribunal de Contas, em atenção ao artigo 34 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 320/2020/TCE-RO.
9. A discussão, no caso, refere-se tão somente à multa do item VIII, do Acórdão AC2-TC 00524/23 (ID 1511453), que foi imputada ao Sr. Odair José da Silva.

10. Com efeito, não há como divergir do adimplemento da dívida em tela (multa), tanto que o Departamento de Finanças-DEFIN, ao examinar a documentação encaminhada pelo requerente, relativa ao recolhimento efetivado em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (ID 1556941), atestou o pagamento realizado pelo interessado.

11. Assim, restou comprovado o recolhimento da multa aplicada no item VIII do referido *decisum*, o que viabiliza o reconhecimento da sua quitação, por parte do requerente.

12. Ao lume do exposto, **DECIDO**:

I – Conceder Quitação ao Sr. Odair José da Silva, da multa consignada no **item VIII do Acórdão AC2-TC 0524/23**, com fulcro no artigo 26^[1] da Lei Complementar nº 154/96 e do art. 18^[2], I, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

II – Publicar esta decisão e dar ciência do seu teor, via ofício, ao mencionado jurisdicionado, bem como, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas; e

III – Remeter este processo ao Departamento da 2ª Câmara para atendimento do cumprimento deste *decisum*, devendo registrar a quitação realizada pelo Sr. Odair José da Silva, em relação à multa consignada no **item VIII do Acórdão AC2-TC 0524/23**, bem como, após proceder aos atos necessários, devolver este processo ao gabinete do Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Porto Velho, 19 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto em substituição regimental

Matrícula 468

[1] Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

[2] “Compete ao Conselheiro Relator, antes do trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade”.

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00250/24

PROCESSO: 00688/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2018.

JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

INTERESSADOS: Alessandro Ribeiro de Araújo Ferreira – CPF n. ***.264.252-*** e outros.

RESPONSÁVEIS: Marcelo Cruz da Silva – CPF n. ***.308.482-**, Presidente da ALE/RO;

Elcirone Moreira Deiró – CPF n. ***.643.932-**, 1º Secretário da ALE/RO;

Cleucineide de Oliveira Santana – CPF n. ***416.152-**, Superintendente de Recursos Humanos.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 8 a 12 de abril de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa de Rondônia n. 78 de 8.5.2018, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa de Rondônia n. 31 de 22.2.2019 (ID=1538807), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa de Rondônia n. 78 de 8.5.2018, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa de Rondônia n. 31 de 22.2.2019;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Alessandro Ribeiro de Araújo Ferreira	***.264.252-**	Assistente Legislativo	23.11.2023
Eder Leoni Mancini	***.470.232-**	Assistente Legislativo	13.12.2023
Lohana Rocha Suckow Barbosa	***.720.702-**	Assistente Legislativo	23.11.2023
Pâmela Cristine Piltz Costa	***.596.322-**	Analista Legislativo-Taquigrafia	23.11.2023
Stefanie Cristine Sena Miyabayashi Rocha	***.238.802-**	Assistente Legislativo	23.11.2023

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 12 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00233/24

PROCESSO: 00464/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Francisca Maria Coutinho da Silva – CPF n. *** 112.004-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 8 a 12 de abril de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Francisca Maria Coutinho da Silva, CPF n.***. 112.004-**, ocupante do cargo de Farmacêutico, classe A, referência 17, matrícula n. 300011715, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 642 de 26.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 30.6.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Francisca Maria Coutinho da Silva, CPF n.***. 112.004-**, ocupante do cargo de Farmacêutico, classe A, referência 17, matrícula n. 300011715, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 12 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00235/24

PROCESSO: 00140/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Alice Vicente Batista – CPF n. ***.304.979.-**.

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.134.569.-** Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502.-**, Presidente do Iperon.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 8 a 12 de abril de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Alice Vicente Batista, CPF n. ***.304.979.-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula n. 300023482, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Ato Concessório de Aposentadoria n. 731 de 15.10.2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 216 de 29.10.2021, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Alice Vicente Batista, CPF n. ***.304.979.-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula n. 300023482, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 12 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00236/24

PROCESSO: 00304/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Núbia Paes de Azevedo – CPF n. ***.414.602.-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482.-**, Presidente do Iperon à época.
Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502.-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 8 a 12 de abril de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Núbia Paes de Azevedo, CPF n. ***.414.602.-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 08, matrícula n. 300018714, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 155 de 20.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100 de 31.5.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Núbia Paes de Azevedo, CPF n. ***.414.602.-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 08, matrícula n. 300018714, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 12 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00238/24

PROCESSO: 00467/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Lana Martinez Palhares Villar – CPF n. ***.299.241.-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502.-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 8 a 12 de abril de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Lana Martinez Palhares Villar, CPF n. ***.299.241.-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula n. 300023722, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório n. 677 de 3.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143 de 31.7.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Lana Martinez Palhares Villar, CPF n. ***.299.241.-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula n. 300023722, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;
- II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);
- V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 12 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00239/24

PROCESSO: 00583/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Denilce Rodrigues da Silva – CPF n. ***.778.702.-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502.-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 8 a 12 de abril de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Denilce Rodrigues da Silva, CPF n. ***.778.702.-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300026597, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 732 de 11.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143 de 31.7.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Denilce Rodrigues da Silva, CPF n. ***.778.702.-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300026597, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 12 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00240/24

PROCESSO: 00267/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Luzeny de Souza Amaral – CPF n. ***.672.226-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 8 a 12 de abril de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Luzeny de Souza Amaral, CPF n. ***.672.226-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 09, matrícula n. 300015477, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 244, de 1º.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Luzeny de Souza Amaral, CPF n. ***.672.226-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 09, matrícula n. 300015477, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 12 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00241/24

PROCESSO: 00156/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Adriana Coutinho Lago – CPF n. ***.955.692.-**, Cônjuge.
INSTITUIDOR: Adilson Cabral de Souza – CPF n. ***.862.712.-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502.-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 8 a 12 de abril de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do Ato de Concessão de Pensão Vitalícia, em favor de Adriana Coutinho Lago – Cônjuge, CPF n. ***.955.692.-**, beneficiária do instituidor Adilson Cabral de Souza, CPF n. ***.862.712.-**, falecido em 1º.8.2022, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Fiscais, referência 12, matrícula n. 300000668, pertencente ao quadro de pessoal da Secretária de Estado de Finanças - SEFIN, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 28 de 14.3.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 53, de 21.3.2023, de pensão vitalícia em favor de Adriana Coutinho Lago – Cônjuge, CPF n. ***.955.692.-**, beneficiária do instituidor Adilson Cabral de Souza, CPF n. ***.862.712.-**, falecido em 1º.8.2022, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Fiscais, referência 12, matrícula n. 300000668, pertencente ao quadro de pessoal da Secretária de Estado de Finanças - SEFIN, com fundamento nos artigos 10, I, 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II, 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 12 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00253/24

PROCESSO: 00160/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: José Tavares da Silva – CPF n. ***.340.438-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 8 a 12 de abril de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de José Tavares da Silva, CPF n. ***.340.438-**, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, referência 9, matrícula n. 300049350, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 285, de 22.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de José Tavares da Silva, CPF n. ***.340.438-**, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, referência 9, matrícula n. 300049350, referência 16, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00254/24

PROCESSO: 00217/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Josefa de Jesus Vieira – CPF n. ***.380.072-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.628.052-**, Presidente do Iperon à época.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 8 a 12 de abril de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Josefa de Jesus Vieira, CPF n. ***.380.072-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula n. 300027592, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 467, de 16.9.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188, de 30.9.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Josefa de Jesus Vieira, CPF n. ***.380.072-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula n. 300027592, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/20;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 12 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00255/24

PROCESSO: 00091/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Erilda Batista Dias – CPF n. ***.805.972-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 8 a 12 de abril de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens;
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Erilda Batista Dias, CPF n. ***.805.972-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300028014, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 118, de 20.1.2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Erilda Batista Dias, CPF n. ***.805.972-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300028014, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24,46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 12 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00256/24

PROCESSO: 00080/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO: Antônio Alves de Oliveira – CPF n. ***.783.522.-**, Cônjuge.

INSTITUIDOR: Gracilia Ribeiro de Oliveira – CPF n. ***.133.742.-**.

RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502.-**, Presidente do Iperon;

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482.-**, Presidente do Iperon à época; Universa Lagos – CPF n. ***.828.672.-**, Diretora de Previdência.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 8 a 12 de abril de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte;

2. Instituidor inativo: o valor do benefício será a totalidade dos proventos do aposentado na data anterior à do óbito, na proporção de 100% por ter única dependente legalmente habilitada;

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia, em favor de Antônio Alves de Oliveira – Cônjuge, CPF n. ***.783.522.-**, beneficiário da instituidora Gracilia Ribeiro de Oliveira, CPF n. ***.133.742.-**, falecida em 9.6.2022, inativa no cargo de Zeladora, referência MP-NA-14, cadastro n. 60135, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão 126 de 26.10.2022, com efeitos retroativos a 3.8.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 207, de 27.10.2022, de pensão vitalícia em favor de Antônio Alves de Oliveira – Cônjuge, CPF n. ***.783.522.-**, beneficiário da instituidora Gracilia Ribeiro de Oliveira, CPF n. ***.133.742.-**, falecida em 9.6.2022, inativa no cargo de Zeladora, referência MP-NA-14, cadastro n. 60135, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 33; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com observância do disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 12 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00257/24

PROCESSO: 00176/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Ademir Passamani – CPF n. ***.362.107-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon;
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 8 a 12 de abril de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Ato Concessório de Aposentadoria n. 271, de 22.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2022 e retificado pelo n. 25, de 5.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 108, de 12.6.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e

tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Ademir Passamani, CPF n. ***.362.107-**, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, matrícula n. 300049294, referência 16, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 12 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00244/24

PROCESSO: 00468/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Hozana Castro de Oliveira Montanhas – CPF n. ***.947.922-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 8 a 12 de abril de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Hozana Castro de Oliveira Montanhas, CPF n. ***.947.922-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300021041, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 673, de 3.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Hozana Castro de Oliveira Montanhas, CPF n. ***.947.922-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300021041, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 12 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00259/24

PROCESSO: 00250/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Anadir Rietz – CPF n. ***.282.762-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 8 a 12 de abril de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Anadir Rietz, CPF n. ***.282.762-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018457, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 115 de 20.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20 de 31.1.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Anadir Rietz, CPF n. ***.282.762.-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018457, com carga horária de 40 horas semanais, com quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/05, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/21;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 12 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00260/24

PROCESSO: 00249/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO: João dos Santos Soares – CPF n. ***.807.272.-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482.-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n.

***.077.502.-**, Presidente do Iperon.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, de 8 a 12 de abril de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de João dos Santos Soares, CPF n. ***.807.272.-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 8, matrícula n. 300019405, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Ato Concessório de Aposentadoria n. 843 de 2.12.2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 256 de 30.12.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de João dos Santos Soares, CPF n. ***.807.272.-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 8, matrícula n. 300019405, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 12 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00261/24

PROCESSO: 03409/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2015.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho.
INTERESSADO: Vinícius dos Santos Feitosa – CPF n. ***.188.862.-**.
RESPONSÁVEIS: Alexey da Cunha Oliveira – CPF n. ***.531.342.-**, Secretário Municipal de Administração; Jeferson Andrade de Freitas – CPF n. ***.825.522.-**.
Diretor do DGP; Gabriel Domingues Cordeiro – CPF n. ***.977.672.-**, Assistente Administrativo/DICS/Semad.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 8 a 12 de abril de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado; 3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Conta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/SEMAD/2015, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 4906, de 6.2.2015, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO, n. 4973, de 22.5.2015 (ID=1509452). como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor abaixo relacionado, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/SEMAD/2015, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO, n. 4906, de 6.2.2015, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO, n. 4973, de 22.5.2015;

NOME CPF CARGO POSSE

Vinicius dos Santos Feitosa ***.188.862..** Engenheiro de Tráfego 6.10.2020

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Porto Velho, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 12 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00262/24

PROCESSO: 00405/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria Raimunda Januário – CPF n. ***.097.112..**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502..**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 8 a 12 de abril de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de legalidade. Atos de pessoal. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. Regra de transição.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Raimunda Januário, CPF n. ***.097.112.-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018056, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 351 de 20.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61 de 31.3.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Maria Raimunda Januário, CPF n. ***.097.112.-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018056, com carga horária de 40 horas semanais, com quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/05 c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 12 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00248/24

PROCESSO: 00400/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria Célia Altóff Movio – CPF n. ***.086.461-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 8 a 12 de abril de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Célia Altoff Movio, CPF n. ***.086.461-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300019321, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 856, de 31.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Maria Célia Altoff Movio, CPF n. ***.086.461-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300019321, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.


Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 12 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0546/2024  TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Analha Alves de Souza Oliveira, CPF n. ***.594.102-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF: ***.106.562-** – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro

Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0041/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Analha Alves de Souza Oliveira, CPF ***.594.102-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. *****461, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 850, de 31.07.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.07.2023 (fl. 1-2 do ID 1529893), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID (ID 1543938), realizada a partir do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37- A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no Doe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Da análise dos documentos carreados aos autos, com destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1529894) e relatório FISCAP (ID 1529900) verifica-se que a servidora ingressou no serviço público em 18.09.1990.
8. No presente caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que ao se aposentar contava com 57 anos de idade, 32 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme demonstrado no sistema SICAP WEB (ID 1543826).
9. Desse modo, considero legal a aposentadoria em apreço, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1529896)
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:
 - I. **Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 850, de 31.07.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.07.2023 (fl. 1-2 do ID 1529893), que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários à servidora Analha Alves de Souza Oliveira, CPF ***.594.102-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. *****461, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
 - II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. **Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI. Determinar ao departamento da 2ª Câmara, após o cumprimento dos trâmites legais, inclusive quanto ao item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**
Relator em Substituição Regimental

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0519/2024 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Maria de Fatima Paiva dos Santos, CPF: ***.022.642-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF: ***.106.562-** – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

DIRETÓRIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0035/2024-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria de Fatima Paiva dos Santos, CPF: ***.022.642-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº *****748, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 650, de 27.06.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.06.2023 (fl. 1-2 do ID 1529286), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
- A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1536994), realizada a partir do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
- Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no Doe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o necessário a relatar.
- Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- Da análise dos documentos carreados aos autos, com destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1529287) e relatório FISCAP (ID 1529293) verifica-se que a servidora ingressou no serviço público em 20.09.1990.
- No presente caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que ao

se aposentar contava com 57 anos de idade, 38 anos, 3 meses e 15 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme demonstrado no sistema SICAP WEB (ID 1536994).

9. Desse modo, considero legal a aposentadoria em apreço, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1529289).

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I. **Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 650, de 27.06.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.06.2023 (fl. 1-2 do ID 1529286), que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários à servidora Maria de Fatima Paiva dos Santos, CPF: ***.022.642-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº *****748, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 (ID 1529286).

II. **Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI. **Determinar** ao departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**
Relator em Substituição Regimental

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 499/2024 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Maria do Carmo Pereira Dias, CPF: ***.512.012-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF: ***.106.562-** – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0040/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria do Carmo Pereira Dias, CPF: ***.512.012-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula nº *****888, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 632, de 23.06.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.06.2023 (fl. 1-2 do ID 1528814), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1536993), realizada a partir do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021¹¹.
4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC¹², publicado no Doe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar
6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Da análise dos documentos carreados aos autos, com destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1528815) e relatório FISCAP (ID 1528821) verifica-se que a servidora ingressou no serviço público em 02.05.1997.
8. No presente caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que ao se aposentar contava com 70 anos de idade, 31 anos, 8 meses e 11 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme demonstrado no sistema SICAP WEB (ID 1536993).
9. Desse modo, considero legal a aposentadoria em apreço, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1528817)
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:
 - I. **Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 632, de 23.06.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.06.2023 (fl. 1-2 do ID 1528814), que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários à servidora Maria do Carmo Pereira Dias, CPF: ***.512.012-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula nº *****888, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
 - II. **Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
 - III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;
 - IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
 - V. **Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
 - VI. **Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**
Relator em Substituição Regimental

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0492/2024 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Angelina Maciel da Silva, CPF: ***.025.742-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF: ***.106.562-** – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0038/2024-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Angelina Maciel da Silva, CPF: ***.025.742-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Saúde, classe C, referência 17, matrícula nº xxxxxx502, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 729, de 11.07.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.07.2023 (fl. 1-2 do ID 1528707), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1538873), manifestou-se preliminarmente pelo preenchimento dos requisitos necessários para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC[1], publicado no Doe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o necessário a relatar.
- Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- Da análise dos documentos carreados aos autos, com destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1528708) e relatório FISCAP (ID 1528714) verifica-se que a servidora ingressou no serviço público em 02.08.1990.
- No presente caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que ao se aposentar contava com 56 anos de idade, 33 anos, e 6 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme demonstrado no sistema SICAP WEB (ID 1536989).
- Desse modo, considero legal a aposentadoria em apreço, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1528710)

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I. **Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 729, de 11.07.2023, publicado no DOE n. 143 de 31.07.2023 (fl. 1-2 do ID 1528707), que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários à servidora Angelina Maciel da Silva, CPF: ***.025.742-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Saúde, classe C, referência 17, matrícula nº xxxxxx502, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI. **Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**
Relator em Substituição Regimental

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

Defensoria Pública Estadual

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00242/24

PROCESSO: 00663/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2021.
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
INTERESSADA: Keli Cristina Gonçalves de Melo – CPF n. ***.017.322-**.
RESPONSÁVEL: Victor Hugo de Souza Lima – CPF n. ***.315.302-**, Defensor Público-Geral do Estado.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 8 a 12 de abril de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, de ato de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 001 – DPE/RO, de 5.10.2021, publicado no Diário Oficial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia n. 590, de 6.10.2021, com resultado final homologado pelo Edital n. 7 – DPE/RO, publicado no DOE-DPE/RO n. 722, de 29.4.2022 (ID=1537184), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 001 – DPE/RO, de 5.10.2021, publicado no Diário Oficial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia n. 590, de 6.10.2021, com resultado final homologado pelo Edital n. 7 – DPE/RO, publicado no DOE-DPE/RO n. 722, de 29.4.2022;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Keli Cristina Gonçalves de Melo	***.017.322-**	Técnico Administrativo	4.12.2023

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 12 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00243/24

PROCESSO: 00662/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2021.
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
INTERESSADA: Edna Camila Santos e Silva – CPF n. ***.244.432-**.
RESPONSÁVEL: Victor Hugo de Souza Lima – CPF n. ***.315.302-**, Defensor Público-Geral do Estado.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 8 a 12 de abril de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, de ato de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 001 – DPE/RO, de 5.10.2021, publicado no Diário Oficial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia n. 590, de 6.10.2021, com resultado final homologado pelo Edital n. 7 – DPE/RO, publicado no DOE-DPE/RO n. 722, de 29.4.2022 (ID=1537182), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 001 – DPE/RO, de 5.10.2021, publicado no Diário Oficial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia n. 590, de 6.10.2021, com resultado final homologado pelo Edital n. 7 – DPE/RO, publicado no DOE-DPE/RO n. 722, de 29.4.2022;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Edna Camila Santos e Silva	***.244.432-**	Técnico Administrativo	1.12.2023

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 12 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00249/24

PROCESSO: 00693/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2021.

JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
 INTERESSADA: Aline dos Santos Teixeira – CPF n. ***.969.552-**.
 RESPONSÁVEL: Victor Hugo de Souza Lima – CPF n. ***.315.302-**, Defensor Público-Geral do Estado.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 8 a 12 de abril de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, de ato de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 001 – DPE/RO, de 5.10.2021, publicado no Diário Oficial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia n. 590, de 6.10.2021, com resultado final homologado pelo Edital n. 7 – DPE/RO, publicado no DOE-DPE/RO n. 722, de 29.4.2022 (ID=1539063), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 001 – DPE/RO, de 5.10.2021, publicado no Diário Oficial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia n. 590, de 6.10.2021, com resultado final homologado pelo Edital n. 7 – DPE/RO, publicado no DOE-DPE/RO n. 722, de 29.4.2022;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Aline dos Santos Teixeira	***.969.552-**	Técnica Administrativa	15.2.2024

II – Determinar o registro do ato de admissão, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 12 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00234/24

PROCESSO: 01256/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Ariquemes/RO – Ipema.
INTERESSADA: Ana Ermelinda de Souza – CPF n. ***.864.852-**.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569-**, Diretor do Ipema.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 8 a 12 de abril de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Ana Ermelinda de Souza, CPF n. ***.864.852-**, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, Nível I, Classe P, referência/faixa 29 anos, matrícula n. 1864-3, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 7/IPEMA/2023 de 20.1.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 13403 de 1º.2.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Ana Ermelinda de Souza, CPF n. ***.864.852-**, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, Nível I, Classe P, referência/faixa 29 anos, matrícula n. 1864-3, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41 de 19/12/2003; c/c Art. 50, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal n. 1.155 de 16/11/2005 e o Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Ariquemes/RO - Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Ariquemes/RO - Ipema, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 12 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Espigão do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2090/23
CATEGORIA :Licitações e contratos
SUBCATEGORIA :Edital de licitação
ASSUNTO :Contratação de serviço público de concessão de abastecimento de água potável e esgoto sanitário no Município de Espigão do Oeste - processo administrativo n. 3329/SEMAME/2020
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste
RESPONSÁVEIS :Weliton Pereira Campos, CPF n. ***.646.905-**
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste
 Natália Cristina Bezerra Martins Ferreira, CPF n. ***.483.542-**
 Secretária do Meio Ambiente, Minas e Energia do Município de Espigão do Oeste
 Elaine Batista Santos, CPF n. ***.338.062-**
 Coordenadora de Compras Públicas do Município de Espigão do Oeste
ADVOGADOS :Não há
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0036/2024-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. TUTELA DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO. ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, EM CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS INSCULPIDOS NO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CHAMAMENTO AUDIÊNCIA DETERMINAÇÕES.

1. Estando devidamente comprovado nos autos que ainda persistem os indícios das supostas inconsistências que maculam o supracitado certame, contrariando normativos aplicáveis à espécie, caracterizando, assim, a presença do *fumus boni iuris* edo *periculum in mora*, imperioso proteger o interesse público envolvido na contratação em apreço, mantendo a liminar da Tutela Inibitória.
2. Em sendo constatada possíveis irregularidades quando da análise preliminar, em observância aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, a medida necessária é a citação em audiência do responsável, a fim de oportunizar a apresentação de justificativas e documentos.
3. Chamado em Audiência, em atenção ao artigo 40, II da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigos 30 § 1º, II e 62, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
4. Determinações, com o propósito de dar efetivo cumprimento à Decisão.

Versam os autos sobre fiscalização pertinente ao edital de concorrência pública n. 1/2022, cujo objeto é a contratação do serviço público, na modalidade concessão, visando à operação, manutenção e ampliação do sistema público de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário no município de Espigão do Oeste/RO, bem como a execução de atividades comerciais inerentes ao serviço público, que serão prestados pela Concessionária aos usuários que se localizam na área de concessão.

2. Autuada a documentação, os autos foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, a qual informou que o Poder Executivo de Espigão do Oeste, com o fim de subsidiar a instrução dos presentes autos, encaminhou arquivos sigilosos à SGCE, referentes ao PMI regido pelo Edital de Chamamento Público n. 1/2018, que trata dos estudos da modelagem técnica, econômico-financeira e jurídico relativos à implantação, expansão, readequação, operação e manutenção do sistema de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário do município de Espigão do Oeste.

3. Apontou que caso os documentos sigilosos fossem abertos aos licitantes, poderia prejudicar a busca pela proposta mais vantajosa, bem como as futuras negociações entre a Administração Pública e entes privados. Explicou, ainda, que se trata de prática comum em concessões e PPP's, que uma parte sensível dos estudos e modelagens fique somente no controle do poder concedente e, após seleção da melhor proposta, levantado o sigilo.

4. À vista disso, aportaram os presentes autos neste Gabinete, a fim de deliberar sobre pedido de decretação de sigilo, formulado pela Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6[1], o qual restou deferido, consoante DM n. 0134/2023-GCJVA[2].

5. Ato contínuo, o Corpo Técnico, via Relatório Preliminar[3], identificou algumas irregularidades e, por consequência, propôs a concessão de tutela antecipatória, a fim de suspender o certame e proceder à citação do Chefe do Poder Executivo Municipal, para prestar esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas.
6. Por meio da DM-0139/2023-GCJVA[4], foi deferido o pedido de tutela antecipada, em caráter inibitório, com o propósito de manter a suspensão do Edital de Concorrência Pública n. 1/2022 (processo administrativo n. 3329/SEMAME/2020), na fase em que se encontrava, determinando-se a notificação, via Ofício/e-mail, do Chefe do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste/RO, Sr. Weliton Pereira Campos, CPF n. ***.646.905-**, da Secretária Municipal do Meio Ambiente, Minas e Energia – SEMAME, Natália Cristina Bezerra Martins Ferreira, CPF n. ***.483.542-** e da Coordenadora de Compras Públicas do Município de Espigão do Oeste, Elaine Batista dos Santos, CPF n. ***.338.062-**, no sentido de, querendo, apresentassem informações acerca das supostas irregularidades apontadas pela Unidade Técnica, por meio de Relatório preliminar (ID 1471708).
7. Notificados, consta certidão[5] que o responsável, Sr. Weliton Pereira Campos, apresentou justificativas/manifestações tempestivamente, bem como que os demais responsáveis manifestaram-se conjuntamente mediante resposta[6], anexando os esclarecimentos prestados pela empresa Planear Serviços em Gestão Empresarial Ltda, responsável pela elaboração do estudo e minuta do edital de concorrência pública após ser a vencedora do PMI relacionado ao Processo Administrativo n. 5640/2017.
8. Complementarmente, foi proferida a DM-0144/2023-GCJVA nos autos n. 2919/2023, cujo dispositivo consignou determinação para juntada neste feito da documentação encartada naquele processo, para conhecimento do Corpo Instrutivo e exame consolidado, haja vista tratar-se da idêntico objeto.
9. Ato contínuo, em face da manifestação por parte do epigrafado Chefe do Poder Executivo Municipal, o Corpo Técnico desta Corte de Contas, após minucioso estudo, concluiu que ainda remanescem algumas irregularidades (ID 1539254), propondo ao relator, *in verbis*:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

447. Ante ao exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

448. **a. Determinar** à coordenadora de compras públicas do município de Espigão do Oeste, Elaine Batista dos Santos, CPF n. ***.338.062-**, ou a quem vier a substituí-la legalmente, que **mantenha suspenso** todos os demais atos decorrentes da Concorrência Pública n. 001/2022, considerando **i)** a verificação da existência das irregularidades indicadas na conclusão deste relatório; **ii)** considerando que as irregularidades identificadas, na visão do corpo técnico, possuem o condão de restringir a presente licitação e, inclusive, podem interferir diretamente na formulação de propostas e no equilíbrio econômico-financeiro do contrato; **iii)** considerando que a presente licitação é materialmente relevante, tanto em relação ao seu objeto relacionado ao saneamento básico, quanto em relação ao seu prazo de 30 (trinta) anos, sendo, inclusive, a contratação de maior valor em andamento naquela municipalidade; **iv)** considerando necessária ampliação da publicidade da licitação para alcançar o maior número de interessados possível, devendo manter a suspensão até ulterior deliberação desta Corte de Contas, sob pena de multa em caso de descumprimento;

449. **b. Determinar a citação** do Senhor **Weliton Pereira Campos**, CPF n. ***.646.905-**, chefe do poder executivo municipal de Espigão do Oeste; da Senhora **Natália Cristina Bezerra Martins Ferreira**, CPF n. ***.483.542-**, secretária do meio ambiente, minas e energia do município de Espigão do Oeste e da Senhora **Elaine Batista Santos**, CPF n. ***.338.062-**, coordenadora de compras públicas do município de Espigão do Oeste, ou quem vier a lhes substituir legalmente, para que, caso queiram, **promovam os ajustes** necessários para suprir as incompatibilidades declinadas na conclusão deste relatório e/ou apresentem **razões de justificativas** aptas a afastar as incompatibilidades remanescentes, sob pena de **considerar ilegal** o Edital da Concorrência Pública n. 001/2022, sem prejuízo de aplicação de penalidades aos agentes públicos responsáveis nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa nº 5/TCER-96 (Regimento Interno).

10. Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial emitiu o Parecer n. 0032/2024-GPWAP (ID 1555419), da lavra do Procurador Willian Afonso Pessoa, no qual, corroborando com o entendimento exarado pela Unidade Técnica, opinou:

IV – Conclusão

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, corroborando o entendimento externado pela Unidade Técnica, opina:

I. Seja mantida a tutela inibitória que determinou a suspensão da Concorrência Pública nº 001/CCP/PMEOE/2022, conforme fundamentos insertos no tópico III deste parecer;

II. Sejam chamados à audiência os responsáveis: **a)** Senhor Weliton Pereira Campos, Prefeito do município de Espigão do Oeste; **b)** Senhora Natália Cristina Bezerra Martins Ferreira, secretária do meio ambiente, minas e energia do município de Espigão do Oeste e; **c)** Senhora Elaine Batista Santos, coordenadora de compras públicas do município de Espigão do Oeste, para que, querendo, apresentem razões de justificativas ou promovam os ajustes necessários ao saneamento das seguintes irregularidades:

II.1. Apontadas pelo Corpo Técnico na sua conclusão[7]:

- a)** Exigência de registro no CREA para a qualificação técnica operacional, conforme análise realizada no tópico 3.2 do relatório técnico complementar;
- b)** Critérios genéricos e subjetivos na avaliação das propostas técnicas, conforme análise realizada do tópico 3.3 do relatório técnico complementar;

- c)** Falta de atualização da demanda populacional para o dimensionamento do sistema de água, consoante análise feita no tópico 3.33[8] do relatório técnico complementar;
- d)** Ausência de motivação para realização de licitação exclusivamente presencial, conforme análise realizada no tópico 3.7 do relatório técnico complementar;
- e)** Não observância do princípio da modicidade das tarifas, conforme análise inserta no item 3.8 do relatório técnico complementar;
- f)** Ausência de clareza acerca da atualização dos valores de investimento CAPEX do projeto, conforme análise realizada no item 3.9 do relatório técnico complementar;
- g)** Demonstração insuficiente da metodologia utilizada para mensurar os custos e despesas OPEX do projeto, conforme análise realizada no tópico 3.10 do relatório técnico complementar;
- h)** Ausência de fundamentos técnicos e jurídicos para a vedação da participação de empresa estrangeira no certame, conforme análise realizada no tópico 3.13 do relatório técnico complementar;
- i)** Insuficiência da justificativa técnica acerca da escolha do critério de menor valor da tarifa, combinado com a melhor técnica no julgamento das propostas, conforme análise inserta no item 3.14 do relatório técnico complementar;
- j)** Insuficiência de fundamentação para a utilização do plano de negócio como instrumento para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme análise realizada no tópico 3.15 do relatório técnico complementar;
- k)** Incompatibilidade do uso do plano de negócio como instrumento para o reequilíbrio econômico-financeiro, consoante análise realizada no tópico 3.19 do relatório técnico complementar;
- l)** Insuficiência de justificativa quanto a utilização do total de investimentos ou da projeção da remuneração da concessionária como critério de definição do valor do objeto contratual, conforme examinado no tópico 3.19 do relatório técnico complementar;
- m)** Improriedade quanto ao plano de investimentos e ao arranjo institucional da contratação em face do preâmbulo do edital e da minuta do contrato que estabelecem a possibilidade de envolver contraprestação pecuniária do poder concedente à concessionária para amortizar os investimentos da concessionária, consoante análise realizada no item 3.21 do relatório técnico complementar;
- n)** Inadequação da utilização da fórmula paramétrica de reajuste com índices constantes durante toda a vigência da concessão, além de não possuírem pertinência com a variação dos custos e dos serviços prestados, conforme análise realizada no tópico 3.30 do relatório técnico complementar;
- o)** Ausência de justificativas técnico-jurídicas quanto aos parâmetros de revisão constantes dos itens 7.2 da minuta do contrato, uma vez que não estão claras as regras para a revisão aplicável ao contrato de forma a garantir a economicidade, a eficiência e a continuidade dos serviços, vis a vis o equilíbrio econômico-financeiro do contratado, consoante análise realizada no tópico 3.31 do relatório técnico complementar;
- p)** Ausência de previsão de critérios objetivos na minuta contratual quanto aos mecanismos utilizados para a revisão extraordinária no futuro contrato de concessão, consoante análise realizada no tópico 3.32 do relatório técnico complementar;
- q)** Utilização de premissas desatualizadas há mais de 18 meses para a projeção da demanda do projeto, conforme análise realizada no item 3.33 do relatório técnico complementar;
- r)** Ausência de metodologia de cálculo apropriada para depreciação e amortização dos ativos tangíveis e intangíveis da concessão, conforme tratado no item 3.34 do relatório técnico complementar;
- s)** Ausência de cálculo da taxa mínima de atratividade do projeto (Custo Médio Ponderado de Capital - WACC) em face dos parâmetros: i) estrutura de capital; ii) custo de capital próprio; e iii) custo de capital de terceiros, conforme análise empreendida no tópico 3.35 do relatório técnico complementar.
- II.2.** Apontadas pelo Corpo Técnico na fundamentação do Relatório Complementar, mas não inseridas na respectiva conclusão, conforme exposto no tópico I deste parecer:
- a)** Falta de clareza na forma de cálculo da tarifa de esgoto, haja vista que o aumento da tarifa não foi estabelecido de modo progressivo, nos termos do tópico 3.5 do relatório técnico complementar;
- b)** Ausência de detalhamento do cronograma físico-financeiro, nos termos do tópico 3.6 do relatório técnico complementar;
- c)** Aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 à licitação em curso, em detrimento da Lei nº 14.133/21, nos termos insertos no tópico 3.11 do relatório técnico complementar, admoestando-se os responsáveis, ademais, da necessidade de que sejam apontados eventuais prejuízos que possam decorrer da adoção da norma atualmente em vigor (Lei nº 14.133/21);

d) Não adoção da inversão das fases do certame, nos termos do tópico 3.17 do relatório complementar.

11. É o breve relato, passo a decidir.

12. Conforme relatado, versam os autos sobre fiscalização referente ao edital de concorrência pública n. 1/2022, cujo objeto é a contratação do serviço público, na modalidade concessão, visando à operação, manutenção e ampliação do sistema público de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário no município de Espigão do Oeste/RO, bem como a execução de atividades comerciais inerentes ao serviço público, que serão prestados pela Concessionária aos usuários que se localizam na área de concessão.

13. Após análise da documentação constante dos autos, a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas emitiu Relatório Técnico Complementar (ID 1539254), concluindo que ainda remanescem irregularidades, propondo ao relator que mantenha suspenso todos os demais atos decorrentes da Concorrência Pública n. 001/2022.

14. Entendeu como supostos responsáveis o Senhor Weliton Pereira Campos, CPF n. ***.646.905-**, Chefe do Poder Executivo municipal de Espigão do Oeste, a Senhora Natália Cristina Bezerra Martins Ferreira, CPF n. ***.483.542-**, Secretária do Meio Ambiente, Minas e Energia do município de Espigão do Oeste e a Senhora Elaine Batista Santos, CPF n. ***.338.062-**, Coordenadora de Compras Públicas do município de Espigão do Oeste, ressaltando que neste momento não será realizada a responsabilização das possíveis irregularidades identificadas, oportunizando aos gestores promoverem os ajustes necessários para suprir as incompatibilidades descritas no relatório complementar e/ou apresentarem razões de justificativas aptas a afastar os apontamentos remanescentes, sob pena de considerar ilegal supracitado edital.

15. Dada a relevância da matéria ora debatida e seus reflexos, considerando, ainda, os vultosos valores envolvidos, por meio do despacho n. 0051/2024-GCJVA[9], o feito fora remetido ao Ministério Público de Contas para manifestação, tendo o douto representante do *Parquet* de Contas, emitido o Parecer n. 0032/2024-GPWAP (ID 1555419), da lavra do Procurador Willian Afonso Pessoa, corroborando com o entendimento exarado pelo Corpo Instrutivo.

16. Pois bem. Examinado o caderno processual, verifica-se que as informações apresentadas no Relatório Técnico Complementar e no Parecer Ministerial, apontam evidências suficientes a demonstrar as supostas impropriedades, as quais ensejam o chamamento em audiência dos responsáveis. Diante disso, sem maiores digressões, acolho a análise e manifestação da Unidade Técnica Especializada[10], anuída pelo Órgão Ministerial[11].

17. Assim, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no bojo do devido processo legal, a medida necessária é a concessão de prazo para que os responsáveis, querendo, apresentem razões de justificativas e/ou juntem documentos quanto às irregularidades discriminadas nas análises técnicas.

18. Da Manutenção da Tutela Inibitória

19. Conforme narrado acima, na data de 2 de outubro de 2023, por meio da DM-0139/2023-GCJVA[12], foi deferido o pedido de tutela antecipada, em caráter inibitório, com o propósito de manter a suspensão do Edital de Concorrência Pública n. 1/2022 (processo administrativo n. 3329/SEMAME/2020), na fase em que se encontrava.

20. Em atenção da determinação supra, verifica-se que em dezembro de 2023, foi juntado aos autos o Ofício n. 179/SEMAME/2023 (ID 1507196) oriundo do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste, objetivando cientificar o Relator quanto à retomada a partir de 13 de dezembro de 2023 do processo de concessão do serviço público de água e esgoto, tema objeto de análise neste processo, pois o mesmo tinha sido anteriormente paralisado para exame e respostas de alguns pontos e questionamentos.

21. Afirma que a continuidade foi justificada pela necessidade imposta pela Lei Federal nº 14.026 de que os municípios têm até 31 de março de 2024 para publicar o edital de concessão e adjudicar os respectivos ganhadores, caso contrário, poderão sofrer sanções. Ressalta que são serviços essenciais e que o município tem sofrido com a crise hídrica da região, assim como, entendem que não existe qualquer falha, até o momento, apontada pelos órgãos de controle do processo em questão.

22. Diante das informações, o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, realizou pesquisa no *site* do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste e verificou que apesar do mencionado expediente citar a retomada do certame a partir do dia 13 dezembro de 2023, na data de 16/01/2024, os únicos documentos publicados no Portal de Transparência são referentes ao aviso de suspensão do dia 28/09/2023:

Figura 04: Aviso de suspensão da licitação

Publicação	Data	Descrição	Fase
28/09/2023	Diário Oficial do Estado	AVISO DE SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO 01/09/2023	
28/09/2023	Diário Oficial do Estado	AVISO DE SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO 01/09/2023	
28/09/2023	Diário Oficial do Município	AVISO DE SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO 01/09/2023	
28/09/2023	Portal de Transparência	AVISO DE SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO 01/09/2023	

Fonte: Portal da Transparência do município de Espigão do Oeste.

23. Como bem pontuado pela Unidade Técnica, ainda que a Administração tenha informado, por meio do Ofício n. 693/GP/2023 (ID 1483414 e ID 1483416), que no dia 28/09/2023 publicou a suspensão, por tempo indeterminado, da Concorrência Pública Edital n. 001/CCP/2023, persisti, ainda, o receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*), se considerarmos que a qualquer momento poderá ser republicado o edital para prosseguimento dos atos do certame e apresentação de propostas, conforme noticiado no Ofício n. 179/SEMAME/2023 (ID 1507196).

24. Na mesma linha, da simples análise do contexto probatório, observa que ainda persistem os indícios de irregularidades que maculam o supracitado certame, contrariando normativos aplicáveis à espécie, bem como o valor estimado do contrato é de R\$122.900.000,00 (cento e vinte e dois milhões e novecentos mil reais), o qual, indiscutivelmente, representa um valor expressivo, havendo fundado receio de consumação de lesão ao erário. Assim, revela-se a presença do *fumus boni iuris*.

25. Assim dispõe o art. 108-A e §1º, do Regimento Interno:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011) (sem grifo no original)

§ 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público.

26. Nesse contexto, são pressupostos também para a manutenção da tutela: fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*) e receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*).

27. Destarte, infere-se do texto regimental, que a tutela pode ser concedida e, *a posteriori*, mantida, mediante requerimento da Unidade Técnica, por juízo singular, sem prévia oitiva da parte requerida, nos casos de grave irregularidade, quando há justificado receio de ineficácia da decisão final, como é o caso dos presentes autos.

28. Neste sentido:

PREGÃO ELETRÔNICO. EXISTÊNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. DIRECIONAMENTO. EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CONCESSÃO. DETERMINAÇÕES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUDIÊNCIA. 1. Evidenciados fortes indícios de direcionamento e estando presentes a plausibilidade do direito, bem como a caracterização do perigo da demora, necessário exarar **tutela** provisória de urgência para resguardar o erário. 2. Constatada a existência, em tese, de irregularidades, deve-se promover a oitiva dos agentes responsabilizados para apresentarem defesa quanto aos fatos a eles imputados, observando os princípios da ampla defesa e do contraditório. (DM 0021/2023-GCJEPPM/TCE/RO, proferida no processo n. 2603/2022, Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)

29. Diante de todo exposto, considerando ainda presentes os indícios das supostas inconsistências apontadas pelo Corpo Técnico e pelo douto representante do *Parquet* de Contas, caracterizando a presença do *fumus boni iuris* edo *periculum in mora*, imperioso proteger o interesse público envolvido na contratação em apreço. Todavia, a tutela deve ser mantida tão somente para manter a suspensão do certame até decisão ulterior desta Corte de Contas, visto que o ato de suspensão em si, já foi determinado na via administrativa.

30. Pelas razões expostas, **DECIDO**:

I - Manter a suspensão do Edital de Concorrência Pública n. 1/2022 (processo administrativo n. 3329/SEMAME/2020), na fase que se encontra, até posterior decisão desta Corte de Contas, visto que ainda presentes os requisitos para tanto, no caso o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A comprovação de atendimento à ordem desta Relatoria, deverá ser feita pelo Poder Executivo Municipal **no prazo de até 5 (cinco) dias, a contar do recebimento desta decisão**, com a remessa a este Tribunal de cópia de documentos, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

II – Determinar a audiência do Senhor **Weliton Pereira Campos**, CPF n. ***.646.905- **, Chefe do Poder Executivo municipal de Espigão do Oeste; da Senhora **Natália Cristina Bezerra Martins Ferreira**, CPF n. ***.483.542-**, Secretária do Meio Ambiente, Minas e Energia do município de Espigão do Oeste e da Senhora **Elaine Batista Santos**, CPF n. ***.338.062-**, Coordenadora de Compras Públicas do município de Espigão do Oeste, ou quem vier a lhes substituírem legalmente, para, querendo, apresentem razões de justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante acerca das supostas irregularidades, apontadas na conclusão do Relatório Técnico Complementar (ID 1539254), corroboradas no Parecer Ministerial (ID 1555419), *in verbis*:

1. Exigência de registro no CREA para a qualificação técnica operacional, o que viola, em tese, o art. 30, § 1º e 5º, da Lei n. 8.666/93, conforme análise realizada no tópico 3.2. do Relatório Técnico Complementar;

2. Critérios genéricos e subjetivos na avaliação das propostas técnicas, o que, em tese, viola o art. 14, art. 15, § 1º, da Lei n. 8.987/95, o art. 45 da Lei n. 8.666/93 e o art. 36 da Lei n. 14.133/21, conforme análise realizada no tópico 3.3 do Relatório Técnico Complementar;

3. Falta de atualização da demanda populacional para o dimensionamento do sistema de água, o que afronta o art. 10, incisos I e II da Portaria n. 557/2016, conforme análise realizada no tópico 3.3.1.1 do Relatório Técnico Preliminar;

4. Ausência de motivação para realização de licitação exclusivamente presencial, o que, em tese, viola o art. 17, § 2º, da Lei n. 14.133/21, conforme análise realizada no tópico 3.1.2 do Relatório Técnico Complementar;
5. Não observância do princípio da modicidade das tarifas, o que viola o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.987/95, conforme análise realizada no item 3.8 do Relatório Técnico Complementar;
6. Ausência de clareza acerca da atualização dos valores de investimento CAPEX do projeto, conforme análise realizada no item 3.9 do Relatório Técnico Complementar;
7. Demonstração insuficiente da metodologia utilizada para mensurar os custos e despesas OPEX do projeto, conforme análise realizada no item 3.10 do Relatório Técnico Complementar;
8. Ausência de fundamentos técnicos e jurídicos para a vedação da participação de empresa estrangeira no certame, conforme análise realizada no item 3.13 do Relatório Técnico Complementar;
9. Insuficiência da justificativa técnica acerca da escolha do critério de menor valor da tarifa, combinado com a melhor técnica no julgamento das propostas, conforme análise inserta no item 3.14. do Relatório Técnico Complementar;
10. Insuficiência de fundamentação para a utilização do plano de negócio como instrumento para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme análise realizada no tópico 3.15 do Relatório Técnico Complementar;
11. Incompatibilidade do uso do plano de negócio como instrumento para o reequilíbrio econômico-financeiro, consoante análise realizada no item 3.19. do Relatório Técnico Complementar;
12. Insuficiência de justificativa quanto a utilização do total de investimentos ou da projeção da remuneração da concessionária como critério de definição do valor do objeto contratual, conforme análise do item 3.19 do Relatório Técnico Complementar;
13. Improriedade quanto ao plano de investimentos e ao arranjo institucional da contratação em face do preâmbulo do edital e da minuta do contrato que estabelecem a possibilidade de envolver contraprestação pecuniária do poder concedente à concessionária para amortizar os investimentos da concessionária, consoante análise realizada no item 3.21 do Relatório Técnico Complementar;
14. Inadequação da utilização da fórmula paramétrica de reajuste com índices constantes durante toda a vigência da concessão, além de não possuírem pertinência com a variação dos custos e dos serviços prestados, conforme análise realizada no item 3.30 do Relatório Técnico Complementar;
15. Ausência de justificativas técnico-jurídicas quanto aos parâmetros de revisão constantes dos itens 7.2 da minuta do contrato, vez que não estão claras as regras para a revisão aplicável ao contrato de forma a garantir a economicidade, a eficiência e a continuidade dos serviços, vis a vis o equilíbrio econômico-financeiro do contratado, consoante análise realizada no item 3.31 do Relatório Técnico Complementar;
16. Ausência de previsão critérios objetivos na minuta contratual quanto aos mecanismos utilizados para a revisão extraordinária no futuro contrato de concessão, consoante análise realizada no item 3.32 do Relatório Técnico Complementar;
17. Utilização de premissas desatualizadas há mais de 18 meses para a projeção da demanda do projeto, conforme análise realizada no item 3.33 do Relatório Técnico Complementar;
18. Ausência de metodologia de cálculo apropriada para depreciação e amortização dos ativos tangíveis e intangíveis da concessão, conforme tratado no item 3.34 do Relatório Técnico Complementar;
19. Ausência de cálculo da taxa mínima de atratividade do projeto (Custo Médio Ponderado de Capital - WACC) em face dos parâmetros: i) estrutura de capital; ii) custo de capital próprio; e iii) custo de capital de terceiros, conforme análise empreendida no item 3.35 do Relatório Técnico Complementar.
20. Falta de clareza na forma de cálculo da tarifa de esgoto, haja vista que o aumento da tarifa não foi estabelecido de modo progressivo, nos termos do tópico 3.5 do Relatório Técnico Complementar;
21. Ausência de detalhamento do cronograma físico-financeiro, nos termos do tópico 3.6 do Relatório Técnico Complementar;
22. Aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 à licitação em curso, em detrimento da Lei nº 14.133/21, nos termos insertos no tópico 3.11 do Relatório Técnico Complementar, admoestando-se os responsáveis, ademais, da necessidade de que sejam apontados eventuais prejuízos que possam decorrer da adoção da norma atualmente em vigor (Lei nº 14.133/21);
23. Não adoção da inversão das fases do certame, nos termos do tópico 3.17 do Relatório Técnico Complementar.

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97 do RITCE-RO, para, querendo, os responsáveis mencionados **no item II deste dispositivo**, encaminhem justificativas, acompanhadas dos documentos necessários.

IV - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote as seguintes providências:

4.1 - Proceda a audiência dos responsáveis nominados no item II deste dispositivo, encaminhando-lhes cópia do Relatório Técnico Complementar (ID 1539254), Parecer Ministerial

n. 32/2024-GPWAP (ID 1555419) e desta Decisão;

4.1.1 – Advertir os responsáveis que o não atendimento à citação estarão sujeitos à revelia, nos termos do artigo 19, §5º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4.1.2 – Proceder a citação dos responsáveis identificados no item II deste dispositivo, por meio eletrônico, em observância ao art. 42, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

4.1.3 - Realizar a citação, de forma pessoal, devendo ser dirigida ao endereço residencial ou profissional dos responsáveis indicados nos autos, conforme preceitua o art. 44, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, **caso não estejam cadastrados no Portal do Cidadão** e, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

4.1.4 – Proceder à citação editalícia, nos termos do artigo 30-C do RI/TCE-RO, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação dos responsáveis, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

4.1.5 – Nomear, com fundamento no artigo 72, II do Código de Processo Civil, **transcorrido in albis o prazo da citação editalícia**, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como curadora especial, observando a prerrogativa concernente ao prazo em dobro do artigo 128, I da Lei Complementar n. 80/94;

4.1.6 – Apresentada a defesa ou não, com a juntada aos autos ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

V - Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

VI - Informar que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Imperioso registrar que, nos termos do Artigo 47-A da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º/2/2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

Porto Velho (RO), 17 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-I

- [1] ID 1469754
- [2] ID 1470717
- [3] ID 1471708
- [4] ID 1472475
- [5] ID 1484280
- [6] ID 1487397
- [7] Conforme tópico 4 do Relatório Complementar de ID 1539254.
- [8] O tópico 3.4 remete à análise para o tópico 3.33.
- [9] ID 1539871
- [10] ID 1539254
- [11] ID 1555419
- [12] ID 1472475

Município de Itapuã do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00245/24

PROCESSO: 00657/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2023.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste/RO.

INTERESSADOS: Brenda Vic dos Santos Pereira – CPF n. ***.692.652-** e outros.

RESPONSÁVEL: Moisés Garcia Cavalheiro – CPF n. ***.428.592-**, Prefeito Municipal.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 8 a 12 de abril de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2023, de 28.2.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3422, de 1º.3.2023, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3556, de 11.9.2023 (ID=1537114), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2023, de 28.2.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3422, de 1º.3.2023, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3556, de 11.9.2023;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Brenda Vic dos Santos Pereira	***.692.652-**	Orientadora Escolar	19.1.2024
Eliane Ramos dos Santos	***.896.702-**	Orientadora Escolar	19.1.2024
Elisângela Pereira da Costa	***.217.652-***	Professora Pedagoga	19.1.2024
Euvânia Alves Lucírio	***.155.062-**	Professora Pedagoga	19.1.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Recomendar ao gestor da Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste/RO, para atentar ao dispositivo contido na alínea f, do inciso I, do artigo 22, da Instrução Normativa 013/2004;

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 12 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Itapuã do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00246/24

PROCESSO: 00615/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2023.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste/RO.

INTERESSADOS: Artur Lima da Silva – CPF n. ***.118.952-**, Leandro Noetzold – CPF n. ***.835.472-**, Pedro Castro de Albuquerque – CPF n. ***.071.672-**, Rafaela Lucas Costa de Araújo – CPF n. ***.507.492-**.

RESPONSÁVEL: Moisés Garcia Cavalheiro – CPF n. ***. 428.592 -**, Prefeito Municipal.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 8 a 12 de abril de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal; 2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2023, de 28.2.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3422, de 1º.3.2023, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3556, de 11.9.2023 (ID=1534784), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2023, de 28.2.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3422, de 1º.3.2023, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3556, de 11.9.2023;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Artur Lima da Silva	***.118.952-**	Técnico em Informática	19.1.2024

Leandro Noetzold	***.835.472-**	Médico Clínico Geral	3.1.2024
Pedro Castro de Albuquerque	***.071.672-**	Engenheiro Civil	3.1.2024
Rafaela Lucas Costa de Araujo	***.507.492-**	Enfermeira	3.1.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 12 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00140/2023
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial
JURISDICIONADO: Município de Ji-Paraná
ASSUNTO: Supostas irregularidades nos processos de contratação e na execução dos contratos formalizados pelo Poder Executivo do Município de Ji-Paraná-RO, no exercício de 2022.
RESPONSÁVEIS: **Adriana Bezerra Reis**, CPF n. ***.402.101-**, Superintendente Interina de Compras e Licitações entre 01/03/2022, e 01/07/2022;
Cleberson Littig Bruscke, CPF n. ***.103.732-**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos entre 01/09/2021 e 08/07/2022;
Diego André Alves, CPF n. ***.415.371-**, Secretário Municipal Interino de Obras e Serviços Públicos, entre 08/07/2022 e 05/01/2023;
Jonatas de Franca Paiva, CPF n. ***.522.912-**, Secretário Municipal de Administração;
EMAM Emulsões e Transportes Ltda., CNPJ n. 04.420.916/0001-51
FG Soluções Ambientais Ltda., CNPJ n. 10.680.553/0001-96
Green Ambiental Eireli, CNPJ n. 10.608.734/0001-01
Isaú Raimundo da Fonseca, CPF: ***.283.732-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná;
Josué Marcos Sobrinho, CPF n. ***.565.522-**, gestor do contrato n. 023/PGM/2022;
José Gonçalves de Oliveira, CPF n. ***.250.006-**, fiscal do contrato n. 043/PGM/2022;
Makciwaldo Paiva Mugrave, CPF n. ***.321.812-**, Gerente de Contabilidade de Sistema de Custos;
Marcos Simão de Souza, CPF n. ***.678.682-**, Procurador Municipal;
Ricardo Marcelino Braga, CPF n. ***.870.902-**, Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná-RO;
Rui Vieira de Souza, CPF n. ***.558.572-**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos entre 05/01/2023 e 14/06/2023;
Sebastião Custódio de Oliveira, CPF n. ***.843.762-**, gestor dos contratos de n. 043/PGM/2022, 025/PGM/2022 e 046/PGM/2022;
Vagner Pereira Alves, CPF n. ***.035.538-**, fiscal do contrato n. 023/PGM/2022;
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0065/2024-GCPCN

INSPEÇÃO ESPECIAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONTRATOS FORMALIZADOS PELO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO. EXERCÍCIO DE 2022. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA. CONVERSÃO EM TCE. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CITAÇÃO.

1. Presentes indícios suficientes de materialidade e autoria, relativamente ao cometimento de irregularidade lesiva ao erário, é de rigor a conversão do processo fiscalizatório em tomada de contas especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar estadual n. 154/1996, c/c. art. 65 do Regimento Interno desta Corte.

2. Verificada irregularidade nas contas, o relator do processo definirá a responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados e, se houver débito, ordenará a citação dos responsáveis para apresentar defesa ou recolher a quantia devida. Inteligência do art. 12, incisos I e II, da Lei Orgânica, c/c. art. 19, incisos I e II, e art. 30, §1º, inciso I, ambos do Regimento Interno.

1. Versam os autos sobre processo instaurado como Inspeção Especial, para apurar supostas irregularidades nos processos de contratação e na execução de contratos formalizados pelo Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, no exercício de 2022.

2. A Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal identificou possíveis indícios de não conformidade na execução dos contratos da unidade jurisdicionada, a partir do acompanhamento contínuo que realiza, reunindo informações do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, de relatórios de inteligência e de informações oriundas dos órgãos parceiros da rede de controle da Administração Pública.

3. Com base em tais informações, o Corpo Técnico planejou a fiscalização dos atos de gestão correspondentes ao período compreendido entre 01/01 a 31/08/2022, conforme apontado no documento “Estratégia Global de Fiscalização” (SEI n. 0451395), realizando “auditoria de conformidade” no período de 22/09 a 16/12/2022, cujos achados foram registrados no relatório técnico preliminar (SEI n. 0515396) colacionado aos autos do processo SEI n. 5676/2022.

4. Após as considerações feitas pelos agentes públicos auditados, relativamente aos achados do relatório preliminar, as quais foram protocolizadas e reunidas sob o Documento n. 2108/23, o Corpo Instrutivo procedeu à análise da documentação por eles coligida, definindo o objeto dos presentes autos de modo a compreender os seguintes contratos:

5. a) Contrato n. 109/PGM/2022: aquisição de massa asfáltica e emulsão RR-1C a serem utilizados na execução direta dos serviços de pavimentação em CBUQ de vias urbanas no município de Ji-Paraná/RO;

6. b) Contrato n. 023/PGM/2022: aquisição de insumos asfálticos para obras e serviços de pavimentação e drenagem do programa de governo “Poeira Zero”;

7. c) Contrato n. 043/PGM/2022: locação de equipamentos e veículos pesados (horas-máquinas), visando a execução do programa de governo “Poeira Zero”;

8. d) Contrato n. 025/PGM/2022: locação de equipamentos e veículos pesados (horas-máquinas), visando a execução do programa de governo “Poeira Zero”; e

9. e) Contrato n. 046/PGM/2022: locação de equipamentos e veículos pesados (horas-máquinas), visando a execução do programa de governo “Poeira Zero”.

10. A análise de instrução resultou no Relatório Técnico de 04/08/2023 (ID=[1442871](#)), que concluiu pela ocorrência de irregularidades, nos seguintes termos (destaques no original):

5.0 CONCLUSÃO

119. A auditoria de conformidade registrada neste relato, realizada de acordo com as diretrizes definidas pela secretaria geral de controle externo, por meio do SEI 5676/2022, teve por objetivo identificar não conformidade no processo de contratação e execução dos contratos pela administração direta do município de Ji-Paraná/RO.

120. Nesse contexto, considerando os argumentos apresentados pela gestão acerca dos achados relacionados às questões acima examinadas, pode-se destacar os seguintes pontos:

5.1. **De responsabilidade do Sr. Sérgio Adriano Camargo**, CPF ***.170.762-** (gestor do contrato nº109/PGM/2022, portaria nº 080/PMJP/GAB/SEMOSP/2022), por:

5.1.1. aceitar a formalização de aditivo, sob o argumento de reequilíbrio econômico-financeiro, sem a demonstração técnica e legal do fato superveniente imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, que teriam afetado a execução do contrato nº109/PGM/2022, contrariando o disposto no art. 65, II, alínea “d” da Lei Federal nº 8.666/93, conforme relato no item 3.1.1.

5.2. **De responsabilidade do Sr. Ricardo Marcelino Braga**, CPF nº ***.870.902-**, Procurador Geral do Município de Ji-Paraná/RO, por:

5.2.1. formalizar o contrato nº109/PGM/22, aderindo a ata de registro de preços sem a observância dos requisitos legais necessários para verificar a vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado, caracterizando indícios de sobrepreço e, assim, contrariando o disposto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Estadual nº 18.240/13 e Parecer Prévio nº 07/2014/Pleno/TCE/RO, conforme relato no item 3.1.2.

5.3. **De responsabilidade do Sr. Josué Marcos Sobrinho**, CPF nº ***.565.522-**, gestor do contrato nº 023/PGM/2022, portaria nº 028/PMJP/GAB/SEMOSB/2022, por:

5.3.1. permitir o atraso no cumprimento da meta prevista para a vigência do contrato nº 023/PGM/2022, sem formalizar nos autos documento que identifique os motivos para entrega de material em quantidade insuficiente, comprometendo o atingimento da meta, antes do término da vigência prevista e contrariando o disposto no art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme relato no item 3.2.2.

5.4 **De responsabilidade do Sr. Sebastião Custódio de Oliveira**, CPF nº ***.843.762-** (gestor do contrato nº 043/PGM/2022), por:

5.4.1. permitir alterações contratuais, sob a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro, sem que conste nos autos os documentos probantes relacionados com os fatos imprevisíveis, retardadores ou impeditivos da execução contratual, contrariando assim o disposto no inciso II, alínea “d” do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme relato no item 3.3.1.

5.4.2. autorizar a liquidação da despesa da contratada, apesar da ausência de informações quanto aos valores unitários majorados via reequilíbrio econômico-financeiro e, assim, caracterizando a irregular liquidação da despesa ao contrariar o disposto no art. 62 c/c 63 da Lei Federal nº 4.320/64, conforme relato no item 3.3.2.

5.4.3. permitir o atraso no cumprimento da meta prevista para a vigência do contrato nº 043/PGM/2022, sem formalizar nos autos documento que identifique os motivos para utilização das horas máquinas em proporção insuficiente, comprometendo o atingimento da meta, antes do término da vigência prevista e contrariando o disposto no art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme relato no item 3.3.3.

5.5. **De responsabilidade do Sr. Sebastião Custódio de Oliveira**, CPF nº ***.843.762-** (gestor do contrato nº 025/PGM/2022), por:

5.5.1 permitir alterações contratuais, sob a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro, sem que conste nos autos os documentos probantes relacionados com os fatos imprevisíveis, retardadores ou impeditivos da execução contratual, contrariando assim o disposto no inciso II, alínea “d” do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme relato no item 3.4.1,

5.5.2. permitir o atraso no cumprimento da meta prevista para a vigência do contrato nº 025/PGM/2022, sem formalizar nos autos documento que identifique os motivos para utilização das horas máquinas em proporção insuficiente, comprometendo o atingimento da meta, antes do término da vigência prevista e contrariando o disposto no art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme relato no item 3.4.2.

11. Em razão disso, o Corpo Instrutivo pugnou pela citação, por mandado de audiência, dos agentes elencados no supracitado relatório, para que, querendo, apresentassem razões de justificativas com relação às irregularidades apontadas.

12. Instado a se manifestar, por despacho do relator originário destes autos (ID=[1446194](#)), o Ministério Público de Contas proferiu o Parecer n. 0075/2023-GPWAP (ID=[1491469](#)), da lavra do douto Procurador de Contas Willian Afonso Pessoa.

13. Ao apreciar os achados da peça técnica, o *Parquet* especializado ressaltou que as irregularidades divisadas, por implicar em revisões contratuais divorciadas dos critérios legais, acarretariam potencial dano ao erário municipal. E considerando que alguns contratos ainda se encontravam em execução, ao tempo da manifestação ministerial (10/11/2023), remanescendo pagamentos a serem feitos com a majoração indevida, pugnou o MPC pela concessão de tutela antecipatória, de caráter inibitório, para que a unidade jurisdicionada se abstivesse de efetua-los com o acréscimo decorrente do reequilíbrio econômico-financeiro realizado.

14. Em adendo, o *Parquet* de contas se pronunciou, em seu opinativo, pela necessidade de complementação da instrução processual, com requisição ao Prefeito de Ji-Paraná de documentos relativos à execução das despesas correspondentes aos contratos em testilha, e o retorno dos autos à SGCE, para fins de quantificação dos eventuais danos ao erário, bem como de caracterização das condutas dos demais envolvidos nos achados de auditoria elencados na peça inaugural, de modo a viabilizar sua responsabilização.

15. Não obstante, o relator originário do feito, eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, ao prolar a Decisão Monocrática n. 0195/2023-GWCSC (ID=[1494350](#)), houve por bem postecipar a decisão de tutela inibitória, determinando o retorno dos autos à unidade técnica, com urgência, para complementação da instrução com a “indicação objetiva dos fatos, com a descrição pormenorizada das condutas infracionais e o estabelecimento dos nexos de causalidades entre as condutas e os resultados lesivos”, para a adequada “imputação dos cidadãos auditáveis, Pessoas Físicas ou jurídicas que direta ou indiretamente foram beneficiadas, tendo ou não contribuído com os ilícitos”, com espeque na jurisprudência desta Corte.

16. Diante disso, sobreveio o relatório técnico complementar (ID=[1505029](#)), em que o Corpo Instrutivo objetou ter atuado nos lindes do planejamento definido para a fiscalização em comento, inclusive no tocante ao período auditado, ressaltando que (ao menos em relação ao Contrato n. 109/PGM/22) “no relatório preliminar não foram apontados, para este contrato, valores relacionados a título de prejuízos aos cofres públicos em função do limite temporal dos documentos analisados”, na medida em que “até aquela data, não constavam nos autos documentos relacionados com a liquidação da despesa”.

17. No mesmo sentido, alhures, com relação à participação de outros agentes nas irregularidades reveladas com a fiscalização empreendida, entre pessoas físicas e jurídicas, a unidade técnica arguiu nos seguintes termos (destaques no original):

[...]

44. Por fim, necessário registrar que a análise das responsabilizações contidas nos presentes autos, restringiu-se aos atos elaborados no âmbito da administração do município de Ji-Paraná/RO em função dos seguintes fatores:

45. a) a diretriz contida no planejamento inicial que descreveu como objetivo “**identificar e reduzir o risco de não conformidade no processo de seleção (contratação) e execução dos contratos** formalizados pela administração direta da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO” (ID 1504993, pág.171);

46. b) a instrução realizada pelo subscritor observou somente os aspectos relacionados com a execução dos contratos, por se tratar de obras, de acordo com a previsão contida no item 9.3 do documento intitulado “estratégia global de fiscalização” (ID 1504993, pág.174), sendo que no mesmo instrumento havia previsão para a realização das atividades relacionadas com os editais por um especialista em licitação”.

18. Na sequência, o relator originário dos autos prolatou a Decisão Monocrática n. 0245/2023-GCWCS (ID=[1511815](#)), por meio da qual indeferiu a tutela inibitória requerida, reputando essenciais os serviços objeto de execução contratual, cuja interrupção poderia causar “dano inverso imensurável” ao município e seus cidadãos. No mesmo *decisum*, contudo, determinou a citação, via mandado de audiência dos agentes públicos arrolados nas peças técnicas como responsáveis, para apresentação de suas razões de justificativas, bem como determinou (item V) ao senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito do Município de Ji-Paraná, que encaminhasse os documentos relativos à execução de despesa dos contratos objeto de fiscalização, acolhendo, neste ponto, o pleito do MPC.

19. Em seguida, com supedâneo no art. 245, §4º, do Regimento Interno,[\[1\]](#) o processo foi redistribuído para relatoria do eminente Conselheiro Paulo Curi Neto, que ora substituo, na forma regimental.

20. Os responsáveis foram, então, devidamente citados[\[2\]](#) e o Prefeito Municipal foi intimado da determinação supramencionada.[\[3\]](#) Entretanto, conforme certidão lançada nos autos (ID=[1533862](#)), todos os responsáveis e a autoridade intimada deixaram transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

21. Desta feita, remetido o feito à SGCE, sobreveio o relatório de análise de defesa (ID=[1546731](#)), em que o Corpo Instrutivo, em face do decurso de prazo sem manifestação dos agentes públicos elencados no cabeçalho, concluiu pela permanência das irregularidades anteriormente apontadas e pugnou pela aplicação de multa aos responsáveis, bem como pela cominação de multa ao Prefeito Municipal, ante o descumprimento da determinação constante do item V da DM n. 0245/2023-GCWCS. No mesmo passo, propôs a emissão de alerta à unidade jurisdicionada “para que observe as irregularidades remanescentes neste processo, com o intuito de evitar que inconsistências semelhantes se repitam em contratos futuros”.

22. Assim, volveram os autos conclusos ao relator.

23. É o relatório. **Decido.**

I. Da caracterização das irregularidades danosas

24. Preliminarmente, em razão da quantidade de irregularidades e de envolvidos, e da utilização de ordenações diferentes pelo Corpo Instrutivo para discriminar as irregularidades em suas peças técnicas sucessivas, priorizando a sua separação por responsável, com o intuito de facilitar a compreensão, consigno que a apreciação subsequente adotará como referência a identificação dos quatro contratos, dentre os auditados, em que remaneceram achados de auditoria, conforme apurado na instrução – a saber: **Contrato n. 109/PGM/2022, Contrato n. 023/PGM/2022, Contrato n. 043/PGM/2022 e Contrato n. 025/PGM/2022** –, associada à indicação das irregularidades descritas na **matriz de responsabilização** anexa ao relatório técnico complementar (Anexo I, fl. 19 do ID=[1505029](#)), aferindo a culpabilidade dos envolvidos na medida de sua participação.

25. A par disso, em que pese o comando para complementação da instrução veiculado por meio da supracitada DM n. 0245/2023-GCWCS, em atinência ao opinativo ministerial, impede reconhecer que o Corpo Técnico apenas repisou, no relatório complementar, as conclusões da peça técnica que inaugurou estes autos, desconsiderando as observações feitas pelo *Parquet* especializado em relação a cada achado, mormente no tocante ao caráter danoso dos ilícitos descortinados e em relação à participação de outros agentes, para além dos arrolados nos relatórios técnicos produzidos.

26. Com efeito, as razões avançadas pela unidade técnica para sustentar, inalteradas, as mesmas conclusões anteriormente apresentadas nos autos não podem subsistir.

27. Ora, com relação à primeira delas, a delimitação do escopo ao período estipulado no planejamento da fiscalização, cumpre recordar que se traduz em medida técnica para garantir o bom desempenho do trabalho de auditoria. É dizer, a definição da devida abrangência do exame do objeto auditado fica subordinada ao propósito de conferir todo o suporte possível à opinião técnica a ser produzida[\[4\]](#), dentro das limitações materiais, que não são definidas arbitrariamente, mas são dadas pela realidade desse mesmo objeto e pelos recursos à disposição do órgão de controle.

28. A esse respeito, o Manual de Auditoria deste Tribunal assevera que as eventuais limitações surgidas durante a execução da auditoria hão de ser explicitadas nas considerações finais do relatório técnico (p. 68, em destaque):

[...]

6.3.6 Considerações finais

Neste tópico, **devem ser noticiados: os casos em que não foi possível apresentar soluções apropriadas, apontando as causas da impossibilidade** e o trabalho necessário à sua formulação; **os assuntos, pontos ou questões que requeiram trabalhos adicionais e que, apesar de identificados**, não estavam contemplados no objetivo do trabalho ou **não foram explorados por não ter sido possível ampliar o escopo para melhor avaliá-los**; e outras questões julgadas pertinentes.^[5]

29. E mesmo que tais pontos ou questões não tenham relação com o escopo fiscalizatório – o que não é o caso destes autos –, ainda assim, o documento de orientação técnica prevê a sua comunicação ao relator do processo para adoção das providências necessárias, corporificando o ideal do controle concomitante, cuja efetivação se deve sempre buscar com a prestação da tutela estatal de controle externo (destacou-se):

[...]

Durante a execução da auditoria ou inspeção, **qualquer fato relevante detectado não relacionado ao escopo daquela fiscalização deve ser comunicado** ao dirigente da respectiva Unidade Técnica e este ao SGCE, o qual submeterá a matéria **ao respectivo Relator para as providências cabíveis**, conforme disposto no art. 75 do RI/TCE-RO.^[6]

30. O mencionado art. 75 do diploma regimental, a seu turno, dispõe que (novamente em destaque):

Art. 75. No curso de inspeções ou auditorias, **se constatado procedimento de que possa resultar dano ao Erário ou irregularidade grave, a equipe representará, desde logo, com suporte em elementos concretos e convincentes**, ao dirigente da Unidade Técnica, o qual submeterá a matéria ao respectivo Relator, com parecer conclusivo.

31. Nesse sentido, não se pode objetar a ausência da adequada caracterização das irregularidades encontradas na análise técnica – com a discriminação das condutas de todos os agentes envolvidos e do nexos causal com o resultado lesivo já vislumbrado –, em vista de uma alegada ampliação do escopo, indevida ou impossível. Uma justificativa desse jaez não deve prosperar, seja porque tal “ampliação” seria não apenas possível como indispensável para a efetividade do controle externo; seja porque não se trata, a rigor, de uma ampliação, por não acrescer novos achados aos anteriores, mas apenas por recobrir a real extensão dos resultados lesivos decorrentes das irregularidades já identificadas no período submetido ao escrutínio deste órgão fiscalizador.

32. Assiste razão ao MPC, pois, ao redarguir que semelhante explicação indica uma equivocada postura de “prevalência da forma sobre a essencialidade da matéria”, afirmando com propriedade, nos termos da Cota n. 0002/2023-GPWAP (ID=[1508917](#)), que:

O vislumbre de lesão aos cofres públicos, no entendimento deste Parquet de Contas, não pode ser desconsiderado em decorrência de aspectos formais que se relacionam às diretrizes traçadas no planejamento inicial de uma fiscalização, sob pena de o procedimento malferir a competência constitucional primordial desse Sodalício, que é ser o guardião dos cofres públicos.

33. Em segundo lugar, e com esteio nas mesmas razões acima dispostas, a justificativa para a incompletude da análise empreendida (ao menos na forma como apresentada na peça técnica) não pode se sustentar na mera declaração de não participação de “um auditor especialista em licitação”, uma vez que essa limitação da execução do trabalho planejado deve ser adequadamente comunicada, com exposição de motivos pertinentes, sob pena de significar um desempenho insuficiente, dissociado do planejamento da ação de controle.

34. Ora, não consta no relatório complementar qualquer explicação sobre essa falta, assim como não há, quer nas peças técnicas constantes dos autos, quer mesmo no instrumento de planejamento da fiscalização (SEI n. n. 0451395), algum indicativo de que as análises referentes à execução dos contratos seriam realizadas e apresentadas em separado das análises correspondentes aos procedimentos de seleção das contratações em exame.^[7]

35. Todavia, independentemente das possíveis causas, é consabido que as consequências de uma instrução deficiente impactam decisivamente a supracitada prestação da tutela estatal de controle externo, de competência deste órgão independente e autônomo, de estatura republicana, e voltada à efetivação dos direitos fundamentais à boa gestão pública e de pedir contas aos responsáveis por ela – a que corresponde o dever constitucional de prestar contas, consagrado no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.^[8] E aludidas consequências impactam sobremaneira o exercício processualizado desta competência, ao afetar o regular exercício do contraditório e a plenitude dos meios de defesa dos agentes apontados como responsáveis, em observância aos ditames dos incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Política.^[9]

36. Para prevenir esses efeitos é que a complementação da instrução se fez imperativa, tal como propugnado pelo *Parquet* de contas e oportunamente determinado pelo relator originário, de modo que o não atendimento da ordem a contento traz outros riscos à utilidade e efetividade do processo, como a eventual necessidade de retrocesso da marcha processual, a agredir a garantia fundamental de sua razoável duração (art. 5º, inciso LXXVIII), e os possíveis reflexos dessa morosidade na exigibilidade das pretensões punitiva e ressarcitória, tendo em vista a contagem do prazo prescricional estabelecido pela Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, regulamentada no âmbito desta Corte pela Resolução n. 399/2023/TCE-RO.

37. Felizmente, no caso em tela, os desdobramentos da fase instrutória permitem remediar as limitações expostas, evitando-se o retorno dos autos à SGCE para nova complementação da análise e, com isso, maiores atrasos no curso do processo fiscalizatório. É que as contribuições do MPC contidas no já mencionado Parecer n. 0075/2023-GPWAP (ID=[1491469](#)) vem suprir as lacunas para a correta delimitação dos fundamentos fáticos e jurídicos da demanda e, bem assim, para a adequada imputação de responsabilidade aos agentes envolvidos.

38. E como a determinação expedida ao Chefe do Poder Executivo municipal, nos termos do item V da DM n. 0245/2023-GCWSC, restou descumprida – a par da correspondente sanção, a ser cominada em momento oportuno, pelo órgão colegiado –, a ausência dos documentos relativos à execução das despesas de todos esses contratos permite a glosa dos valores acrescidos pelas revisões contratuais encetadas, em sua inteireza, com fundamento justamente no dever constitucional de prestar contas, suscitado linhas acima, ao menos para fins de delimitação do objeto da demanda, com a

quantificação dos danos ao erário, em juízo não exauriente, a viabilizar a conversão do feito em tomada de contas especial, conforme será arguido em tópico subsequente.

39. Por ora, é mister repisar a análise dos achados de auditoria relacionados a cada contrato, em conjunto com os apontamentos constantes do opinativo ministerial, para a verificação dos indícios suficientes de autoria e materialidade das irregularidades encontradas.

1) Do contrato n. 109/PGM/2022

40. Conforme consta da instrução do feito, o Contrato n. 109/PGM/22 (ID=[1282795](#) e ID=[1282796](#)) tem por objeto a aquisição de massa asfáltica CUBQ e emulsão RR-1C para pavimentação de vias urbanas, no valor de R\$ 27.290.560,00 (vinte e sete milhões, duzentos e noventa mil e quinhentos e sessenta reais). O ajuste foi firmado entre o Município de Ji-Paraná e a empresa Green Ambiental Eireli, vencedora do Pregão Eletrônico n. 004/CIMCERO/2022, conduzido pelo Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (CIMCERO), nos termos do processo administrativo n. 047/CIMCERO/2022, de que resultou a Ata de Registro de Preços n. 003/CIMCERO/2022 (ID=[1381747](#)).

1.A) Da ausência de vantajosidade na contratação

41. Em relação ao contrato em tela, a **matriz de responsabilização** anexa ao relatório técnico complementar (Anexo I, fl. 19 do ID=[1505029](#)) sintetiza dois “achados”, a saber:

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO						
ACHADO	RESPONSÁVEL	PERÍODO DO EXERCÍCIO	CONDUTA	NERO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE	
1	Inobservar o disposto no art. 65, II, alínea “d” da Lei Federal nº 8.666/90, por aceitar reequilíbrio contratual sem ** - gestor do contrato, a observância dos requisitos legais	SÉRGIO ADRIANO CAMARGO, CPF nº 170.702.080/PV6P/GAB/SEMOSP/2022	gestor do contrato nº 109/PGM/2022, portaria nº 080/PV6P/GAB/SEMOSP/2022	aceitou a formalização de ajuste sob o argumento de reequilíbrio econômico-financeiro, sem a demonstração técnica e legal de fato supereminente imprevisível ou inevitável de consequências incalculáveis.	por não efetuar as necessárias conferências dos valores formalizados por outra instituição, de ofício enquanto gestor ao inobservar possibilidades contratação com normas exigíveis para situações valores acima dos preços de mercado.	
2	Inobservar o disposto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666/90, Decreto Estadual nº 15.240/23 e Parecer Prens nº 07/2024/Prens/TCE/RO, por emitir ** - Procurador Geral do parecer anexo com a aderência a ata Município de Ji-Paraná/RO de registro de preços irregular.	MARCELIANO BRAGA, CPF nº 870.900.07/2054/Prens/TCE/RO	data de admissão: 08/09/2023 Publicado no Diário Oficial do município 3923, 30/12/2023	emitiu parecer anexo com a utilização da ata de registro de preços do consórcio CIMCERO, sem observância dos requisitos legais.	Apesar de emitir parecer possibilitando a contratação sem os requisitos legais, o procurador considerou a formalização do ajuste a partir de uma ata de registro de preços com valores acima dos preços de mercado.	o procurador jurídico tinha por dever observar os ditames legais acerca de toda contratação formalizada, tendo em vista que a contratação não se resume à simples aderência a uma ata de preços, mas, também, a demonstração da viabilidade econômica, financeira e operacional, mediante avaliação e exposição em processo próprio que demonstrasse as vantagens auferidas.

42. Em verdade, os achados de n. 1 e 2, acima transcritos, expõem a individualização das condutas de dois agentes públicos – o senhor **Sérgio Adriano Camargo**, na condição de gestor do contrato, e o senhor **Ricardo Marcelino Braga**, enquanto advogado público – que concorreram para a materialização da **mesma infração**, qual seja: a **contratação da aquisição do referido material asfáltico a partir de uma ata de registro de preços submetida a revisão dos valores nela definidos**, em vista de um reequilíbrio econômico-financeiro efetuado **sem observância dos requisitos legais** aplicáveis à espécie, **acarretando o pagamento de valores acima dos estabelecidos no certame** e, possivelmente, acima dos preços de mercado.

43. A rigor, na situação assim delineada, são apontadas **três ocorrências distintas**, a ocasionar o pagamento a maior indevido. O relatório técnico preliminar (SEI n. 0515396), colacionado aos autos do processo SEI n. 5676/2022, aborda duas dessas ocorrências, porque principia questionando **a) a composição dos preços unitários dos materiais, quando da realização do pregão eletrônico** pelo CIMCERO, homologado em maio de 2022, para depois afirmar **b) a insuficiência ou inconsistência dos motivos** elencados pela empresa vencedora do certame **para justificar o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro**, feito em julho de 2022, a qual foi deferida pela entidade intermunicipal logo em seguida.

44. As duas circunstâncias (“a” e “b”) teriam concorrido, destarte, para a contratação por Ji-Paraná com **sobrepreço estimado em mais de cinquenta por cento do preço de mercado**, tomando-se por comparação o resultado de outro pregão eletrônico realizado pelo mesmo CIMCERO para registro de preços do mesmo produto, homologado no mesmo período. Vide (em destaque no original):

[...]

29. No processo de licitação, desenvolvido pelo Consórcio Público Intermunicipal da região Centro Leste do Estado de Rondônia, constata-se que foram efetuadas algumas consultas e cotações. Contudo, não há nos autos uma memória de cálculo (orçamento) que identifique, claramente, a composição dos insumos/serviços envolvidos na aquisição do produto, de forma a permitir a crítica aferição dos valores envolvidos na contratação.

30. Além disso, há um quadro de cotações que identificam quatro fontes (banco de preços, tabela Sinapi, empresa norte star e concreto engenharia). O resultado da “média” identifica um valor unitário de R\$ 808,49 (oitocentos e oito reais e quarenta e nove centavos) para a tonelada da massa asfáltica pretendida.

31. Contudo, no anexo I do edital foi definido, sem acompanhar a respectiva memória de cálculo), o valor de R\$ 758,75 (setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos) e, na ata de registro de preços, datada de 20/05/2022, foi homologado em favor da empresa Green Ambiental Eirelli a autorização para fornecer o material ao preço unitário de R\$ 744,00 (setecentos e quarenta e quatro reais).

32. Posteriormente, também se identifica outros indícios de inconsistências na definição do valor unitário para aquisição da tonelada de massa asfáltica, quando há solicitação do reequilíbrio econômico. **Sem a existência de uma composição técnica oficial**, a empresa pleiteia ao consórcio, em 05/07/2022, o reajustamento de preços em razão de suposto desequilíbrio, mesmo **sem a demonstração de fato superveniente imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, como exige a Lei de licitações e contratos (art. 65, II, alínea “d” da Lei Federal nº 8.666/93)**.

33. Percebe-se, ainda, maior fragilidade nos argumentos contidos naqueles autos, no momento em que a empresa, **para justificar o novo valor da massa asfáltica**, junta informações sobre **pesquisa sobre o aumento do custo de diversos insumos, a saber: aço (14,5%), tubo de pvc (73,6%) e cimento (32,9%)**. Com fulcro nessas informações não oriundas de tabelas e composições oficiais, o consórcio CIMCERO defere, em 17/07/2022, a solicitação, passando o valor unitário da tonelada de massa asfáltica para R\$ 852,83 (oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos), que foi utilizado pela administração do município de Ji-Paraná/RO na contratação em exame.

34. Apesar do conteúdo do referido processo inviabilizar a análise crítica em função da ausência de elementos técnicos, é possível aferir junto a dados extraídos de outras fontes governamentais regionais a possível incompatibilidade dos preços licitados e dispostos na ata em exame.

35. Por meio do pregão 062/2022 a Prefeitura municipal de Porto Velho/RO efetuou licitação para registro de preços de produto exatamente igual ao do consórcio CIMCERO e homologou, em 03/06/2022, o valor unitário de R\$ 549,50 (quinhentos e quarente e nove reais e cinquenta centavos) para a tonelada da massa asfáltica (ID 1346597).

36. A diferença entre o preço homologado na ata da prefeitura de Porto Velho em junho/2022 para a ata do consórcio CIMCERO em julho/2022, por tonelada, é de R\$ 303,33 (trezentos e três reais e trinta e três centavos), ou seja, o preço do consórcio encontra-se majorado em 55,2% com menos de um mês de diferença entre os resultados.

37. Nesse contexto, necessário recordar que a adesão a ata de registro de preços está condicionada à comprovação da adequação do objeto registrando as reais necessidades do órgão aderente e a vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde serão adquiridos os bens ou serviços¹.

38. Diante do exposto, importante salientar que, com fundamento no art. 15 da Lei nº 8.666/93, Decreto Estadual nº 18.340/2013, Parecer Prévio nº 07/2014-Pleno/TCE/RO e demais princípios administrativos cogentes, a administração de Ji-Paraná deve demonstrar a viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à ata de registro de preços do CIMCERO, mediante avaliação e exposição em processo próprio, inclusive por meio de cotação de preços demonstrando as vantagens auferidas.

[...]

45. Como dito anteriormente, ainda na fase investigativa da ação de controle realizada, o Corpo Técnico colheu a manifestação dos agentes indicados como responsáveis (ID=[1381744](#)), em que estes enfatizaram não se tratar de adesão a ata de registro de preços, e sim de participação em licitação compartilhada, asseverando que “em nada participaram e sequer foram comunicados em relação ao reequilíbrio econômico-financeiro, sendo que todos os atos praticados foram pelo CIMCERO”.

46. Em adendo, teceram comentários sobre a diferença entre o valor derivado no Pregão Eletrônico n. 004/CIMCERO/2022 (pós revisão) e o valor resultante do Pregão Eletrônico n. 062/2022, homologado na Ata n. 031/2022 (ID=[1346597](#)), frisando aspectos da contratação que justificariam a disparidade.

47. Diante disso, os responsáveis declararam não possuir dados para a demonstração técnica e legal da necessidade de revisão do valor homologado em ata, e asseveraram não haver necessidade de demonstrar a viabilidade econômica, financeira e operacional da contratação “visto que, o CIMCERO deflagrou um certame próprio para a aquisição dos objetos ora solicitados pelos municípios participantes”, cabendo ao gestor correspondente do consórcio público a responsabilidade pela alteração do valor.

48. O Corpo Técnico, ao confeccionar o relatório (ID=[1442871](#)) que deflagrou o processo n. 00140/23, ora *sub examine*, afastou de plano as arguições dos agentes indigitados. À parte a discussão sobre as diferenças entre os papéis do ente gerenciador e do ente participante na realização da licitação, e sobre as diferenças entre as hipóteses de participação no certame e de adesão à ata de registro de preço, a unidade técnica ressaltou que, quando da contratação do objeto em comento, os gestores municipais dispunham das informações sobre a indevida alteração do valor homologado em ata, podendo e devendo, nesse momento, aferir a compatibilidade dos preços registrados com os de mercado. Eis o trecho da peça técnica (destacou-se):

[...]

34. Assim, **apesar de deter conhecimento de todos esses fatos, a administração do município de Ji-Paraná/RO decidiu por formalizar contrato** com a empresa definida na ata de registro de preços **assumindo, de forma solidária, os riscos relacionados com a licitação realizada ao arrepio das normas legais**.

35. Noutro sentido, também foi apontada diferença entre a ata de registro de preços do CIMCERO (utilizada para a contratação em tela) e outra da prefeitura de Porto Velho/RO no mesmo período, para o mesmo produto, sendo que esta última apresentava valor 55,2% menor.

36. Apesar dos responsáveis rebaterem a comparação alegando que não foram levados em consideração diversos outros aspectos na composição do preço final do produto **não demonstraram de forma explícita que o preço praticado na contratação do município estava de acordo com os preços de mercado**.

37. Vale ainda registrar que, apesar da licitação realizada na modalidade pregão, visando a homologação de uma simples ata de registro de preços, demonstrar uma suposta singeleza de procedimentos, necessário recordar que uma série de dispositivos legais devem ser observados, em especial os artigos 14 e 15 da Lei Federal nº 8.666/93, a própria lei do pregão (Lei nº 10.520/02), o Decreto Estadual nº 18.340/2013, de forma a permitir a aferição da compra de acordo com os preços vigentes no mercado, conforme apontado no relatório preliminar.

38. Conforme exposto no relatório preliminar, não se identificou nos autos do processo administrativo uma memória de cálculo que permitisse distinguir, de forma técnica, a composição do material a ser adquirido por meio do pregão eletrônico nº 004/CIMCERO/2022.

39. Mais adiante, ainda sem uma composição técnica oficial, a empresa licitante vencedora do certame pleiteia um realinhamento do valor licitado, alegando desequilíbrio, sem a necessária demonstração do fato superveniente e ao arrepio da lei de licitações e contratos que somente permite a aplicação do instituto na esfera contratual.

40. Por todos esses motivos, e **considerando que o gestor do contrato é responsável pela demonstração da legalidade e regularidade das despesas** (art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93); considerando que o processo administrativo não apresenta elementos (composição analítica) que permitam a crítica aferição dos valores que compõe o objeto contratado; considerando que o gestor contratual pode e deve acionar o CIMCERO sempre que precisar de informações complementares, entende-se que permanecem os fatos narrados na preliminar quanto a ausência de elementos que demonstrem a regularidade da despesa de acordo com os preços de mercado.

41. Por fim, lembrando que **a suposta irregularidade diz respeito a fatos relacionados com a formalização do contrato e que o setor jurídico do município tinha conhecimento e posse de toda a documentação relacionada com as irregularidades identificadas no procedimento licitatório** e, mesmo assim as utilizaram na formalização do ajuste, entende-se que **a responsabilidade pelos fatos acima narrados é do procurador jurídico do município**.

49. A esse respeito, cabe um reparo: é que o art. 23-B do Decreto Estadual n. 18.340, de 6 de novembro de 2013 (acrescentado pelo Decreto Estadual n. 25.969, de 7 de abril de 2021), regulamentação aplicável ao caso, expressamente previa a aplicação do instituto da revisão aos preços registrados na ata, **em casos excepcionais**, inclusive na hipótese de defasagem em razão do aumento dos valores de mercado. Não obstante, à semelhança do que ocorre na fase contratual, essa revisão ficaria condicionada à demonstração, com documentos, da alteração dos custos e preços no setor, bem como à convocação das demais licitantes para negociação – com vistas à manutenção do preço registrado –, e ficaria restrita, ademais, ao reequilíbrio da vantajosidade da proposta registrada. Vide (destacou-se):

Art. 23-B. Os preços registrados serão mantidos inalterados por todo o período de vigência da Ata de Registro de Preços - ARP, **admitida sua revisão**, para majorar ou minorar os preços registrados, **em casos excepcionais, nas hipóteses legais e considerando os preços vigentes de mercado**.

§ 1º. A revisão de preços prevista no caput precederá de requerimento:

I - do detentor da ata, que deverá fazê-la antes do pedido de fornecimento e, instruindo seu pedido com **documentação probatória de majoração de preço do mercado e a oneração de custos**; ou

[...]

§ 2º. Comprovada a majoração dos valores de mercado nas hipóteses da alínea “d” do inciso II do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993, o órgão gerenciador da Ata convocará, antes da efetiva alteração de preços, as demais licitantes na ordem de classificação original para que manifestem interesse em manter o preço original registrado em ata, de modo que, **inexistindo interessados dispostos em manter o valor da ARP, os preços poderão ser revisados conforme disposto no caput deste artigo**.

[...]

§ 4º. **A revisão aprovada não poderá ultrapassar o preço praticado no mercado e deverá manter a diferença percentual apurada entre o preço originalmente constante da proposta e o preço de mercado vigente à época do registro.**

50. A seu turno, o Ministério Público de Contas acrescentou, no Parecer n. 075/2023 (ID=[1491469](#)), que o procedimento licitatório em questão é objeto de exame no bojo do processo n. 1632/2022/TCE-RO, de relatoria do eminente Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; processo este instaurado a partir de representação formulada pela empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli, em razão de sua desclassificação no certame.

51. Com efeito, a instrução daquele processo (ID=[1447628](#)) identificou que a desclassificação supostamente irregular da representante, com a consequente classificação da empresa Green Ambiental Eireli, teria resultado na escolha de proposta menos vantajosa para a administração, num montante de R\$ 278.400,00 (duzentos e setenta e oito mil e quatrocentos reais), consubstanciando potencial dano ao erário, quantificado diante da diferença entre os valores ofertados pela vencedora e pela desclassificada.

52. De todo modo, ao criticar o aumento do preço homologado, bem como sua elevação em relação ao valor de mercado, o *Parquet* especializado cuidou de refutar a justificativa usada para sua efetivação, sintetizando a sequência de eventos que resultaram no acréscimo indevido, muito embora ressaltando que o Corpo Instrutivo falhou em promover a devida quantificação do resultado lesivo decorrente do sobrepreço. No ensejo, adicionou **uma nova ocorrência: c) a celebração de termo aditivo ao contrato**, agravando o potencial dano ao erário resultante do sobrepreço. *In verbis* (destaques no original):

[...]

Analisando o processo 047/CIMCERO/2022, conduzido pelo Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (CIMCERO), verifica-se que o quantitativo destinado ao Município de Ji-Paraná, previsto no procedimento licitatório, foi de 32.000 (trinta e duas mil) toneladas do material licitado, quantitativo parcelado em 2 (dois) itens, respectivamente, de 26.100 (vinte e seis mil e cem) e de 8.700 (oito mil e setecentas) toneladas.

Após a realização da etapa de lances, a empresa GREEN AMBIENTAL EIRELI venceu, em **09.05.2022**, o certame, oferecendo, para os dois itens, o valor de R\$ 744,00 (setecentos e quarenta e quatro reais) por tonelada, enquanto a empresa **YEM Serviços Técnicos e Construções Eireli, que teria ofertado o menor preço de R\$ 736,00** (setecentos e trinta e seis reais) por tonelada de material, foi desclassificada, sob o argumento de quebra de sigilo.

[...]

O resultado do certame foi homologado em **20.05.2022**, tendo a primeira versão da Ata de Registro de Preços sido publicada em **23.05.2022**.

Denota-se do processo administrativo originário que, tão logo a Prefeitura de Ji-Paraná solicitou, em **21.06.2022**, a sua primeira aquisição como órgão participante, nos termos do Ofício nº 074/GAB/SEMOSP/2022, a empresa vencedora requereu, em **05.07.22**, a “revisão da ata de registro de preços, para que seja implementado o reequilíbrio econômico financeiro, conforme planilha e provas apresentadas.”

Saliente-se que o pedido foi instruído com cotações alheias à realidade local, de órgãos do Estado do Pará e Rio Grande do Sul, sendo, no mesmo dia, emitido Parecer Jurídico opinando pelo deferimento.

Em miúdos, em menos de 60 (sessenta) dias da proposta apresentada, a empresa solicitou, inadvertidamente, revisão contratual, que foi deferida em **14.07.2022**, pelo **Diretor da Divisão de Licitações do CIMCERO**, ocorrendo, no dia seguinte, publicação do “reequilíbrio econômico-financeiro” no **Diário Oficial dos Municípios**.

Com a revisão implementada, o valor da tonelada do insumo aumentou de **R\$ 744,00** (setecentos e quarenta e quatro reais) para **R\$ 852,83** (oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos). Por conseguinte, o **contrato nº 109/PGM/2022**, celebrado em **05.08.2022** (ID 1282795/1282796) para aquisição de 32.000 (trinta e duas mil) toneladas, atingiu o montante de **R\$ 27.290.560,00** (vinte e sete milhões duzentos e noventa mil quinhentos e sessenta reais).

Ressalte-se, conforme disposto pela Cecex 6, que a motivação apresentada para fins de elevação, em período ínfimo, do valor contratual, foi de aumento de uma parte dos insumos que compõe a massa asfáltica, a saber: óleo diesel e cimento asfáltico de petróleo CAP 50/70.

[...]

Na forma obtemperada pelo órgão de controle externo, não possível afirmar que a elevação do valor do insumo fosse imprevisível ou, ainda, previsível, porém de consequências incalculáveis.

Demais disso, o anexo do Relatório Técnico emitido nos autos 01632/22 (ID 14471970) evidencia que, no momento da revisão, já era possível observar um crescente aumento do preço do diesel nos meses anteriores, fato que dota a elevação de previsibilidade:



Além disso, o aumento do valor do insumo atingiu o seu pico exatamente no mês de julho de 2022, quando o pedido de revisão foi feito, iniciando, após, **uma curva decrescente**, o que afastou, s.m.j, o argumento usado como justificativa para reconhecer o desequilíbrio contratual e elevar o preço.

Não fosse o suficiente, inexistente comprovação de impacto, das elevações iniciais, no preço do material adquirido, quando considerado em conjunto com os demais insumos que o compõe.

Nesse sentido, a jurisprudência do TCU orienta que flutuação de preços ou alegações genéricas de aumento de preços, como no caso concreto, não justificam, por si só, a instrumentalização de reequilíbrio econômico-financeiro contratual, senão vejamos:

“Alegações genéricas de aumento de preços e de exclusividade no fornecimento de material são insuficientes para comprovar qualquer uma das hipóteses legais de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.”

(TCU — Acórdão 7249/2016 - Segunda Câmara — Rel. Min. Ana Arraes)

“A mera variação de preços ou flutuação cambial não é suficiente para a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993, associada à demonstração objetiva de que ocorrências supervenientes tornaram a execução contratual excessivamente onerosa para uma das partes.”

(TCU — Acórdão 1085/2015 — Plenário — Rel. Min. Benjamin Zymler)

Exsurge, desse cenário, potencial dano ao erário de aproximadamente de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), decorrente da majoração em cerca de 14% (quatorze por cento) do preço ofertado pela empresa vencedora do certame, que inferior em R\$ 108,00 (cento e oito reais) por tonelada.

Lado outro, a Cecex 6 também apontou, em sua manifestação, “diferença entre a ata de registro de preços do CIMCERO (utilizada para a contratação em tela) e outra da prefeitura de Porto Velho/RO no mesmo período, para o mesmo produto, sendo que esta última apresentava valor 55,2% menor”, em face do que considerou não haver demonstração “de forma explícita que o preço praticado na contratação do município estava de acordo com os preços de mercado”.

Capitulou-se como irregularidade, por conseguinte, a efetivação da contratação “sem a observância dos requisitos legais necessários para verificar a vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado, caracterizando indícios de sobrepreço e, assim, contrariando o disposto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Estadual nº 18.240/13 e Parecer Prévio nº 07/2014/Pleno/TCE/RO, conforme relato no item 40 deste relato”.

Apesar disso, não foi efetivado cálculo demonstrativo das consequências lesivas aos cofres públicos do indigitado sobrepreço, procedimento que poderia ter sido realizado com supedâneo na ata da prefeitura de Porto Velho/RO e em preços eventualmente praticados no mercado local para o mesmo produto.

Saliente-se que consulta ao portal da transparência do Município de Ji-Paraná revelou que o dano ao erário pode ser ainda maior, haja vista a celebração de Termo Aditivo Contratual que acresceu ao valor originário da contratação R\$ 575.660,25 (quinhentos e setenta e cinco mil seiscentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos):

4. CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR FINAL DO CONTRATO

4.1. O valor inicial da contratação era de R\$ 27.290.560,00 (vinte e sete milhões, duzentos e noventa mil, quinhentos e sessenta reais), com o acréscimo de R\$ 575.660,25 (quinhentos e setenta e cinco mil, seiscentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos), passou a ser de R\$ 27.866.220,25 (vinte e sete milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, duzentos e vinte reais e vinte e cinco centavos).

5. CLÁUSULA QUINTA - DAS DEMAIS CLÁUSULAS

5.1. Ficam as partes acordadas a partir desta data, preservados os direitos decorrentes dos atos já praticados e permanecendo inalteradas e ratificadas as demais cláusulas e condições do contrato n. 109/PGM/PMJP/2022.

Ji-Paraná/RO, 03 de maio de 2023.

Todo o contexto narrado materializa robustos indícios de danos ao erário municipal, fato que demanda a adoção de **medidas urgentes** com o desiderato de quantificação da lesão aos cofres públicos e de atribuição de responsabilidade pelos ilícitos, notadamente considerando recente entendimento jurisprudencial acerca da prescritibilidade de pretensões ressarcitórias no âmbito das Cortes de Contas.

53. Pois bem. Do quanto foi demonstrado nestes autos, acerca do achado em comento, importa fazer algumas ponderações. Conquanto substanciais os argumentos ofertados pela unidade técnica e pelo órgão ministerial no tocante à composição do valor unitário, por ocasião do pregão eletrônico, não se pode desconsiderar a informação de que o certame já vem sendo examinado nos autos de n. 1632/22, em trâmite perante esta Corte.

54. A parcial identidade de objeto dos processos de controle externo em comento denuncia causa de pedir comum entre ambos, caracterizando a conexão entre eles, conforme o disposto no art. 55 do Código de Processo Civil, o que poderia ensejar sua reunião para julgamento em conjunto, nos termos do §1º do mesmo dispositivo, de aplicação subsidiária e supletiva nos processos em curso perante esta Corte especializada, em face do art. 99-A da Lei Complementar estadual n. 154/1996, c/c. o art. 15 do próprio CPC vigente.

55. O propósito subjacente desta providência é prevenir o risco de decisões conflitantes, a bem da segurança jurídica, evitando o *bis in idem* ou mesmo prestações jurisdicionais contraditórias, quando relativas a situações jurídicas similares, de modo a atender, neste último caso, ao dever de coerência jurisprudencial.^[10]

56. Cabe frisar, entretanto, que semelhante medida constitui faculdade do julgador, consoante remansosa jurisprudência pátria,^[11] o qual dispõe de alguma discricionariedade para sopesar sua conveniência, em face da intensidade da conexão, mormente quando implicar em alteração da competência, ante o teor do art. 58 do CPC.

57. Desta feita, não se afigurando conveniente a reunião dos processos conexos, para neutralizar o risco de decisões conflitantes, cumpre, alternativamente, promover a **delimitação do objeto** dos presentes autos.^[12] de modo a restringir a apreciação da controvérsia às etapas de contratação e de execução contratual, findando por acatar (muito embora em mínimo grau) a justificativa do Corpo Instrutivo quanto aos lindes do escopo fiscalizatório.

58. No mesmo passo, contrariamente ao que foi ventilado pelo MPC, não convém incluir no polo passivo da demanda dos agentes públicos do CIMCERO envolvidos com a realização do Pregão Eletrônico n. 004/CIMCERO/2022 e, bem assim, com a revisão da Ata de Registro de Preços n. 003/CIMCERO/2022, porquanto sua atuação ficou restrita ao procedimento licitatório, objeto de exame no processo n. 1632/22, como dito linhas acima.

59. Com isso, a questão do sobrepreço, em si mesma – enquanto derivada da composição do valor estimado no certame sem demonstração de critérios adequados e também da revisão do preço homologado na Ata sem demonstração dos requisitos legais, correspondendo às ocorrências “a” e “b” anteriormente descritas – deixa de ser considerada como circunstância constitutiva da infração ora em análise, sendo vista apenas de forma retrospectiva. Explica-se.

60. Em que pese a contratação realizada pela gestão municipal estar na linha de desdobramento causal do procedimento licitatório conduzido pelo consórcio público, **a discricionariedade da realização do contrato com a empresa vencedora do certame torna o ajuste, por si só, a única causa adequada para a produção do resultado lesivo**, é dizer, para o pagamento de valor superior ao preço homologado no pregão, senão mesmo superior ao preço de mercado. O §4º do art. 15 da Lei n. 8.666/93, aplicável ao caso concreto, é explícito sobre a liberalidade da aquisição (destacou-se):

Art. 15. *omissis*

§ 4o **A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir**, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

61. Com efeito, apesar de recair sobre o CIMCERO a responsabilidade principal tanto pela condução do procedimento para fins de registro do preço quanto pelo controle de sua correspondência ao valor de mercado, **é patente que referido dever de controle do registro de preços alcança o Município de Ji-Paraná**, especialmente por ter participado do certame, e não apenas aderido. Ora, o Decreto Estadual n. 18.340/2013 denotava, em várias passagens, a possível atuação do ente participante, seja na pesquisa de mercado, seja no controle do registro de preços, *in verbis* (destacou-se):

Art. 5º Caberá ao órgão gerenciador a prática dos atos de administração e de controle do registro de preços, e ainda o seguinte:

[...]

V - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e **consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes**, na forma do artigo 35 deste Decreto;

[...]

VII - realizar todo o procedimento licitatório, bem como os atos dele decorrentes, tais como a assinatura e publicação do extrato da ARP e o **encaminhamento de sua cópia aos órgãos participantes**;

VIII - gerenciar a ARP, providenciando a indicação aos participantes, sempre que solicitado, dos fornecedores, respeitando a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes;

IX - **informar aos participantes toda e qualquer alteração promovida na ARP**;

X - **conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados, e, quando necessário, lavrar os termos aditivos à ARP para refletir os novos preços, divulgando aos órgãos participantes**;

Art. 6º O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

I - garantir que os atos relativos à sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

II - manifestar, junto ao órgão gerenciador, encaminhando-lhe Termo de Participação, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório;

III - **tomar conhecimento da ARP, inclusive de eventuais alterações para o correto cumprimento de suas disposições**.

[...]

V - **promover consulta prévia junto ao órgão gerenciador, quando da necessidade de contratação, a fim de obter a indicação dos beneficiários, os quantitativos disponíveis e os preços a serem praticados;**

[...]

Art. 33. **O controle dos preços registrados será realizado:**

I - pelos órgãos do sistema de controle interno e externo, na forma da lei;

II - pelo cidadão e por pessoa jurídica legalmente representada, mediante **petição fundamentada dirigida** ao gerenciador do registro de preços, e, quando for o caso, **aos titulares dos respectivos órgãos participantes** e caronas; e

III - por fornecedores de bens e prestadores de serviços que desejarem, por quaisquer razões, impugnar a ARP.

§ 1º **Caberá ao órgão gerenciador, aos participantes e caronas demonstrar a legalidade e regularidade dos atos que praticarem, na forma da Lei nº 8.666 de 1993.**

62. Nesse sentido, como acertadamente afirmou o Corpo Instrutivo, **a gestão municipal dispunha (ou deveria dispor) de todas as informações e documentos relativos à seleção e formação de registro de preço, além da possibilidade de requerer ao CIMCERO informações complementares**, sendo que a busca do resultado de contratação mais vantajoso não se restringe a ser um objetivo do procedimento seletivo, [13](#) mas compreende uma diretriz imperativa de todo o processo de contratação.

63. Todavia, **restou incompleta, ou mesmo incongruente, na análise técnica a responsabilização dos envolvidos**, ainda que o recorte ora adotado concentre a apreciação nas etapas de contratação e execução contratual. Como visto supra, as sucessivas peças técnicas atribuíram ao gestor do contrato, senhor **Sérgio Adriano Camargo**, responsabilidade por “aceitar a formalização de aditivo, sob o argumento de reequilíbrio econômico-financeiro, sem a demonstração técnica e legal do fato superveniente imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, que teriam afetado a execução do contrato nº109/PGM/2022”.

64. E, contudo, o reequilíbrio indevido a que o Corpo Técnico se referiu, no caso, é o que fora realizado na própria Ata de Registro de Preços n. 003/CIMCERO/2022, pelo CIMCERO, não se veiculando a lesão por meio de um “termo aditivo”, e sim pelo instrumento contratual em sua versão original, ao adotar o preço revisado sem justificativa plausível. No relatório complementar (ID=[1505029](#)), assim como na matriz de responsabilização a ele anexa, a explicação do nexo de causalidade muda a descrição da própria conduta apontada como irregular para frisar que o gestor do contrato teria “possibilitado a contratação” com valores acima de mercado (destaque no original):

[...]

23. b) **nexo de causalidade:** o gestor do contrato ao aceitar a ata de registro de preços do CIMCERO, sem efetuar as necessárias conferências dos valores formalizados por outra instituição, possibilitou contratação com valores acima dos preços de mercado, contrariando o disposto no art. 65, II, alínea “d” da Lei Federal n. 8.666/93.

[...]

65. Malgrado a retificação, é de se questionar, porém, a atribuição de aludida conduta ao **gestor do contrato**, na medida em que este **fora nomeado para gerenciar a execução do contrato, após a sua celebração, não podendo, por isso, ser responsabilizado pela própria contratação.**

66. De fato, o Contrato n. 109/PGM/PMJP/2022 (ID=[1282795](#) e ID=[1282796](#)) foi celebrado em **05/08/2022, mesma data** em que foi designado o senhor Sérgio Camargo como gestor do contrato; porém o ato de designação já fazia menção ao contrato celebrado, como se vê no art. 1º da Portaria nº 080/PMJP/GAB/SEMOSP/2022 (fl. 02 do ID=[1282798](#), destaques no original):

Art. 1º Designar os servidores abaixo indicado para em observância á legislação vigente, atuarem como gestor e fiscais do contrato nº **109/PGM/PMJP/2022**, Celebrado entre a Prefeitura de JI-PARANÁ e a Empresa **GREEN AMBIENTAL EIREL**, que tem por objetivo a aquisição de **Massa asfáltica CBUQ**, Adquirido pelo Município através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos-SEMOSR A fim de atender as necessidades da CONTRATANTE:

I — Gestor Titular: SÉRGIO ADRIANO CAMARGO

[...]

67. Ora, não tendo participado da contratação em si, ao menos com a prática de atos para sua viabilização – em face dos documentos constantes destes autos –, decerto que não se pode responsabilizar o senhor Sérgio Camargo a esse título.

68. Em contrapartida, ao compulsar os autos de n. 1632/22, que versam sobre o registro de preço, podem-se encontrar:

69. i) a versão original da Ata de Registro de Preços n. 003/CIMCERO/2022, datada de **20/05/2022** (fls. 01-06 do ID=[1250758](#), correspondente ao mesmo documento juntado ao Processo n. 0140/23 sob o ID=[1282791](#), fls. 03-08), fixando o valor unitário do item em **R\$ 744,00** (setecentos e quarenta e quatro reais) e o valor total em **R\$ 25.891.200,00** (vinte e cinco milhões, oitocentos e noventa e um mil e duzentos reais);
70. ii) o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela empresa detentora do registro, **Green Ambiental Eireli**, em **05/07/2022** (fls. 05-22 do ID=[1250759](#));
71. iii) a decisão que defere o pleito, proferida pelo Diretor da Divisão de Licitação do CIMCERO, datada de **17/07/2022** (fls. 01-03 do ID=[1250760](#));
72. iv) a versão atualizada da Ata n. 003/CIMCERO/2022, datada de **14/07/2022** (fls. 18-23 do ID=[1250760](#), equivalente ao documento juntado ao Documento n. 2108/23, sob o ID=[1381747](#)), fixando o valor unitário do item em **R\$ 852,83** (oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos) e o valor total em **R\$ 29.678.484,00** (vinte e nove milhões, seiscentos e setenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais);
73. v) o Ofício n 096/GAB/SEMOSP/2022, da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ji-Paraná, datado de **15/07/2022**, solicitando autorização ao órgão gerenciador da ARP para a aquisição de quantitativos dos materiais junto à empresa detentora do registro de preço (fl. 25 do ID=[1250760](#), correspondente ao mesmo documento juntado ao Processo n. 0140/203 sob o ID=[1282791](#), fl. 09); e
74. vi) o Ofício n. 217/SUPEL/CIMCERO/RO, datado de **18/07/2022**, autorizando a aquisição (fl. 24 do ID=[1250760](#)).
75. Ora, o subscritor da solicitação de autorização para aquisição do material junto à empresa Green Ambiental Eireli, **com o preço revisado**, é o senhor **Diego André Alves**, atuando na condição de Secretário Municipal Interino de Obras e Serviços Públicos de Ji-Paraná, e tendo sido igualmente a autoridade subscritora da portaria de designação do gestor do Contrato n. 109/PGM/PMJP/2022, supratranscrita:

DENTENTORA:

GREEN AMBIENTAL EIRELI

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO	TOTAL
5	Massa asfáltica C.B.U.Q (concreto betuminoso usinado à quente) Conforme norma DNIT 031/2006-ES(CAP-S070) Faixa "C". Agregado graúdo deverá ser pedra britada nº 0 ou pedrisco (4,8 a 9,5mm), o agregado miúdo deverá ser areia média e o filler deverá o cimento Portland composto CP II-32 Aquisição posto na usina.	TON	17.000	852,83	14.498.110,00
TOTAL GERAL					14.498.110,00

Solicitamos, ainda uma vez atendido o item tela, nos encaminhe o ofício de autorização do CONSÓRCIO, bem como a cópia da Ata de Registro de Preço, e Proposta de Preço da vencedora

Atenciosamente


Diego André Alves
Secretário Interino Municipal de Obras
Decreto nº 2704/2022

76. De igual sorte, o senhor Diego Alves assina o Contrato n. 109/PGM/PMJP/2022, juntamente com o Prefeito Municipal, senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, e com o Procurador-Geral do Município, senhor **Ricardo Marcelino Braga**:

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO


As partes elegem o Foro da Comarca de Ji-Paraná/RO, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que seja para julgar toda e qualquer demanda oriunda do presente contrato.
Para firmeza e como prova do acordado, é lavrado o presente contrato, digitado em 06 (seis) folhas, sem erros, emendas ou rasuras, que depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes, para que produza todos os efeitos legais em direito admitidos, dele sendo extraídas as cópias que se fizerem necessárias para publicação e execução.

Ji-Paraná/RO, 05 de Agosto de 2022.

CONTRATANTE - MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO
CNPJ/MF N. 04.062.672/0001-25
ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA
Prefeito

CONTRATADA - GREEN AMBIENTAL EIRELI
CNPJ/MF N. 20.994.734/0001-01
WENDELL PIRES DA SILVA
Representante Legal


DIEGO ANDRÉ ALVES
Secretário Mun. Obras e Serviços Públicos - Interno
Decreto nº 2.704/GAB/PMJP/2022


RICARDO MARCELINO BRAGA
Procurador Gerente do Município
Decreto n. 2.808/GAB/PMJP/2022

77. Pois bem. Ao atribuir ao senhor Ricardo Braga a responsabilidade “por formalizar o contrato nº 109/PGM/22, aderindo a ata de registro de preços sem a observância dos requisitos legais necessários para verificar a vantagem do preço registrado em relação aos preços de mercado”, o Corpo Técnico frisou ter o Procurador-Geral emitido um parecer jurídico “anuindo com a utilização da ata de registro de preços do consórcio CIMCERO”.

78. Em que pese não constar dos autos o parecer jurídico mencionado, é certo que coube à Procuradoria-Geral a elaboração do contrato [14]. Em todo caso, é uma decorrência lógica de sua formalização que **os três agentes públicos assinantes** – e não apenas o Procurador-Geral – **tiveram oportunidade para fazer a devida verificação e**, percebendo a ausência de documentação condizente nos autos, **determinar fosse produzida a demonstração objetiva quanto à vantajosidade do preço pactuado**. A própria unidade técnica reconheceu ser isso um dever dos gestores municipais, para além do advogado público. *In litteris* (ID=1505029, destacou-se):

[...]

27. **b) nexó de causalidade:** observa-se nos documentos contidos nos autos que a formalização do contrato sem a observância dos requisitos necessários para adesão a ata de registros de preços do CIMCERO, ocasionou a contratação de aquisição de materiais com preços acima dos de mercado.

28. Ao emitir parecer possibilitando a contratação sem os requisitos legais, o procurador corroborou a formalização do ajuste a partir de uma ata de registro de preços com valores acima dos preços de mercado, contrariando o disposto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Estadual nº 18.240/13 e Parecer Prévio nº 07/2014/Pleno/TCE/RO.

29. **c) culpabilidade:** conforme apontado no item anterior, por se tratar do mesmo contrato, necessário repisar que **o comportamento esperado dos gestores da administração do município de Ji-Paraná, em especial, do procurador jurídico que tinha por dever observar os ditames legais acerca de toda contratação formalizada**, tendo em vista que a contratação não se resume à simples aderência a uma ata de preços, mas, também, **a demonstração da viabilidade econômica, financeira e operacional, mediante avaliação e exposição em processo próprio que demonstrasse as vantagens auferidas**.

79. No ensejo, é de se notar que a empresa contratada, **Green Ambiental Eireli**, enquanto **beneficiária dos pagamentos a maior** – e tendo sido, na origem, a petionante do reequilíbrio econômico-financeiro sem demonstração suficiente do preenchimento dos requisitos legais – **tampouco foi arrolada pelo Corpo Instrutivo como responsável pela irregularidade danosa**. Sua inclusão no polo passivo, contudo, é imperativa, uma vez que a legislação de regência permite a responsabilização solidária do beneficiário do pagamento, em atinência ao disposto na alínea “b” do § 2º do art. 16 da Lei Orgânica desta Corte, *c/c.* a alínea “b” do § 2º do art. 25 do Regimento Interno, de idêntico teor:[15]

Lei Orgânica

Art. 16. *omissis*.

§2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas “c” e “d”, deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

- a) do agente público que praticou o ato irregular;
- b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Regimento Interno

Art. 25. *omissis*

§2º Nas hipóteses dos incisos III e IV deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

- a) do agente público que praticou o ato irregular; e
- b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

80. Ademais, a despeito de não ter o Corpo Instrutivo apresentado a quantificação do dano, e de o MPC ter apenas indicado um valor aproximado em seu opinativo, entende-se possível estimar o potencial dano ao erário a partir dos valores definidos nas duas versões da ata de registro de preços, bem como no contrato firmado entre a unidade jurisdicionada e a empresa detentora do registro.

81. Como visto supra, o valor unitário original para o item licitado era de **R\$ 744,00** (setecentos e quarenta e quatro reais) e o valor total em **R\$ 25.891.200,00** (vinte e cinco milhões, oitocentos e noventa e um mil e duzentos reais), para um quantitativo de **34.800 toneladas** de insumo (ID=1282791, fls. 03-08):

2.3. DESCRIÇÃO DO OBJETO E DOS PREÇOS HOMOLOGADOS E REGISTRADOS POR ITEM:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UND	QTDE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	massa asfáltica C.B.U.Q (concreto betuminoso usinado à quente) Conforme norma DNIT 031/2006 - ES (CAP-50/70) FAIXA "C". Agregado	TON	34.800	744,00	25.891.200,00

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 3 de 20/05/2022, assinado na forma da Resolução nº 001/2020 (ID: 12520 e CRC: E3ED26B2).

20/05/2022

	grauído deverá ser pedra britada nº 0 ou pedrisco (4,8 a 9,5mm) e pedra britada nº 1 (9,5 a 19mm), o agregado miúdo deverá ser areia média e o filler deverá o cimento Portland composto CP II-32. Aquisição posto usina.				
--	---	--	--	--	--

DETENTORA DO REGISTRO DE PREÇOS:

GREEN AMBIENTAL EIRELI - CNPJ: 10.608.734/0001-01.

Endereço Completo: Av. Marginal. s/n, Q, Lt 21, Jd Ipanema CEP 72872-0003

E-mail : licitacoes@greensolucoesambientais.com.br

Telefone (s): (61) 3574-1733

Representante Legal da Empresa:

Nome: Wendell Pires da Silva

82. O quantitativo correspondente à participação do município de Ji-Paraná era de **32.000 toneladas**, [16] de modo que o valor total previsto para aquisição da jurisdicionada deveria ser equivalente a **R\$ 23.808.000,00** (vinte e três milhões e oitocentos e oito mil reais). Já o valor contratado (fl. 12 do ID=[1282795](#)) foi de **R\$ 27.290.560,00** (vinte e sete milhões, duzentos e noventa mil e quinhentos e sessenta reais):

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto do presente termo é a aquisição de massa asfáltica e emulsão RR-1C, a serem utilizadas na execução direta dos serviços de pavimentação em CBUQ de vias urbanas no município de Ji-Paraná/RO, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP.

Descrição detalhada dos serviços contratados (fl. 264, 270 e 299):

Item	Descrição dos serviços	Unid	Quant.	V. Unit.	V. Total
05	Massa asfáltica CBUQ (concreto betuminoso usinado à quente) conforme norma DNIT 031/2006 - ES (CAP-50/70) Faixa "C". Agregado grauído deverá ser pedra britada n. 0 ou pedrisco (4,8 a 9,5 mm), o agregado miúdo deverá ser areia média e o filler deverá o cimento Portland composto CP II-32. Aquisição posto usina.	Ton	32.000	R\$ 852,83	R\$ 27.290.560,00

Este termo de contrato está vinculado ao Pregão Eletrônico n. 004/CIMCERO/2022 e seus anexos, Ata de Registro de Preço n. 003/CIMCERO/2022, termo de referência da SEMOSP e demais documentos constantes no processo administrativo supracitado, independente de transcrição.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO PREÇO E PAGAMENTO

O valor total do presente instrumento é de **R\$ 27.290.560,00** (vinte e sete milhões, duzentos e noventa mil, quinhentos e sessenta reais), conforme liberação de saldo da Ata de Registro de Preço (fls. 264, 270 e 299).

83. Destarte, a diferença entre o valor contratado e o valor originalmente previsto é, precisamente, de **R\$ 3.482.560,00** (três milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil e quinhentos e sessenta reais), sendo este o *quantum* do dano potencial ao erário.

84. Nesse sentido, ante os indícios de materialidade e autoria, **conclui-se, em juízo precário, pela responsabilidade:** i) do senhor **Ricardo Marcelino Braga**, Procurador-Geral do Município; ii) do senhor **Diego André Alves**, Secretário Municipal Interino de Obras e Serviços Públicos; iii) do senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito Municipal; e iv) da empresa **Green Ambiental Eireli**, pela **formalização de contrato para aquisição de insumo com valor acima do preço de mercado, sem a demonstração da vantajosidade do preço pactuado**, a partir de uma ata de registro de preços submetida a reequilíbrio econômico-financeiro sem o preenchimento dos requisitos legais, contrariando o disposto nos arts. 3º, 15 e 65, inciso II, alínea "d", todos da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c. os arts. 23-B, §1º, inciso I e §4º, e 33, §1º, ambos do Decreto Estadual nº 18.340/2013, legislação aplicável ao tempo dos fatos, e ocasionando **dano ao erário no valor histórico de R\$ 3.482.560,00** (três milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil e quinhentos e sessenta reais).

1.B) Dos convênios com o DER/RO

85. Cumpre adicionar, nesse ponto, **um aspecto não suscitado na instrução, mas de relevo para a definição dos entes públicos lesados com o cometimento da irregularidade danosa assim caracterizada**. Como se pode ver em documento enviado pelo senhor Diego André Alves, como Secretário Interino de Obras, à Secretaria Municipal de Fazenda – pasta de sua titularidade – solicitando autorização para reserva orçamentária dos valores da

aquisição (fl. 08 do ID=[1282794](#)), a maior parte dos recursos despendidos com o adimplemento desse contrato é oriunda de convênios firmados entre o município de Ji-Paraná e o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER/RO), totalizando R\$ 21.175.687,20 (vinte e um milhões, cento e setenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte centavos):

Senhor Secretário,

Venho solicitar de Vossa Senhoria a autorização para emissão da Reserva Orçamentária para a contratação de empresa para o fornecimento de massa asfáltica C.B.U.Q. Referente a cota de participação desta secretaria no Pregão Eletrônico 004/CIMCERO/2022, Ata de Registro de Preço 003/CIMCERO/2022. Com tudo, o valor global é de 27.290.560,00 (vinte e sete milhões duzentos e noventa mil e quinhenta e sessenta reais).

	QUANT.	V.UNIT.	TOTAL	CONVENIO	PROPRIOS
			R\$	R\$	
Convênio 017-2022-DER - RO	6.335,04	852,83	5.402.712,16	4.122.169,73	R\$ 1.080.542,43
			R\$	R\$	
Convênio 010-2022-DER - RO	2.305,78	852,83	1.966.438,36	1.769.794,52	R\$ 196.643,84
			R\$	R\$	
Convênio 018 -2022-DER -RO	10.659,18	852,83	9.090.468,48	8.090.516,95	R\$ 999.951,53
			R\$	R\$	
Convênio 0153 - 2021 -RO	10.000,00	852,83	8.528.300,00	6.993.206,00	R\$ 1.535.094,00
			R\$	R\$	
Recursos Proprios	2.700,00	852,83	2.302.641,00	-	R\$ 2.302.641,00
			R\$	R\$	
sub-total	32.000,00	852,83	27.290.560,00	21.175.687,20	R\$ 6.114.872,80

Conforme aos pedidos 04359, 04360, 04367 04369 e 4422. Anexo.

APÓS ENCAMINHAR A Procuradoria Geral do Município, para elaboração de contrato com a empresa GREEN AMBIENTAL EIRELI.

Na expectativa da atenção desta Secretaria Municipal, no sentido de atender a nossa solicitação continuamos à disposição, reiterando-lhe os protestos de elevada estima e distinta consideração, com nossos cordiais cumprimentos.

Atenciosamente,


 Diego André Alves
 Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos - Interino
 Doc. 37649-AB-FN610P2022

86. Os mesmos recursos e suas respectivas origens estão referenciados na Declaração de Adequação Financeira e Orçamentária também assinada pelo senhor Diego André Alves, agora como Secretário Municipal de Fazenda (fls. 07-08 do ID=[1282795](#)):

Informamos que a despesa prevista para o exercício de 2022 é de **RS 27.290.560,00** (vinte e sete milhões duzentos e noventa mil quinhentos e sessenta reais), para cobertura de despesas com objetivo de adquirir insumos para pavimentação.

CLASSIFICAÇÃO/DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Orçamento Programa - Exercício de 2022		
02	PODER EXECUTIVO	
02	08 SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERV. PUBLICOS	
15	451 0006 Programa Poeira Zero	
15	451 0006 1019 0000 Construção, Pavimentação, Drenagem e Recuperação de Vias Urbanas	
	4.4.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO	
	6.1.500 002.001 Recursos Próprios do Município (Contrapartida)	R\$ 3.812.231,97
	0.2.500 002.001 Recursos Próprios do Município (Rec. Próprio Superávit)	R\$ 2.302.641,00
15	451 0006 1019 0022 Aquisição de Massa Asfáltica e Emulsão RC-1C - Conv. n° 017/2022/PJ-DER-RO	
	4.4.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO	
	002.624 Convênio n. 017/2022/PJ/DER-RO	R\$ 4.322.169,73
15	451 0006 1019 0023 Aquisição de Massa Asfáltica P/ Pavimentação - Conv. n° 010/PGE-DER-RO	
	4.4.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO	
	002.623 Convênio n. 010/2022/PGE/DER-RO	R\$ 1.769.794,52
15	451 0006 1019 0024 Aquisição de Massa Asfáltica e Emulsão RC-1C - Conv. n° 018/2022/PJ-DER-RO	
	4.4.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO	
	002.625 Convênio n. 018/2022/PJ/DER-RO	R\$ 8.090.516,28



Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Secretaria Municipal de Fazenda



15	451 0006 1019 0021 Aquisição de Insumos p/ Pavimentação de Vias - Conv. 153/2021/PJ/DER-RO.	
	4.4.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO	
	002.704 Convênio n. 018/2022/PJ/DER-RO	R\$ 6.993.206,00

Declaro, ainda, que o valor do impacto orçamentário-financeiro não irá ultrapassar o **Exercício Financeiro de 2023**, e estão incluídos nos valores das despesas do órgão que compõe o Plano Plurianual - PPA 2022 a 2025, e estará na Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO do próximo exercício, conforme cronograma Físico/Financeiro.

Ji-Paraná - RO, 03 de agosto de 2022.

DIEGO ANDRÉ ALVES
Secretário Municipal de Fazenda
Decreto n. 15020/GAB/PM/JP/2021

87. Ora, considerando os impactos da irregularidade danosa em comento nos cofres da autarquia estadual, e tendo em vista as prestações de contas de aludidos convênios, **é mister que o DER/RO seja cientificado do teor desta decisão**, para acompanhamento do processo em curso e adoção das providências cabíveis, na condição de entidade concedente.

1.C) Do aditamento contratual suscitado pelo MPC

88. Por derradeiro, quanto ao termo aditivo mencionado pelo MPC como agravante do potencial dano ao erário, em razão do acréscimo de **R\$ 575.660,25** (quinhentos e setenta e cinco mil, seiscentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos), forçoso é reconhecer que não constam nos autos os documentos que subsidiaram essa alteração contratual. Em todo caso, consultando o documento, intitulado "Primeira Alteração ao Contrato N. 109/PGM/PNJP/2022", que ora se junta ao processo (ID=[1559903](#)),^[17] pode-se observar que a Cláusula Segunda do instrumento declara o motivo do aditamento contratual, a saber: o acréscimo de serviços:

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO ADITIVO DE VALOR

2.1. Em virtude do acréscimo de serviços, concedeu-se o aditivo de valor no importe de **R\$ 575.660,25 (quinhentos e setenta e cinco mil, seiscentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos)**, conforme Despacho n. 670/SEMOSP/2023 (fl. 345), Parecer n. 364/PGM/PMJP/2023 (fls. 347/354) e autorização do Prefeito (fl. 355).

89. Destarte, como não se trata de revisão contratual decorrente de novo reequilíbrio econômico-financeiro (desta vez aplicado ao ajuste), o possível agravamento da lesão ao erário seria derivado exclusivamente do acréscimo de valor ao contrato tendo por referência o preço unitário resultante da revisão dos preços registrados na ata, já debulhada linhas acima.

90. Nesse diapasão, em vista da impossibilidade de se promover a quantificação do eventual dano adicional sem o acesso aos documentos que viabilizaram o termo aditivo, e da presumível menor proporção desse dano adicional em face do aditivo, que representa um incremento de apenas 2% (dois por cento), aproximadamente, ao valor do contrato, considera-se contraproducente, nesta quadra, retroceder a marcha processual para complementação da instrução, com a realização de novas diligências, tendo em vista o alargado tempo já consumido na tramitação da demanda e o risco de prescrição, já aludido em tópico precedente.

2) Do Contrato n. 023/PGM/2022

91. Na sequência, o Contrato n. 023/PGM/2022 (fls. 04-06 do ID=[1285155](#) e fls. 01-03 do ID=[1285156](#)) tem por objeto a aquisição de insumos asfálticos para obras e serviços de pavimentação e drenagem do programa de governo "Poeira Zero", no valor de R\$ 17.367.155,56 (dezesete milhões, trezentos e sessenta e sete mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos). O ajuste foi firmado entre o Município de Ji-Paraná e a empresa **EMAM Emulsões e Transportes Ltda.**, vencedora do Pregão Eletrônico n. 050/CPL/PMJP/2021, conduzido pela municipalidade, nos termos do processo administrativo n. 1-3814/2021 anexo ao 1-553012021-SEMOSP, de que resultou a Ata de Registro de Preços n. 019/SRP/SEMAD/2021 (ID=[1285127](#) e ID=[1285128](#)).

2.A) Da inexecução parcial do contrato

92. Em relação ao contrato em tela, a **matriz de responsabilização** anexa ao relatório técnico complementar (Anexo I, fl. 19 do ID=[1505029](#)) sintetiza o seguinte achado:

incubir o disposto no art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93, por não exigir da contratada o cumprimento das metas e prazos estabelecidos em contrato.	JOSUÉ MARCOS SOBRINHO, gestor do contrato nº 023/PGM/2022, portaria nº 023/PMJP/GAB/SEMOSP/2022.	nº não exigiu da contratada o cumprimento das metas e prazos estabelecidos em contrato.	por não justificar o atraso na aquisição nem, tampouco, efetuar as notificações à contratada exigindo o cumprimento das previsões contidas no ajuste, o gestor do contrato não corroborou com o atraso no cumprimento do objeto contratual.
--	--	---	---

93. Em suma, a irregularidade apontada está relacionada ao **atraso na execução do contrato**, que foi assinado em **13/04/2022**, com vigência de doze meses. No relatório complementar (ID=[1505029](#)), atribuiu-se ao gestor do contrato, senhor **Josué Marcos Sobrinho**, a responsabilidade por **não justificar o atraso** na aquisição do material **nem exigir da contratada o cumprimento do cronograma**:

[...]

32. **b) nexa de causalidade:** apesar de constar nos autos do processo administrativo que haveria um descompasso entre a aquisição do material adquirido e o prazo de 12 (doze) meses definido em contrato para a completa entrega do produto, nenhum documento foi elaborado pelo gestor do contrato para justificar o atraso na aquisição nem, tampouco, efetuou notificações à contratada exigindo o cumprimento das previsões contidas no ajuste contrariando o disposto no art. 67, §1º da Lei Federal n. 8.666/93.

33. No relatório preliminar (ID 1504993, pág.254), também foram identificados os responsáveis formais pela gestão contratual e demais documentos que evidenciam a responsabilização: "A gestão do contrato nº 023/PGM/2022, ficou sob a responsabilidade dos servidores indicados na portaria nº 028/PM/JP/GAB/SEMOSP/2022, constando como gestor titular o sr. Josué Marcos Sobrinho e, como fiscal titular, Vagner Pereira Alves (ID 1285291, pág. 353 do processo administrativo)".

34. **c) culpabilidade:** as condutas esperadas do gestor do contrato estão previstas no próprio ajuste, bem como na Lei Federal n.8.666/93 que exige, dentre outras, a fiel execução por ambas as partes, conforme previsão contida no art. 66 que, diretamente, prevê o cumprimento do cronograma na forma estabelecida, bem como o registro de todas as ocorrências relacionadas com a execução do ajuste em registro próprio (art. 67, §1º da Lei Federal n. 8.666/93).

94. Fato relevante é que o Corpo Técnico, a despeito de afirmar o atraso na execução do contrato e ressaltar a obrigação da empresa contratada em sua fiel execução, não cogita de sua responsabilização. De igual sorte, a despeito de identificar o fiscal do contrato, senhor **Vagner Pereira Alves**, atribui a responsabilidade pela infração apenas ao gestor do contrato, senhor Josué Marcos Sobrinho.

95. Decerto que a Lei Federal n. 8.666/93, então aplicável, não contempla as figuras distintas de “gestor do contrato” e de “fiscal do contrato”, derivando de uma construção administrativa, doutrinária e jurisprudencial.^[18] Em verdade, os §§ 1º e 2º do art. 67 da lei mencionam de forma genérica as providências a serem tomadas pelo representante diretamente designado pela Administração e por seus “superiores” (destacou-se):

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

[...]

Art. 67. **A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado**, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º **O representante da Administração** anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, **determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados**.

§ 2º **As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores** em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

96. Em todo caso, mesmo com a nova lei geral de licitações e contratações públicas, a distinção dos papéis de gestor do contrato e de fiscal do contrato ficou a cargo da regulamentação infralegal, conforme se extrai do §3º do art. 8º da Lei Federal n. 14.133/2021 (destacou-se):

Art. 8º. *omissis*

§ 3º **As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento**, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

97. Nessa toada, a Instrução Normativa n. 001/CGM/PM/JP, de 19 de abril de 2022,^[19] regulamentando tanto a Lei n. 8.666/1993 quanto a Lei n. 14.133/2021, operou a distribuição de funções entre esses agentes, nos seguintes termos (destacou-se):

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa considera-se:

[...]

IX - Gestor de contrato: atividade de controle desempenhada por servidor designado pela Alta Administração visando adequada prestação de serviços ou entrega de bens/mercadorias contratados, gerencia prazos e as condições do contrato, notifica a alta administração quanto a prazos e condições dos serviços prestados em consonância com o objeto contratado (visando evitar caducidade do serviço), avalia o resultado da execução do objeto contratado (observando os relatórios do fiscal e/ou comissão de recebimento), convoca e realiza reuniões com os representantes da empresa contratada visando sanar dúvidas ou possíveis riscos na execução do contrato;

X - Fiscal de Contrato: Servidor designado pela Alta Administração para fiscalização e acompanhamento da execução do objeto do contrato, é o servidor que, dentre outras atividades, notifica o contratado para solução de possíveis irregulares[*sic*] ou melhoria da qualidade dos serviços prestados, elabora relatórios e pareceres quando solicitado, atesta ou não o serviço prestado;

[...]

Art. 6º Gestor do contrato é o servidor nomeado pela Alta Administração para **administrar e supervisionar todo o ciclo de vida dos documentos do contrato**.

§ 1º É altamente recomendável que o servidor a que se refere o caput tenha conhecimentos de legislação que envolve as contratações públicas, matéria orçamentária, contábil e fiscal.

§ 2º O gestor do contrato **deve ser proativo e concorrer para boa gestão da execução do contrato**.

Art. 7º Nos atos de nomeação do gestor de contrato deve constar pelo menos as seguintes **atribuições e responsabilidades**:

[...]

II - Promover o acompanhamento e gestão de prazos, alertando tempestivamente à Alta Administração, para abertura de nova contratação ou renovação;

III - Promover reuniões com a contratada de modo a esclarecer o objeto contratual e apresentar, formalmente, o fiscal, a comissão de recebimento, bem como requerer indicação formal de pessoal representante da contratada;

IV - Exigir o cumprimento do contrato, buscando qualidade, economia e minimização de riscos;

V - Acompanhar o saldo orçamentário vinculado ao contrato, adotando providências para ajustes necessários em empenhos e sistemas de informação;

VI – Adotar providências junto à Alta Administração e PGM quanto à pedidos de reajustes ou reequilíbrio de preços;

VII - Acompanhar a execução do objeto e tomar providências para aditivos, penalizações e rescisões;

VIII – Adotar providências junto à Alta Administração e PGM quanto à mudança no contrato, tais como prazos, condições, adicionais de serviços, etc;

XVIII – Deliberar, em conjunto com o fiscal do contrato, pelas ocorrências e notificação à contratada não atendidas, dando publicidade de suas ações, bem como levando ao conhecimento dos responsáveis por possíveis responsabilização, se for o caso.

XIX - Comunicar à comissão de recebimento sobre as deliberações conjunta (gestor e fiscal) das notificações à contratada, fazendo coligir nos autos do processo com a respectiva publicidade.

[...]

Art. 9º Fiscal do contrato é o servidor nomeado pela Alta Administração para **acompanhar e fiscalizar a execução do objeto contratado.**

§ 1º O fiscal do contrato deve possuir conhecimento adequado do objeto contratado.

§ 2º O fiscal do contrato, quando o objeto contratado for obras de engenharia, será denominado fiscal de obras.

§ 3º O fiscal do contrato **deve ser proativo e concorrer para boa gestão da execução do contrato, promovendo medidas fiscalizatórias** proporcionais e adequadas.

Art. 10 Nos atos de nomeação do fiscal de contrato deve constar pelo menos as seguintes **atribuições e responsabilidades:**

I – Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato;

II – Notificar a contratada, quando no decorrer do processo fiscalizatório constatar irregularidade ou para sanar dúvida, fixando prazo para solução;

III – Comunicar o gestor do contrato de notificações à contratada, de forma detalhada, indicando haver sanado as ocorrências ou não;

IV – Manter diálogo constante com o responsável representante da contratada sobre a execução do objeto contratado;

V – Deliberar pelo parcial ou não atendimento de notificações à contratada, dando publicidade de suas ações, bem como levando ao conhecimento da Alta Administração, Gestor do Contrato e representantes da contratada por possíveis responsabilização, se for o caso.

VI - Exigir o cumprimento do contrato, buscando qualidade, economia e minimização de riscos;

[...]

98. Como se vê, a par da regulamentação normativa municipal, **competia ao fiscal do contrato a emissão de notificações à contratada** para exigir o cumprimento do cronograma de execução do ajuste, de modo que **sua omissão também concorreu para a inobservância dos prazos, cujo gerenciamento, de forma global, cabia ao gestor.**^[20] No mesmo sentido, sua atuação deveria ser conjunta e articulada, em especial para deliberar sobre eventuais desatendimentos da contratada a notificações emitidas sobre falhas na execução contratual, comunicando as ocorrências à Alta Administração para providências e responsabilização. E nesse sentido, o §4º do art. 4º do mesmo diploma normativo exige o **registro da atuação de ambos**, nos processos de acompanhamento da execução contratual (destacou-se):

Art. 4º Compete a Alta Administração gerenciar riscos no âmbito de sua área de atuação.

[...]

§ 4º **É cogente constar nos processos administrativos**, de cujo objeto em contrato seja entrega de bem, mercadoria ou serviço, para fins de pagamento, **análise e avaliação pelo gestor e fiscal do contrato respectivo**, bem como do atesto pela comissão de recebimento.

99. Note-se, ademais, que a responsabilidade pela boa e regular execução contratual, na medida em que materializa despesa pública, para atendimento do interesse público, também se atribui expressamente à “Alta Administração”, ao envolver a própria supervisão de tais processos e mesmo a ordem para os pagamentos devidos.^[21] Sendo assim, impende destacar que o senhor **Cleberon Littig Bruscke** assinou o instrumento contratual, na condição de Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos:



100. O senhor Cleberon Bruscke ocupava o cargo desde **setembro de 2021** e nele permaneceu até **julho de 2022**, quando a execução do ajuste já estava em curso por cerca de três meses.^[22] Foi então sucedido no cargo pelo senhor **Diego André Alves**, que exerceu as funções interinamente^[23] até **janeiro de 2023**, com a nomeação do senhor **Rui Vieira de Souza** na mesma data, que permaneceu no cargo, por sua vez, até o fim da vigência do contrato.^[24]

101. Esses três agentes públicos, enquanto gestores da pasta, cada qual em sua gestão, tinham por obrigação supervisionar a execução contratual, mormente quanto à regular instrução e tramitação do processo administrativo, conforme se depreende do §5º do mencionado art. 4º da IN n. 001/CGM/PM/JP/2022:

§ 5º Cabe a Alta Administração em que o objeto do contrato esteja vinculado/direcionado, acompanhar o adequado funcionamento do fluxo de análise, avaliação e atesto para fins de pagamento, adotando providências para sanar possíveis fragilidades nos controles interno, exigindo constar documentação suporte no processo administrativo de forma adequada a evidenciar o regular pagamento.

102. Decerto que a responsabilidade pela supervisão deficiente (ou mesmo pela omissão) desses superiores hierárquicos depende de comprovação.^[25] mas a ausência de documentos e de justificativas nos autos quanto aos (comprovados) atrasos na execução do ajuste traduz-se em indício suficiente para o chamamento ao processo desses agentes públicos, em razão de sua competência funcional.

103. No mesmo diapasão, há indícios suficientes para a responsabilização do Prefeito Municipal, senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, cuja manifestação (ID=1381744), datada de **14/04/2023**, noticia o cumprimento de 63,53% (sessenta e três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento) da execução do contrato, totalizando R\$ 11.396.686,01 (onze milhões, trezentos e noventa e seis mil, seiscentos e oitenta e seis reais e um centavo):

contrariando assim o disposto no art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93.

Execução do Contrato nº 023/PGM/22 Processo administrativo nº381421-EMAM EMULSÕES E TRANSPORTES LTDA				
Exercício	R\$ Execução	Situação	Em Execução R\$	%
2022	8.539.838,04	Liquidado	17.938.165,81	47,61%
2023	1.092.359,67	Liquidado	17.938.165,81	6,09%
2023	1.764.488,30	Em execução	17.938.165,81	9,84%
Total	11.396.686,01	-	17.938.165,81	63,53%

Observação: Vigência 13/04/2022 a 13/04/2023

Em relação a execução do Contrato nº 023/PGM/22 - SEMOSP, o cronograma físico-financeiro obteve uma execução no montante de **11.396.686,01 (onze milhões e trezentos e noventa e seis mil e seiscentos e oitenta e seis reais e um centavo)** em comparação ao valor atualizado do contrato em R\$ 17.938.165,81 (dezessete milhões e novecentos e trinta e oito mil e cento e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos), ficando um percentual de execução de **63,53%**.

Os dados acima citados foram extraídos do SCPI - Sistema de Contabilidade Pública Integrado dos Exercícios Financeiro de 2022 e 2023, conforme Anexo 4.1, 4.2 e 4.3.

9

Assinado eletronicamente em 19/04/2024 às 14:15:11 - Sistema de Contabilidade Pública Integrado dos Exercícios Financeiro de 2022 e 2023

104. A justificativa então ofertada pelo senhor Isaú Fonseca se limitou ao simples relato das limitações que a sazonalidade climática impõe – ordinariamente, sem qualquer surpresa – aos serviços de pavimentação que requerem o uso do material adquirido:

Justificamos que a redução da execução Contrato nº 023/PGM/22, se deu em razão do habitual período de precipitações pluviométricas do inverno amazônico (dezembro/abril), onde se torna difícil a utilização desses materiais asfálticos que tem como objetivo auxiliar na execução de pavimentação do programa municipal "Poeira Zero". Logo, entendemos que o cronograma de execução está de acordo com a possibilidade de utilização do material adquirido no certame.

O Instituto Nacional de Meteorologia (Inmet) emite semanalmente Informativo Meteorológico, o qual poderá ser acessado pelo link abaixo disponível:

<https://portal.inmet.gov.br/noticias/informativo-meteorol%C3%B3gico-n%C2%BA-13-2023>

105. Ora, como observado pelo Corpo Instrutivo no relatório inicial (ID=[1442871](#)), **semelhante declaração vem apenas confirmar o descumprimento do cronograma, além de atestar a ciência do Chefe do Poder Executivo municipal quanto à inexistência de documentação demonstrativa do adequado e tempestivo gerenciamento da execução contratual**, com o registro das ocorrências, as eventuais notificações para cobrança do pactuado, e inclusive com as providências eventualmente adotadas para sanção da contratada por inadimplemento, e para prorrogação do ajuste ou seu encerramento.

106. Entretanto, em consulta ao Portal da Transparência de Ji-Paraná, é possível observar – como aliás, já o fizera o MPC – que o contrato em comento terminou sua vigência no prazo inicialmente estipulado, e que **o atraso se transformou em inexecução parcial**, tendo-se procedido à "baixa do saldo" não utilizado, consoante o Termo n. 029/PMJP/2023,[\[26\]](#) subscrito pelo Prefeito:

ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, Prefeito Municipal de Ji-Paraná, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas, tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 3814/2021, resolve mediante o presente **Termo**, efetuar a Baixa do Saldo de valor não utilizado do Contrato nº 023/PGM/PMJP/2022, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA

- 1.1 O presente Termo de BAIXA DO SALDO se justifica mediante ao vencimento do respectivo prazo do contrato, combinado com a não utilização do valor total previsto anteriormente.
- 1.2 Esse instrumento tem o objetivo de servir de documento de suporte para os registros contábeis nas contas de controle dos contratos.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR DA BAIXA

- 2.1 A baixa que ora se efetua é a redução de valor na ordem de **R\$ 6.075.577,58** (seis milhões, setenta e cinco mil, quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos).

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DA DISPOSIÇÃO FINAL

- 3.1 O presente Termo é assinado pelo Prefeito Municipal de Ji-Paraná, para que produza efeitos legais em direitos admitidos, sendo necessária sua publicação e execução.

Ji-Paraná/RO, 31 de dezembro de 2023.



ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA
Prefeito Municipal de Ji-Paraná

107. O documento é explícito na indicação do motivo da “baixa de saldo”, como sendo o vencimento do prazo do contrato e a não utilização do recurso, bem como no valor liberado: **R\$ 6.075.577,58** (seis milhões, setenta e cinco mil, quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos). Em contrapartida, não se divisa em seu teor, e tampouco nos documentos colacionados a estes autos, quaisquer justificativas para essa inexecução.

108. Desta feita, pelos elementos reunidos na instrução quanto à materialidade da infração e quanto aos indícios de autoria, **é de se concluir, em juízo precário, pela responsabilidade:** i) do senhor **Vagner Pereira Alves**, fiscal do contrato; ii) do senhor **Josué Marcos Sobrinho**, gestor do contrato; iii) do senhor **Cleberson Littig Bruscke**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (entre abril e julho de 2022); iv) do senhor **Diego André Alves**, Secretário Municipal Interino de Obras e Serviços Públicos (entre julho de 2022 e janeiro de 2023); v) do senhor **Rui Vieira de Souza**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (entre janeiro e abril de 2023); vi) do senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito Municipal; e vii) da empresa **EMAM Emulsões e Transportes Ltda.**, pela **inexecução parcial do Contrato n. 023/PGM/2022, formalizado para aquisição de insumos asfálticos para obras e serviços de pavimentação e drenagem**, contrariando o disposto nos arts. 66 e 67, *caput* e §§1 e 2º, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c. o art. 2º, incisos IX e X, e o art. 4º, *caput* e §§4º e 5º, bem como os arts. 6º, 7º, 9º e 10, todos da Instrução Normativa n. 001/CGM/PM/JP, de 19 de abril de 2022, legislação aplicável ao tempo dos fatos.

2.B) Das revisões do preço registrado

109. Malgrado a análise técnica somente ter identificado uma irregularidade, relativamente ao contrato em testilha, o Ministério Público de Contas, no já citado Parecer n. 0075/2023-GPWAP (ID=[1491469](#)), apontou para outra infração: **a realização do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato sem a demonstração do preenchimento dos requisitos legais autorizadores da medida.** *In verbis* (destaques no original):

[...]

Antes mesmo da assinatura do instrumento contratual, em **05.04.2022** (ID **1285156/1285157**), a contratada pleiteou o reequilíbrio econômico-financeiro sob o argumento de **“aumento dos preços registrados em razão de fatos supervenientes e circunstâncias excepcionais que, comprovadamente, alteraram os valores praticados em mercado”**.

Para tanto apontou aumento de preços dos seguintes insumos:

TABELA RESUMO PEDIDO DE REEQUILIBRIO DE ABRIL/2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ/RO				
PRODUTO	VALOR	% A SER REAJUSTADO	VALOR A SER REAJUSTAO	VALOR FINAL REAJUSTADO
CM30	R\$ 8.807,79	4%	R\$ 328,91	R\$ 9.136,70
RR-1C	R\$ 5.107,00	2,3%	R\$ 104,19	R\$ 5.211,19
RR-2C	R\$ 5.373,10	2,41%	R\$ 115,49	R\$ 5.488,59
R2C1E	R\$ 6.671,22	2,59%	R\$ 157,75	R\$ 6.828,97
CAP 50/70	R\$ 7.367,83	3,6%	R\$ 260,38	R\$ 7.628,21

Anexou para demonstrar a suposta necessidade de reequilíbrio somente notas fiscais de aquisição dos materiais, informações sobre reajustes ocorridos e planilhas demonstrativas da variação de mercado apontada.

Após análise (ID **1285169**), em **06.05.2022**, a Gerente de Contabilidade de Sistemas de Custos da Prefeitura de Ji-Paraná/RO, opinou pelo deferimento do pleito.

Igualmente, em **24.05.2022**, o parecer jurídico foi no sentido de deferimento do pedido (ID **1285172**).

Diante disso, em **09.09.2022**, foi assinada a primeira alteração ao contrato nº 023/PGM/2022, promovendo o reequilíbrio mediante realinhamento de preços, **acrescendo ao valor principal a quantia de R\$ 571.010,25 (quinhentos e setenta e um mil dez reais e vinte e cinco centavos)**, passando o valor global da contratação para R\$ 17.938.165,81 (dezesete milhões novecentos e trinta e oito mil cento e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos), conforme **Termo de Realinhamento de Preços de ID 1285174/1285175**.

Na presente situação, constata-se também a ausência de demonstração técnica e legal de como o aumento do valor dos insumos impactou o equilíbrio do contrato de forma a exigir a utilização do mecanismo legal disposto no art. 65, que exige uma álea extraordinária.

Nesses moldes, as motivações constantes dos autos não conduzem, de forma inequívoca, à conclusão, lastreada em documentos suficientes, de atendimento aos *"requisitos necessários e exigidos por lei para caracterizar os fatos imprevisíveis, retardadores ou impeditivos da execução contratual"*.

[...]

110. Ocorre que os documentos constantes dos autos denotam ter havido **outras três revisões dos preços registrados** originalmente na Ata de Registro de Preços n. 019/SRP/SEMAD/2021, **antes desta**. Originalmente, a ata continha os seguintes valores unitários e totais (fl. ID=**1285128**):

ANEXO: QUADRO DEMONSTRATIVO PARA SUBSÍDIO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO											
Nº Proc. Licitatório: 000099/21		Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO		Nº Modalidade Licit: 50		Página 1					
Proc. Administrativo: 3814/2021		Nº Controle Ata: 019/SRP/SEMAD/2021		Prazo de Validade: 14/06/2022							
Objeto / Descrição: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de insumos asfálticos para obras e serviços de pavimentação e drenagem do Programa de Governo "Poeira Zero", conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.											
Registro de Preços (Inicial) Prazo de Validade: 11/06/2022											
Fornecedor / Proponente: 10356 EMAM - EMULSOES E TRANSPORTES LTDA											
Item	Cod. Produto	Descrição	Unid.	Perc. %	Qtde	Valor Unitário	Valor Total	Qtde. Sol.	Qtde. Prod.	Qtde. Saldo	Vir. Saldo Total
1	006.001.225	ASFALTO DILUIDO PETROLEO CM-30 PETROBRAS	TON	0	359	7.720,00	2.771.480,00	0	0	359	2.771.480,00
2	006.003.120	EMULSÃO ASFÁLTICA RR-1C PRÓPRIA	TON	0	175	4.488,00	785.400,00	0	0	175	785.400,00
3	006.001.224	EMULSÃO ASFÁLTICA RR-2C PRÓPRIA	TON	0	68	4.690,00	318.920,00	0	0	68	318.920,00
4	006.004.372	EMULSÃO ASFÁLTICA RC - 1C-E PRÓPRIA	TON	0	490	5.745,00	2.815.050,00	0	0	490	2.815.050,00
5	006.003.804	CIMENTO ASFÁLTICO DE PETRÓLEO A GRANEL (CAP) 50 (70 INCLUSO TRANSPORTE DA CAIXA DA ANP A JI-PARANÁ-RO NO LOCAL DA USINAGEM) PETROBRAS	TON	0	2745	5.900,00	16.195.500,00	0	0	2745	16.195.500,00
						Total (Por Fornecedor):		R\$22.886.350,0			
Total Registro de Preços (Inicial):						22.886.350,00		Saldo Total: 22.886.350,00			

111. Em petição datada de **06/08/2021** (fls. 06-08 do ID=**1285129** e ID=**1285130**), a empresa detentora do registro requereu junto à Administração municipal o aumento dos preços registrados, sob a mesma alegação de "fatos supervenientes e circunstâncias excepcionais que, comprovadamente, alteraram os valores praticados em mercado", com suporte em notas fiscais de compra dos materiais e informações sobre o reajuste desses custos, apresentando a seguinte tabela:

TABELA RESUMO PEDIDO DE REEQUILIBRIO DE AGOSTO/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ/RO				
PRODUTO	VALOR	% A SER REAJUSTADO	VALOR A SER REAJUSTAO	VALOR FINAL REAJUSTADO
CM30	R\$ 7.720,00	1,80%	R\$ 128,43	R\$ 7.848,43
RR-1C	R\$ 4.488,00	4,16%	R\$ 162,36	R\$ 4.650,36
RR-2C	R\$ 4.690,00	4,36%	R\$ 178,77	R\$ 4.868,77
R2C1E	R\$ 5.745,00	4,68%	R\$ 241,49	R\$ 5.986,49
CAP 50/70	R\$ 5.900,00	6,50%	R\$ 374,73	R\$ 6.274,73

112. Submetida a questão à Controladoria Geral de Preços, sobreveio o Despacho n. 00517/CGP/2021 (ID=[1285135](#)), por meio do qual foi comunicado o resultado de pesquisa de preços, com os preços médio e ponderado dos itens da ata. Com isso, o então Secretário Municipal de Administração, senhor **Jônatas de França Paiva**, proferiu o Parecer n. 591/SRPSEMAP/2021 (fls. 01-02 do ID=[1285136](#)), datado de **17/08/2021**, posicionando-se favoravelmente ao deferimento do pleito da empresa (destaques no original):

[...]

Na sequência o setor de registro de preços/SEMAP, conforme determina §2º, artigo 16 do Decreto n.14700/2021, calcula o percentual de desconto aplicado a época do certame licitatório e com a nova pesquisa de preços o aplica novamente, conforme Quadro Demonstrativo, fls. 362.

Observa-se que as providências aqui tomadas, encontram-se de acordo com o artigo 17 do Decreto Federal nº 7.892/2013:

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas

Portanto, amparado pela Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Federal n. 7892/13 e Decreto Municipal n. 14700/21 é possível a atualização dos valores registrado, visto ter preenchido os requisitos solicitados, se o Senhor Ordenador de Despesas, assim entender, poderá autorizar o realinhamento de preços, conforme especificação abaixo:

04.420.916/0001-51 - EMAM - EMULSOES E TRANSPORTES LTDA					
Item	Descrição	Unidade de Fornecimento	Quantidade/saldo de ata	Valor Unitário/ registrado	valor solicitado ao reequilíbrio
1	Emulsão asfáltica	Tonelada	170	R\$7.720,00	
Marca: PETROBRAS					
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Aquisição de Asfalto Diluído de Petróleo CM-30 Prazo e Local de Entrega: Os insumos deverão ser entregues conforme definidos em cada contrato de nota de empenho de acordo com a logística de estoque e uso conforme a demanda da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da Nota de Empenho.					R\$7.848,43
2	Emulsão asfáltica	Tonelada	56,06	R\$4.488,00	
Marca: PROPRIA					
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Aquisição de Emulsão Asfáltica Catiônica de Ruptura Rápida RR-1C Prazo e Local de Entrega: Os insumos deverão ser entregues conforme definidos em cada contrato de nota de empenho de acordo com a logística de estoque e uso conforme a demanda da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da Nota de Empenho.					R\$4.650,36
3	Emulsão asfáltica	Tonelada	68	R\$4.690,00	
Marca: PROPRIA					
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Aquisição de Emulsão Asfáltica Catiônica de Ruptura Rápida RR-2C Prazo e Local de Entrega: Os insumos deverão ser entregues conforme definidos em cada contrato de nota de empenho de acordo com a logística de estoque e uso conforme a demanda da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da Nota de Empenho.					R\$4.868,77
4	Emulsão asfáltica	Tonelada	490	R\$5.745,00	
Marca: PROPRIA					
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Aquisição de Emulsão Asfáltica Elastoméricas RC-1CE Prazo e Local de Entrega: Os insumos deverão ser entregues conforme definidos em cada contrato de nota de empenho de acordo com a logística de estoque e uso conforme a demanda da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da Nota de Empenho.					R\$5.986,49
5	Emulsão asfáltica	Tonelada	1281	R\$5.900,00	
Marca: PETROBRAS					
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Aquisição de Cimento Asfáltico CAP 50/70 Prazo e Local de Entrega: Os insumos deverão ser entregues conforme definidos em cada contrato de nota de empenho de acordo com a logística de estoque e uso conforme a demanda da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da Nota de Empenho.					R\$6.274,73

Após manifestação, retornem os autos a esta Secretaria a elaboração do Termo de Aditamento da Ata de Registro de preços n. 019/SRP/SEMAP/2021.


 Jônatas de França Paiva
 Secretário Municipal de Administração
 Doc. 13768/GAB/PM/JF/21

Ji-Paraná, 17 de agosto de 2021.

113. Ato contínuo, no mesmo dia, o Prefeito Municipal, senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, em resposta à SEMAD (fls. 03-04 do ID=[1285136](#)), e com supedâneo no parecer emitido, autorizou o pedido de revisão dos preços:

Em análise, a Secretaria Municipal de Administração manifestou-se através do Parecer n. 951/SRP/SEMAD/2021 (fls.363 e verso), concluindo pelo deferimento do pedido, visto ter preenchido os requisitos e procedimentos para a comparação com o preço atual.

Ante ao exposto, e tendo como fundamento a manifestação exarada pela SEMAD, **AUTORIZO** o pedido, conforme descrição abaixo:

Item	Descrição	Unidade de Fornecimento	Valor Unitário Registrado	Valor solicitado ao reequilíbrio
1	Emulsão asfáltica	Tonelada	R\$ 7.720,00	R\$ 7.848,43
2	Emulsão asfáltica	Tonelada	R\$ 4.488,00	R\$4.650,36
3	Emulsão asfáltica	Tonelada	R\$ 4.690,00	R\$ 4.868,77
4	Emulsão asfáltica	Tonelada	R\$ 5.745,00	R\$ 5.986,49
5	Emulsão asfáltica	Tonelada	R\$ 5.900,00	R\$ 6.274,73

Cumpra-se.
Publique-se.

Ji-Paraná, 17 de agosto de 2021



ISAÚ FONSECA
Prefeito

114. Em vista disso, foi editado o 1º Termo de Aditamento de Preço a Ata de Registro de Preço n. 019/SRP/SEMAD/2021, também datado de 17/08/2021 (fls. 05-06 do ID=[1285136](#)), subscrito pelo senhor Jônatas Paiva, convalidando o realinhamento dos preços registrados.

115. Não obstante, em **04/11/2021**, a empresa detentora do registro fez novo pedido de revisão (ID=[1285138](#)), sob idênticos fundamentos, apresentando a seguinte tabela:

TABELA RESUMO PEDIDO DE REEQUILIBRIO DE NOVEMBRO/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ/RO				
PRODUTO	VALOR	% A SER REAJUSTADO	VALOR A SER REAJUSTAO	VALOR FINAL REAJUSTADO
CM30	R\$ 7.848,43	6,00%	R\$ 435,81	R\$ 8.284,24
RR-1C	R\$ 4.650,36	6,53%	R\$ 265,39	R\$ 4.915,75
RR-2C	R\$ 4.868,77	6,83%	R\$ 292,75	R\$ 5.161,53
R2C1E	R\$ 5.986,49	7,34%	R\$ 396,69	R\$ 6.383,17
CAP 50/70	R\$ 6.274,73	10,20%	R\$ 626,25	R\$ 6.900,98

116. Sob a mesma sistemática, após nova cotação de preços (ID=[1285142](#)), foi emitido o Parecer n. 458/SRPSEMAD/2021, datado de **23/11/2021** (fls. 01-03 do ID=[1285143](#)), também assinado pelo senhor Jônatas Paiva, em que o Secretário reproduziu as mesmas razões do parecer anterior, posicionando-se favoravelmente ao pleito:

Após manifestação, retornem os autos a esta Secretaria a elaboração do Termo de Aditamento da Ata de Registro de preços n. 019/SRP/SEMAD/2021.


 JI-PARANÁ, 23 de novembro de 2021.
 Francisco Paulo
 Secretário Municipal de Administração
 Dec. 13768/GAB/PM/JP/21

117. No mesmo dia, o Prefeito autorizou o “realinhamento de preço” (fl. 04 do ID=[1285142](#)), seguindo-se a edição do 2º Termo de Aditamento de Preço (fl. 05 do ID=[1285142](#) e fl. 01 do ID=[1285144](#)):

Ante ao exposto, e tendo como fundamento a manifestação exarada pela SEMAD, **AUTORIZO** o realinhamento de preço, conforme descrição abaixo:

1. EMAM EMULSÕES E TRANSPORTES LTDA, CNPJ 04.420.916/0001-51:

- a) Item 1: Asfalto diluído de petróleo CM-30 de R\$ 7.848,43 para **R\$ 8.284,24**;
- b) Item 2: Emulsão asfáltica catiônica RR-1C de R\$ 4.650,36 para **R\$ 4.915,75**;
- c) Item 3: Emulsão asfáltica catiônica RR-2C de R\$ 4.868,77 para **R\$ 5.161,53**;
- d) Item 4: Emulsão asfáltica elastomérica RC-1C-E de R\$ 5.986,49 para **R\$ 6.383,17**;
- e) Item 5: Cimento asfáltico CAP 50/70 de R\$ 6.274,73 para **R\$ 6.900,98**;

Cumpra-se.
 Publique-se.

Ji-Paraná, 23 de novembro de 2021.


ISAU FONSECA
 Prefeito

118. Sem embargo, um terceiro pedido de revisão foi formulado pela empresa em **09/02/2022** (fl. 06 do ID=[1285145](#) e fls. 01-04 do ID=[1285146](#)), com as mesmas alegações, apresentando a seguinte tabela:

TABELA RESUMO PEDIDO DE REEQUILIBRIO DE FEVEREIRO/2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ/RO				
PRODUTO	VALOR	% A SER REAJUSTADO	VALOR A SER REAJUSTAO	VALOR FINAL REAJUSTADO
CM30	R\$ 8.284,24	6,8%	R\$ 523,55	R\$ 8.807,79
RR-1C	R\$ 4.915,75	4,42%	R\$ 191,25	R\$ 5.107,00
RR-2C	R\$ 5.161,53	4,82%	R\$ 211,57	R\$ 5.373,10
R2C1E	R\$ 6.383,17	4,97%	R\$ 288,08	R\$ 6.671,22
CAP 50/70	R\$ 6.900,98	6,9%	R\$ 466,85	R\$ 7.367,83

119. Seguindo a tramitação padronizada, a Controladoria Geral de Preços fez a pesquisa de mercado (ID=[1285149](#)), a qual subsidiou o Parecer n. 378/SRP/SUPECOL/2022 (fls. 01-02 do ID=[1285150](#)), de **09/03/2022**, desta vez subscrito pela Superintendente Interina de Compras e Licitações, senhora **Adriana Bezerra Reis**,[\[27\]](#) que, repetindo os pareceres precedentes, manifestou-se em favor da concessão de revisão do preço em ata. O senhor Isau Fonseca, Prefeito, autorizou o dito realinhamento de preço (fl. 03 do ID=[1285150](#)) no dia **11/03/2022**, disso derivando a edição do 3º Termo de Aditamento, datado de **14/03/2022**.

120. Como se vê, o procedimento adotado se escorou na regulamentação municipal sobre revisão de preços registrados, a saber, o Decreto Municipal n. 14.700/GAB/PM/JP/2021, de 25 de fevereiro de 2021, que ora se junta a estes autos (ID=[1559935](#)),[\[28\]](#) cujo art. 16 reza (destacou-se):

Art. 16. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º Em qualquer caso, o **percentual de desconto** ofertado em relação ao preço estimado durante o certame licitatório e os propostos pela Detentora do Registro, **será mantido durante toda a vigência do Registro**.

§ 2º Ao solicitar pedido de revisão, a interessada deverá apresentar planilha que retrate a composição dos custos na época do certame e no momento da revisão, **mantendo a mesma equação financeira e o percentual de desconto ofertado**.

§ 3º A revisão dos preços poderá ocorrer a qualquer momento durante a validade da ata, desde que demonstrada a variação de preços no mercado, sendo vedado o pedido e a concessão da revisão após a emissão da nota de empenho.

§ 4º Caso o pedido seja realizado antes da emissão do empenho e durante a análise do pedido for emitido empenho, será possível concedê-lo, desde que preenchidos os requisitos elencados neste decreto, emitindo-se empenho complementar para o pagamento da diferença. Se os requisitos não forem preenchidos, nenhuma diferença poderá ser adimplida.

§ 5º A revisão dos preços só poderá ser realizada após a realização de nova cotação de preços pela Controladoria Geral de Preços, desde que o valor proposto também esteja dentro do valor de mercado e esteja superior ao valor cotado na época da licitação.

§ 6º A planilha orçamentária será submetida ao crivo do profissional contábil que se manifestará quanto a manutenção da equação financeira vislumbrada no momento da licitação e do percentual de desconto ofertado.

121. Todavia, vale considerar que a **obrigatória negociação com os fornecedores foi de todo ignorada**, não havendo sequer menção ao que preceitua o art. 18 do mesmo diploma normativo:

Art. 18. Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o **órgão gerenciador** poderá:

I - **liberar o fornecedor do compromisso assumido**, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - **convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação**.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

122. Ao demais, **tampouco o mérito do pedido de revisão foi adequadamente apreciado pelos pareceristas e pelo tomador de decisão**, sem que os motivos alegados pela empresa detentora do registro fossem enfrentados, repetindo-se, assim, a ausência de demonstração objetiva da ocorrência de fatos supervenientes imprevisíveis (ou de consequências incalculáveis) capazes de onerar excessivamente o compromisso assumido pela fornecedora, como pacificado na jurisprudência e bem arguido pelo *Parquet* de contas.

123. Em vista disso, o Contrato n. 023/PGM/2022 foi então firmado entre as partes a **13/04/2022**, contendo em sua cláusula segunda os preços revisados:

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO PREÇO E PAGAMENTO

O valor total do presente instrumento é de **R\$ 17.367.155,56 (dezesete milhões, trezentos e sessenta e sete mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos)**, conforme liberação de saldo da Ata de Registro de Preço n. 019/SRP/SEMAD/2021 (fl.447), abaixo especificado:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUAN.	V. UNIT.	V. TOTAL
1	Asfalto diluído petróleo CM-30	Ton	310	R\$ 8.807,78	R\$ 2.730.411,80
2	Emulsão asfáltica RR-1C	Ton	64,68	R\$ 5.107,00	R\$ 330.320,76
3	Emulsão asfáltica RR-2C	Ton	68	R\$ 5.373,10	R\$ 365.370,80
4	Emulsão asfáltica RC - 1C-E	Ton	490	R\$ 6.671,22	R\$ 3.268.897,80
5	Cimento asfáltico de petróleo a granel (CAP) 50/70 (incluso transporte da caixa ANP a Ji-Paraná/RO no local da usinagem).	Ton	1.448,48	R\$ 7.367,83	R\$ 10.672.154,39

124. Por fim, tal como destacado no opinativo ministerial, o derradeiro pedido de revisão dos preços registrados (fls. 04-06 do ID=[1285156](#) e ID=[1285157](#)) foi endereçado ao órgão gerenciador da ata em **05/04/2022**, **poucos dias antes da assinatura do Contrato n. 023/PGM/2022**, sem qualquer alteração quanto ao seu teor, relativamente aos anteriores, e com a já transcrita tabela de novos valores:

TABELA RESUMO PEDIDO DE REEQUILIBRIO DE ABRIL/2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ/RO				
PRODUTO	VALOR	% A SER REAJUSTADO	VALOR A SER REAJUSTAO	VALOR FINAL REAJUSTADO
CM30	R\$ 8.807,79	4%	R\$ 328,91	R\$ 9.136,70
RR-1C	R\$ 5.107,00	2,3%	R\$ 104,19	R\$ 5.211,19
RR-2C	R\$ 5.373,10	2,41%	R\$ 115,49	R\$ 5.488,59
R2C1E	R\$ 6.671,22	2,59%	R\$ 157,75	R\$ 6.828,97
CAP 50/70	R\$ 7.367,83	3,6%	R\$ 260,38	R\$ 7.628,21

125. Entretanto, após cotação elaborada pela Controladoria de Preços (ID=[1285163](#)), o automatismo do procedimento até então seguido deu lugar à manifestação jurídica, uma vez que os autos foram submetidos à Procuradoria-Geral do Município para emissão de parecer.

126. Assim, a despeito da pesquisa de preços efetuada e do preço médio extraído para os itens, o Despacho n. 377/PGM/PMJP/2022 (ID=[1285166](#) e fls. 01-05 do ID=[1285167](#)), da lavra do Procurador Marcos Simão de Souza, asseverou a necessidade de complementação da instrução do processo administrativo, ante a “ausência de exame econômico do preço realinhado sugerido pela contratada”, recomendando fosse feita “análise técnica contábil antes da manifestação jurídica”, em conformidade com o disposto no Parecer Prévio n. 187/2004/TCE/RO.

127. Diante disso, sobreveio o Parecer Técnico Contábil n. 001/SEMFAZ/2022 (ID=[1285168](#) e fls. 01-02 do ID=[1285168](#)), subscrito pelo senhor **Makciwaldo Paiva Mugrave**,^[29] Gerente de Contabilidade de Sistema de Custos, da Secretaria Municipal de Fazenda. O opinativo técnico considerou ter havido, no caso concreto, âlea econômica, acolhendo as razões ofertadas pela empresa contratada, no sentido de deferimento do pleito:

[...]

Considerando os valores encontrados pela Controladoria Geral de Pregos a fl. 495, onde comprova que os valores de mercado estão acima dos valores contratados e a Lei Federal nº 8666/93 em seu Artigo 65, inciso II, alínea "d", é possível atualização dos valores registrados, visto ter preenchido os requisitos solicitados.

Considerando que no cenário atual houve elevação de pregos praticados no mercado para praticamente todos os itens de bens e serviços em face da crise humanitária, social e econômica decorrente do coronavírus sem precedentes na história brasileira.

Considerando que caso haja rescisão do contrato nº 023/PGM/PMJP/2022 para a celebração de nova licitação não apenas poderá importar à Administração Pública elevados custos financeiros até a inclusão do novo certame, como, também, poderá causar inequívocos prejuízos à Eficiência do serviço público, bem como ensejar numa contratação por valor ainda mais superior aquele que poderia decorrer de um ajuste nos valores registrados.

Dito isso, verifica-se a presença da âlea econômica, uma vez que foram comprovados eventos econômicos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis (conforme expressamente previsto na Lei), independentes da vontade das partes, que alteram a situação econômica em que se insere o contrato.

E o que se percebe das informações trazidas na documentação anexa, que houve variação de preço dos insumos asfáltico fornecidos pela empresa Requerente, em valores substanciais.

O parecer, portanto, é no sentido de DEFERIR o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato nº 023/PGM/PMJP/2022 quanto aos itens supracitados.
[...]

128. Em que pese a fundamentação apresentada, com menção ao preenchimento dos requisitos legais autorizadores da revisão, forçoso é reconhecer que **o parecer técnico não foi capaz de demonstrar, objetivamente, a imprevisibilidade** dos fatores externos incidentes sobre os custos dos insumos, **nem tampouco o impacto** da elevação desses custos na composição dos preços negociados, de modo a tornar excessivamente onerosa a execução do ajuste.

129. Em verdade, muito embora sob outro formato, **houve a mera reprodução das alegações da empresa contratada**, de modo semelhante ao que se dera com os pareceres favoráveis dos anteriores pedidos de revisão. Aliás, o aqodamento com que tais pedidos foram processados e deferidos, sem o esperado juízo crítico sobre a necessidade do reequilíbrio econômico e a salvaguarda da vantajosidade para a Administração, transparece na exortação feita pelo Secretário Municipal de Obras, senhor Cleberson Littig Bruscke, ao devolver os autos à PGM, com a juntada dos documentos exigidos:

Srº. Procurador.

Em atenção ao despacho 377/PGM/PMJP/2022, em relação aos itens;

- A – Anexada aos autos pag 505/510.
- B – Anexada aos autos pag. 519.
- C – Anexada aos autos pag. 453.
- D – Anexada aos autos pag. 512/518.
- E – Será colhida a devida assinatura juntamente com o aceite da homologação deste.

Lembrando que necessitamos do termo de reequilíbrio o mais breve possível, devido o constante uso deste material o fornecedor necessita urgentemente deste Reequilíbrio.

Atenciosamente,


CLEBERSON LITTIG BRUSCKE
 Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos
 Decreto nº.16042/GAB/PM/JP/2021


 Rosângela Cristina Soares
 Gerente Administrativa
 Matrícula : 98893

130. Em todo caso, escudado na manifestação técnica, o subsequente Parecer n. 427/PGM/PMJP/2022 (fls. 04-07 do ID=[1285170](#), ID=[1285171](#), e fl. 01 do ID=[1285172](#)), do Procurador Municipal, senhor **Marcos Simão de Souza**, entendeu por concretizada a hipótese legal permissiva da revisão, opinando pelo deferimento do pedido (destaques no original):

[...]

Embora o aumento nos preços dos combustíveis seja fato previsível na época da elaboração da proposta, os sucessivos aumentos no preço do petróleo decorrentes dos efeitos do câmbio, da pandemia, e mais recentemente da guerra na Ucrânia, fogem à normalidade, atraindo assim a hipótese prevista na alínea "d", inciso II, do art. 65, da Lei 8.666/93.

São exatamente os aumentos abruptos dos custos de aquisição dos insumos derivados do petróleo que provocam desequilíbrios em inúmeros contratos de serviços continuados e de fornecimento parcelado, o que inclui este ajuste.

[...]

V — CONCLUSÃO

Embora o aumento no preço do petróleo e seus derivados fosse fenômeno previsível na época da elaboração da proposta, os sucessivos aumentos no petróleo decorrentes de fatores externos (câmbio, pandemia, guerra, crises geopolíticas...), fogem da normalidade, adequando-se a hipótese da alínea "d", inciso II, do art. 65, da Lei 8.666/93 — ocorrência de álea econômica impulsionada por fatos imprevisíveis (ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis) por isso provocando onerosidade excessiva ao ajuste.

Dessa forma, considerando o Parecer Técnico Contábil n. 001/SEMFAZ/2022 (fls. 505-510) e a planilha de reequilíbrio elaborada pelo departamento técnico da Administração (fl. 519) demonstrando o impacto que os aumentos no preço dos insumos CM-30, RR-1C, RR-2C e RR-1C-E provocaram na equação econômico-financeira do ajuste, **compreende-se ser cabível a revisão dos valores pactuados**, [...].

131. Malgrado a limitação do escopo da peça, [\[30\]](#) nele não se incluindo aprofundamentos de caráter econômico-financeiro, nem se substituindo à discricionariedade do tomador de decisão, **é incontornável que o mérito da questão compreende a subsunção do caso à hipótese normativa, que o parecer jurídico afirmou ter ocorrido servindo-se das mesmas alegações genéricas** constantes do parecer técnico e que apenas reverberam, sem substancial aferição, a motivação do pedido da empresa contratada.

132. Ademais, **não foi abordada pelo advogado público a exigência do art. 18 do Decreto Municipal n. 14.700/2021, supratranscrito, de renegociação com os demais fornecedores**, ainda que para fins de seu afastamento na situação em tela.

133. Destarte, cumpridas outras formalidades indicadas na peça jurídica, o Prefeito Municipal, senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, autorizou o pedido de revisão dos preços (fl. 08 do ID=[1285173](#)), agora por meio de aditamento contratual:

Ante o exposto, e tendo como fundamento a manifestação supramencionada, **ACOLHO** na íntegra o Parecer da Procuradoria e **AUTORIZO o realinhamento de preços ao Contrato n. 023/PGM/PMJP/2022 no valor de R\$ 571.010,25 (quinhentos e setenta e um mil, dez reais e vinte e cinco centavos)**, conforme planilha apresentada e aprovada pelo fiscal técnico à fl.519.

À PGM para verificação e, estando em ordem, elaboração do competente Termo.

Cumpra-se. Publique-se.

Ji-Paraná/RO, 03 de junho de 2022.

ISAÚ FONSECA
Prefeito

134. Ato contínuo, foi elaborada a Primeira Alteração ao Contrato n. 023/PGM/PMJP/2022 (ID=[1285174](#)), termo datado de **09/06/2022**, por meio do qual ao valor inicial da contratação, no importe de R\$ 17.367.155,56 (dezesete milhões, trezentos e sessenta e sete mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), foram acrescidos **R\$ 571.010,25** (quinhentos e setenta e um mil, dez reais e vinte e cinco centavos), totalizando **R\$ 17.938.165,81** (dezesete milhões, novecentos e trinta e oito mil, cento e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos).

135. Nesse sentido, estão presentes os elementos indiciários da concretização de sucessivas revisões dos preços registrados em ata, sem observância dos requisitos legais justificadores da excepcional majoração dos valores definidos, a partir de reiterados pedidos da empresa detentora do registro, beneficiando-se esta do aumento quando da formalização do ajuste, e quando de seu posterior aditamento, em ofensa à vantajosidade e mesmo à competitividade na contratação pública. De igual sorte, há indícios suficientes de que as condutas dos pareceristas técnicos e do parecerista jurídico, que se posicionaram favoravelmente a esses pedidos de revisão, bem como do chefe do Poder Executivo, que autorizou cada qual desses pleitos, concorreram para as revisões dos preços e para o conseqüente pagamento de valores indevidos à contratada, acarretando dano ao erário municipal.

136. Todavia, para fins de responsabilização, é indispensável quantificar o resultado lesivo da irregularidade acima descrita, sendo possível estimar o potencial dano ao erário a partir da comparação entre os valores definidos na versão original da Ata de Registro de Preços n. 019/SRP/SEMAD/2021 (ID=[1285127](#) e ID=[1285128](#)) e os valores decorrentes do aditamento contratual efetivado com a Primeira Alteração ao Contrato n. 023/PGM/PMJP/2022 (ID=[1285174](#)).

137. Como visto supra, os **valores unitários originais** para os cinco itens da ata correspondem aos da **quarta coluna**, na tabela abaixo. Já os **valores unitários resultantes da derradeira revisão**, que ensejou o aditamento contratual, correspondem aos da **sexta coluna**. No entanto, os **quantitativos** de alguns itens previstos **no contrato firmado**, expressos na **segunda coluna**, são menores do que os quantitativos estimados na ata, de modo que os **valores totais originários** devem ser reduzidos proporcionalmente, em relação aos previstos em ata, correspondendo aos da **quinta coluna**.

138. Com base nessa redução proporcional, chega-se ao total de **R\$ 14.363.485,84** (quatorze milhões, trezentos e sessenta e três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos, que representaria o valor da aquisição dos itens contratados se por ventura fossem mantidos os preços originalmente registrados em ata.

139. Desta feita, deduzindo-se esse resultado do **valor total do contrato após a alteração**, correspondente a **R\$ 17.938.165,81** (dezesete milhões, novecentos e trinta e oito mil, cento e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos) indicado na **sétima coluna**, chega-se à diferença de **R\$ 3.574.679,97** (três milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos), representada na **oitava coluna**. Essa quantia equivale ao **total dos acréscimos decorrentes das revisões** efetuadas na ata e no próprio instrumento contratual, de forma irregular, representando **aproximadamente 24,88% (vinte e quatro inteiros e oitenta e oito centésimos por cento) de aumento**.

Tabela 1. Majoração do valor total da aquisição

Item	Descrição	Quantidade no contrato (em ton.)	Valor unitário original (em R\$)	Valor total originário (em R\$) *considerando a quantidade definida em contrato	Valor unitário final (em R\$)	Valor total no contrato revisado (em R\$)	Majoração do valor total (em R\$)
1	Asfalto diluído petróleo CM-30	310	7.720,00	2.393.200,00	9.136,70	2.832.377,00	439.177,00
2	Emulsão asfáltica RR-1C	64,68	4.488,00	290.283,84	5.211,19	337.059,76	46.775,93
3	Emulsão asfáltica RR-2C	68	4.690,00	318.920,00	5.488,59	373.224,12	54.304,12
4	Emulsão asfáltica RC-1C-E	490	5.745,00	2.815.050,00	6.828,97	3.346.195,30	531.145,30
5	Cimento asfáltico de petróleo a granel (CAP) 50/70 (inclusive transporte da caixa ANP a Ji-Paraná/RO no local da usinagem)	1.448,48	5.900,00	8.546.032,00	7.628,21	11.049.309,62	2.503.277,62
TOTAL				14.363.485,84		17.938.165,81	3.574.679,97

140. Entretanto, cumpre lembrar que o supracitado Termo n. 029/PMJP/2023 (ID=[1559927](#)) promoveu a “baixa de saldo” no valor de **R\$ 6.075.577,58** (seis milhões, setenta e cinco mil, quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos). Muito embora essa quantia não corresponda exatamente ao saldo remanescente da execução de 63,53% (sessenta e três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento) declarado pelo Prefeito em sua manifestação, é possível deduzi-la do valor total revisado (sétima coluna), de modo a revelar o **valor efetivamente executado**, que é de **R\$ 11.862.588,23** (onze milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e três centavos), o qual corresponde a **66,13%** (sessenta e seis inteiros e treze centésimos por cento) do total do contrato após a revisão.

141. Se, pois, no lugar do valor total revisado, considerar-se o **valor total originário** (relativamente aos quantitativos fixados no ajuste), expresso na quinta coluna acima, ter-se-ia uma **execução parcial**, na mesma proporção (66,13%), de **R\$ 9.498.573,18** (nove milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, quinhentos e setenta e três reais e dezoito centavos).

142. Deste modo, a **diferença entre o valor efetivamente executado** (R\$ 11.862.588,23) e o **valor da execução parcial sem os acréscimos das sucessivas revisões** (R\$ 9.498.573,18), **vem a ser o potencial dano ao erário**, estimado em **R\$ 2.364.015,05** (dois milhões, trezentos e sessenta e quatro mil e quinze reais e cinco centavos) – representando um incremento de aproximadamente 24,88% (vinte e quatro inteiros e oitenta e oito centésimos por cento) na despesa pública. Vide:

Tabela 2. Majoração do valor executado

p. p. aprox.	Valor total no contrato revisado (em R\$)	Baixa de saldo (em R\$)	Valor total executado (em R\$)	Valor total originário (em R\$) *considerando a quantidade definida em contrato	Baixa de saldo s/ revisão (em R\$)	Valor total executado s/ revisão (em R\$)	Dano estimado
100	17.938.165,81			14.363.485,84			3.574.679,97
66,13			11.862.588,23			9.498.573,18	2.364.015,05
33,87		6.075.577,58			4.864.912,66		

143. Nessas circunstâncias, **impende concluir, em juízo precário, pela responsabilidade:** i) da senhora **Adriana Bezerra Reis**, Superintendente Interina de Compras e Licitações; ii) do senhor **Jônatas de França Paiva**, Secretário Municipal de Administração; iii) do senhor **Makciwaldo Paiva Mugrave**, Gerente de Contabilidade de Sistema de Custos; iv) do senhor **Marcos Simão de Souza**, Procurador Municipal; v) do senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito Municipal; e vi) da empresa **EMAM Emulsões e Transportes Ltda.**, por **promoverem o reequilíbrio econômico-financeiro do ajuste sem o preenchimento dos requisitos legais**, contrariando o disposto nos arts. 3º, 15 e 65, inciso II, alínea “d”, todos da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c. o art. 16, caput, e o art. 18, inciso II, ambos do Decreto Municipal n. 14.700/GAB/PM/JP/2021, legislação aplicável ao tempo dos fatos, ocasionando **dano ao erário** no valor histórico de **R\$ 2.364.015,05** (dois milhões, trezentos e sessenta e quatro mil e quinze reais e cinco centavos).

3) Do Contrato n. 043/PGM/2022

144. Em seguida, o Contrato n. 043/PGM/2022 (fls. 11-13 do ID=[1282896](#) e fl. 01-05 do ID=[1282897](#)) tem por objeto a locação de equipamentos e veículos pesados (horas-máquina) visando a execução do programa de governo “Poeira Zero”, no valor original de R\$ 2.548.500,00 (dois milhões, quinhentos e quarenta e oito mil e quinhentos reais). O ajuste foi firmado entre o Município de Ji-Paraná e a empresa **FG Soluções Ambientais Ltda.**, vencedora do Pregão Eletrônico n. 106/CPL/PMJP/2021, conduzido pela municipalidade, nos termos dos processos administrativos de n. 1-8546/2021, 1-1827/20221-SEMOSP e 1-5205-SEMOSP, de que resultou a Ata de Registro de Preços n. 045/SRP/SEMAD/2021 (ID=[1382067](#) e ID=[1382068](#)).

145. Em relação ao contrato em tela, a **matriz de responsabilização** anexa ao relatório técnico complementar (Anexo I, fl. 19 do ID=[1505029](#)) sintetiza três “achados”, a saber:

4	inobservar o disposto no art. 65, II, SEBASTIÃO CUSTÓDIO DE portaria nº 052/PMJP/GAB/SEMOSP/2022, alínea “d” da Lei Federal nº 8.666/93, OLIVEIRA, CPF nº 843.762-22, (gestor do publicado no Diário Oficial da observância dos requisitos legais contrato nº 043/PGM/2022) município do dia 27/06/22	aceitou a formalização de aditivo sob o argumento de reequilíbrio por não exigir documentos econômico-financeiro, sem probantes da área extraordinária de demonstração técnica e legal do que motivaram o aditivo, permitindo superveniente imprevisível indevidamente a majoração de seu previsível de consequências incalculáveis.	o administrador do contrato violou regras de ofício enquanto gestor ao inobservar normas exigidas para situações contratuais.
5	autorizar a irregular liquidação da SEBASTIÃO CUSTÓDIO DE portaria nº 052/PMJP/GAB/SEMOSP/2022, despesa da contratada, caracterizando OLIVEIRA, CPF nº 843.762-22, (gestor do publicado no Diário Oficial da Lei Federal nº 4.320/64 contrato nº 043/PGM/2022) município do dia 27/06/22	autorizou a liquidação de despesa da contratada, apesar da ausência por concordar com aditivos, sem as informações quanto aos devidos documentos probantes valores utilizados majorados via permitiu com pagamentos de reequilíbrio econômico-financeiro valores possivelmente majorados e, assim, caracterizando irregular liquidação da despesa	o administrador do contrato violou regras de ofício enquanto gestor ao inobservar normas exigidas para situações contratuais.
6	permitir o atraso no cumprimento da meta prevista para a vigência do SEBASTIÃO CUSTÓDIO DE portaria nº 043/PGM/2022, contratando OLIVEIRA, CPF nº 843.762-22, (gestor do publicado no Diário Oficial do disposto no art. 66 da Lei Federal nº contrato nº 043/PGM/2022) município do dia 27/06/22	nº deixou de exigir da contratada utilização de horas máquinas de acordo com o prazo de vigência do contrato.	o administrador do contrato violou regras de ofício enquanto gestor ao inobservar normas exigidas para situações contratuais.

146. Todos os achados noticiam o cometimento de irregularidades que são atribuídas ao mesmo agente público, o senhor **Sebastião Custódio de Oliveira**, em virtude de sua nomeação como gestor do contrato, nos termos da Portaria n. 052/PMJP/GAB/SEMOSP/2022 (ID=[1282898](#)), e serão tratados nos tópicos a seguir.

3.A) Da revisão contratual

147. **Os achados de n. 4 e 5**, acima transcritos, a despeito de indicarem irregularidades distintas, em verdade discriminam atividades – atribuídas ao mencionado agente público – que constituem a **mesma infração**, qual seja: **a realização do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato sem a demonstração do preenchimento dos requisitos legais autorizadores da medida, acarretando o pagamento de valores acima dos originalmente pactuados**, de acordo com os preços registrados no certame e, possivelmente, acima dos preços de mercado.

148. É dizer, **o fundamento para se reconhecer a irregularidade na liquidação da despesa é o mesmo para se apontar a irregularidade da revisão contratual**, de modo que a conduta do gestor do contrato, nesse ponto, de “autorizar a liquidação da despesa apesar da ausência de informações quanto aos valores majorados via reequilíbrio”, com isso permitindo pagamentos de valores possivelmente majorados “por concordar com aditivos sem os devidos documentos probantes”, vem a ser **mero desdobramento do reequilíbrio econômico-financeiro em si**.

149. Nesse sentido, o relatório técnico preliminar (SEI n. 0515396), constante do processo SEI n. 5676/2022, registrou os seguintes apontamentos (destaques no original):

[...]

177. Do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato:

178. Apesar do contrato haver sido assinado em 23/5/2022 não foi emitida nenhuma nota fiscal ou outro documento relacionado com a liquidação da despesa até 07/07/2022, quando foi inserto nos autos a primeira alteração contratual, datada de 07/07/2022.

179. A referida alteração trata do reequilíbrio econômico financeiro do contrato. O documento acrescenta ao valor inicial a importância de R\$ 384.705,00 (trezentos e oitenta e quatro mil, setecentos e cinco reais). Contudo, **não constam nos autos outros documentos com informações acerca da solicitação da contratada ou pareceres técnicos e jurídicos que asseverem a necessidade desta alteração**.

180. Vale ainda registrar que, apesar de haver ocorrido a mencionada alteração contratual, não se fez constar no termo aditivo a tabela contendo os valores unitários de cada equipamento, ou seja, consta somente o valor global alterado.

181. O art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93 prevê os diversos casos de alterações contratuais, dentre os quais o do reequilíbrio econômico-financeiro. Todavia, para que se proceda a referida alteração, **a lei exige que sejam oriundos de fatos imprevisíveis, previsíveis de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado ou casos fortuitos, de força maior ou fato do príncipe** (inciso II, alínea “d” do art. 65).

182. Conforme exposto nos parágrafos anteriores, a administração formalizou a alteração contratual, majorando os valores unitários das horas máquinas contratadas sem que conste nos autos os motivos para esta alteração, bem como os documentos probantes da álea extraordinária que motivou e suportou o mencionado acréscimo contratual.

150. Como visto supra, os agentes públicos apontados como responsáveis na peça técnica preliminar se manifestaram conjuntamente, protocolizando vasta documentação reunida sob o Documento n. 2108/23, anexado a esses autos. Todavia, a unidade técnica considerou insuficientes as justificativas dadas, mantendo as irregularidades (ID=[1442871](#)).

151. Corroborando a análise técnica, o MPC contribuiu com percuciente arguição sobre a aparente incongruência da motivação avançada para o reequilíbrio em comento (ID=[1491469](#)). Dada a sua completude e precisão, incorporam-se os argumentos do opinativo ministerial quanto ao ponto, como razões de decidir (destaques no original):

[...]

Saliente-se, ademais, que a alegada *“alta substancial nos preços dos combustíveis, óleos lubrificantes, pneus, enfim nos insumos derivados e componentes do petróleo”*, **teria ocorrido como consequência da pandemia de Covid 19 e da guerra da Ucrânia**.

[...]

A propósito, tem-se que a concessão da revisão contratual pela municipalidade fundamentou-se no aumento do valor do óleo diesel.

Ocorre que subsistem fundadas dúvidas acerca da imprevisibilidade da elevação do insumo, de modo a justificar a implementação de reequilíbrio econômico-financeiro da avença inicial.

Isso porque a pandemia de Covid 19 iniciou-se em março do ano de 2020, de modo que, **a partir do mês de junho, o impacto crescente sobre os custos dos combustíveis era evidente e de conhecimento público**.

Nesses termos, o gráfico abaixo demonstra a variação do valor do óleo diesel, no Estado de Rondônia, do início dos efeitos da pandemia (**junho**) até a data da proposta apresentada pela empresa contratada (**22.09.2021**):



Verifica-se que, no período, houve uma elevação do preço de revenda do insumo de aproximadamente **54% (cinquenta e quatro por cento)**, que saltou de R\$ 3,26 (três reais e vinte e seis centavos) para R\$ 5,03 (cinco reais e três centavos).

Entre a data da proposta da empresa (**22.09.2021**) e do pedido de revisão de preços (**15.03.2022**), a variação do valor do óleo diesel foi a seguinte:



Constata-se que, no período, houve uma elevação do preço de revenda do insumo de aproximadamente **22% (vinte e dois por cento)**, que saltou de R\$ 5,36 (cinco reais e trinta e seis centavos) para R\$ 6,50 (seis reais e cinquenta centavos).

Ora, se entre o início da pandemia e a proposta apresentada ocorreu um aumento de 54% no preço do óleo diesel, não se pode asseverar que a elevação de 22%, suportada entre a data de apresentação da proposta e o pedido de revisão, tenha sido imprevisível ou ainda, previsível, porém de consequências incalculáveis.

Avançando, tem-se que, conforme consta dos autos, a revisão efetivada levou em consideração não a data do pedido feito pela contratada (15.03.2022), e sim o mês de maio de 2022.

Entre **maio de 2022** e o mês de **outubro de 2023**, sucedeu-se a seguinte variação no preço do insumo:



Extrai-se do gráfico que, no interregno, houve uma **redução percentual**, no valor do óleo diesel, **de aproximadamente 14% (quatorze por cento)**, com a diminuição, no preço de revenda, de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos) para R\$ 6,54 (seis reais e cinquenta e quatro centavos).

Assim, admitindo-se a elevação do valor contratado por meio de reequilíbrio econômico-financeiro, nos moldes efetivados pelo Município de Ji-Paraná, imperiosa seria a efetivação subsequente de redução de preços, procedimento que, tudo leva a crer, não foi realizado.

Ressalte-se que as considerações obtemperadas no vertente parecer, por óbvio, não possuem o desiderato de assentar a impossibilidade reparação dos efeitos da ascensão de preços no âmbito dos contratos administrativos.

É fato incontestável que a equação econômico-financeira inicial deve perdurar por toda execução contratual, o que é resguardado na esfera legal, doutrinária e jurisprudencial.

Sem embargo, os institutos que envolvem o reequilíbrio dos contratos devem ser empregados em estrita obediência aos cânones legais, de acordo com a aplicabilidade e especificidade de cada caso concreto.

[...]

In casu, tendo em vista que a avença já ultrapassou o prazo de 12 (doze) meses, vislumbra-se a possibilidade de que, além da concessão de revisão contratual (**07.07.2022**), tenha sucedido também o reajuste de preços, instituto que também é impactado pela elevação do valor do óleo diesel, que repercute no percentual dos principais índices de atualização existentes.

Para além de todas essas elucubrações, a utilização, na espécie, do valor do óleo diesel como fundamento exclusivo para revisão contratual, decerto não atende aos rigorosos critérios estabelecidos, principalmente em âmbito jurisprudencial, para fins de recomposição da equação econômico-financeira sedimentada no momento da oferta de preço da empresa contratada.

[...]

152. Diante disso, conquanto sobejem indícios de materialidade da irregularidade divisada, é de se questionar se a revisão contratual vem a ser imputável ao gestor do contrato, porque "aceitou a formalização de aditivo", em face das suas atribuições e mesmo de sua efetiva participação no caso.

153. Ora, o inciso VI do já transcrito art. 7º da IN 001/CGM/PM/JP/2022 realmente dispõe ser atribuição do gestor do contrato "[a]dotar providências junto à Alta Administração e PGM quanto à pedidos de reajustes ou reequilíbrio de preços". Não obstante, o preceito nitidamente denota não estar em sua esfera de decisão a alteração contratual, sendo mais coerente interpretar as aludidas "providências" sob a perspectiva dos necessários encaminhamentos burocráticos que possibilitem a apreciação da questão pelos setores responsáveis por sua análise técnica e jurídica, bem como pelos tomadores de decisão.

154. Ao demais, cumpre ressaltar que o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro foi formulado pela empresa antes mesmo da assinatura do contrato, e em muito precedeu a nomeação do gestor, que se deu apenas em **23/06/2022**, consoante a portaria mencionada linhas acima.

155. Em verdade, a empresa FG Soluções Ambientais Ltda., detentora de alguns dos preços registrados na ARP n. 045/SRP/SEMAD/2021, formulou seu primeiro pedido a **25/02/2022**, nos termos do Ofício n. 005/2022, aludindo inicialmente aos itens do Contrato n. 82/PGM/PMJP/2021, oriundo da mesma ata. Em **15/03/2022**, o pedido foi aditado, consoante o Ofício n. 013/2022 (ID=[1286811](#) e ID=[1286812](#)), em razão de novos aumentos no preço do combustível.

156. Esse pedido foi, então, apreciado em conjunto com pedidos de outras empresas detentoras de preços registrados na mesma ata, quando a Administração, conforme orientação da Procuradoria-Geral do Município, contida no Despacho n. 291/PGM/PMJP/2022 (ID=[1286826](#)), houve por bem promover uma análise comparativa de preços em tabelas referenciais de modo a aferir o eventual desequilíbrio, elaborando planilhas quanto aos itens de cada empresa (IDs [1382261](#) a [1382269](#)), as quais foram submetidas a anuência das interessadas.

157. A empresa FG Soluções Ambientais Ltda. anuiu com a atualização dos preços apresentada, nos termos do Ofício n. 022/2022, recebido a **01/04/2022**, ao qual foram coligidos os ofícios anteriores (fl. 13 do ID=[1382247](#), ID=[1382248](#) e fls. 01-05 do ID=[1382249](#)).

158. Na sequência, sobreveio em 11/05/2022 a manifestação de caráter técnico da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP (fls. 03-07 do ID=[1382266](#)). Neste documento, subscrito também pelo Secretário da pasta, senhor Cleberson Littig Bruscke, não houve um exame econômico das planilhas elaboradas pelo setor, com posicionamento sobre o reequilíbrio, restringindo-se a uma exposição sobre a metodologia utilizada para a aferição da diferença de preços entre o momento das propostas e o momento em que pleiteada a revisão:

Sendo assim, qualquer variação expressiva no valor do combustível provocará também alterações no valor do Custo de Operação.

Em análise a Planilha de Composição do SICRO referente ao mês de outubro de 2021, é possível verificar que o Custo Operacional de um equipamento pode ser quantificado como uma parcela do custo produtivo total, que varia em função do tipo de equipamento.

Essa análise deteve-se apenas a variação do Custo de Operação, sem atentar para o valor contratado dos equipamentos, para se determinar quais seriam os valores reequilibrados dos itens contratados.

A metodologia adotada foi verificar qual o percentual referente ao Custo de Operação em relação ao Custo Produtivo do equipamento obtido na planilha SICRO outubro de 2021 para custo horário de equipamentos e, em virtude da variação do preço

Cláudio Litig Bruscke
Secretário Municipal de Obras
Dec. 16042 / GAB / PM / JP / 2021

do combustível, determinar o novo valor máximo desse Custo Operacional e consequentemente o novo valor do Custo Produtivo, conforme planilha em anexo.

Sem mais para o momento.

Ji-Paraná, 11 de Maio de 2022.

Durval E. T. Mendes Junior
Eng.º - CREMOP 1224-D-RO

Cláudio Litig Bruscke
Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos
Decreto nº. 16042/GAB/PM/JP/2021

159. Mesmo assim, o Parecer n. 406/PGM/PMJP/2022 (fl. 11 do ID=[1382269](#), ID=[1382270](#) e fls. 01-05 do ID=[1382271](#)), datado de **19/05/2022**, da lavra do Procurador Municipal **Marcos Simão de Souza**, serviu-se da análise técnica da SEMOSP para concluir pela ocorrência de desequilíbrio econômico-financeiro, **entendeu por concretizada a hipótese legal permissiva da revisão**, opinando pelo deferimento do pedido (destaques no original):

[...]

Embora o aumento nos preços dos combustíveis seja fato previsível na época da elaboração da proposta, os sucessivos aumentos no preço do petróleo decorrentes dos efeitos do câmbio, da pandemia, e mais recentemente da guerra na Ucrânia, fogem à normalidade, atraindo assim a hipótese prevista na alínea "d", inciso II, do art. 65, da Lei 8.666/93.

São exatamente os aumentos abruptos dos custos de aquisição dos insumos derivados do petróleo que provocam desequilíbrios em inúmeros contratos de serviços continuados e de fornecimento parcelado, o que inclui os contratos de locação de equipamentos rodoviários, uma vez que os combustíveis e lubrificantes são itens que compõem a composição dos custos do contrato.

[...]

No caso ora analisado, a revisão dos preços pactuados decorre de fato superveniente (reiterados aumentos nos preços dos combustíveis após a apresentação da proposta), sendo esse fato uma condição do mercado internacional e nacional (alheio à vontade das partes), que modificou a equação econômica inicialmente pactuada entre as contratadas e administração, causando o desequilíbrio, conforme comprovado na planilha de análise do pedido de revisão feita pela SEMOSP.

[...]

Conforme informação contida no parecer técnico, qualquer variação expressiva no valor do combustível provocará também alterações no valor do custo da operação (fl. 1671), e, neste caso, ficou demonstrado o impacto que os aumentos nos preços dos combustíveis provocaram na equação financeira do ajuste depois da apresentação da proposta (fls. 1634-1659 c/c 1671-1673).

Dessa forma, entende-se que a revisão de pregos solicitada está amparada pelo art. 65, inciso II, "d" da Lei 8.666/93 e jurisprudência do TCU.

[...]

V — CONCLUSÃO

Embora o aumento nos preços dos combustíveis fosse fenômeno previsível na época da elaboração da proposta, os sucessivos aumentos no petróleo decorrentes de vários fatores externos (câmbio, pandemia, guerra na Ucrânia, crises geopolíticas...), fogem da normalidade, atraindo a hipótese prevista na alínea "d", inciso II, do art. 65, da Lei 8.666/93, possibilitando a revisão dos pactos.

Dessa forma, amparado no parecer técnico e na planilha de revisão de preços elaborada pela Administração que demonstra o impacto que os aumentos nos preços dos combustíveis provocaram na equação financeira do ajuste depois da proposta anexada nas fls. 1634-1659 c/c 1671-1673, **compreende-se ser cabível a revisão dos valores pactuados**, [...].

160. Em que pese a fundamentação apresentada, com menção ao preenchimento dos requisitos legais autorizadores da revisão, forçoso é reconhecer que **o parecer jurídico não foi capaz de demonstrar, objetivamente, a imprevisibilidade** dos fatores externos incidentes sobre os custos dos insumos, **ainda que se possa deduzir o impacto** da elevação desses custos na composição dos preços negociados.

161. Malgrado o opinativo jurídico não tenha (nem deva ter) aprofundamentos de caráter econômico-financeiro, nem tampouco deva se substituir à discricionariedade do tomador de decisão, **é incontornável que o mérito da questão compreende a subsunção do caso à hipótese normativa, que a peça afirmou ter ocorrido servindo-se de alegações genéricas**, as quais apenas reverberam, sem substancial aferição, a motivação do pedido da(s) empresa(s) contratada(s).

162. Ademais, é de se considerar que o pedido de revisão foi feito antes da formalização do contrato, direcionando-se aos preços registrados em ata. Sendo assim, observa-se que **não foi abordada pelo advogado público a exigência do art. 18 do Decreto Municipal n. 14.700/2021, supratranscrito, de renegociação com os demais fornecedores**, ainda que para fins de seu afastamento na situação em tela.

163. Em todo caso, uma vez cumpridas outras formalidades indicadas na peça jurídica, o Prefeito Municipal, senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, autorizou o pedido de revisão dos preços (fls. 04-05 do ID=[1382345](#)), por meio de aditamento contratual:

Ante o exposto, e tendo como fundamento as manifestações técnicas e jurídicas acostadas aos autos, **AUTORIZO o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos pactuados**, com base nas informações apresentadas pela Secretaria às fls.1975/1976, conforme descrição abaixo.

[...]


IV - FG SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA:		
CONTRATO	PROCESSO	VALOR SALDO REEQUILIBRADO
025/PGM/PMJP/2022	1-1827/2022	R\$ 2.371.406,34
043/PGM/PMJP/2022	1-5202/2022	R\$ 2.933.205,00
082/PGM/PMJP/2021	1-14259/2021	R\$ 9.501.590,12

V - CAMPEÃO CONSTRUTORA EIRELI - EPP:		
CONTRATO	PROCESSO	VALOR SALDO REEQUILIBRADO
081/PGM/PMJP/2021	1-14337/2021	R\$ 1.402.979,76
045/PGM/PMJP/2022	1-5193/2022	R\$ 1.310.530,00

VI - AMAZONFER ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - ME:		
CONTRATO	PROCESSO	VALOR SALDO REEQUILIBRADO
079/PGM/PMJP/2021	1-14334/2021	R\$ 3.206.038,93
047/PGM/PMJP/2022	1-5194/2022	R\$ 461.175,00

À PGM para a elaboração dos competentes Termos.

Paraná, 28 de junho de 2022.


ISAÚ FONSECA
 Prefeito

164. Ato contínuo, foi elaborada a Primeira Alteração ao Contrato n. 043/PGM/PMJP/2022 (ID=[1282899](#)), termo datado de **07/07/2022**, por meio do qual ao valor inicial da contratação, no importe de R\$ 2.548.500,00 (dois milhões, quinhentos e quarenta e oito mil e quinhentos cinco reais), foram acrescentados **R\$ 384.705,00** (trezentos e oitenta e quatro mil, setecentos e cinco reais), totalizando **R\$ 2.933.205,00** (dois milhões, novecentos e trinta e três mil, duzentos e cinco reais).

165. Nesse sentido, estão presentes os elementos indiciários da concretização da revisão contratual sem observância dos requisitos legais justificadores da excepcional majoração dos valores definidos, a partir de pedidos da empresa detentora do registro/contratada, beneficiando-se esta do aumento quando de seu aditamento, em ofensa à vantajosidade e mesmo à competitividade na contratação pública. De igual sorte, há indícios suficientes de que as condutas do parecerista jurídico, que se posicionou favoravelmente a esse pedido de revisão, bem como do chefe do Poder Executivo, que autorizou o pleito, concorreram para a revisão dos preços e para o consequente pagamento de valores indevidos à contratada, acarretando dano ao erário municipal.

166. A esse respeito, o supracitado Parecer n. 0075/2023-GPWAP (ID=[1491469](#)) apresentou uma quantificação do dano estimado, a partir da comparação entre os valores definidos na versão original da Ata de Registro de Preços n. 045/SRP/SEMAD/2021 e os valores decorrentes do aditamento contratual, com a seguinte tabela:

[...]

Exsurge, desse cenário, potencial dano ao erário de R\$ 384.750,00 (trezentos e oitenta e quatro mil setecentos e cinquenta reais), alcançado pela soma da diferença entre o valor original e o valor revisado dos itens, nos termos insertos na tabela abaixo:

ITEM	VALOR LICITADO	VALOR REVISADO	DIFERENÇA	SALDO DE HORAS	DANO ESTIMADO
Item 42 - LOCAÇÃO DE MINI CARREGADEIRA, COM VASSOURA RECOLHEDORA	239,00	273,59	34,59/hora	1.500	51.885,00
Item 49 - LOCAÇÃO DE	289,00	318,42	29,42/hora	1.500	44.130,00

MOTONIVELADORA COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 140 HP					
Item 56 - LOCAÇÃO DE MOTONIVELADORA COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 140 HP - LOCAÇÃO DE TRATOR ESTEIRA COM LÂMINA - POTÊNCIA MÍNIMA DE 120 A 140 HP	354,00	385,92	31,92/hora	1.500	47.880,00
Item 73 - LOCAÇÃO DE CAMINHÕES PIPA COM MOTOR A DIESEL TURBO	189,00	227,07	38,07/hora	1.500	57.105,00
Item 74 - LOCAÇÃO DE CAMINHÕES PIPA COM MOTOR A DIESEL TURBO	189,00	227,07	38,07/hora	1.500	57.105,00
Item 75 - LOCAÇÃO DE CAMINHÕES PIPA COM MOTOR A DIESEL TURBO,	189,00	227,07	38,07/hora	1.500	57.105,00
Item 86 - LOCAÇÃO DE MICRO-ÔNIBUS, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 12 PASSAGEIROS	128,00	151,25	23,25/hora	1.500	34.875,00
Item 89 - LOCAÇÃO DE CAMINHÕES 3/4, ANO DE FABRICAÇÃO NO MÍNIMO 2011	122,00	145,11	23,11/hora	1.500	34.665,00
Total estimado do dano					384.750,00

167. Sobre os resultados acima, a nota n. 09 do opinativo ministerial explica a discrepância em relação ao valor do termo aditivo: "Os somatórios dos valores revisados importam em R\$ 384.750,00, de modo que se presume incorreção na previsão de R\$ 384.705,00 no instrumento que alterou o contrato ora analisado". Contudo, compulsando as planilhas elaboradas pela SEMOSP, **não foi possível identificar a incorreção apontada pelo *Parquet de Contas***, notando-se apenas a diferença de R\$ 0,01 (um centavo) nos valores revisados para os itens 73, 74, 75, o que se supõe decorrer de arredondamento do cálculo de atualização promovido pela Administração municipal.

168. Retificando-se a tabela, pois, tem-se os seguintes valores:

Tabela 3. Majoração da primeira alteração contratual

Item	Saldo de horas	Valor unitário licitado	Valor total licitado	Valor unitário revisado	Valor total revisado	Diferença	Dano estimado
42	1500	239,00	358.500,00	273,59	410.385,00	34,59/hora	51.885,00
49	1500	289,00	433.500,00	318,42	477.630,00	29,42/hora	44.130,00
56	1500	354,00	531.000,00	385,92	578.880,00	31,92/hora	47.880,00
73	1500	189,00	283.500,00	227,06	340.590,00	38,06/hora	57.090,00
74	1500	189,00	283.500,00	227,06	340.590,00	38,06/hora	57.090,00
75	1500	189,00	283.500,00	227,06	340.590,00	38,06/hora	57.090,00
86	1500	128,00	192.000,00	151,25	226.875,00	23,25/hora	34.875,00
89	1500	122,00	183.000,00	145,11	217.665,00	23,11/hora	34.665,00
Total			2.548.500,00		2.933.205,00		384.705,00

169. Em todo caso, o incremento de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) no valor total revisado para o ajuste pode ser considerado irrisório, para efeito de estimativa do dano ao erário, ao passo que admitir a possível modificação teria reflexos na quantificação do resultado lesivo da irregularidade aqui debulhada.

170. É que o ajuste *sub examine* foi submetido a ulteriores alterações, tanto para prorrogar sua vigência quanto para acrescer o seu valor. Desta feita, em consulta ao Portal da Transparência de Ji-Paraná, podem-se acessar os seguintes documentos: i) a Segunda Alteração (ID=[1559942](#)), datada de 22/05/2023, compreendendo um termo de prorrogação do ajuste até 23/05/2024; ii) a Terceira Alteração (ID=[1559943](#)), datada de 12/06/2023, veiculando um termo aditivo por acréscimo de serviço; iii) e a Quarta Alteração (ID=[1559945](#)), datada de 22/03/2024, novamente prorrogando o contrato até 23/05/2025. [\[31\]](#)

171. Por evidente, a formalização desses aditivos contratuais, em si mesma, exorbita o escopo deste processo, compreendendo atos de gestão que exigiriam outra atuação fiscalizatória. Não obstante, com relação ao termo aditivo de valor, ainda que o acréscimo de **R\$ 733.301,25** (setecentos e trinta e três mil e trezentos e um reais e vinte e cinco centavos) se deva a um aumento de serviços, conforme descrito na cláusula segunda do instrumento, é manifesto que o cálculo tomou por base os valores revisados pelo primeiro termo aditivo. Confira-se o teor das disposições pactuadas:

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO ATIVO DE VALOR

2.1. Em razão de aumento de serviços, houve necessidade de **aditivo no total de 25% (vinte e cinco por cento) ao contrato**, resultando em acréscimo no valor de **R\$ 733.301,25 (setecentos e trinta e três mil e trezentos e um reais e vinte e cinco centavos)** (itens 56, 42, 86, 49, 73, 74 75 e 89), conforme ofício n. 055 da SEMOSP (fl. 2661), Parecer Jurídico n. 436/PGM/IPMJ/2023 (fls. 2717/2725), e autorização do Prefeito (fl. 2726), abaixo detalhado:

Item	Equipamento	Valor Unid. Horas	Total de Horas		Aditivo 25%	
			Quantidade	Total	Quantidade	Valor
56	Trator Esteira	R\$ 385,92	1500	R\$ 578.880,00	375	R\$ 144.720,00
42	Mini Carregadeira	R\$ 273,59	1500	R\$ 410.385,00	375	R\$ 102.596,25
86	Micro-ônibus	R\$ 151,25	1500	R\$ 226.875,00	375	R\$ 56.718,75
49	Motoniveladora	R\$ 318,42	1500	R\$ 477.630,00	375	R\$ 119.407,50
73	Caminhão Pipa	R\$ 227,06	1500	R\$ 340.590,00	375	R\$ 85.147,50
74	Caminhão Pipa	R\$ 227,06	1500	R\$ 340.590,00	375	R\$ 85.147,50
75	Caminhão Pipa	R\$ 227,06	1500	R\$ 340.590,00	375	R\$ 85.147,50

89	Caminhão ¼	R\$ 145,11	1500	R\$ 217.665,00	375	R\$ 54.416,25
Total		R\$ 2.933.205,00				R\$ 733.301,25
Valor total atualizado do contrato						R\$ 3.666.506,25

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR FINAL DO CONTRATO

3.1. Com o reequilíbrio e o aditivo de valor, o contrato passa a ter os seguintes valores:

3.2. O valor inicial da contratação é de R\$ 2.548.500,00 (dois milhões e quinhentos e quarenta e oito mil e quinhentos reais) (fl. 2524);

3.3. Termo de reequilíbrio no valor de R\$ 384.705,00 (trezentos e oitenta e quatro mil e setecentos e cinco reais) (fl. 2531), o contrato passou para o valor de R\$ 2.933.205,00 (dois milhões e novecentos e trinta e três mil e duzentos e cinco reais);

3.4. Aditivo de acréscimo - no valor de R\$ 733.301,25 (setecentos e trinta e três mil e trezentos e um reais e vinte e cinco centavos);

3.5. Com o Termo de reequilíbrio no valor de R\$ 384.705,00 (trezentos e oitenta e quatro mil e setecentos e cinco reais) e o aditivo de acréscimo de valor no importe de R\$ 733.301,25 (setecentos e trinta e três mil e trezentos e um reais e vinte e cinco centavos), o valor global do contrato passa a ser de **R\$ 3.666.506,25 (três milhões e seiscentos e sessenta e seis mil e quinhentos e seis reais e vinte e cinco centavos)**, conforme justificativa da SEMOSP (fls. 2680/2682).

172. Nesse sentido, ao aumento do valor efetuado com a primeira alteração contratual, é imperioso adicionar a proporção desse novo aumento efetuado com a terceira alteração que seja decorrente daquele, porquanto **essa parcela se traduz em efeito indireto da revisão indevida**. E uma vez que o aditivo se aplicou a todos os itens do contrato uniformemente, com a contratação de 375 horas a mais de todas as máquinas, o modo de se alcançar a quantia total adicional de dano ao erário é pela aplicação dos mesmos 25% (vinte e cinco por cento) de acréscimo ao valor total original da contratação, deduzindo-se este resultado do valor total atualizado pela terceira alteração contratual. Na tabela a seguir, expõe-se com maior clareza:

Tabela 4. Majoração da terceira alteração contratual

Item	Acréscimo de 25% (em horas/máquina)	Valor unitário licitado (em R\$)	Valor total do acréscimo com base no valor licitado (em R\$)	Valor unitário revisado (em R\$)	Valor total do acréscimo com base no valor revisado (em R\$)	Diferença entre os valores totais com ou sem revisão (em R\$)	Valor total do aumento da primeira alteração contratual	Dano total estimado (em R\$) "primeira e terceira alteração contratual"
42	375	239,00	89.625,00	273,59	102.596,25	12.971,25	51.885,00	64.856,25
49	375	289,00	108.375,00	318,42	119.407,50	11.032,50	44.130,00	55.162,50
56	375	354,00	132.750,00	385,92	144.720,00	11.970,00	47.880,00	59.850,00
73	375	189,00	70.875,00	227,06	85.147,50	14.272,50	57.090,00	71.362,50
74	375	189,00	70.875,00	227,06	85.147,50	14.272,50	57.090,00	71.362,50
75	375	189,00	70.875,00	227,06	85.147,50	14.272,50	57.090,00	71.362,50
86	375	128,00	48.000,00	151,25	56.718,75	8.718,75	34.875,00	43.593,75
89	375	122,00	45.750,00	145,11	54.416,25	8.666,25	34.665,00	43.331,25
Total						96.176,25	384.705,00	480.881,25

173. Destarte, sendo a diferença entre o valor total atualizado pela terceira alteração contratual (**sexta coluna**) e o valor total do acréscimo de 25% sobre os valores originais por item licitado (**quarta coluna**) de **R\$ 96.176,25** (noventa e seis mil, cento e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), pode-se estimar o potencial dano ao erário somando-se essa quantia ao valor adicionado pela primeira alteração contratual, totalizando o importe de **R\$ 480.881,25** (quatrocentos e oitenta mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos).

174. Nessas circunstâncias, **impende concluir, em juízo precário, pela responsabilidade:** i) do senhor **Marcos Simão de Souza**, Procurador Municipal; ii) do senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito Municipal; e iii) da empresa **FG Soluções Ambientais Ltda.**, por **promoverem o reequilíbrio econômico-financeiro do ajuste sem o preenchimento dos requisitos legais**, contrariando o disposto nos arts. 3º, 15 e 65, inciso II, alínea "d", todos da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c. o art. 16, *caput*, e o art. 18, inciso II, ambos do Decreto Municipal n. 14.700/GAB/PM/JP/2021, legislação aplicável ao tempo dos fatos, ocasionando **dano ao erário** no valor histórico de **R\$ 480.881,25** (quatrocentos e oitenta mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos).

3.B) Do atraso na execução contratual

175. No **achado n. 6**, a irregularidade apontada está relacionada ao **atraso na execução do contrato**, que foi assinado em **23/05/2022**, com vigência de doze meses. No relatório técnico preliminar (SEI n. 0515396), colacionado aos autos do processo SEI n. 5676/2022, a equipe de auditoria fez o seguinte registro acerca do assunto (destaques no original):

[...]

194. O prazo definido, na cláusula terceira, para a execução do objeto contratual foi de 12(doze) meses a contar da assinatura do ajuste, que ocorreu em 23/05/2022.

195. Até a data desta inspeção (outubro/22) haviam sido liquidadas despesas que representam, para o período auditado, somente 4,78% do valor total contratado.

196. Apesar de não constar nos autos um cronograma que represente a utilização dos equipamentos locados ao longo do período contratado, pode-se observar que desde a data da assinatura do contrato foi utilizada uma parcela desproporcional, considerando uma utilização de 4,78% para um período de aproximadamente 4 meses.

197. Além disso, deve-se considerar que a partir do mês de dezembro até o mês de abril/23 torna-se difícil a execução de serviços de pavimentações e, consequentemente, o da utilização do objeto contratado (máquinas pesadas para serviços de pavimentação) tendo em vista o habitual período de precipitações pluviométricas do inverno amazônico.

198. Desta forma, pode-se presumir das informações contidas no processo administrativo que **a utilização dos equipamentos não está compatível com o prazo definido em contrato, contrariando assim o ajustado na cláusula terceira do ajuste e, consequentemente, afrontando o disposto no art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93.**

176. Em sua manifestação conjunta (ID=[1381744](#)), datada de **14/04/2023**, constata-se que os agentes públicos inicialmente apontados como responsáveis equivocadamente se referiram à execução contratual do Contrato n. 025/PGM/2022, de modo que o Corpo Instrutivo considerou subsistente a irregularidade no relatório técnico subsequente (ID=[1442871](#)) e, bem assim, nas peças técnicas que se seguiram (ID=[1505029](#) e ID=[1546731](#)).

177. Desta feita, em todos os opinativos técnicos, o Corpo Técnico sustentou a responsabilização do senhor **Sebastião Custódio de Oliveira**, gestor do contrato, caracterizada por sua **omissão em registrar** nos autos do processo administrativo "os motivos para utilização das horas máquinas em proporção insuficiente, comprometendo o atingimento da meta" e **em cobrar da empresa contratada o cumprimento do cronograma**.

178. Impende reconhecer, contudo, que a unidade técnica não promoveu a responsabilização da empresa contratada, a qual tinha a obrigação de fielmente adimplir as obrigações pactuadas, nos termos do já citado art. 66 da Lei n. 8.666/1993. De igual sorte, a unidade técnica não responsabilizou o senhor **José Gonçalves de Oliveira**, nomeado fiscal do contrato na mesma portaria supramencionada (ID=[1282898](#)), a despeito de identificá-lo.

179. Ora, como já arguido alhures, a Instrução Normativa n. 001/CGM/PM/JP/2022 operou a distribuição de funções entre esses agentes (fiscal e gestor do contrato), **competindo ao fiscal do contrato a emissão de notificações à contratada para exigir o cumprimento do cronograma de execução do ajuste**, de modo que **sua omissão também concorreu para a inobservância dos prazos**, cujo gerenciamento, de forma global, cabia ao gestor. No mesmo sentido, a atuação de ambos deveria ser conjunta e articulada, em especial para deliberar sobre eventuais desatendimentos da contratada a notificações emitidas sobre falhas na execução contratual, registrando nos autos e comunicando as ocorrências à Alta Administração para providências e responsabilização.

180. Note-se, ademais, que a responsabilidade pela boa e regular execução contratual, na medida em que materializa despesa pública, para atendimento do interesse público, também se atribui expressamente à "Alta Administração" (art. 2º, inciso III), ao envolver a própria supervisão de tais processos e mesmo a ordem para os pagamentos devidos. Sendo assim, é de se destacar que o senhor **Cleberson Littig Bruscke** assinou o instrumento contratual, na condição de Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, juntamente com o senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito Municipal:

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO FORO

As partes elegem o Foro da Comarca de Ji-Paraná/RO, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que seja para julgar toda e qualquer demanda oriunda do presente contrato.

Para firmeza e como prova do acordado, é lavrado o presente contrato, digitado em 08 (oito) laudas, sem erros, emendas ou rasuras, que depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes, para que produza todos os efeitos legais em direito admitidos, dele sendo extraídas as cópias que se fizerem necessárias para sua publicação e execução.

Ji-Paraná/RO, 23 de maio de 2022.

CONTRATANTE - MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO
CNPJ/MF N. 04.092.872/0001-25
ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA
Prefeito



181. O senhor Cleberon Bruscke ocupava o cargo desde **setembro de 2021** e nele permaneceu até **julho de 2022**, quando a execução do ajuste já estava em curso por mais de um mês.^[32] Foi então sucedido no cargo pelo senhor **Diego André Alves**, que exerceu as funções interinamente^[33] até **janeiro de 2023**, com a nomeação do senhor **Rui Vieira de Souza** na mesma data, que permaneceu no cargo, por sua vez, até o fim da vigência inicialmente prevista para o contrato (23/05/2023).^[34]

182. Esses três agentes públicos, enquanto gestores da pasta, cada qual em sua gestão, tinham por obrigação supervisionar a execução contratual, mormente quanto à regular instrução e tramitação do processo administrativo (art. 4º, §5º da IN n. 001/CGM/PM/JP/2022). No mesmo sentido, pode-se responsabilizar o senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito Municipal.

183. Cumpre notar, no ensejo, que referido contrato foi objeto de duas prorrogações, nos termos da Segunda Alteração ao Contrato (ID=[1559942](#)), que estendeu sua vigência até 23/05/2024, e da Quarta Alteração (ID=[1559945](#)), que a ampliou até 23/05/2025.

184. Muito embora, como já arguido linhas acima, esses atos exorbitem o escopo do presente processo, é razoável supor que o considerável atraso inicialmente identificado pela equipe de auditoria – tendo sido executado apenas **4,78%** (quatro inteiros e setenta e oito centésimos por cento) do previsto, em um período de aproximadamente quatro meses – impactou a execução de modo a tornar inevitável a prorrogação do contrato, que vem corroborar a comprovação da irregularidade.

185. Possivelmente, por sua magnitude, referido atraso veio a impactar a execução de modo a tornar necessária inclusive a segunda prorrogação, mesmo em face do aditivo de valor formalizado com a já citada Terceira Alteração (ID=[1559943](#)), tendo em vista que o acréscimo de **R\$ 733.301,25** (setecentos e trinta e três mil, trezentos e um reais e vinte e cinco centavos) representa apenas 25% do valor total revisado, como visto supra, e apenas 20% do valor total após sua adição, tornando difícil justificar a necessidade de triplicar o prazo inicialmente previsto para a execução contratual, a requerer consistentes explicações dos agentes ora apontados como responsáveis, embasadas em comprovação documental.

186. A esse respeito, não se olvida que a responsabilidade pela supervisão deficiente (ou mesmo pela omissão) dos superiores hierárquicos (secretários municipais e prefeitos) quanto ao adequado e tempestivo gerenciamento da execução contratual depende de comprovação, mas a ausência de documentos e de justificativas nos autos quanto aos atrasos na execução do ajuste, aliada à constatação das sucessivas prorrogações de sua vigência, traduz-se em indício suficiente para o chamamento ao processo desses agentes públicos, em razão de sua competência funcional.

187. Desta feita, pelos elementos reunidos na instrução quanto à materialidade da infração e quanto aos indícios de autoria, **é de se concluir, em juízo precário, pela responsabilidade:** i) do senhor **José Gonçalves de Oliveira**, fiscal do contrato; ii) do senhor **Sebastião Custódio de Oliveira**, gestor do contrato; iii) do senhor **Cleberon Littig Bruscke**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (entre abril e julho de 2022); iv) do senhor **Diego André Alves**, Secretário Municipal Interino de Obras e Serviços Públicos (entre julho de 2022 e janeiro de 2023); v) do senhor **Rui Vieira de Souza**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (entre janeiro e abril de 2023); vi) do senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito Municipal; e vii) da empresa **FG Soluções Ambientais Ltda.**, pelo **atraso injustificado na execução do Contrato n. 043/PGM/2022, formalizado para locação de equipamentos e veículos pesados (horas-máquina) visando a execução do programa de governo “Poeira Zero”,** contrariando o disposto nos arts. 66 e 67, *caput* e §§1 e 2º, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993, *c/c.* o art. 2º, incisos IX e X, e o art. 4º, *caput* e §§4º e 5º, bem como os arts. 6º, 7º, 9º e 10, todos da Instrução Normativa n. 001/CGM/PM/JP, de 19 de abril de 2022, legislação aplicável ao tempo dos fatos.

4) Do Contrato n. 025/PGM/2022

188. Por fim, o Contrato n. 025/PGM/2022 (ID=[1286803](#) e ID=[1286804](#), equivalente ao documento de fls. 04-11 do ID=[1382209](#) e ID=[1382210](#)) tem por objeto a locação de equipamentos e veículos pesados (horas-máquina) visando a execução do programa de governo “Poeira Zero”, no valor original de R\$ 2.115.000,00 (dois milhões, cento e quinze mil reais). O ajuste foi firmado entre o Município de Ji-Paraná e a empresa **FG Soluções Ambientais Ltda.**, vencedora do Pregão Eletrônico n. 106/CPL/PMJP/2021, conduzido pela municipalidade, nos termos do processo administrativo n. 1-8546/2021 e 1-1827/20221-SEMOSP, de que resultou a Ata de Registro de Preços n. 045/SRP/SEMAD/2021 (ID=[1382067](#) e ID=[1382068](#)).

189. Em relação ao contrato em tela, a **matriz de responsabilização** anexa ao relatório técnico complementar (Anexo I, fl. 19 do ID=[1505029](#)) sintetiza dois “achados”, a saber:

<p>inobservar o disposto no art. 65, II, SEBASTIÃO CUSTÓCIO DE OLIVEIRA, CPF nº 037/548/SEMOSP/2022, por aceitar reequilíbrio contratual sem observância dos requisitos legais contrato nº 025/PGM/2022</p>	<p>aceito a formalização de aditivo sob o argumento de reequilíbrio econômico financeiro, sem demonstração técnica e legal do fato superveniente imprevisível ou previsível de consequências iniciais.</p>	<p>não exige documentos probantes da alteração extraordinária que motivaram o aditivo, permitiu a majoração de valores contratuais.</p>	<p>o administrador do contrato violou regras de ofício enquanto gestor ao inobservar normas exigíveis para alterações contratuais.</p>
<p>7. permitir o atraso no cumprimento da meta prevista para a vigência do contrato nº 025/PGM/2022, contratando o gestor do contrato nº 037/548/SEMOSP/2022, datada de 25/03/2022.</p>	<p>deixou de exigir da contratada a utilização de horas máquinadas de acordo com o prazo de vigência do contrato.</p>	<p>ao deixar de exigir da contratada a utilização das horas máquinadas previstas comprometer o atingimento da meta prevista para a vigência do ajuste.</p>	<p>o administrador do contrato violou regras de ofício enquanto gestor ao inobservar normas exigíveis para alterações contratuais.</p>
<p>8. 8.666/93</p>			

190. Ambos os achados noticiam o cometimento de irregularidades que são atribuídas ao mesmo agente público, o senhor **Sebastião Custódio de Oliveira**, em virtude de sua nomeação como gestor do contrato, nos termos da Portaria n. 037/GAB/SEMOSP/2022 (ID=[1286956](#)). Nos tópicos a seguir, esses achados serão apreciados separadamente.

4.A) Da revisão contratual

191. No **achado n. 7**, a análise técnica identificou como irregularidade concernente ao contrato em testilha a **realização do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato sem a demonstração do preenchimento dos requisitos legais autorizadores da medida**. O relatório técnico preliminar (SEI n. 0515396), colacionado aos autos do processo SEI n. 5676/2022, registrou os seguintes apontamentos (destaques no original):

[...]

207. Do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato:

208. Apesar do contrato haver sido assinado em 16/03/2022, a empresa solicitou em 15/03/2022 o reequilíbrio contratual, conforme documentos identificados às fls. 1424 do processo administrativo.

209. A referida solicitação foi apresentada sob a alegação de que o diesel haveria aumentado 25%. Contudo, não consta junto ao pedido uma composição de como esse aumento impactaria na locação, de forma a caracterizar a necessidade de reequilíbrio.

210. Em 22/08/2022 a empresa solicita novamente o realinhamento dos preços. Por meio do parecer técnico (fls. 2078 do processo administrativo, ID 1286910), em 25/08/2022, o representante da secretaria municipal de obras e serviços públicos concorda com a solicitação.

211. Em 29/08/2022, a Procuradoria do município também concorda com o reequilíbrio (ID 1286911).

212. Assim, em 07/07/2022, a administração municipal formalizou o termo de reequilíbrio econômico financeiro, acrescendo a importância de 357.967,88 (trezentos e cinquenta e sete mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos) ao valor original que passa a ser de R\$ 2.472.967,88 (dois milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos) (ID 1287086).

213. Pelo exposto observa-se que, apesar do pedido de reequilíbrio haver sido realizado com suporte em documentos apresentados pela empresa e por expedientes exarados pelos setores competentes da administração municipal, **não se observa na solicitação expedida pela contratada os elementos que fundamentam o pedido, ou seja, a demonstração técnica e legal de como o aumento do diesel impactou o equilíbrio do contrato** de forma exigir a utilização do mecanismo legal disposto no art. 65 que exige uma álea extraordinária para sua avocação.

214. Vale registrar, por oportuno, que a simples variação de preço de um insumo contratado não é motivo suficiente para permitir a utilização do instituto do reequilíbrio contratual previsto na lei de licitações e contratos, **consoante o exigido no art. 65, II, "d", da Lei Federal nº 8.666/93**.

192. Como já mencionado, os agentes públicos identificados como responsáveis na peça técnica preliminar se manifestaram conjuntamente, protocolizando o Documento n. 2108/23, anexado a esses autos. Todavia, a unidade técnica considerou insuficientes as justificativas dadas, mantendo a irregularidade (ID=[1442871](#)).

193. O Ministério Público de Contas, no já citado Parecer n. 0075/2023-GPWAP (ID=[1491469](#)), opinou no sentido de haver aparente incongruência da motivação apresentada para o reequilíbrio em comentário, conforme colacionado abaixo (destaques no original):

[...]

A análise do contrato 025/PGM/2022 tem a mesma estrutura lógica da levada a cabo no contrato nº 43/PGM/PMJP/2022, pelo que, também nesse caso, se reputa duvidosa a idoneidade do reequilíbrio contratual concedido.

Oriundo do mesmo Pregão Eletrônico 106/2021, o contrato tem por objeto a locação de máquinas, veículos e equipamentos para atender as necessidades de obras de pavimentação asfáltica no Município de Ji-Paraná.

Repise-se que a abertura do certame ocorreu em **22.09.2021**, com a homologação do resultado em **06.10.2021**.

Neste caso, a assinatura do contrato ocorreu em **16.03.2022** (ID 1286803/1286804) e, também antes da formalização do referido instrumento, a contratada, em **15.03.2022**, requereu o reequilíbrio econômico-financeiro (ID 1286811), tendo como premissa o suposto aumento extraordinário do petróleo e seus insumos (diesel, gasolina e etc), que teria impactado o valor da "hora-máquina" locada.

Diante disso, em **07.07.2022** foi firmado Termo de Reequilíbrio (ID 1382347), acrescentando ao montante do contrato R\$ 357.967,88 (trezentos e cinquenta e sete mil novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos).

[...]

Na presente situação, de forma idêntica ao cenário retratado quanto ao contrato nº 43/PGM/PMJP/2022, constata-se a ausência de "demonstração técnica e legal de como o aumento do diesel impactou o equilíbrio do contrato de forma a exigir a utilização do mecanismo legal disposto no art. 65 que exige uma área extraordinária para sua avocação".

Nesses moldes, as motivações constantes dos autos não conduzem, de forma inequívoca, à conclusão, lastreada em documentos suficientes, de atendimento aos "requisitos necessários e exigidos por lei para caracterizar os fatos imprevisíveis, retardadores ou impeditivos da execução contratual".

Bem por isso, todas as argumentações feitas no tópico anterior no tocante ao reequilíbrio econômico-financeiro concedido pela Municipalidade são aplicáveis na situação em apreço.

No ponto, destaca-se a elevação de **54% (cinquenta e quatro por cento)** no valor do óleo diesel no período subsequente ao início da pandemia de Covid 19 (**junho de 2020**) e **anterior** à proposta apresentada pela contratada (**22.09.2021**), que afastaria a imprevisibilidade do aumento de **22% (vinte e dois por cento)** do mesmo insumo ocorrido entre a data da proposta da empresa (22.09.2021) e o pedido de revisão de preços (15.03.2022).

No mesmo diapasão, a **redução percentual** no valor do óleo diesel, **de aproximadamente 14% (quatorze por cento)**, que se deu entre maio de 2022 e o mês de outubro de 2023, deveria ter resultado na subsequente diminuição do preço da avença, procedimento que, tudo leva a crer, não foi realizado. Por todo o exposto, vislumbra-se potencial dano ao erário de R\$ 358.269,52 (trezentos e cinquenta e oito mil duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos)¹¹, alcançado pela soma da diferença entre o valor original e o valor revisado dos itens constante no Termo de Reequilíbrio de ID 1382347, conforme discriminado na tabela a seguir:

ITEM ¹²	VALOR LICITADO	VALOR REVISADO	DIFERENÇA	SALDO DE HORAS	DANO ESTIMADO
Locação de Caminhões Basculantes com no mínimo 270vc, 6x4, fabricação mínimo 2011	184,00	216,56	32,56/hora	1.284,50	41.823,32
Locação de Caminhões Basculantes com no mínimo 270vc, 6x4, fabricação mínimo 2011	184,00	216,56	32,56/hora	1.281,6	41.728,89
Locação de Caminhões Basculantes com no mínimo 270vc, 6x4, fabricação mínimo 2011	184,00	216,56	32,56/hora	1.489,30	48.491,60
Locação de Caminhões Basculantes com no mínimo 270vc, 6x4, fabricação	184,00	216,56	32,56/hora	1.500,00	48.840,00

minimo 2011					
Locação de Caminhões Basculantes com no mínimo 270vc, 6x4, fabricação mínimo 2011	184,00	216,56	32,56/hora	1.500	48.840,00
Locação de Caminhões Basculantes com no mínimo 270vc, 6x4, fabricação mínimo 2011	184,00	216,56	32,56/hora	1.500	48.840,00
Locação de Caminhões Basculantes com no mínimo 270vc, 6x4, fabricação mínimo 2011	184,00	216,56	32,56/hora	1.500	48.840,00
Item 88 - Locação de caminhões 3/4; fabricação mínimo 2011	122,00	145,11	23,11/hora	1.335,60	30.865,71
Total estimado do dano					358.269,52

Assim, reitera-se o encaminhamento do tópico anterior ante a necessidade de sejam adotadas **medidas urgentes** com o desiderato de quantificação da lesão aos cofres públicos e, no caso ora analisado, de **atribuição de responsabilidade pelos ilícitos**, notadamente considerando recente entendimento jurisprudencial acerca da prescritibilidade de pretensões ressarcitórias no âmbito das Cortes de Contas.

194. Diante do exposto, embora existam indícios de materialidade da irregularidade identificada, questiona-se se a revisão contratual merece ser imputada ao gestor do contrato, por aceitar a formalização de aditivo, tendo em vista as suas atribuições e da sua efetiva participação no caso.

195. Como já mencionado em tópicos precedentes, o art. 7º da IN 001/CGM/PM/JP/2022 dispõe ser atribuição do gestor do contrato a adoção de "providências junto à Alta Administração e PGM quanto à pedidos de reajustes ou reequilíbrio de preços". Não obstante, o preceito nitidamente denota não estar em sua esfera de decisão a alteração contratual, sendo mais coerente interpretar as aludidas "providências" sob a perspectiva dos necessários encaminhamentos burocráticos que possibilitem a apreciação da questão pelos setores responsáveis por sua análise técnica e jurídica, bem como pelos tomadores de decisão.

196. Além disso, vale consignar que o pedido de reequilíbrio foi formulado previamente à assinatura do contrato e antes da nomeação do gestor contratual, que apenas se deu em **25/03/2022**, conforme a portaria de designação (ID=[1286956](#), fl. 2).

197. O que se nota é que a empresa **FG Soluções Ambientais Ltda.**, detentora de alguns dos preços registrados na ARP n. 045/SRP/SEMAD/2021, formulou seu primeiro pedido em **25/02/2022**, nos termos do Ofício n. 005/2022, requerendo inicialmente o reequilíbrio dos itens do Contrato n. 82/PGM/PMJP/2021, oriundo da mesma ata. Em **15/03/2022**, o pedido foi aditado, consoante o Ofício n. 013/2022 (ID=[1286811](#) e ID=[1286812](#)), em razão de novos aumentos no preço do combustível.

198. O referido pedido foi analisado conjuntamente com os pedidos de outras empresas detentoras de preços registrados na mesma ata, e a Administração, amparada na orientação da Procuradoria-Geral do Município, disposta no Despacho n. 291/PGM/PMJP/2022 (ID=[1286826](#)), promoveu um exame comparativo de preços em tabelas referenciais, de modo a aferir o eventual desequilíbrio, elaborando planilhas quanto aos itens de cada empresa (IDs [1382267](#), [1382268](#) e [1382269](#)), as quais foram submetidas a anuência das interessadas.

199. A empresa FG Soluções Ambientais Ltda. anuiu com a atualização dos preços apresentadas pelo Poder Público, conforme consta do Ofício n. 022/2022, recebido em 01.04.2022, ao qual foram anexados os ofícios anteriores (fl. 13 do ID=[1382247](#), ID=[1382248](#) e fls. 01-05 do ID=[1382249](#)).

200. Posteriormente, em **11/05/2022**, sobreveio a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Obras e Serviços – SEMOSP (fls. 03-07 do ID=[1382266](#)). Nessa análise, subscrita pelo Secretário da pasta, senhor Cleberson Littig Bruscke, não houve exame econômico das planilhas elaboradas pelo setor, com posicionamento sobre o reequilíbrio, restringindo-se a uma exposição sobre a metodologia utilizada para a aferição da diferença de preços entre o momento das propostas e o momento em que solicitada a revisão:

Sendo assim, qualquer variação expressiva no valor do combustível provocará também alterações no valor do Custo de Operação.

Em análise a Planilha de Composição do SICRO referente ao mês de outubro de 2021, é possível verificar que o Custo Operacional de um equipamento pode ser quantificado como uma parcela do custo produtivo total, que varia em função do tipo de equipamento.

Essa análise deteve-se apenas a variação do Custo de Operação, sem atentar para o valor contratado dos equipamentos, para se determinar quais seriam os valores reequilibrados dos itens contratados.

A metodologia adotada foi verificar qual o percentual referente ao Custo de Operação em relação ao Custo Produtivo do equipamento obtido na planilha SICRO outubro de 2021 para custo horário de equipamentos e, em virtude da variação do preço

Cleberson Lúgig Bruscke
Secretário Municipal de Obras
Dec. 16042 / GAB / PM / JP / 2021

do combustível, determinar o novo valor máximo desse Custo Operacional e consequentemente o novo valor do Custo Produtivo, conforme planilha em anexo.

Sem mais para o momento.

Ji-Paraná, 11 de Maio de 2022.

Durval B. T. Mendes Junior
Eng.º Civil - CREA nº 1334-D/RO

Cleberson Lúgig Bruscke
Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos
Decreto nº. 16042/GAB/PM/JP/2021

201. Mesmo diante dessa ausência, o Procurador Municipal **Marcos Simão de Souza**, por meio do Parecer n. 406/PGM/PMJP/2022 (fl. 11 do ID=[1382269](#)), de 19.05.2022, utilizou a referida análise para concluir pela ocorrência de desequilíbrio econômico-financeiro, e opinou por estar concretizada a hipótese legal permissiva da revisão e o deferimento do pedido:

[...]

Embora o aumento nos preços dos combustíveis seja fato previsível na época da elaboração da proposta, os sucessivos aumentos no preço do petróleo decorrentes dos efeitos do câmbio, da pandemia, e mais recentemente da guerra na Ucrânia, fogem à normalidade, atraindo assim a hipótese prevista na alínea "d", inciso II, do art. 65, da Lei 8.666/93.

São exatamente os aumentos abruptos dos custos de aquisição dos insumos derivados do petróleo que provocam desequilíbrios em inúmeros contratos de serviços continuados e de fornecimento parcelado, o que inclui os contratos de locação de equipamentos rodoviários, uma vez que os combustíveis e lubrificantes são itens que compõem a composição dos custos do contrato.

[...]

No caso ora analisado, a revisão dos preços pactuados decorre de fato superveniente (reiterados aumentos nos preços dos combustíveis após a apresentação da proposta), sendo esse fato uma condição do mercado internacional e nacional (alheio à vontade das partes), que modificou a equação econômica inicialmente pactuada entre as contratadas e administração, causando o desequilíbrio, conforme comprovado na planilha de análise do pedido de revisão feita pela SEMOSP.

[...]

Conforme informação contida no parecer técnico, qualquer variação expressiva no valor do combustível provocará também alterações no valor do custo da operação (fl. 1671), e, neste caso, ficou demonstrado o impacto que os aumentos nos preços dos combustíveis provocaram na equação financeira do ajuste depois da apresentação da proposta (fls. 1634-1659 c/c 1671-1673).

Dessa forma, entende-se que a revisão de pregos solicitada está amparada pelo art. 65, inciso II, "d" da Lei 8.666/93 e jurisprudência do TCU.

[...]

V — CONCLUSÃO

Embora o aumento nos preços dos combustíveis fosse fenômeno previsível na época da elaboração da proposta, os sucessivos aumentos no petróleo decorrentes de vários fatores externos (câmbio, pandemia, guerra na Ucrânia, crises geopolíticas...), fogem da normalidade, atraindo a hipótese prevista na alínea "d", inciso II, do art. 65, da Lei 8.666/93, possibilitando a revisão dos pactos.

Dessa forma, amparado no parecer técnico e na planilha de revisão de preços elaborada pela Administração que demonstra o impacto que os aumentos nos preços dos combustíveis provocaram na equação financeira do ajuste depois da proposta anexada nas fls. 1634-1659 c/c 1671-1673, **compreende-se ser cabível a revisão dos valores pactuados**, [...].

202. Apesar da fundamentação apresentada, com a menção ao preenchimento dos requisitos legais autorizadores da revisão, da mesma forma ocorrida no Contrato n. 43/2022, é imperioso reconhecer que o parecer jurídico foi incapaz de demonstrar, de forma objetiva, a imprevisibilidade dos fatores externos incidentes sobre os custos dos insumos, ainda que se possa deduzir o impacto do aumento desses custos na composição dos preços negociados.

203. Embora o opinativo jurídico não tenha (e nem devesse ter) os devidos aprofundamentos de caráter econômico-financeiro, e tampouco devesse substituir a discricionariedade do tomador de decisão, é **inevitável reconhecer que o mérito da questão compreende a subsunção do caso à hipótese normativa, e a peça jurídica afirmou ter ocorrido essa subsunção utilizando-se de alegações genéricas**, que apenas refletiram, sem a adequada aferição, a motivação do pedido da(s) empresa(s) contratada(s).

204. Além disso, deve-se considerar que o pleito de revisão foi realizado previamente à formalização do contrato, direcionando-se aos preços registrados em ata. Sendo assim, observa-se que **não foi abordada pelo advogado público a exigência do art. 18 do Decreto Municipal n. 14.700/2021, transcrito anteriormente, de renegociação com os demais fornecedores**, ainda que para fins de seu afastamento na situação em tela.

205. Apesar disso, após o cumprimento das outras formalidades indicadas na peça jurídica, o Prefeito Municipal, senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, autorizou o pedido de revisão dos preços (fls. 04-05 do ID=[1382345](#)), por meio de aditamento contratual:

Ante o exposto, e tendo como fundamento as manifestações técnicas e jurídicas acostadas aos autos, **AUTORIZO o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos pactuados**, com base nas informações apresentadas pela Secretaria às fls.1975/1976, conforme descrição abaixo.

[...]

IV - FG SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA:

CONTRATO	PROCESSO	VALOR SALDO REEQUILIBRADO
025/PGM/PMJP/2022	1-1827/2022	R\$ 2.371.406,34
043/PGM/PMJP/2022	1-5202/2022	R\$ 2.933.205,00
082/PGM/PMJP/2021	1-14259/2021	R\$ 9.501.590,12

V - CAMPEÃO CONSTRUTORA EIRELI – EPP:


CONTRATO	PROCESSO	VALOR SALDO REEQUILIBRADO
081/PGM/PMJP/2021	1-14337/2021	R\$ 1.402.979,76
045/PGM/PMJP/2022	1-5193/2022	R\$ 1.318.530,00

VI - AMAZONFER ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA – ME:

CONTRATO	PROCESSO	VALOR SALDO REEQUILIBRADO
079/PGM/PMJP/2021	1-14334/2021	R\$ 3.206.038,93
047/PGM/PMJP/2022	1-5194/2022	R\$ 461.175,00

À PGM para a elaboração dos competentes Termos.

Il-Paraná, 28 de junho de 2022.


ISAU FONSECA
Prefeito

206. Uma vez autorizado, foi então elaborada a Primeira Alteração ao Contrato n. 025/PGM/PMJP/2022 (ID=[1382347](#)), com data de **07/07/2022**, por meio da qual ao valor inicial da contratação, no importe de R\$ 2.115.000,00 (dois milhões, cento e quinze mil reais), foram acrescidos R\$ **357.967,88** (trezentos e cinquenta e sete mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos), totalizando R\$ **2.472.967,88** (dois milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos).

207. Assim, diante do exposto, estão presentes os elementos indiciários da concretização da revisão contratual sem observância dos requisitos legais justificadores da excepcional majoração dos valores definidos, a partir de pedidos da empresa detentora do registro/contratada, beneficiando-se esta do aumento quando de seu aditamento, em ofensa à vantajosidade e mesmo à competitividade na contratação pública.

208. Da mesma forma, há indícios suficientes de que as condutas do parecerista jurídico, que se posicionou favoravelmente a esse pedido de revisão, bem como do chefe do Poder Executivo, que autorizou o pleito, concorreram para a revisão dos preços e para o consequente pagamento de valores indevidos à contratada, acarretando dano ao erário municipal.

209. Sobre isso, o supracitado Parecer n. 0075/2023-GPWAP (ID=[1491469](#)) apresentou uma quantificação do dano estimado, a partir da comparação entre os valores definidos na versão original da Ata de Registro de Preços n. 045/SRP/SEMAD/2021 e os valores decorrentes do aditamento contratual, com a seguinte tabela:

ITEM ¹⁰	VALOR LICITADO	VALOR REVISADO	DIFERENÇA	SALDO DE HORAS	DANO ESTIMADO
Locação de Caminhões Basculantes com no mínimo 270vc, 6x4, fabricação mínimo 2011	184,00	216,56	32,56/hora	1.284,50	41.823,32
Locação de Caminhões Basculantes com no mínimo 270vc, 6x4, fabricação mínimo 2011	184,00	216,56	32,56/hora	1.281,6	41.728,89
Locação de Caminhões Basculantes com no mínimo 270vc, 6x4, fabricação mínimo 2011	184,00	216,56	32,56/hora	1.489,30	48.491,60
Locação de Caminhões Basculantes com no mínimo 270vc, 6x4, fabricação	184,00	216,56	32,56/hora	1.500,00	48.840,00

minimo 2011					
Locação de Caminhões Basculantes com no mínimo 270vc, 6x4, fabricação mínimo 2011	184,00	216,56	32,56/hora	1.500	48.840,00
Locação de Caminhões Basculantes com no mínimo 270vc, 6x4, fabricação mínimo 2011	184,00	216,56	32,56/hora	1.500	48.840,00
Locação de Caminhões Basculantes com no mínimo 270vc, 6x4, fabricação mínimo 2011	184,00	216,56	32,56/hora	1.500	48.840,00
Item 88 - Locação de caminhões 3/4; fabricação mínimo 2011	122,00	145,11	23,11/hora	1.335,60	30.865,71
Total estimado do dano					358.269,52

210. Em relação aos resultados acima, a nota de rodapé n. 11 do opinativo ministerial explica a discrepância em relação ao valor do termo aditivo:

Registra-se que o Termo de Reequilíbrio acresceu ao valor global do contrato R\$ 357.967,88 (trezentos e cinquenta e sete mil novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos), contudo, o cálculo efetivado por este *Parquet* de Contas, de acordo com os parâmetros visualizados nos autos, incide no valor apontado na presente tabela.

211. Com efeito, a diferença entre o cálculo do MPC e o do termo aditivo se deve a uma retificação do valor unitário da hora/máquina, que se altera de R\$ 216,53% (duzentos e dezesseis inteiros e cinquenta e três centésimos por cento) da planilha utilizada como referência para a Primeira Alteração (fl. 05 do ID=1382346) para R\$ 216,56% (duzentos e dezesseis inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento) na tabela constante do parecer ministerial.

212. Essa retificação do valor unitário parece ter fundamento, uma vez que, dentre as posteriores alterações a que foi submetido o Contrato n. 025/PGM/2022, a Administração municipal operou a mesma mudança. Em consulta ao Portal da Transparência de Ji-Paraná, podem-se acessar os seguintes documentos: i) a Segunda Alteração (ID=[1559947](#)), datada de 07/03/2023, compreendendo um termo de prorrogação do ajuste até 16/03/2024; ii) a Terceira Alteração (ID=[1559949](#)), datada de 20/03/2023, veiculando um “termo de correção de valor do contrato”; iii) e a Quarta Alteração (ID=[1559950](#)), datada de 22/03/2024, novamente prorrogando o contrato até 18/03/2025.[\[35\]](#)

213. No referido “termo de correção de valor”, os valores discriminados na Primeira e na Segunda Alteração foram alterados, e a cláusula segunda do instrumento traz uma explicação para a mudança:

2.2. Do valor correto da Primeira Alteração - Do Reequilíbrio Econômico Financeiro,

2.2.1. A Secretaria identificou que no momento do Reequilíbrio Econômico Financeiro (Cláusula Segunda da Primeira Alteração), teve como base do saldo atual das horas máquinas, conforme quadro demonstrativo (fl.2021).

2.2.2. Após reanálise dos valores das horas máquinas, houve um acréscimo ao contrato no valor de R\$ 358.269,54 (trezentos e cinquenta e oito mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos).

2.2.3. Assim, o valor inicial do contrato de R\$ 2.115.000,00 (dois milhões, cento e quinze mil reais), e com o acréscimo de R\$ 358.269,54 (trezentos e cinquenta e oito mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), passou para **R\$ 2.371.406,34 (dois milhões, trezentos e setenta e um mil, quatrocentos e seis reais e trinta e quatro centavos)**, conforme despacho n. 534/SEMOSP/2023 e quadro demonstrativo abaixo (fl. 2614).

Contrato reequilibrado		
Vir R\$ da hora reequilibrada	Vir unitário R\$ do contrato reequilibrado	Vir total R\$ do contrato reequilibrado
1.284,50	216,56	278.171,32
1.281,60	216,56	277.543,30
1.489,30	216,56	322.522,81
1.500,00	216,56	324.840,00
1.500,00	216,56	324.840,00
1.500,00	216,56	324.840,00
1.500,00	216,56	324.840,00
1.335,60	145,11	193.808,92
Total contrato reequilibrado		2.371.406,34

214. Entretanto, forçoso é reconhecer que a retificação do valor unitário revisado não é suficiente para corrigir o cálculo do reequilíbrio – e, assim, explicitar a correta dimensão do dano ao erário decorrente da revisão indevida. É que, quando justificável, o reequilíbrio econômico-financeiro da relação contratual deve ser aplicado a partir do momento em que constatada a álea econômica, de modo que, no caso concreto, a revisão não se poderia operar tendo o “saldo atual das horas/máquina” como base de cálculo, e sim o quantitativo total de horas contratadas por item.

215. Por essa razão é que a empresa contratada veio requerer, posteriormente ao primeiro termo aditivo, nos termos do Ofício n. 081/2022, datado de 22/08/2022 (fl. 07 do ID=[1382351](#)), que fosse “feito o reequilíbrio (cálculo) levando em consideração os meses datado em documento a partir do ato da apresentação do pedido de reequilíbrio econômico financeiro”, ou seja, desde **25/02/2022**.

216. Assim sendo, a cláusula terceira da Terceira Alteração ao Contrato consignou o “calor total correto” do ajuste, considerando a revisão incidente sobre o total de horas/máquinas pactuadas, correspondente a **R\$ 2.491.545,00** (dois milhões, quatrocentos e noventa e um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais). Confira-se:

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DA SEGUNDA ALTERAÇÃO - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA

3.1. Referente à Segunda Alteração ao Contrato, onde foi prorrogado o prazo de vigência de por um período de 12 (doze) meses, a contar de 16 de março de 2023, o valor total correto do contrato é de **R\$ 2.491.545,00** (dois milhões, quatrocentos e noventa e um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais), conforme quadro demonstrativo abaixo:

Item	Descrição	Hora	Vlr. unit.	Vlr. total
1	Locação de caminhões basculantes com no mínimo 270 CV, 6x4, ano de fabricação no mínimo 2011, com caçamba basculante reforçada para terra e rocha, capacidade mínima de 12m³ em caixa de aço.	1500	R\$ 216,56	R\$ 324.840,00
2		1500	R\$ 216,56	R\$ 324.840,00
3		1500	R\$ 216,56	R\$ 324.840,00
4		1500	R\$ 216,56	R\$ 324.840,00
5		1500	R\$ 216,56	R\$ 324.840,00
6		1500	R\$ 216,56	R\$ 324.840,00
7		1500	R\$ 216,56	R\$ 324.840,00
8	Locação de caminhões ¼ ano de fab. no mínimo 2011	1500	R\$ 145,11	R\$ 217.665,00
Valor Total				R\$2.491.545,00

217. Ora, em função disso, é de se constatar que o potencial dano ao erário oriundo da revisão contratual sem embasamento legal equivale à diferença entre o valor total afinal corrigido e o valor total original do contrato, resultando no importe de **R\$ 376.545,00** (trezentos e setenta e seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais).

218. Nesse ponto, é de se admitir que a formalização desses aditivos contratuais (a Segunda, Terceira e Quarta Alteração), em si mesma, está além do escopo deste processo, compreendendo atos de gestão que exigiriam outra fiscalização por parte deste Tribunal. No mesmo sentido, impende ressaltar que essa “correção da revisão do contrato” só se realizou em março de 2023, apesar de ser retroativa. Todavia, é igualmente certo que a causa adequada do resultado lesivo está no pleito de revisão sem o preenchimento dos requisitos legais, que foi deferido pela Administração ainda ao tempo da Primeira Alteração ao contrato (07/07/2022), com o concurso dos agentes públicos acima identificados, de modo que a posterior correção do valor do contrato – é dizer, do valor do dano estimado – vem ser um mero desdobramento da irregularidade danosa.

219. Em reforço a essa conclusão, os documentos constantes dos autos apenas permitem – e de forma precária – a análise da liquidação das despesas do contrato efetuadas durante o período original de sua vigência, não sendo possível aquilatar se e quando a Administração municipal fez pagamentos complementares, relativamente aos serviços já executados. Justamente por isso é que o *Parquet* de Contas pugnou, em seu parecer, pela adoção de “medidas urgentes” com vistas à exata quantificação do dano ao erário, entre as quais a determinação para que o Prefeito Municipal de Ji-Paraná encaminhasse a esta Corte dos documentos referentes à execução das despesas correspondentes a esse contrato e aos demais que constituem o objeto da presente demanda.

220. Vale recordar, a propósito, que a determinação foi expedida nesses moldes, na dicção do item V da DM n. 0245/2023-GCWCS (ID=[1511815](#)) e que, muito embora intimado o destinatário (ID=1528048), o comando restou descumprido (ID=[1533862](#)). Desta feita, como já observado alhures, ante a ausência dos documentos relativos à execução das despesas do Contrato n. 025/PGM/2022, bem como dos demais, é possível a glosa dos valores acrescidos pela revisão contratual indevida, em sua inteireza, com fundamento no dever constitucional de prestar contas (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal), ao menos para fins de delimitação do objeto da demanda, com a quantificação dos danos ao erário, em juízo não exauriente, de maneira a viabilizar a conversão do feito em tomada de contas especial.

221. Nessas circunstâncias, impede concluir, em juízo precário, pela responsabilidade: i) do senhor **Marcos Simão de Souza**, Procurador Municipal; ii) do senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito Municipal; e iii) da empresa **FG Soluções Ambientais Ltda.**, por **promoverem o reequilíbrio econômico-financeiro do ajuste sem o preenchimento dos requisitos legais**, contrariando o disposto nos arts. 3º, 15 e 65, inciso II, alínea “d”, todos da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c. o art. 16, *caput*, e o art. 18, inciso II, ambos do Decreto Municipal n. 14.700/GAB/PM/JP/2021, legislação aplicável ao tempo dos fatos, ocasionando **dano ao erário** no valor histórico de **R\$ 376.545,00** (trezentos e setenta e seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais).

4.B) Da inexecução parcial do contrato

222. No **achado n. 8**, a irregularidade apontada está relacionada ao **atraso na execução do contrato**, que foi assinado em **16/03/2022**, com vigência de doze meses. No relatório técnico preliminar (SEI n. 0515396), colacionado aos autos do processo SEI n. 5676/2022, a equipe de auditoria fez o seguinte registro acerca do assunto (destaques no original):

[...]

225. **Na cláusula terceira do contrato nº 025/PGM/22** foi definido que o prazo de vigência do contrato seria de 12 (doze) meses, a contar da assinatura do ajuste, o que ocorreu em 16/03/2022.

226. Não existe um cronograma visando a utilização das máquinas locadas. Todavia, se observa no quadro de liquidação da despesa que até a data desta auditoria (outubro/22) havia sido utilizado importância equivalente a 20% do valor do contrato entre os meses de abril/agosto de 2022.

227. Pelo exposto, **pode-se concluir que a utilização das horas máquinas contidas no objeto do contrato em exame apresentam um possível atraso no cumprimento da meta inicial de 12 (doze) meses**, tendo em vista que as máquinas locadas tem como objetivo auxiliar na execução de pavimentação do programa municipal, considerando que no período do inverno amazônico (dezembro/abril) torna-se difícil a utilização desse tipo de serviço.

223. Não obstante, na manifestação conjunta dos agentes públicos inicialmente apontados como responsáveis (ID=[1381744](#)), datada de **14/04/2023**, consta a declaração de que teria ocorrido a execução de **81,47%** (oitenta e um inteiros e quarenta e sete centésimos por cento) do previsto contratualmente, acompanhada de imagens referentes à execução das despesas (destaques no original):

[...]

Referente a execução do Contrato nº 025/PGM/22 do Processo Administrativo nº 1-1827/2022 - SEMOSP, o cronograma físico-financeiro obteve uma execução no montante de **2.014.675,40 (dois milhões e quatorze mil e seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos) em comparação ao valor atualizado do contrato em R\$ 2.472.967,88 (dois milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos) ficando um percentual de execução de 81,47%**.

Justificamos que a redução da execução Contrato nº 025/PGM/22, se deu em razão do habitual período de precipitações pluviométricas do inverno amazônico (dezembro/abril), onde se torna difícil a utilização desses materiais asfálticos que tem como objetivo auxiliar na execução de pavimentação do programa municipal "Poeira Zero". Logo, entendemos que o cronograma de execução está de acordo com a possibilidade de utilização do material adquirido no certame.

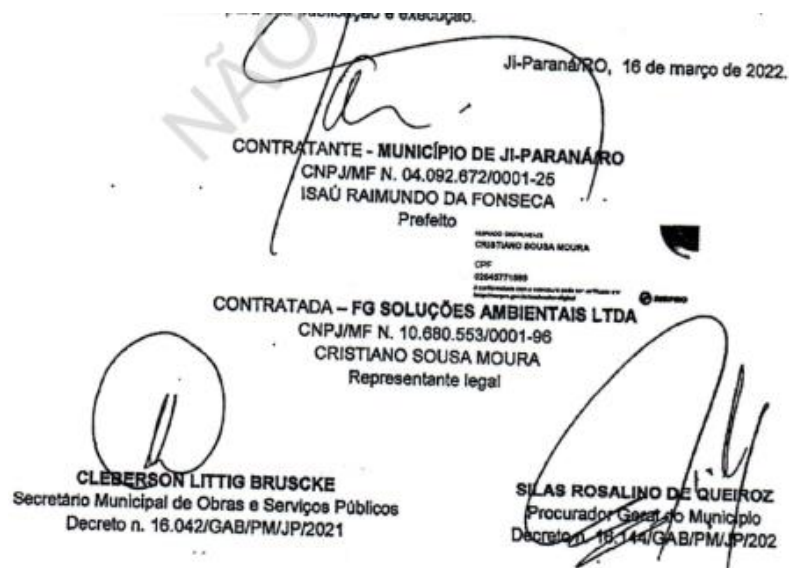
224. Como se vê, a justificativa apresentada se restringiu a mencionar o "habitual período" de chuvas, reconhecendo, assim, a ausência de qualquer anormalidade que pudesse realmente exculpar o descumprimento do cronograma de execução. E, como acertadamente asseverou o Corpo Técnico no relatório subsequente (ID=[1442871](#)), **a declaração confirmou o descumprimento do prazo**, sobretudo ao afirmar ter sido "reduzida" a execução, sem apresentar quaisquer informações sobre uma eventual prorrogação de sua vigência, naquela oportunidade.

225. Desta feita, afirmando remanescer a irregularidade apontada, o Corpo Instrutivo sustentou a responsabilização do senhor **Sebastião Custódio de Oliveira**, gestor do contrato, repetindo a imputação no relatório complementar (ID=[1505029](#)), caracterizada por sua **omissão em registrar** nos autos do processo administrativo "os motivos para utilização das horas máquinas em proporção insuficiente, comprometendo o atingimento da meta" e **em cobrar da empresa contratada o cumprimento do cronograma**.

226. Impende reconhecer, contudo, que o Corpo Técnico não promoveu a responsabilização da empresa contratada, a qual tinha a obrigação de fielmente adimplir as obrigações pactuadas, nos termos do já citado art. 66 da Lei n. 8.666/1993. De igual sorte, a unidade técnica não responsabilizou o senhor **José Gonçalves de Oliveira**, nomeado fiscal do contrato na mesma portaria supramencionada (ID=[1286956](#)), apesar de identificá-lo.

227. Ora, como já arguido alhures, a Instrução Normativa n. 001/CGM/PM/JP/2022 operou a distribuição de funções entre esses agentes, **competindo ao fiscal do contrato a emissão de notificações à contratada para exigir o cumprimento do cronograma de execução do ajuste**, de modo que **sua omissão também concorreu para a inobservância dos prazos**, cujo gerenciamento, de forma global, cabia ao gestor. No mesmo sentido, a atuação de ambos deveria ser conjunta e articulada, em especial para deliberar sobre eventuais desatendimentos da contratada a notificações emitidas sobre falhas na execução contratual, registrando nos autos e comunicando as ocorrências à Alta Administração para providências e responsabilização.

228. É de se notar, ademais, que a responsabilidade pela boa e regular execução contratual, na medida em que materializa despesa pública, para atendimento do interesse público, também se atribui expressamente à "Alta Administração" (art. 2º, inciso III), ao envolver a própria supervisão de tais processos e mesmo a ordem para os pagamentos devidos. Sendo assim, impende destacar que o senhor **Cleberson Littig Bruscke** assinou o instrumento contratual, na condição de Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, juntamente com o senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito Municipal:



229. Como já demonstrado alhures, o senhor Cleber Litti Bruscke ocupava o cargo desde **setembro de 2021** e nele permaneceu até **julho de 2022**, quando a execução do ajuste já estava em curso por cerca de quatro meses.^[36] Foi então sucedido no cargo pelo senhor **Diego André Alves**, que exerceu as funções interinamente^[37] até **janeiro de 2023**, com a nomeação do senhor **Rui Vieira de Souza** na mesma data, que permaneceu no cargo, por sua vez, até o fim da vigência inicialmente prevista para o contrato (16/03/2023).^[38]

230. Esses três agentes públicos, enquanto gestores da pasta, cada qual em sua gestão, tinham por obrigação supervisionar a execução contratual, mormente quanto à regular instrução e tramitação do processo administrativo (art. 4º, §5º da IN n. 001/CGM/PM/JP/2022). No mesmo sentido, pode-se responsabilizar o senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito Municipal.

231. Cumpre ressaltar, entretanto, que referido contrato foi objeto de duas prorrogações, nos termos da Segunda Alteração ao Contrato (ID=[1559947](#)), que estendeu sua vigência até 16/03/2024, e da Quarta Alteração (ID=[1559950](#)), que a ampliou até 18/03/2025.

232. Muito embora, como já arguido linhas acima, esses atos exorbitem o escopo do presente processo, é razoável supor que o atraso inicialmente identificado pela equipe de auditoria – e confirmado pelos próprios responsáveis – impactou a execução de modo a tornar inevitável a prorrogação do contrato, o que vem corroborar a comprovação da irregularidade.

233. Ademais, é digno de atenção o fato de que, apesar terem os agentes públicos afirmado o cumprimento de mais de 80% do cronograma, ainda assim se fez necessário prorrogar a vigência do contrato por mais vinte e quatro meses, mesmo em se considerando o aditivo de valor formalizado com a Primeira Alteração (ID=[1382347](#)) e “corrigido” com a Terceira Alteração (ID=[1559949](#)), tendo em vista que o acréscimo de **R\$ 376.545,00** (setecentos e trinta e três mil, trezentos e um reais e vinte e cinco centavos) representa apenas 15,11% (quinze inteiros e onze centésimos por cento) do valor total revisado, como visto supra, tornando difícil justificar a necessidade de triplicar o prazo inicialmente previsto para a execução contratual, a requerer consistentes explicações dos agentes ora apontados como responsáveis, embasadas em comprovação documental.

234. A esse respeito, não se olvida que a responsabilidade pela supervisão deficiente (ou mesmo pela omissão) dos superiores hierárquicos (secretários municipais e prefeitos) quanto ao adequado e tempestivo gerenciamento da execução contratual depende de comprovação, mas a ausência de documentos e de justificativas plausíveis nos autos quanto aos atrasos na execução do ajuste, aliada à constatação das sucessivas prorrogações de sua vigência, traduz-se em indício suficiente para o chamamento ao processo desses agentes públicos, em razão de sua competência funcional.

235. Desta feita, pelos elementos reunidos na instrução quanto à materialidade da infração e quanto aos indícios de autoria, **é de se concluir, em juízo precário, pela responsabilidade:** i) do senhor **José Gonçalves de Oliveira**, fiscal do contrato; ii) do senhor **Sebastião Custódio de Oliveira**, gestor do contrato; iii) do senhor **Cleber Litti Bruscke**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (entre abril e julho de 2022); iv) do senhor **Diego André Alves**, Secretário Municipal Interino de Obras e Serviços Públicos (entre julho de 2022 e janeiro de 2023); v) do senhor **Rui Vieira de Souza**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (entre janeiro e abril de 2023); vi) do senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito Municipal; e vii) da empresa **FG Soluções Ambientais Ltda.**, pelo atraso injustificado na execução do Contrato n. 025/PGM/2022, formalizado para locação de equipamentos e veículos pesados (horas-máquina) visando a execução do programa de governo “Poeira Zero”, contrariando o disposto nos arts. 66 e 67, *caput* e §§1 e 2º, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993, *c/c.* o art. 2º, incisos IX e X, e o art. 4º, *caput* e §§4º e 5º, bem como os arts. 6º, 7º, 9º e 10, todos da Instrução Normativa n. 001/CGM/PM/JP, de 19 de abril de 2022, legislação aplicável ao tempo dos fatos.

II. Da conversão do feito em Tomada de Contas Especial

236. De início, cumpre consignar que, consoante a redação do inciso II do art. 19 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a conversão em tomada de contas especial é atribuição do Relator dos autos, bastando, para fundamentar a decisão de conversão, a reunião de indícios suficientes que caracterizem materialmente as irregularidades cometidas, sua eventual consequência danosa, bem como indiquem sua autoria, operando-se um juízo sumário sobre a admissibilidade das imputações.

237. Como relatado linhas acima, constatou-se a presença de elementos que indicam a ocorrência de dano ao erário nos reequilíbrios econômico-financeiros realizados em ata de registro de preços e nos instrumentos contratuais firmados pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.

238. Com efeito, na dicção do *caput* do art. 44 da Lei Complementar estadual n. 154/1996 (Lei Orgânica desta Corte), reproduzido no *caput* do art. 65 do Regimento Interno, uma vez configurada a ocorrência de irregularidade danosa ao erário, há de ser ordenada, desde logo, a conversão dos autos em tomada de contas especial. *In litteris*:

Lei Orgânica

Art. 44. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 92, desta Lei Complementar.

Regimento Interno

Art. 65. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo hipótese prevista no art. 255 deste Regimento. [\[39\]](#)

239. Entretanto, apesar do disposto acima e em que pese o Corpo Técnico ter constatado a ocorrência de possíveis irregularidades danosas desde o relatório preliminar, e também do Ministério Público de Contas ter arguido no Parecer n. 0075/2023-GPWAP a possível ocorrência de prejuízo ao erário, não houve a opinião pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial.

240. O art. 44 da LOTCERO já transcrito acima é imperativo (destacou-se): "**Ao exercer a fiscalização** [...], o Tribunal ordenará, **desde logo, a conversão** do processo em tomada de contas especial [...]". Como se vê, quando o órgão de controle externo estiver desempenhando sua competência fiscalizatória, ao constatar elementos que indiquem a configuração de dano, converterá o processo fiscalizatório em tomada de contas especial.

241. Dito isso, apesar da ausência de proposta de conversão do feito em Tomada de Contas Especial, neste juízo perfunctório, verifiquemos a existência de elementos que autorizam a conversão, ante a possível existência de dano ao erário decorrente dos reequilíbrios econômico-financeiros realizados em ata de registro de preços e nos contratos firmados pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.

242. Quanto ao **Contrato n. 109/PGM/2022**, verificou-se a ocorrência de possível dano ao erário no valor de R\$ **R\$ 3.482.560,00 (três milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil e quinhentos e sessenta reais)**, em razão da irregularidade quanto à ausência de demonstração da vantajosidade da contratação.

243. Tal irregularidade deve ser imputada aos Senhores **Ricardo Marcelino Braga**, Procurador-Geral do Município; **Diego André Alves**, Secretário Municipal Interino de Obras e Serviços Públicos; **Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito Municipal; e à empresa **Green Ambiental Eireli**, pois cada um, na medida da sua culpabilidade, conforme analisado no **tópico 1.A)** desta decisão, concorreu para a formalização do Contrato n. 109/PGM/2022 sem a demonstração da vantajosidade da contratação.

244. Em relação ao **Contrato n. 023/PGM/2022**, foram constatadas duas irregularidades, uma formal e uma danosa. A irregularidade danosa concerne às revisões da Ata de Registro de Preços n. 019/SRP/SEMAD/2021 e do referido contrato **sem o preenchimento dos requisitos legais**, o que ocasionou **dano ao erário no valor de R\$ 2.364.015,05 (dois milhões, trezentos e sessenta e quatro mil e quinze reais e cinco centavos)**.

245. Tal irregularidade deve ser imputada à senhora **Adriana Bezerra Reis**, Superintendente Interina de Compras e Licitações; aos senhores **Jônatas de Franca Paiva**, Secretário Municipal de Administração; **Makciwaldo Paiva Mugrave**, Gerente de Contabilidade de Sistema de Custos; **Marcos Simão de Souza**, Procurador Municipal; **Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito Municipal; e à empresa **EMAM Emulsões e Transportes Ltda.**, pois cada um, na medida da sua culpabilidade, conforme disposto no **tópico 2.B)** desta decisão, concorreu para os reequilíbrios realizados sem o atendimento dos requisitos legais.

246. A irregularidade formal é relativa à inexecução parcial do Contrato n. 023/PGM/2022, que deve recair aos senhores **Vagner Pereira Alves**, fiscal do contrato; **Josué Marcos Sobrinho**, gestor do contrato; **Cleberson Littig Bruscke**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (entre abril e julho de 2022); **Diego André Alves**, Secretário Municipal Interino de Obras e Serviços Públicos (entre julho de 2022 e janeiro de 2023); **Rui Vieira de Souza**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (entre janeiro e abril de 2023); **Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito Municipal; e a empresa **EMAM Emulsões e Transportes Ltda.**, conforme **tópico 2.A)** deste *decisum*.

247. Em relação ao **Contrato n. 043/PGM/2022**, também foram constatadas duas irregularidades (formal e danosa). A irregularidade que ocasionou prejuízo ao erário concerne ao reequilíbrio econômico-financeiro contratual sem o preenchimento dos requisitos formais, ocasionando **dano ao erário no importe de R\$ 480.881,25 (quatrocentos e oitenta mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos)**.

248. A referida irregularidade deve recair sobre os senhores **Marcos Simão de Souza**, Procurador Municipal e **Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito Municipal; e à empresa **FG Soluções Ambientais Ltda.**, por terem concorrido, conforme o **tópico 3.A)** desta decisão, para a ocorrência da irregularidade.

249. A irregularidade formal concerne ao atraso injustificado na execução do Contrato n. 043/PGM/2022, que deve ser imputada aos senhores **José Gonçalves de Oliveira**, fiscal do contrato; **Sebastião Custódio de Oliveira**, gestor do contrato; **Cleberson Littig Bruscke**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (entre abril e julho de 2022); **Diego André Alves**, Secretário Municipal Interino de Obras e Serviços Públicos (entre julho de 2022 e

janeiro de 2023); **Rui Vieira de Souza**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (entre janeiro e abril de 2023); **Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito Municipal; e à empresa **FG Soluções Ambientais Ltda.**, conforme **tópico 3.B)** deste *decisum*.

250. Por fim, no que concerne ao **Contrato 025/PGM/2022**, foram identificadas duas irregularidades. A primeira, com natureza danosa, refere-se à revisão contratual sem o devido preenchimento dos requisitos para a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro, o que ocasionou prejuízo ao erário no montante de **R\$ 376.545,00 (trezentos e setenta e seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais)**.

251. Tal irregularidade deve recair sobre os senhores **Marcos Simão de Souza**, Procurador Municipal; **Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito Municipal; e a empresa **FG Soluções Ambientais Ltda.**, pois, conforme **tópico 4.A)** desta decisão, concorreram para a prática da falha.

252. A segunda irregularidade, de natureza formal, refere-se à inexecução parcial do Contrato n. 025/PGM/2022, em razão de atrasos injustificados, que deve recair sobre os Senhores **José Gonçalves de Oliveira**, fiscal do contrato; **Sebastião Custódio de Oliveira**, gestor do contrato; **Cleberon Littig Bruscke**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (entre abril e julho de 2022); **Diego André Alves**, Secretário Municipal Interino de Obras e Serviços Públicos (entre julho de 2022 e janeiro de 2023); **Rui Vieira de Souza**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (entre janeiro e abril de 2023); **Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito Municipal; e à empresa **FG Soluções Ambientais Ltda.**, conforme **tópico 4.B)** deste *decisum*.

253. Assim sendo, diante dos indícios de dano ao erário, impõe-se a conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar estadual n. 154/1996.

254. Em face do exposto, considerando que a decisão interlocutória de conversão em TCE baseia-se em mera cognição sumária do substrato probatório, bastando a existência de indícios da materialidade e da autoria da irregularidade danosa enunciada, **DECIDO**:

I – Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c. o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face das irregularidades danosas acima descritas;

II – Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c. o art. 19, inciso I, do Regimento Interno do TCE-RO:

a) dos senhores **Ricardo Marcelino Braga**, Procurador-Geral do Município; **Diego André Alves**, Secretário Municipal Interino de Obras e Serviços Públicos; **Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito Municipal; e da empresa **Green Ambiental Eireli**, por **formalizarem o Contrato n. 109/PGM/2022 para aquisição de insumo com valor acima do preço de mercado, sem a demonstração da vantajosidade do preço pactuado**, a partir de uma ata de registro de preços submetida a reequilíbrio econômico-financeiro sem o preenchimento dos requisitos legais, contrariando o disposto nos arts. 3º, 15 e 65, inciso II, alínea “d”, todos da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c. os arts. 23-B, §1º, inciso I e §4º, e 33, §1º, ambos do Decreto Estadual nº 18.340/2013, legislação aplicável ao tempo dos fatos, e ocasionando **dano ao erário** no valor histórico de **R\$ 3.482.560,00 (três milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil e quinhentos e sessenta reais)**;[\[40\]](#)

b) dos senhores **Vagner Pereira Alves**, fiscal do contrato; **Josué Marcos Sobrinho**, gestor do contrato; **Cleberon Littig Bruscke**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (entre abril e julho de 2022); **Diego André Alves**, Secretário Municipal Interino de Obras e Serviços Públicos (entre julho de 2022 e janeiro de 2023); **Rui Vieira de Souza**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (entre janeiro e abril de 2023); **Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito Municipal; e da empresa **EMAM Emulsões e Transportes Ltda.**, pela **inexecução parcial do Contrato n. 023/PGM/2022, formalizado para aquisição de insumos asfálticos para obras e serviços de pavimentação e drenagem**, contrariando o disposto nos arts. 66 e 67, *caput* e §§1 e 2º, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c. o art. 2º, incisos IX e X, e o art. 4º, *caput* e §§4º e 5º, bem como os arts. 6º, 7º, 9º e 10, todos da Instrução Normativa n. 001/CGM/PM/JP, de 19 de abril de 2022, legislação aplicável ao tempo dos fatos;

c) da senhora **Adriana Bezerra Reis**, Superintendente Interina de Compras e Licitações; dos senhores **Jônatas de França Paiva**, Secretário Municipal de Administração; **Makciwaldo Paiva Mugrave**, Gerente de Contabilidade de Sistema de Custos; **Marcos Simão de Souza**, Procurador Municipal; **Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito Municipal; e da empresa **EMAM Emulsões e Transportes Ltda.**, por **promoverem o reequilíbrio econômico-financeiro da Ata de Registro de Preços n. 019/SRP/SEMAD/2021 e do Contrato n. 023/PGM/2022 sem o preenchimento dos requisitos legais**, contrariando o disposto nos arts. 3º, 15 e 65, inciso II, alínea “d”, todos da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c. o art. 16, *caput*, e o art. 18, inciso II, ambos do Decreto Municipal n. 14.700/GAB/PM/JP/2021, legislação aplicável ao tempo dos fatos, ocasionando **dano ao erário** no valor histórico de **R\$ 2.364.015,05 (dois milhões, trezentos e sessenta e quatro mil e quinze reais e cinco centavos)**;[\[41\]](#)

d) dos senhores **Marcos Simão de Souza**, Procurador Municipal; **Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito Municipal; e da empresa **FG Soluções Ambientais Ltda.**, por **promoverem o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n. 043/PGM/2022 sem o preenchimento dos requisitos legais**, contrariando o disposto nos arts. 3º, 15 e 65, inciso II, alínea “d”, todos da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c. o art. 16, *caput*, e o art. 18, inciso II, ambos do Decreto Municipal n. 14.700/GAB/PM/JP/2021, legislação aplicável ao tempo dos fatos, ocasionando **dano ao erário** no valor histórico de **R\$ 480.881,25 (quatrocentos e oitenta mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos)**;[\[42\]](#)

e) dos senhores **José Gonçalves de Oliveira**, fiscal do contrato; **Sebastião Custódio de Oliveira**, gestor do contrato; **Cleberon Littig Bruscke**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (entre abril e julho de 2022); **Diego André Alves**, Secretário Municipal Interino de Obras e Serviços Públicos (entre julho de 2022 e janeiro de 2023); **Rui Vieira de Souza**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (entre janeiro e abril de 2023); **Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito Municipal; e da empresa **FG Soluções Ambientais Ltda.**, pelo **atraso injustificado na execução do Contrato n. 043/PGM/2022**, contrariando o disposto nos arts. 66 e 67, *caput* e §§1 e 2º, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c. o art. 2º, incisos IX e X, e o art. 4º, *caput* e §§4º e 5º, bem como os arts. 6º, 7º, 9º e 10, todos da Instrução Normativa n. 001/CGM/PM/JP, de 19 de abril de 2022, legislação aplicável ao tempo;

f) dos senhores **Marcos Simão de Souza**, Procurador Municipal; **Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito Municipal; e da empresa **FG Soluções Ambientais Ltda.**, por **promoverem o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n. 025/PGM/2022 sem o preenchimento dos requisitos legais**, contrariando o disposto nos arts. 3º, 15 e 65, inciso II, alínea “d”, todos da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c. o art. 16, *caput*, e o art. 18, inciso II, ambos do Decreto Municipal n.

14.700/GAB/PM/JP/2021, legislação aplicável ao tempo dos fatos, ocasionando **dano ao erário** no valor histórico de **R\$ 376.545,00 (trezentos e setenta e seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais)**;^[43]

g) dos Senhores **José Gonçalves de Oliveira**, fiscal do contrato; **Sebastião Custódio de Oliveira**, gestor do contrato; **Cleberson Littig Bruscke**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (entre abril e julho de 2022); iv) **Diego André Alves**, Secretário Municipal Interino de Obras e Serviços Públicos (entre julho de 2022 e janeiro de 2023); **Rui Vieira de Souza**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (entre janeiro e abril de 2023); **Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito Municipal; e da empresa **FG Soluções Ambientais Ltda.**, pelo **atraso injustificado na execução do Contrato n. 025/PGM/2022**, contrariando o disposto nos arts. 66 e 67, *caput* e §§1 e 2º, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c. o art. 2º, incisos IX e X, e o art. 4º, *caput* e §§4º e 5º, bem como os arts. 6º, 7º, 9º e 10, todos da Instrução Normativa n. 001/CGM/PM/JP, de 19 de abril de 2022, legislação aplicável ao tempo dos fatos.

III – Determinar ao Departamento do Pleno, com fulcro nos arts. 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da mesma LC n. 154/1996, c/c. os arts. 18, §1º, e 19, incisos II e III, do RITCERO, que proceda à CITAÇÃO e AUDIÊNCIA dos responsáveis, concedendo-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, para apresentar defesa e/ou recolher, de forma voluntária, o valor dos débitos atualizados, conforme ferramenta oficial,^[44] bem como as razões de justificativas referentes às irregularidades formais;

IV – Excluir do rol de responsáveis o senhor **Sérgio Adriano Camargo**, gestor do Contrato n. 109/PGM/2022, haja vista a ausência de elementos que evidenciem a prática de conduta irregular;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, recebidas as razões de defesa e não havendo deliberação a ser tomada pelo Relator, encaminhe o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise de defesa e, após, ao Ministério Público de Contas para a necessária manifestação; e

VI – Dar ciência desta Decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VII – Comunicar o teor deste *decisum*, via ofício, ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes – DER/RO, em razão da utilização, no Contrato n. 109/PGM/2022, de recursos oriundos de convênios firmados entre a referida autarquia estadual e a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná;

VIII – Publicar esta decisão;

IX – Determinar ao Departamento do Pleno que adote todas as medidas necessárias para o cumprimento deste *decisum*.

Porto Velho, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto
 (em substituição regimental)
 Matrícula 468

[1] Diz o preceito (com redação dada pela Resolução n. 390/2023/TCE-RO): “Art. 245. *omissis*. [...] § 4º Caberá ao Presidente cujo mandato se encerrar a lista anteriormente sorteada para seu sucessor, com os respectivos processos remanescentes”.

[2] Conforme atestam os termos de citação eletrônica (IDs [1515280](#), [1517706](#), [1517713](#) e [1517714](#)) e o Aviso de Recebimento juntado aos autos (ID=[1526249](#)).

[3] Registre-se que o senhor Isaú Fonseca foi intimado pela primeira vez a 17/01/2024, conforme termo de intimação eletrônica pelo decurso de prazo (ID=[1517714](#)). A par disso, o Prefeito Municipal protocolou o Documento n. 00505/24, anexo aos presentes autos, em 01/02/2024, com pedido de dilação do prazo para cumprimento da determinação. Todavia, tendo em vista que o prazo para esse fim somente se iniciaria no dia subsequente (02/02/2024), em razão da juntada aos autos da comprovação da cientificação do último responsável, nos termos do art. 97 do RITCERO, o relator considerou, em despacho (ID=[1526691](#)), “atendido o pleito em questão”, determinando a ciência do interessado, que foi novamente intimado em 05/02/2024, conforme termo de intimação eletrônica (ID=[1528048](#)).

[4] Consta do Manual de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO, que o auditor de controle externo, para “realizar os trabalhos de auditoria satisfatoriamente e obter o desempenho adequado”, deve: “[...] g) definir o objetivo, o escopo e a metodologia da auditoria, assim como realizar todos os trabalhos que julgar necessários para suportar sua opinião e dar ao exame a devida abrangência” (p.16). Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-177-2015.pdf>.

[5] *Ibidem*, p. 68.

[6] *Ibidem*, p. 52. O art. 75 do RITCERO, a seu turno,

[7] Em verdade, o mencionado item 9.3 da “Estratégia Global de Fiscalização” sugere que o auditor especialista em licitação deveria integrar a equipe de auditoria em todas as etapas da ação, incluindo a elaboração dos relatórios técnicos. *In verbis*: “Previsão de alocação de um auditor especialista em obras da unidade especializada (CECEX6) e um auditor especialista em licitação (CECEX7) no período das atividades de planejamento (160h), avaliação documental e execução de testes (270h) e relatórios (132h) de acordo com o cronograma de trabalho”.

[8] Com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998: “Art. 70. *omissis*. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária”.

[9] Na dicção do texto constitucional: “Art. 5º [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]”.

[10] Na dicção do *caput* do art. 926: “Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

[11] Essa é a posição do Superior Tribunal de Justiça. Cf., por todos, o seguinte julgado: “[...] 1. O juiz tem a faculdade, e não a obrigação, de reconhecer a conexão entre duas ou mais demandas à luz da matéria controvertida e a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes em litígios semelhantes, o que afasta a obrigatoriedade do julgamento simultâneo dos feitos. [...]”. AgInt no AREsp n. 2.086.826/SP. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Órgão julgador: Quarta

Turma. Julgamento: 13/2/2023. Publicação: DJe de 16/2/2023. Disponível

em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100671754&dt_publicacao=20/09/2023. Acesso em: 02abr2024.

[12] Na Decisão Monocrática n. 0032/2024-GPCPN (ID=1546298), recentemente prolatada nos autos de n. 2079/22, o eminente Conselheiro Paulo Curi Neto adotou esta medida saneadora. Confira-se a fundamentação do precedente: “[...] Cumpra, no entanto, sopesar a utilidade da demanda fiscalizatória ora em curso, em face do desfecho conhecido para situação equivalente, e ante o já aludido dever de coerência jurisprudencial. Esta coerência, que atende à proteção da confiança legítima e à vedação de comportamento contraditório do poder público (*venire contra factum proprium*), garante, em última instância, a segurança jurídica. [...]”.

[13] Nos termos do art. 3º da Lei n. 8.666/93, e também de seu correlato na Lei n. 14.133/21 (art. 11, inciso I).

[14] Vide, à fl. 09 do ID=1282795, o ofício da Gerência-Geral de Execução e Controle Orçamentário para a Procuradoria-Geral do Município, encaminhando o feito para “análise e providências quanto à solicitação de elaboração do contrato” formulada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

[15] *In litteris*: “Art. 16. *omissis*. §2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas “c” e “d”, deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária: a) do agente público que praticou o ato irregular; b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado”.

[16] Conforme termo de referência do Pregão Eletrônico n. 004/CIMCERO/2022, a fl. 56 do ID=1250754, juntado no processo n. 1632/22.

[17] Disponível em: <https://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/publicacao/frmpublicacao&nomeaplicacao=publicacao&pagina=2>.

Acesso em: 08abr2024. A cópia que ora se colaciona aos autos foi compartilhada pelo gabinete do douto Procurador de Contas Willian Afonso Pessoa, a quem agradecemos.

[18] A esse respeito, a doutrina atualizada sintetiza: “O gestor de contrato é a autoridade superior a quem o fiscal remeterá as decisões e providências que ultrapassarem a sua competência. Ultrapassa a competência do fiscal admitir qualquer alteração do contrato. Ao gestor cabe gerenciar o contrato e decidir sobre eventuais e possíveis alterações das condições avençadas. Ao gestor ou ao seu superior, conforme designação em regimento, caberá a responsabilidade pela tomada de decisões gerenciais relativas à execução do contrato e à celebração de seus aditamentos”. DOTTI, M. R.; PEREIRA JUNIOR, J. T. **Da responsabilidade de agentes públicos e privados nos processos de licitação e contratação**: Lei n. 14.133/2021. Porto Alegre/RS: Ordem Jurídica, 2022, p. 429.

[19] Norma que foi, posteriormente, alterada pela Instrução Normativa n. 002/CGM/PM/JP, de 10 de agosto de 2022. Ambas estão disponíveis em: <https://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/publicacao/frmpublicacao&grupo=&nomeaplicacao=publicacao>. Acesso em: 09abr2024.

[20] Cf. a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, quanto ao ponto: “[...] A negligência de fiscal da Administração na fiscalização de obra ou acompanhamento de contrato atrai para si a responsabilidade por eventuais danos que poderiam ter sido evitados, bem como às penas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.443/92. [...]”. **Acórdão n. 859/2006-Plenário**. Processo n. 010.848/2003-6. Tomada de Contas Especial. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça. Data da sessão: 07/06/2006. Cf. também **Acórdão n. 2296/2019-Plenário**. Processo n. 015.915/2016-6. Relator: Ministro André de Carvalho. Data da sessão: 25/09/2019. Os precedentes estão disponíveis em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/pesquisa/acordao-completo>. Acesso em: 09abr2024.

[21] O inciso III do citado art. 2º da mesma IN n. 001/CGM/PM/JP/2022 define a expressão: “**III - Alta Administração**: Quem detém o poder/dever de ação delegada por lei, nomeado por ato do prefeito, tais como os ocupantes de cargos de secretários da administração, e equivalentes por lei, bem como presidentes de autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder executivo municipal, responsáveis por gerir as unidades executoras do SCI”.

[22] O senhor Cleberson Bruscke foi nomeado para o cargo de Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ji-Paraná por meio do Decreto n. 16042/GAB/PM/JP/2021, de 26 de agosto de 2021, com efeitos a partir de 01/09/2021 (ID=1559907), e foi exonerado por meio do Decreto n. 2684, de 08 de julho de 2022, em vigor na mesma data (ID=1559912). Os atos aqui citados estão disponíveis no Portal da Transparência de Ji-Paraná: <https://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/publicacao/frmpublicacao&grupo=&nomeaplicacao=publicacao>. Acesso em: 09abr2024.

[23] Com nomeação a partir do Decreto n. 2704, de 08 de julho de 2022 (ID=1559918), e exoneração por meio do Decreto n. 00046, de 05 de janeiro de 2023 (ID=1559920).

[24] O senhor Rui Vieira de Souza foi nomeado pelo Decreto n. 00048, de 05 de janeiro de 2023 (ID=1559921), e exonerado por meio do Decreto n. 1278, de 13 de junho de 2023, com efeitos a partir de 14/06/2023 (ID=1559925).

[25] *Exempli gratia*: “[...] 2. A autoridade superiora somente será responsabilizada por prejuízos advindos de atestação de serviços realizados em desacordo com o projeto básico e de serviços não realizados caso reste comprovado que desse fato teve ciência e não adotou providências com o objetivo de resguardar o erário ou então por culpa em vigilando ou in eligendo, devidamente comprovada. [...]”. **Acórdão 2373/2008-Segunda Câmara**. Processo n. 026.285/2006-2. Tomada de Contas Especial. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data da sessão: 22/07/2008. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/pesquisa/acordao-completo>. Acesso em: 09abr2024.

[26] Documento que se junta aos autos sob o ID=1559927. Disponível em: <https://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/contrato/contrato&codcontrato=0116/22¶metrotela=contrato>. Acesso em: 09abr2024.

[27] A Superintendência de Compras e Licitações (SUPECOL) foi criada com a Lei Municipal n. 3.487, de 23 de fevereiro de 2022. Disponível em: https://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/detalhe_documento.php?id_publicacao=46486&nomeaplicacao=publicacao. Acesso em: 10abr2024. A senhora Adriana Reis foi nomeada pelo Decreto n. 0622, de 25 de fevereiro de 2022 (ID=1559932), com efeitos a partir de 01/03/2022, e exonerada pelo Decreto n. 2624, de 30 de junho de 2022, com efeitos a partir de 01/07/2022 (ID=1559934). Ambos os atos estão disponíveis em: <https://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/publicacao/frmpublicacao&grupo=&nomeaplicacao=publicacao>. Acesso em: 10abr2024.

[28] Disponível em: https://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=021776&extensao=PDF. Acesso em: 10abr2024.

[29] Nomeado pelo Decreto n. 0595, de 24 de fevereiro 2022, com efeitos a partir de 01/03/2022 (ID=1559939), e exonerado pelo Decreto n. 0896, de 09 de fevereiro de 2024, com efeitos a partir de 16/02/2024 (ID=1559941). Ambos disponíveis em: <https://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/publicacao/frmpublicacao&grupo=&nomeaplicacao=publicacao>. Acesso em: 10abr2024.

[30] O item II.1 do opinativo já faz a ressalva: “Inicialmente é importante destacar que a presente manifestação é eminentemente jurídica, afastando-se de quaisquer aspectos técnicos ou econômico-financeiros, e sem incursão no mérito (oportunidade e conveniência) da atuação administrativa, que é matéria reservada exclusivamente ao Poder Executivo”.

[31] Os termos da segunda e da terceira alteração contratual estão disponíveis em: <https://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/contrato/contrato&codcontrato=0144/22¶metrotela=contrato>. Acesso em: 15abr2024. Já o termo da quarta alteração pode ser encontrado em: <https://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/publicacao/frmpublicacao&grupo=&nomeaplicacao=publicacao>. Acesso em: 15abr2024.

[32] O senhor Cleberson Bruscke foi nomeado para o cargo de Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ji-Paraná por meio do Decreto n. 16042/GAB/PM/JP/2021, de 26 de agosto de 2021, com efeitos a partir de 1º/09/2021 (ID=1559907), e foi exonerado por meio do Decreto n. 2684, de 08 de julho de 2022, em vigor na mesma data (ID=1559912). Os atos aqui citados estão disponíveis no Portal da Transparência de Ji-Paraná: <https://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/publicacao/frmpublicacao&grupo=&nomeaplicacao=publicacao>. Acesso em: 09abr2024.

[33] Com nomeação a partir do Decreto n. 2704, de 08 de julho de 2022 (ID=1559918), e exoneração por meio do Decreto n. 00046, de 05 de janeiro de 2023 (ID=1559920).

[34] O senhor Rui Vieira de Souza foi nomeado pelo Decreto n. 00048, de 05 de janeiro de 2023 (ID=1559921), e exonerado por meio do Decreto n. 1278, de 13 de junho de 2023, com efeitos a partir de 14/06/2023 (ID=1559925).

[35] Os termos da terceira e da quarta alteração contratual estão disponíveis em: <https://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/contrato/contrato&codcontrato=0079/22¶metrotela=contrato>. Acesso em: 15abr2024. Já o termo da segunda alteração pode ser encontrado em: <https://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/publicacao/frmpublicacao&grupo=&nomeaplicacao=publicacao>. Acesso em: 15abr2024.

[36] O senhor Cleberson Bruscke foi nomeado para o cargo de Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ji-Paraná por meio do Decreto n. 16042/GAB/PM/JP/2021, de 26 de agosto de 2021, com efeitos a partir de 1º/09/2021 (ID=[1559907](#)), e foi exonerado por meio do Decreto n. 2684, de 08 de julho de 2022, em vigor na mesma data (ID=[1559912](#)). Os atos aqui citados estão disponíveis no Portal da Transparência de Ji-Paraná: <https://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/publicacao/frmpublicacao&grupo=&nomeaplicacao=publicacao>. Acesso em: 09abr2024.

[37] Com nomeação a partir do Decreto n. 2704, de 08 de julho de 2022 (ID=[1559918](#)), e exoneração por meio do Decreto n. 00046, de 05 de janeiro de 2023 (ID=[1559920](#)).

[38] O senhor Rui Vieira de Souza foi nomeado pelo Decreto n. 00048, de 05 de janeiro de 2023 (ID=[1559921](#)), e exonerado por meio do Decreto n. 1278, de 13 de junho de 2023, com efeitos a partir de 14/06/2023 (ID=[1559925](#)).

[39] As referências ao art. 92 da Lei e ao art. 255 do Regimento suscitam a hipótese e que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, ensejando o arquivamento sumário do processo, com fundamento na racionalização administrativa e na economia processual, muito embora não ocorra o cancelamento do débito, permanecendo o responsável vinculado a seu adimplemento, para fins de quitação.

[40] O prejuízo, no valor originário de R\$ 3.482.560,00 (três milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil e quinhentos e sessenta reais), ocorreu por ocasião do término da vigência do Contrato n. 109/PGM/2022, em agosto de 2023, sendo atualizado da referida data até abril de 2024:

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
08/2023	04/2024	0	0	7,38	3.482.560,00	3.482.560,00	3.739.572,93	9

[41] O prejuízo, no valor originário de R\$ 2.364.015,05 (dois milhões, trezentos e sessenta e quatro mil e quinze reais e cinco centavos), ocorreu por ocasião do término da vigência do Contrato n. 023/PGM/2022, em abril de 2023, sendo atualizado da referida data até abril de 2024:

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
04/2023	04/2024	0	0	11,78	2.364.015,05	2.364.015,05	2.642.496,02	13

[42] O prejuízo, no valor originário de R\$ 480.881,25 (quatrocentos e oitenta mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), ocorreu por ocasião da assinatura da Terceira Alteração ao Contrato n. 043/PGM/2022, em junho de 2023, sendo atualizado da referida data até abril de 2024:

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
06/2023	04/2024	0	0	9,59	480.881,25	480.881,25	526.997,76	11

[43] O prejuízo, no valor originário de R\$ 376.545,00 (trezentos e setenta e seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais), ocorreu por ocasião da assinatura da Terceira Alteração ao Contrato n. 025/PGM/2022, em março de 2023, sendo atualizado da referida data até abril de 2024:

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
03/2023	04/2024	0	0	12,70	376.545,00	376.545,00	424.366,22	14

[44] Disponível em <https://tcero.tc.br/atualizacao-debito>. Acesso em: 19abr2024.

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00263/24

PROCESSO: 02770/21 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

ASSUNTO: Possível irregularidade no ato que tornou sem efeito a exoneração, a pedido de servidora efetiva do Município de Porto Velho/RO.

UNIDADE: Município de Porto Velho/RO.

INTERESSADO: Município de Porto Velho/RO.

RESPONSÁVEIS: Alexey da Cunha Oliveira – CPF n. ***.531.342-**, ex-Secretário Municipal de Administração de Porto Velho; Salatiel Lemos Valverde – CPF n. ***.618.272-**, Procurador Geral Adjunto do Município de Porto Velho; Ana Cláudia Gerales Magalhães – CPF n. ***.373.639-**, Assistente Social; Patrícia Damico do Nascimento Cruz – CPF n. ***.265.369-**, Ex-Controladora Geral do Município de Porto Velho/RO; Jeoval Batista da Silva – CPF n. ***.120.302-**, atual Controlador Geral do Município de Porto Velho/RO; Paulo César Bergamin – CPF n. ***.241.952-**, atual Secretário Municipal de Administração de Porto Velho/RO.

ADVOGADA: SÍNTIA MARIA FONTENELE – OAB/RO n. 3356.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 8 a 12 de abril de 2024.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. IRREGULARIDADE. READMISSÃO DE SERVIDORA EM CARGO EFETIVO APÓS LONGO PERÍODO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. ATOS DE GESTÃO. NEGLIGÊNCIA GRAVE. ERRO GROSSEIRO. MULTA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A exoneração a pedido de servidor, constitui ato voluntário que implica na cessação do vínculo com o Poder Público, da mesma forma que o reconhecimento da nulidade de tal ato jurídico devido à incapacidade absoluta, requer a evidência clara, substancial e convincente da falta de discernimento necessário para realizar os atos da vida civil à época do pedido, motivo pelo qual considera-se irregular a readmissão de servidor público sem a observância da lei ou de elementos mínimos probatórios, devendo ser considerado ilegal a portaria que tornou sem efeito a exoneração a pedido do servidor público, por infringir o art. 37, II, da CF/88, c/c o art. 11, I e 16, V da LC 648/2017, ao art. 28, V da LC 882/2022 e com o art. 7º, XIV, XXVII do Decreto n. 19.048/2023 (Precedente TCU - ADMINISTRATIVO (ADM): 3012020, Relator: VITAL DO RÉGO, Data de Julgamento: 12/02/2020);

2. Configura negligência grave e afronta à regra constitucional do concurso público, a readmissão de servidor eivada de vício, decorrente de ato originário de exoneração, a pedido, que foi tornado sem efeito, sem elementos probatórios e fáticos a respaldar, em afronta ao art. 37, II, da CF/88, c/c o art. 11, I e 16, V da LC 648/2017, ao art. 28, V da LC 882/2022 e com o art. 7º, XIV, XXVII do Decreto n. 19.048/2023, caracterizando, na forma do art. 28 da Lei 13.655/18 c/c art. 12, § 1º, do Decreto n. 9.830/2019, erro grosseiro;

3. Impõe-se a aplicação de multa de caráter pedagógico nos casos de atos de grave infração à normal legal, bem como prejuízo à sociedade, com supedâneo no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n.154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO) e inciso II, do art. 103 do Regimento Interno do TCE/RO c/c o § 2º do art. 22 da LINDB.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, decorrente de possível irregularidade no ato de readmissão, sem o devido amparo legal, da servidora Ana Cláudia Galdes Magalhães – CPF n. ***.373.639-**, no cargo de Assistente Social do quadro efetivo do município de Porto Velho, o qual tornou sem efeito o pedido de exoneração após transcorridos, aproximadamente, 06 (seis) anos, em descumprimento às regras estabelecidas no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I - Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização para Julgar irregular os atos de gestão do Senhor Alexey da Cunha Oliveira (CPF n. ***.531.342-**), ex-Secretário Municipal de Administração de Porto Velho/RO e, Salatiel Lemos Valverde, Procurador Geral Adjunto do Município de Porto Velho/RO, em razão das irregularidades a seguir individualizadas:

a) De responsabilidade de Alexey da Cunha Oliveira (CPF n. ***.531.342-**), Secretário Municipal de Administração de Porto Velho/RO, por tornar sem efeito a Portaria n. 2050 de 13.10.2015, publicada no D.O.M n.5073 de 20/10/2015, que exonerou a pedido a citada servidora (Ana Cláudia Galdes Magalhães), em descumprimento ao art. 37, II, da CF/88, c/c o art. 11, I e 16, V da LC 648/2017, ao art. 28, V da LC 882/2022 e com o art. 7º, XIV, XXVII do Decreto n. 19.048/2023, ao concordar e ratificar o Parecer n. 19/GAB/PGM/2020, emitido pelo Procurador Geral Adjunto do município (Salatiel Lemos Valverde), elaborado com vício de fundamentação/erro grosseiro, atraindo, assim, sua responsabilização solidária, não havendo que se falar na ampliação indevida de sua culpa,

b) De responsabilidade de Salatiel Lemos Valverde, Procurador Geral Adjunto do Município de Porto Velho/RO, por assinar parecer jurídico opinando pelo deferimento do pedido de reintegração de servidora exonerada a pedido, há quase 6 (seis) anos, sem amparo legal ou documento comprobatório de vício de vontade à época dos fatos, e sem a devida aprovação em novo concurso público (art. 37, II, da CF/88), conduta essa evidente e inescusável, praticada com culpa grave e elevado grau de negligência (absoluta falta de amparo legal e sem elementos aptos: probatórios e fáticos), caracterizando, na forma do art. 28 da Lei 13.655/18 c/c art. 12, § 1º, do Decreto n. 9.830/2019, erro grosseiro.

II - Considerar ilegal a Portaria n.0413, de 27.04.2021, que tornou sem efeito o ato de exoneração a pedido da Senhora Ana Cláudia Galdes Magalhães – CPF n. ***.373.639-**, por infringir o art. 37, II, da CF/88, c/c o art. 11, I e 16, V da LC 648/2017, ao art. 28, V da LC 882/2022 e com o art. 7º, XIV, XXVII do Decreto n. 19.048/2023;

a) III - Multar o Senhor Alexey da Cunha Oliveira (CPF n. ***.531.342-**), Secretário Municipal de Administração de Porto Velho/RO, no valor de R\$ 4.860,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais), com fundamento no inciso II, da Lei Complementar n.154/96, dada as circunstâncias descritas no item I, letra "a" desta decisão, valor que deverá ser recolhido aos cofres do Município de Porto Velho/RO, por força do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1003433 – TEMA 642 – STF);

b) IV - Multar o Senhor Salatiel Lemos Valverde, Procurador Geral Adjunto do Município de Porto Velho/RO, no valor de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), com fundamento no inciso II, da Lei Complementar n.154/96, dada as circunstâncias descritas no item I, letra "b" desta decisão, valor que deverá ser recolhido aos cofres do Município de Porto Velho/RO, por força do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1003433 – TEMA 642 – STF);

V - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no D.O.e-TCE/RO, para que os imputados em multa, na forma do item I, alíneas "a" e "b", comprovem perante esta Corte de Contas, o recolhimento das importâncias ali consignadas, autorizando, desde já, a cobrança judicial, após decorrido o

trânsito em julgado da presente decisão, sem o recolhimento das multas, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, inciso II, do Regimento Interno do TCE-RO;

VI - Determinar a Notificação, via ofício, do Senhor Paulo César Bergamin (CPF: ***.241.952-**), atual Secretário Municipal de Administração de Porto Velho/RO, ou quem lhe vier a substituir, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, sob pena de multa, adote e comprove medidas de anulação da Portaria n.0413, de 27.04.2021, que tornou sem efeito o ato de exoneração a pedido da Senhora Ana Cláudia Galdes Magalhães – CPF n. ***.373.639-**, nos termos do art. 42 da Lei Complementar n. 154/96;

VII - Intimar do teor desta Decisão os Senhores Alexey da Cunha Oliveira (CPF n. ***.531.342-**), ex-Secretário Municipal de Administração de Porto Velho/RO; Salatiel Lemos Valverde, Procurador Geral Adjunto do Município de Porto Velho/RO; Jeoval Batista da Silva (CPF: ***.120.302-**), atual Controlador Geral do Município de Porto Velho/RO; e, Paulo César Bergamin (CPF: ***.241.952-**), atual Secretário Municipal de Administração de Porto Velho/RO; a Senhora Ana Cláudia Galdes Magalhães – CPF n. ***.373.639-**, Assistente Social; e, Patrícia Damico do Nascimento Cruz (CPF n. ***.265.369-**), ex-Controladora Geral do Município de Porto Velho/RO, na pessoal de seu advogado, Dr. Franklin Moreira Duarte, OAB/RO 5748, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

VIII - Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao inteiro cumprimento desta Decisão, após arquivem-se estes autos.

Participaram os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 12 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00247/24

PROCESSO: 02237/20 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho/RO – Ipam.
INTERESSADOS: Nicholas Davi Neves da Costa Alves – CPF n. ***.352.712-**, Filho; Annabela Ribeiro Neves da Costa – CPF n. ***.353.062-**, Filha.
INSTITUIDORA: Quíssila Neves da Costa – CPF n. ***.229.282-**.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**, Diretor-Presidente do Ipam.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 8 a 12 de abril de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO. TEMPORÁRIA. FILHOS. REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão temporária em favor de Annabela Ribeiro Neves da Costa – Filha, CPF n. ***.353.062-** e Nicholas Davi Neves da Costa Alves – Filho, CPF n. ***.352.712-**, beneficiários da instituidora Quíssila Neves da Costa, CPF n. ***.229.282-**, falecida em 31.7.2019, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência I, cadastro n. 106460, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a retificação promovida pelo Ipam e determinar a averbação, da Portaria n. 30/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 16.1.2023 (ID=1489665), com efeitos retroativos a 31.7.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3394, de 19.1.2023, para incluir a beneficiária Annabela Ribeiro Neves da Costa - Filha, beneficiária da instituidora Quíssila Neves da Costa, CPF n. ***.229.282-**, falecida em 31.7.2019, ocupante do cargo de Auxiliar

de Serviços Gerais, classe A, referência I, cadastro n. 106460, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com fundamento no artigo 40 § 2º e § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º; artigo 54, inciso I, §§ 1º e 3º; artigo 55, inciso I, artigo 62, incisos II, alínea "a";

II – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Porto Velho/RO – Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 12 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00252/24

PROCESSO: 03433/23 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2019/PMPVRO.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO.

INTERESSADO: Alberto Monteiro da Costa – CPF n. ***.743.062-** e outros.

RESPONSÁVEIS: Alexey da Cunha Oliveira – CPF n. ***.531.342-**, Secretário Municipal de Administração; Daiane Di Souza Botelho – CPF n. ***.153.722-**, Gerente da DICS/Semad; Jordânia Aguiar Araújo – CPF n. ***.593.312-**, Gerente da DICS/Semad, em substituição; Jeferson Andrade de Freitas – CPF n. ***.825.522-**, Diretor DGP; Gerson Trajano dos Santos – CPF n. ***.216.002-**, Diretor DGP; Gabriel Domingues Cordeiro – CPF n. ***.977.672-**, Assistente Administrativo/DICS/Semad.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 8 a 12 de abril de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado; 3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019/PMPVRO, de 9.5.2019, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 5733, de 9.5.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 2574, de 25.10.2019 (ID= 1512900), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019/PMPVRO, de 9.5.2019, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 5733, de 9.5.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 2574, de 25.10.2019;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Alberto Monteiro da Costa	***.743.062-**	Agente de Limpeza Escolar	04/02/2020
Daniel Da Costa de Oliveira	***.127.582-**	Cuidador de Aluno	19/03/2020
Daniele Santos Alves Naje	***.193.222-**	Professora	19/03/2020
Diego Erlando de Almeida Nascimento	***.693.802-**	Cuidador de Aluno	04/02/2020
Ederson Leite de Oliveira	***.541.322-**	Professor	22/01/2020
Elane Cristina Alves de Oliveira da Silva	***.541.482-**	Professora	19/03/2020
Fabiana Souza Costa	***.406.422-**	Professora	20/03/2020
Fabridson Dorado da Silva	***.521.682-**	Agente de Limpeza Escolar	31/01/2020
Fernanda Viana Alpiri	***.513.332-**	Cuidadora de Aluno	04/02/2020
Francisco Riverlei dos Santos Lima	***.526.012-**	Professor	20/03/2020
Havenilton dos Reis	***.865.202-**	Agente de Limpeza Escolar	31/01/2020
Isaías Francisco Dutra	***.917.772-**	Agente de Limpeza Escolar	12/02/2020
Jackelyne Pacheco do Carmo	***.190.792-**	Cuidadora de Aluno	04/02/2020
Jéssica Dos Santos Rioja Barrozo	***.114.002-**	Merendeira Escolar	12/02/2020
José Lairton Rocha Junior	***.743.582-**	Agente de Limpeza Escolar	04/02/2020
Katilene Barros Rodrigues	***.527.903-**	Professora	14/09/2021
Kele Aparecida Castro Godoy Farias de Oliveira	***.531.112-**	Professora	12/02/2020

Luciana Souza Gaspar	***.664.792-**	Professora	12/03/2020
Maria Izabel Chagas de Carlos	***.248.532-**	Agente de Limpeza Escolar	06/03/2020
Maria Madalena Batista Costa Pessoa	***.538.667-**	Cuidadora de Aluno	04/02/2020
Michele Jochims de Almeida	***.263.698-**	Professora	31/01/2020
Milca Monteiro de Carvalho	***.540.932-**	Professora	22/01/2020
Sara Manoela Marques Vitaliano	***.904.772-**	Professora	14/09/2021
Sidney Roberto Balbino da Silva	***.593.112-**	Merendeiro Escolar	04/02/2020
Simone Marchiori Silva Sergio	***.618.812-**	Professora	10/09/2021
Tainã Costa Marques	***.088.842-**	Professora	12/02/2020
Tatiane Debora Freitas dos Anjos	***.153.152-**	Professora	20/03/2020

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 12 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Santa Luzia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00251/24

PROCESSO: 00687/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2020.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste/RO.

INTERESSADA: Josiane Cassia de Almeida – CPF n. ***.938.072-**. **

RESPONSÁVEIS: Jurandir de Oliveira Araújo – CPF n. ***.662.192-**. **, Prefeito Municipal; Neusa Soares Moreira dos Santos – CPF n. ***.303.462-**. **, Secretária Municipal de Administração.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 8 a 12 de abril 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2020, de 8.4.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2689, de 9.4.2020, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2959, de 6.5.2021 (ID=1538733), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2020, de 8.4.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2689, de 9.4.2020, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2959, de 6.5.2021;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Josiane Cassia de Almeida	***.938.072-**. **	Auxiliar de Serviços Gerais	7.8.2023

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 12 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 002218/2024.

INTERESSADO: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

ASSUNTO: Requerimento de compensação de acumulação de acervo e de indenização especial de transporte com base em subsídio de Conselheiro para Conselheiro Substituto em substituição regimental.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0178/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. PEDIDO. CÔMPUTO DA DIFERENÇA ENTRE O SUBSÍDIO INERENTE AO MEMBRO DO TCERO E AO CONSELHEIRO SUBSTITUTO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL. IMPORTE PROPORCIONAL AO PERÍODO DA SUBSTITUIÇÃO.

1. A Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 48, § 5º prevê que o Conselheiro Substituto, quando em substituição de Membro do TCERO, tem as mesmas garantias e vantagens inerentes aos Conselheiros;

2. A base de cálculo para o pagamento de verba de natureza indenizatória, acerca da conversão de folgas compensatórias oriundas de acumulação de acervo, bem como da indenização especial de transporte, deve se ater a remuneração dos Conselheiros, no caso de substituição legal por parte dos Conselheiros Substitutos, na proporção dos dias efetivamente substituídos, limitado, porém, ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da CF/88, sem prejuízo, da observância do teor da Decisão Monocrática n. 0216/2023-GP, no que se refere a eventual abono de permanência.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Memorando n. 34/2024/GCSFJFS (ID n. 0653464), de lavra do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, convocado para a substituição legal das atividades, no âmbito da 1ª Câmara e do Tribunal Pleno, a contar de 20 de fevereiro de 2024, na forma do que preceituado no art. 114, do RITCERO, nos termos fixados na Decisão Monocrática n. 0017/2024-GP (ID n. 1528195), proferida nos autos do Processo n. 00469/24-TCERO, referendada pelo Conselho Superior de Administração (CSA), por ocasião da 2ª Sessão Extraordinária de 15 de fevereiro de 2024, cujo objeto é o requerimento para pagamento de compensação por acumulação de acervo e de indenização especial de transporte, respectivamente, disciplinados pelas Resoluções ns. 416/2024-TCERO e 414/2024/TCERO, com base no subsídio de Conselheiro.

2. O pleito formulado pelo requerente, no ponto, tem como fundamento sua convocação para substituição regimental, durante o biênio 2024/2025, em razão do afastamento legal das atividades jurisdicionais de contas do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, no transcorrer do aludido período bienal, em que este exercerá a presidência da ATRICON, com substrato jurídico nos arts. 222 e 223, ambos do RITCERO, que conferem aos Substitutos as mesmas garantias, impedimentos e vantagens do titular quando no exercício da referida substituição, pelo que pleiteou o recebimento da gratificação por acumulação de acervo e da indenização especial de transporte.

3. A Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP) promoveu a instrução processual (ID n. 0671228) e, no ponto, concluiu que ambos normativos que regulamentaram o art. 33, da Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, e o art. 98-C, da Lei Complementar n. 154, de 1996, nessa ordem, são de observância obrigatória, haja vista restarem asseguradas todas as vantagens ao requerente, em razão de sua convocação para a substituição legal de membro titular do TCERO.

4. Com vistas dos autos processuais, a Secretaria-Geral de Administração (SGA) concluiu, por meio do Despacho n. 0673257/2024/SGA (ID n. 0673257), que assiste razão ao interessado, sendo devido o cômputo da diferença entre o subsídio do cargo substituído e o de origem, proporcional ao período da substituição, na base de cálculo da conversão de folgas compensatórias oriundas de acumulação de acervo, bem como da indenização especial de transporte (IET), em observância ao que estabelece a Constituição Estadual no art. 48, § 5º, cuja constitucionalidade foi recentemente reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 6.944/RO.

5. Os autos do Processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o relatório. Decido.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

7. Ab initio, saliento que o § 5º do art. 48 da Constituição do Estado estabelece, em favor dos auditores denominados Conselheiros Substitutos, em diversos dispositivos do RITCERO, a concessão de vencimentos idênticos aos dos Conselheiros do TCERO, na hipótese de substituição nos casos disciplinados na cabeça do art. 114 do retrorreferido regimento.

8. Com efeito, os preditivos regimentais constantes nos arts. 222 e 223, do aludido regramento, por sua vez, ao disporem sobre o exercício do Conselheiro Substituto, nas hipóteses de substituição de Conselheiros, materializaram uma isonomia, assegurando-lhes as mesmas garantias, impedimentos, prerrogativas, vencimentos e vantagens do titular, quando na vigência do período de substituição.
9. Nesse contexto, registro que a Decisão Monocrática n. 0108/2024-GP (ID 0671570), de minha lavra, proferida nos autos do Processo-SEI n. 2.712/2024, por razões de eficiência e economicidade, deferiu o pleito inicial formulado pelo requerente quanto à desnecessidade de informação mensal acerca da sua incumbência de levar a efeito a substituição do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, em razão da assunção deste à Presidência da ATRICON, no período de sua designação regimental, correspondente ao biênio 2024/2025, a qual já foi submetida à competente deliberação do CSA, cujos dados necessários acerca do tema são previamente conhecidos, notadamente, quanto à substituição regimental de que se cuida, definida e delimitada temporalmente e, portanto, dotada de previsibilidade, nos termos da Decisão Monocrática n. 17/2024-GP (SEI n. 000302/2024) e da Portaria n. 27/2023-GC, de 6 de dezembro de 2023, publicada no DOeTCERO n. 2.972, de 8 de dezembro de 2023, e art. 5º da Resolução n. 404/2023-TCERO.
10. Objetivamente, nos contornos entabulados nos supracitados dispositivos legais e regimentais, enquanto perdurar a substituição, o Requerente tem o direito de perceber a gratificação por acumulação de acervo, consagrada no art. 33, da LC n. 1.218, de 2024, regulamentada pela Resolução n. 416/2024/TCERO, bem como a indenização especial de transporte, disciplinada no art. 98-C, da LC n. 154, de 1996, igualmente, regulamentada pela Resolução n. 414/2024/TCERO, com base nos vencimentos equivalentes ao do Membro do TCERO, ora substituído.
11. A bem da verdade, se a verba decorrente da conversão em pecúnia de folgas compensatórias derivadas de acúmulo de acervo tem por base de cálculo "a remuneração dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos", nos termos balizados na Decisão Monocrática n. 0060/2024-GP (ID n. 0661850), proferida nos autos do Processo-SEI n. 002632/2024, por óbvio que, durante a substituição, impõe-se a adoção dos vencimentos, in casu, subsídio, do Conselheiro, ora titular do cargo substituído, como base de cálculo, em observância à regra estabelecida pelo art. 48, § 5º, da Constituição do Estado de Rondônia.
12. Saliendo, por prevalente, que a regra de isonomia é adstrita ao período de substituição e, por isso, tanto a apuração do direito à compensação por acumulação de acervo, haja vista a necessidade de preenchimento dos requisitos fixados na norma, quanto à indenização especial de transporte, são de periodicidade mensal.
13. A Decisão Monocrática n. 0108/2024-GP (ID n. 0671570), proferida no Processo-SEI n. 2.712/2024, atesta que o Requerente substituiu o eminente Conselheiro Paulo Curi Neto, no período de 15 a 16 de fevereiro de 2024, bem como ao ilustre Conselheiro Edilson de Sousa Silva, efetivamente, a partir de 20 de fevereiro de 2024, e, também, nos autos do Processo-SEI n. 002632/2024, restando reconhecidas em seu favor 10 (dez) dias de folgas compensatórias, haja vista a acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em que atuou na Presidência do Comitê de Segurança da Informação e Comunicação (COSIC).
14. In casu, conforme evidenciado pela SGA (ID n. 0673257), tem-se que a base de cálculo relativa ao subsídio do cargo de origem, no importe de R\$ 37.731,80 (trinta e sete mil, setecentos e trinta e um reais e oitenta centavos), somado à diferença, proporcional ao período de substituição entre o subsídio do cargo substituído e o investido, em fevereiro de 2024, o quantum reside em R\$ 794,36 (setecentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos).
15. Ocorre, entretanto, que a base de cálculo das folgas compensatórias, no período indicado (02/2024), em razão da substituição, abarca o subsídio do cargo de origem e a diferença devida em relação ao subsídio do titular em substituição, nos termos das retrorreferidas normas versadas à espécie, o que perfaz a monta de R\$ 38.526,16 (trinta e oito mil, quinhentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos).
16. A tanto que, em março de 2024, a substituição perdurou por todo o aludido mês, razão pela qual a base de cálculo das folgas compensatórias considera o subsídio do titular do cargo substituído, isto é, o valor de R\$ 39.717,69 (trinta e nove mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos).
17. Acerca da Indenização Especial de Transporte (IET), igualmente, o mesmo raciocínio deve ser aplicado na hipótese de substituição inferior a um mês (02/2024), pelo que, em março de 2024, considerando que a substituição perdurou todo o mês de referência, a base de cálculo da IET há de considerar o subsídio do titular do cargo substituído (R\$ 39.717,69).
18. Em conclusão, o pleito formulado pelo requerente deve ser deferido, salientando-se que, em atenção ao preconizado na Decisão Monocrática n. 0060/2024-GP (ID n. 0661850), a base de cálculo para o pagamento da consequente verba de natureza indenizatória deve observar a remuneração dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, limitada, porém, ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, sem prejuízo, contudo, da observância do teor da Decisão Monocrática n. 0216/2023-GP (ID n. 0523996), no que se refere a eventual abono de permanência.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, em razão da fundamentação aquilatada em linhas pretéritas, acolho a manifestação manejada no Memorando n. 34/2024/GCSFJFS (ID n. 0653464), em consonância com as manifestações da SEGESP (ID n. 0671228) e da SGA (ID n. 0673257), DECIDO:

I – DEFERIR o pedido formulado pelo Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, para o fim de determinar à Secretaria-Geral de Administração que realize o cálculo da compensação por acumulação de acervo, regulamentado pela Resolução n. 416/2024-TCE-RO, bem como a indenização especial de transporte, normatizada pela Resolução n. 414/2024/TCE-RO, com base no subsídio de Conselheiro, enquanto perdurar a substituição legal do referido requerente, haja vista a sua convocação, materializada pela Decisão Monocrática n. 017/2024-GP, com substrato jurídico no art. 114 do RITCERO, na forma dos arts. 222 e 223 do aludido Regimento, que dispõem ter os Conselheiros Substitutos as mesmas garantias, impedimentos e vantagens do titular quando no exercício do referido cargo;

II – ORDERNAR à Secretaria-Geral de Administração que realize o pagamento, em favor do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, das diferenças apuradas, por ocasião do adimplemento das verbas indenizatórias provenientes da compensação por acumulação de acervo e indenização especial de transporte, no que diz respeito ao período de substituição alusivo do mês de fevereiro de 2024, mencionada no item I desta Parte Dispositiva, o que corresponde, respectivamente, ao valor de R\$ 794,36 (setecentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos) e R\$ 95,32 (noventa e cinco reais e trinta e

dois centavos), porquanto os presentes autos processuais revelaram que o peticionante, de fato, substituiu ao eminente Conselheiro Paulo Curi Neto, nos dias 15 e 16 de fevereiro de 2024 e ao ilustre Conselheiro Edilson de Sousa Silva, a partir de 20 de fevereiro de 2024, conforme fundamentos alhures consignados;

III – REMETA-SE o feito à Secretaria-Geral de Administração (SGA), uma vez publicada a presente Decisão no DOeTCERO, para que dê cumprimento ao que restou ordenado nos Itens I e II desta Parte Dispositiva;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA ao requerente, na forma regimental;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 97, de 18 de Abril de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os(as) servidores(as) LUCIENE MESQUITA DE OLIVEIRA CAETANO RAMOS, cadastro n. 990740, indicado(a) para exercer a função de Fiscal e FERNANDA DOS SANTOS PRADO, cadastro n. 658, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Carta-Contrato 5/2024/TCE-RO, cujo objeto é Serviço técnico-profissional para prestação de atividades de despachante para emissão da licença de obras para a reforma do Anexo III do TCE-RO (Avenida Presidente Dutra, 4250 - Bairro Olaria, Porto Velho/RO), mediante contratação única, em substituição aos servidores(ras) Luciene Mesquita de Oliveira Caetano Ramos e Mônica Christiany Gonçalves da Silva.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Carta-Contrato n. 5/2024 /TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007938/2023/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 98, de 18 de Abril de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) TAMIRES MENDES ARAGAO, cadastro n. 586, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Contrato n. 31/2023/TCE-RO, cujo objeto é Prestação dos serviços de fornecimento de água tratada e/ou esgotamento sanitário de acordo com os padrões estabelecidos no Decreto Nº 4334/89, classificados na Categoria Pública, conforme art. 8º, letra "c". CONTRATO DE ADESÃO Nº 011/2023REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA, QUE ENTRE SI CELEBRAM COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - TCE/RO, em substituição ao(à) servidor(a) Paulo César Bettanin. O Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) GISELE DOS SANTOS PORTO, cadastro n. 587.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 31/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003614/2023/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 99, de 19 de Abril de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) TAMIRES MENDES ARAGAO, cadastro n. 586, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Contrato n. 21/2019/TCE-RO, cujo objeto é Prestação de serviços de fornecimento de água tratada e ou esgotamento sanitário, e serviços de acordo com os padrões estabelecidos no Decreto 4334-89, classificados na Categoria Pública, conforme art. 8º, letra c. Fornecimento de água tratada prédio sede, em substituição ao(à) servidor(a) Paulo César Bettanin, cadastro n. 990655. O Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) GISELE DOS SANTOS PORTO, cadastro n. 587.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 21/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001212/2019/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Avisos**AVISOS ADMINISTRATIVOS**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio - DESPAT
Divisão de Patrimônio - DIVPAT

TERMO DE DOAÇÃO Nº 01/2024/TCE-RO

TERMO DE DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS, SENDO DOADOR O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E DONATÁRIO A ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI (PORTO VELHO)

Pelo presente instrumento particular de DOAÇÃO, de um lado, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA** pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede à Avenida Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho - RO, doravante denominado **DOADOR**, neste ato representado por seu Secretário Geral de Administração substituto, conforme Portaria n. 11, de 02 de setembro de 2022, **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA**, e, de outro, a **ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI (PORTO VELHO)**, inscrita no CNPJ 04.079.737/0001-00, com sede à R Líbero Badaró, n. 3429 - Costa e Silva, CEP n. 76.803-630 - Porto Velho - RO, doravante denominada **DONATÁRIO**, neste ato representado pela Presidente Srª **MARGARIDA MARIA DE PAULA ROCHA**, conforme publicação da ata de Assembleia Geral Ordinária de 24 de novembro de 2021, têm entre si posto e acordado o presente instrumento de DOAÇÃO, com amparo na Lei 14.133/21 e na Resolução nº 364/2022/TCE, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA O DOADOR acima identificado, por meio do seu representante legal, declara expressamente, para fins de direito, que é legítimo possuidor dos bens discriminados a seguir:

DESCRIÇÃO	NÚMERO DO LOTE
LOTE	01
LOTE	02
LOTE	03
LOTE	04
LOTE	06
LOTE	07
LOTE	10
LOTE	11

CLÁUSULA SEGUNDA O DOADOR, por livre e espontânea vontade, transfere, desde já, ao DONATÁRIO, o domínio, a posse, o direito e as obrigações que possua sobre o bem.

CLÁUSULA TERCEIRA- O bem móvel objeto do presente termo será entregue pelo **DOADOR** ao **DONATÁRIO** em data a ser combinada entre as partes, a partir da qual o **DONATÁRIO** será responsável por todas as despesas decorrentes da retirada do bem móvel, aceitando os bens nas condições que se encontrarem.

CLÁUSULA QUARTA - Após o recebimento do bem, o **DONATÁRIO** assume a responsabilidade civil e criminal sobre a utilização dos mesmos.

CLÁUSULA QUINTA – Está o **DONATÁRIO** responsável pelo cumprimento da legislação ambiental no que diz respeito a eventual descarte de bem.

CLÁUSULA SEXTA – O **DONATÁRIO** se obriga a dar ao bem doado a destinação pública/social correspondente a sua atividade institucional, conforme declinado nos autos do Processo 007153/2023, em caso de desvio de finalidade para qual o bem foi doado, o **DONATÁRIO** poderá responder civil, criminal e administrativamente, na forma da lei, respeitando o Princípio do Devido Processo Legal.

E, para validade deste ato jurídico, assinam o presente instrumento.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto
DOADOR

MARGARIDA MARIA DE PAULA ROCHA
Presidente
DONATÁRIO



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA**, Secretário Geral Substituto, em 27/03/2024, às 09:03, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **MARGARIDA MARIA DE PAULA ROCHA**, Usuário Externo, em 11/04/2024, às 14:15, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0666765** e o código CRC **804739EE**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 007153/2023

SEI nº 0666765

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90004/2024/TCERO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do Pregão Eletrônico n. 90004/2024/TCERO, vinculado ao Processo SEI n. 005782/2022/TCERO, cujo objeto consiste na contratação de empresa visando à elaboração de projetos, teste de estanqueidade, dimensionamento, e instalação de sistema de detecção e combate a incêndio com gás FK-5-1-12 para os ambientes de datacenter e antesala, incluso treinamento de pessoal para operação do sistema, conforme especificações técnicas e condições contidas no termo de referência e seus anexos.

O certame, de critério de julgamento do tipo menor preço global, sagrou como vencedora a empresa ROCHA CONTROLS MONTAGEM E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 14.417.648/0001-72, com proposta aceita no valor de R\$ 197.251,99 (cento e noventa e sete mil duzentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração Substituto

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº 003726/2023

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 19/2024

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de organização de eventos (mesa de entrada, coquetel completo, coffee break, café da manhã, lanches simples, bombons regionais, almoço/jantar, locação de cadeira, lounge decorativo, biombo, cortina, treliça, arranjos, coroas e buquês de flores, vasos de plantas, tendas, auxiliar de serviços gerais, garçom) para atender o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Ação educacional - "Curso de Pós-Graduação MBA em Gestão Escolar" e "Plano de Formação Continuada 2024 - Bloco Porto Velho".

Processo n. [003726/2023](#)

Origem: Ata de Pregão Eletrônico n. 124/2022 TJRO ([0529625](#))

Nota de Empenho: 2024NE000042 ([0644936](#))

Instrumento Vinculante: 13/2023/TCE-RO ([0535125](#))

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: BARROS DA SILVA SERVICOS DE BUFFET LTDA

CPF/CNPJ: 17.515.170/0001-01

Endereço: Rua Venezuela, n. 2055, bairro Lagoa, Porto Velho - RO, CEP 76.820-800.

E-mail: docequalidade38@hotmail.com | doceeventosro@hotmail.com | licitarr@outlook.com

Telefone: (69) 99221-9688

ITEM

ITEM	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
COFFEE	3 tipos de salgados assados; 3 tipos de salgados fritos; mini pão de queijo; 2 tipos	UNIDADE	476	R\$ 45,50	R\$

BREAK	de mini sanduíches; 2 tipos de bolos (simples e com cobertura); 2 tipos de refrigerante normal e diet; mingaus: milho, banana ou banana com tapioca; 2 tipos de sucos de frutas naturais ou polpa, com e sem açúcar; Salada de frutas frescas com leite condensado à parte e/ou frutas (fatiadas/cortadas em cubinhos) devidamente acondicionadas em recipientes adequados e bem apresentadas; 1 tipo de mini doce. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa).				21.658,00
-------	--	--	--	--	-----------

Valor Global: R\$ 21.658,00 (vinte e um mil seiscentos e cinquenta e oito reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme as seguintes notas de empenho:

2024NE000042 ([0644936](#)) - Ação Programática: 01.122.1010.2981.298101 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa 33.90.30.99 (outros materiais de consumo).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL

A fiscalização será exercida por:

	Nome Servidor	Matrícula	Telefone	E-mail institucional
Fiscal	Wagner Pereira Antero	990472	(69) 3609-6475	990472@tce.ro.gov.br
Suplente	Monica Ferreira Mascetti Borges	990497	(69) 3609-6476	990497@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO

O objeto constante da Ordem de Execução deverá ser entregue pela CONTRATADA na Escola Superior de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizada na Avenida Sete de Setembro, nº 2499, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO, ao evento que ocorrerá **nos dias 23 à 26 de abril de 2024** no período demonstrado nos quadros abaixo.

Ação Educacional	Data	Período	Quantidade
Curso de Pós-Graduação MBA em Gestão Escolar.	24/04	Matutino 08h às 12h	50
		e Vespertino 14h às 18h	50
	25/04	Matutino 08h às 12h	50
		e Vespertino 14h às 18h	50
	26/04	Matutino 08h às 12h	50
		e Vespertino 14h às 18h	50
Total			300

Ação Educacional	Data	Período	Quantidade
Plano de Formação Continuada 2024 - Bloco Porto Velho	23/04	Matutino 08h às 12h	58
		e Vespertino 14h às 18h	58
	25/04	Matutino 08h às 12h	30
		e Vespertino 14h às 18h	30
Total			176

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº 003726/2023

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 20/2024

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de organização de eventos (mesa de entrada, coquetel completo, coffee break, café da manhã, lanches simples, bombons regionais, almoço/jantar, locação de cadeira, lounge decorativo, biombo, cortina, treliça, arranjos, coroas e buquês de flores, vasos de plantas, tendas, auxiliar de serviços gerais, garçom) para atender o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Ação educacional - "Formação e Requalificação de Brigadista".

Processo n. [003726/2023](#)

Origem: Ata de Pregão Eletrônico n. 124/2022 TJRO ([0529625](#))

Nota de Empenho: 2024NE000042 ([0644936](#))

Instrumento Vinculante: 13/2023/TCE-RO ([0535125](#))

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: BARROS DA SILVA SERVICOS DE BUFFET LTDA

CPF/CNPJ: 17.515.170/0001-01

Endereço: Rua Venezuela, n. 2055, bairro Lagoa, Porto Velho - RO, CEP 76.820-800.

E-mail: docequalidade38@hotmail.com | doceeventosro@hotmail.com | licitarr@outlook.com

Telefone: (69) 99221-9688

ITEM

ITEM	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
COFFEE BREAK	3 tipos de salgados assados; 3 tipos de salgados fritos; mini pão de queijo; 2 tipos de mini sanduíches; 2 tipos de bolos (simples e com cobertura); 2 tipos de refrigerante normal e diet; mingaus: milho, banana ou banana com tapioca; 2 tipos de sucos de frutas naturais ou polpa, com e sem açúcar; Salada de frutas frescas com leite condensado à parte e/ou frutas (fatiadas/cortadas em cubinhos) devidamente acondicionadas em recipientes adequados e bem apresentadas; 1 tipo de mini doce. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa).	UNIDADE	150	R\$ 45,50	R\$ 6.825,00

Valor Global: R\$ 6.825,00 (seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme as seguintes notas de empenho:

2024NE000042 ([0644936](#)) - Ação Programática: 01.122.1010.2981.298101 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa 33.90.30.99 (outros materiais de consumo).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL

A fiscalização será exercida por:

	Nome Servidor	Matrícula	Telefone	E-mail institucional
Fiscal	Wagner Pereira Antero	990472	(69) 3609-6475	990472@tce.ro.gov.br
Suplente	Monica Ferreira Mascetti Borges	990497	(69) 3609-6476	990497@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO

O objeto constante da Ordem de Execução deverá ser entregue pela CONTRATADA na Escola Superior de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizada na Avenida Sete de Setembro, nº 2499, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO, ao evento que ocorrerá **nos dias 22 à 24 de abril de 2024** no período demonstrado tabela abaixo.

Ação Educacional	Data	Período	Quantidade
Formação e Requalificação de Brigadista.	22/04	Matutino às 10h	25
		e Vespertino às 16h	25
	23/04	Matutino às 10h	25
		e Vespertino às 16h	25
	24/04	Matutino às 10h	25
		e Vespertino às 16h	25
Total			150

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Pauta de Julgamento Virtual – Departamento da 1ª Câmara

6ª Sessão Ordinária – de 6.5.2024 a 10.5.2024

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, a ser realizada entre as 9 horas do dia 6 de maio de 2024 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 10 de maio de 2024 (sexta-feira)**.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelo membro do Ministério Público de Contas, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelas partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos ao do Relator.

1 - Processo-e n. 02128/23 – (Processo Origem: 01102/22) - Pedido de Reexame

Interessados: Ozias Alves dos Santos – CPF n. ***.003.542-**, Marlucci Gabriel Barbosa – CPF n. ***.816.752-**, José Carlos da Silva – CPF n. ***.533.282-**, Hermes Bordignon – CPF n. ***.082.182-**, Geferson dos Santos – CPF n. ***.654.282-**, Flavio Barbosa Pereira – CPF n. ***.014.747-**, Edison Crispin Dias –

CPF n. ***.384.302-**, Eber Lopes Reis – CPF n. ***.383.521-**, Braz Carlos Correia – CPF n. ***.994.172-**, Aparecido Venâncio de Jesus ***.212.402-**, Alan Francisco Siqueira – CPF n. ***.000.242-**, Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC-TCE/RO.

Assunto: **Pedido de Reexame, em face do Acórdão AC2-TC 00169/23. Autos n. 01102/22.**

Jurisdição: Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé.

Relator: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.**

2 - Processo-e n. 01665/22 – Denúncia

Interessada: Associação Brasileira de Criminalística - Abc 00.497.602/0001-04.

Responsável: Samir Fouad Abboud – CPF n. ***.829.106-**.

Assunto: **Suposta ilegalidade na equiparação de Cargos.**

Jurisdição: Polícia Civil – PC.

Advogados: Luiz Guilherme Ros – OAB/SP n. 463.125, Rafael Alfredi de Matos – OAB/BA n. 23.739, Jéssica Santos Nunes Sampaio – OAB/DF n. 50.197,

Marlus Santos Alves – OAB/SP n. 319.518, Edson Alves da Silva – OAB/SP n. 268.910, Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva – OAB/RN n. 9.946.

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA** (em substituição regimental ao Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**).

3 - Processo-e n. 02849/22 – Representação

Interessado: Lc Fornecimento de Alimentos Preparados Ltda. - Me 21.371.478/0001-06.

Responsáveis: Fernanda Ferreira de Oliveira Silva – CPF n. ***.709.392-**, Maiara Marcélia Lima Santos – CPF n. ***.023.652-**, Michelle Dahiane Dutra

Mendes Santos – CPF n. ***.963.642-**, Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n. ***.686.602-**, Semyra Gomes do Nascimento – CPF n. ***.531.482-**.

Assunto: **Supostas irregularidades no fornecimento de alimentação hospitalar.**

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau.

Advogados: Tiago Ramos Pessoa – OAB/RO n. 10566, Andrey Cavalcante de Carvalho – OAB/RO n. 303-B, Paulo Barroso Serpa – OAB n. 4923.

Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.**

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.**

4 - Processo-e n. 03271/23 – Edital de Concurso Público

Responsável: Cleverson Brancalhão da Silva – CPF n. ***.393.882-**.

Assunto: **Edital de Processo Seletivo Simplificado.**

Origem: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – Caerd.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

5 - Processo-e n. 00226/24 – Aposentadoria

Interessado: Celestino dos Prazeres Lopes Lamego – CPF n. ***.151.287-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

6 - Processo-e n. 02642/23 – Pensão Civil

Interessados: Ana Luisa Gomes Valois de Carvalho – CPF n. ***.212.102-**, Vlademir Valois de Carvalho – CPF n. ***.205.002-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

7 - Processo-e n. 00420/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria Aleides Gonçalves do Amaral Rocha – CPF n. ***.227.514-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

8 - Processo-e n. 00264/24 – Aposentadoria

Interessada: Raimunda do Nascimento Moreno – CPF n. ***.533.672-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

9 - Processo-e n. 00244/24 – Aposentadoria

Interessado: Mauro Celito Bortolozzo – CPF n. ***.526.309-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

10 - Processo-e n. 00151/24 – Aposentadoria

Interessada: Izabel Viana – CPF n. ***.001.662-**.

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

11 - Processo-e n. 00259/24 – Aposentadoria

Interessada: Margareth de Souza Lima – CPF n. ***.562.602-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.****12 - Processo-e n. 00128/24 – Aposentadoria**

Interessada: Neurizete Pezzin – CPF n. ***.903.912-**.

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.****13 - Processo-e n. 02915/23 – Pensão Civil**

Interessados: Luis Felipe Meneguci Lemos – CPF n. ***.715.887-**, Marco Antônio Meneguci Lemos – CPF n. ***.715.677-**, Fernando Henrique Meneguci Lemos – CPF n. ***.716.027-**, Nilceia Maria Meneguci – CPF n. ***.691.977-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Universa Lagos – CPF n. ***.828.672-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.****14 - Processo-e n. 00110/24 – Aposentadoria**

Interessada: Ruth de Fatima Pimenteli – CPF n. ***.929.302-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.****15 - Processo-e n. 00265/24 – Aposentadoria**

Interessada: Neusa Soares Ferreira Souza – CPF n. ***.733.179-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.****16 - Processo-e n. 00240/24 – Aposentadoria**

Interessado: Romero Silva Cabral – CPF n. ***.161.164-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.****17 - Processo-e n. 03311/23 – Aposentadoria**

Interessada: Jaime Alvarez Lhano – CPF n. ***.263.072-**.

Responsável: Reni Parente da Silva Teles – CPF n. ***.027.772-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.****18 - Processo-e n. 00293/24 – Aposentadoria**

Interessada: Marta Maria de Oliveira – CPF n. ***.721.153-**.

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.****19 - Processo-e n. 00529/24 – Aposentadoria**

Interessada: Cleonice Mattara – CPF n. ***.732.402-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.****20 - Processo-e n. 00238/24 – Aposentadoria**

Interessada: Neusa Ribeiro da Silva – CPF n. ***.621.509-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.****21 - Processo-e n. 00582/24 – Aposentadoria**

Interessado: Reginaldo Vaz de Almeida – CPF n. ***.813.891-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.****22 - Processo-e n. 00494/24 – Aposentadoria**

Interessado: Filipe Tomaz Evangelista – CPF n. ***.794.567-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

23 - Processo-e n. 00097/24 – Aposentadoria

Interessado: Helio Barcelos Ferreira – CPF n. ***.941.799-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

24 - Processo-e n. 00122/24 – Aposentadoria

Interessada: Hilda Weiber – CPF n. ***.892.859-**.

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

25 - Processo-e n. 00417/24 – Aposentadoria

Interessada: Sandra Maria Candido – CPF n. ***.150.584-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

26 - Processo-e n. 01929/23 – Representação

Interessados: Amacol – Amazônia Comercial, Serviços E Locação de Máquinas Ltda. - CNPJ: 84.616.069/0001-34.

Responsáveis: Cleverton Brancalhão da Silva – CPF n. ***.393.882-**, Dalmon Lopes Rodrigues – CPF n. ***.977.472-**, Lauro Fernandes da Silva Júnior – CPF n. ***.691.022-**, Liliam Lima de Lucena – CPF n. ***.648.302-**, América Maria Ruiz de Lima Verde Ferreira – CPF n. ***.078.832-**.

Assunto: **Supostas irregularidades no Pregão eletrônico n. 006/2023/CAERD/RO, Processo Administrativo 0003.068290/2022-82/CAERD.**

Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – Caerd.

Advogados: Larissa Mendes dos Santos – OAB n. 12058/RO, Felipe Gurjão Silveira – OAB n. 5320/RO, Renata Fabris Pinto Gurjão – OAB/RO n. 3126.

Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.**

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

27 - Processo-e n. 00385/24 – Aposentadoria

Interessada: Amelia Garcia Machado – CPF n. ***.797.151-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

28 - Processo-e n. 00214/24 – Aposentadoria

Interessada: Lucilia Alves da Cunha – CPF n. ***.238.922-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

29 - Processo-e n. 00429/24 – Aposentadoria

Interessada: Rosangela Xavier Palhano – CPF n. ***.644.173-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

30 - Processo-e n. 03292/23 – Aposentadoria

Interessado: Carlos Barbosa – CPF n. ***.111.802-**.

Responsável: Agostinho Castello Branco Filho – CPF n. ***.114.077-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

31 - Processo-e n. 00771/23 – Pensão Civil

Interessada: Elisangela Barbosa Costa – CPF n. ***.230.812-**.

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho.

Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.**

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

32 - Processo-e n. 00234/24 – Aposentadoria

Interessada: Marili Cardozo – CPF n. ***.927.392-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

Porto Velho, 19 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

Matrícula 109

PAUTA DO PLENO

Pauta de Julgamento Telepresencial – Departamento do Pleno 1ª Sessão Extraordinária de 30.04.2024

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, visando tornar público o processo abaixo relacionado que será apreciado na **1ª Sessão Extraordinária Telepresencial do Pleno**, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, quarta-feira, **30 de abril de 2024 (terça-feira), às 9 horas.**

Obs.: Para a sustentação oral presencial, conforme previsto no art. 87, “caput”, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

Por sua vez, para a sustentação oral por meio de videoconferência, conforme previsto no art. 87- B, também do Regimento Interno desta Corte, as partes deverão requerer, por meio do Portal do Cidadão, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, ao Presidente do respectivo órgão colegiado, o credenciamento em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão presencial ou telepresencial.

1 - Processo-e n. 00421/22 – Edital de Licitação

Aposos: 01324/23, 01344/23, 01350/23

Interessados: Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli – CNPJ n. 84.750.538/0001-03, Aegea Saneamento e Participações S/A – CNPJ n. 08.827.501/0001-58, Luiz Francisco Modesti – CPF n. ***.137.149-**, Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE – CNPJ n. 43.942.358/0001-46

Responsáveis: Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini – CPF n. ***.515.880-**, Hildon de Lima Chaves – CPF n. ***.518.224-**, Bruna Franco de Siqueira – CPF n. ***.499.892-**, Márcio Freitas Martins – CPF n. ***.394.812-**, Fabrício Grisi Médici Jurado – CPF n. ***.803.162-**, Wellem Antônio Prestes Campos – CPF n. ***.585.982-**

Assunto: Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/ CPL-OBRAS Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021. Objeto: Seleção da melhor proposta para contratação de concessão administrativa com vistas à outorga dos serviços de gestão integrada de resíduos sólidos no município de Porto Velho, visando atender à Secretaria Municipal Serviços Básicos - Semusb

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Bruna de Sousa Cabral – OAB/RO n. 10997, Pedro Augusto Beserra Estrela - OAB/DF n. 63103, Cairo Roberto Bittar Hamu Silva Junior – OAB/DF n. 17.042, Luiz Piauhyllino de Mello Monteiro – OAB/DF n. 1.296/A, Isabella Cristina Bezerra Vegro - OAB/SP n. 368.477, Orestes Muniz & Odair Martini Advogados Associados S/S - OAB/RO n. 018/93, Odair Martini - OAB/RO n. 30-B, José Roberto Wandembruck Filho - OAB/RO n. 5063, Ricelly Santiago Rocha Lima Guterres - OAB/RO n. 8030, Fátima Nágila de Almeida Machado - OAB/RO n. 3891, Luiz Alberto Conti Filho - OAB/RO n. 7716, Jacimar Pereira Rigolon - OAB/RO n. 1740, Welser Rony Alencar Almeida - OAB/RO n. 1506, Orestes Muniz Filho - OAB/RO n. 40, João Gabriel Gomes Pereira - OAB/SP n. 296.798, Caio Cesar Figueiroa das Graças - OAB/SP n. 347.159, Ivan Henrique Moraes Lima - OAB/SP n. 236.578, Cristiane da Silva Lima Reis - OAB/RO n. 1569

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Porto Velho, 19 de abril de 2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente